



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2017 – São Paulo, quinta-feira, 19 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimze-se o réu nos termos da presente ação e com fulcro nos arts.520 c/c 523, 525 do CPC.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO ALVES COELHO, MARLI DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018974-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA - SP339811
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019020-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO GALHARDO FERREIRA, TATIANA SAMPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Fls. 1424/1426. Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (AGU), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 1581/1676. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO ENUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO ENUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO ENUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013103-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIESP S.A., JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Assiste razão a executada.

Assim, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de citação que trata acerca da verba honorária, mantendo o demais tal como lançado.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, promovam os autores a emenda à inicial, para adequar o rito ao procedimento comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

Expediente Nº 6995

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-62.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-47.2015.403.6100) INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 126, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Nestes termos, defiro a suspensão requerida, devendo permanecer em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como ficou bem explanado no despacho de fl.160, todas as buscas tendentes a localização e constrição de bens, porém, todas sem êxito. Assim, nada a ser deferido nestes autos. Cumpra-se a determinação anterior. Int.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executada. Int.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ADARIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a suspensão como requerida. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Defensoria Pública da União. Int.

0012841-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0021057-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA) X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação do veículo constante no documento de fl. 91 dos autos. Indefiro, o pedido de expedição de alvará de levantamento e, autorizo a Caixa Econômica Federal, a apropriar-se dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, independentemente da apresentação do referido documento, dando notícia a este juízo do recebimento dos valores. Determino, a transferência dos valores para conta judicial. Int.

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Este processo foi distribuído em 03/06/2014. Diversas foram as diligências do oficial de justiça, porém, a citanda jamais foi localizada. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a citação por edital ou, ainda, desistência ou suspensão dos autos. Int.

0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Este processo foi distribuído em 19/11/2014. A parte Leonie Berger até esta data não foi citada. Assim, manifeste-se a executante, quanto a citação via edital para a referida executada. Int.

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0003420-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP X MARCELO PABLO GUDÉFIN X FERNANDA BARBOSA ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Este processo foi distribuído em 11/05/2015. A parte Leonie Berger até esta data não foi citada. Assim, manifeste-se a executante, quanto a citação via edital para a referida executada. Int.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013087-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JURANDIR CARLOS RIBEIRO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013920-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE AMORIM JUNIOR - ME X ODAIR DE AMORIM JUNIOR X DANIELLA SOURLANT VIANA RAYMONDI DE AMORIM

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0014544-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022109-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Empresa de Correios e Telégrafos, informe sobre o recebimento. Após, com ou sem informação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota da DPU, lançada na fl. 98 dos autos. Int.

000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001486-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Esclareça a executante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a alienação do veículo informado, haja vista estar o mesmo gravado com alienação fiduciária. Int.

0001739-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FORTUNA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a executante se pretende a penhora do veículo informado, haja vista estar o mesmo com alienação fiduciária. Int.

0003369-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRILHA PROJETOS E ATIVIDADES CULTURAIIS LTDA. - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAMILA ALVES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Peticionaria a executada alegando que sofreu bloqueio pelo sistema BACENJUD em suas cadernetas de poupança nºs 000600114567 e 000600147732, mantidas no Banco Santander, requerendo o desbloqueio nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Defiro, haja vista que a quantia bloqueada esta dentro daquela preconizada pelo referido inciso e artigo. Após o desbloqueio, vista a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência quanto ao resultado das buscas de bens realizadas. Int.

0004772-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Indefiro, haja vista que todas as informações do DETRAN constam nos documentos de fls. 67/69 dos autos. Int.

0005334-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Todas as buscas nos sistemas disponíveis foram realizadas (Webservice, Renajud e Bacenjud), sem que a executada fosse encontrada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de suspensão ou desistência da execução, ou, citação via edital. Int.

0005716-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER TOLEDO DA SILVA OLIVEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Prejudicado o pedido de intimação de advogado do executando, haja vista que o mesmo não o nomeou. Int.

0006301-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0006773-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Informe a executante, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a penhora do veículo informado, haja vista que o mesmo encontra-se com alienação fiduciária. Int.

0007632-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELY DA CRUZ SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0008570-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0008662-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA RIBEIRO LIEFHEBBER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todas as buscas nos sistemas disponíveis foram realizadas (Webservice, Renajud e Bacenjud), sem que a executada fosse encontrada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de suspensão ou desistência da execução, ou, citação via edital. Int.

0010674-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME X CARLOS BORDON DA SILVA X ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0013214-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP X DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA X MARLENE CASTILHO DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0013919-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RAMAZZOTTI PERES

Esclareça a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição de recurso de apelação, tendo em vista que em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito, e que havendo cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos. Int.

0015194-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER ANTONIO DE PAULA

Os ofícios requeridos pela executante já se encontram juntados às fls. 22/35. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 36. Int.

0017380-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X RODRIGO MALUF PEREZ X VERA MALUF PEREZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0020189-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI EREMITA VIEIRA SILVA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Todas as buscas nos sistemas disponíveis foram realizadas (Webservice, Renajud e Bacenjud), sem que a executada fosse encontrada. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de suspensão ou desistência da execução, ou, citação via edital. Int.

0021811-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX CORREA LEMOS

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo firmado. Suspenda-se a tramitação em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0024060-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANESSA VIEIRA GOBBI

Esclareça a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição de recurso de apelação, tendo em vista que em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito, e que havendo cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos. Int.

0024369-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MEIRE BENASSI

A pesquisa pelo sistema INFOJUD já foi realizada, como se verifica nos documentos de fls.224/26. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0024711-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante, bem como ciência acerca dos documentos de fls. 103/110. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao disposto em sua petição de fl. 87 protocolada em 18/04/2017. Int.

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO COMUM

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Solicite-se à CEF que traga aos autos cópia da petição de n.20176100021129186-1/2017 no prazo de 5 dias, em face do extravio da original.

0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3) - DAVID BITMAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA X NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação a sociedade de advogados de fl.356 para fins de expedição da RPV. Após, nova conclusão.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Solicite-se ao perito número de bancária em face das informações trazidas pelo Setor de Arrecadação.

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Mantenho a decisão anterior para indeferir a inclusão do pólo passivo das partes indicadas às fls.966/967, acolhendo os argumentos da União Federal de fl.1010, no sentido de que a causa de pedir da presente ação é a fraude à lei, o objeto não é a garantia do crédito tributário do PA n.16561720170/2014-01, assim descaracterizando litisconsórcio. Acolho o requerimento de julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de prova documental e que todos os elementos foram trazidos ao processo. Altero o sigilo dos autos para o nível de documentos conforme requerido pela União Federal.

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA)

Não conheço dos embargos de declaração em face das razões apresentadas pela União Federal no sentido de que não houve omissão na decisão embargada (fl.653) uma vez que a questão em debate se refere a ato judicial típico, ou seja, aspecto ligado às prerrogativas da magistratura, daí o interesse do assistente. Dê-se vista à assistente AJUFE para alegações finais.

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0021311-02.2016.403.6100 - ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 104 do CPC. Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Int.

0002219-04.2017.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LETTE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que cumpra a decisão do agravo de n.5010026-54.2017.403.0000. Após, faça-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006774-7) - PLASINCO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASINCO LTDA

Expeça-se ofício à Agência da Caixa Econômica solicitando abertura de conta judicial requerida no ofício de fl.282. Ciência ao Juízo do referido ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal para fins de expedição do RPV. Ao SEDI para alteração do nome do pólo ativo da ação, caso necessário.

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016500-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS EVANGELISTA DUARTE, EDNEIA DA SILVA BELTRAME

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **20 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese o andamento processual para emenda à inicial, compulsando os autos, denota-se que, inadvertidamente, não foi possível a localização da peça vestibular deste processo.

Assim, intime-se com urgência a parte impetrante, para que colacione aos autos, em 05 (cinco) dias, a cópia original da petição inicial.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO COMUM

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos os valores da penhora no rosto dos autos de fls. 344 e do arresto de fls. 352 atualizados para a data do depósito de fl. 380, ou seja, 29/06/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0033394-07.2003.403.6100 (2003.61.00.033394-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se o recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008060-14.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 177. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2352113: Recebo como emenda à inicial.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é cinco UFIR (atualmente, R\$5,32).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2486763: Recebo como emenda à inicial.

Fixo prazo de 15 (quinze) para que a impetrante manifeste se há interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que sua viagem estava agendada para o dia 09 de setembro de 2017.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SAMPAIO LUCINDO DA COSTA - RJ150560
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Verifiquei que no despacho de id 2629561 não constou o nome das partes, motivo pelo qual, transcrevo-o abaixo e determino a sua publicação.

Despacho de id 2629561:

"Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficic-se.

Intim-se."

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10043

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 16/548

PROCEDIMENTO COMUM

0024924-60.1998.403.6100 (98.0024924-9) - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO X ROSANA MOSCAO FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA CECILIA GRAVA TRENTINI X LUIZ FERNANDO IZAR(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP388484 - FABIO DANIEL TRENTINI IZAR)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS, que deverá ser excluído. Após, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região (fl. 1.183), intime-se a autora MARIA CECÍLIA GRAVA TRENTINI, da sentença de fls. 1.088/1.090 e 1.113, na pessoa de seu advogado, indicado na petição de fls. 1.150/1.152. Havendo apelação intemem-se os apelados para contrarrazões. Silente, certifique-se o decurso. Após, restituam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, diretamente ao relator.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPPE MENDONÇA - SP221626, MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por LUKAS MACIEL EBREUS DA SILVA em face da REITORA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A visando a efetivação de sua rematrícula no curso de engenharia mecânica.

Narra o impetrante ser aluno do 8º semestre do curso de Engenharia Mecânica, o qual é financiado pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Afirma que, a cada semestre, é necessário realizar um aditamento do contrato para continuidade em seus estudos com a consequente rematrícula. Informa que, no entanto, por falha no sistema da universidade ou do banco está sendo obstado a aditamento, fato impeditivo de sua rematrícula.

Informa que o sistema aponta existir "transferência para o semestre", sendo que, em verdade, a transferência de *campus* ocorreu há 3 semestres e foi regulamentada aceita pelo FIES na ocasião.

Alega que está sendo impedido de assistir às aulas, realizar provas e obter estágio, porém, a cobrança da rematrícula está sendo feita pela universidade.

Requer, assim seja efetivada sua rematrícula no Curso de Engenharia Mecânica, concedendo-se a segurança em definitivo, ao final.

Por meio da decisão id. nº 2908879, determinou-se a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência.

O impetrante juntou aos autos instrumento de mandato (id. 2920035).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

A documentação juntada aos autos, notadamente o comunicado id. nº 2850075, demonstra que, em 03/04/2017, foi informado ao impetrante, após consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), que o Aditamento de Renovação referente ao 1º/2017 constava como "Recebido pelo Banco", razão pela qual o impetrante deveria comparecer na instituição financeira no período de 29/03/2017 a 10/04/2017, com a ressalva de que o não comparecimento implicaria em desistência do aditamento.

Solicitou-se, ainda, que o impetrante comparecesse à CPSA, anteriormente à ida à instituição financeira, para retirar seu DRM devidamente assinado e carimbado para comparecimento ao Banco, com o intuito do cumprimento dos prazos (id. 2850075).

Em 13/04/2017, foi informado que a análise no SisFIES constatou que o aditamento de renovação do estudante referente ao 1º semestre de 2017 encontrava-se "Cancelado por Decurso do Prazo (id. 2850075).

Igualmente, a correspondência eletrônica juntada aos autos (id.2850073) deixa claro que os óbices apresentados à efetivação da rematrícula referem-se ao não aditamento em decorrência do descumprimento do dever de encaminhar ao Banco o DRM, providência que cumpria ao impetrante executar.

Assim, e considerando que o documento id. 2850072 demonstra que a transferência se deu no 1º semestre de 2016 e que, na ocasião, houve regular renovação, e, diante dos dados constantes dos autos dando conta de que a não renovação decorreu da ausência de apresentação de documentação junto à instituição financeira, salta aos olhos não haver verossimilhança nas alegações articuladas pelo impetrante.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça declaração de hipossuficiência, requerendo a gratuidade de justiça ou recolha as custas iniciais. Retifique, outrossim, o valor dado ao causa para que reflita o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intemem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10994

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0077820-90.1992.403.6100 (92.0077820-8) - FRESINBRA INDL/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004914-24.2000.403.6100 (2000.61.00.004914-2) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021915-85.2001.403.6100 (2001.61.00.021915-5) - ANDREA CLARO DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X TESSALIA DE SOUZA X AUREA REGINA BERNACCI X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X DIRCE SEABRA CLARO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0027407-53.2004.403.6100 (2004.61.00.027407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)) FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA GONCALVES RAMOS ASSUMPÇÃO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CARVENALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0033611-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033611-2) - DANIEL MENEGHEL(SP089328 - IRENE RAMALHO CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010086-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010086-8) - MARIA CECILIA PEREIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001858-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001858-9) - ZELIA BORGES QUEIROZ - ESPOLIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Fl. 228: Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fndo). Int.

0020072-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA X RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Junte-se aos autos extrato processual eletrônico referente à carta precatória expedida nestes autos e distribuída ao Juízo da Comarca de Arujá/SP. Expeça-se nova carta precatória para a mesma finalidade da anterior, instruindo-a com cópia das fls. 49/55. Intime-se a CEF para ciência, salientando que lhe cabia apresentar os recolhimentos junto ao Juízo Deprecado, conforme explicitado em fl. 44.

MANDADO DE SEGURANCA

0018443-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018443-6) - MARCIA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA(SP222886 - GUILHERME GUIMARÃES COAM E SP242245 - MAURO GUIMARAES COAM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Dê-se vista à parte impetrante acerca da manifestação e documentos de fls. 155/159. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTIF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INES ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10995

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0272813-56.1980.403.6100 (00.0272813-3) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS X NEWTON LUIZ ANDREUCCI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0654747-21.1984.403.6100 (00.0654747-8) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0744630-42.1985.403.6100 (00.0744630-6) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS X MUNICIPIO DE DOBRADA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CPFL - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. BRAZ PESCE RUSSO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0671286-18.1991.403.6100 (91.0671286-0) - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0044055-26.1995.403.6100 (95.0044055-5) - ALCIDES DE JESUS MARABELI X MANOEL CELESTINO PAIVA X ASSAO FURUNO X RALPHO COSTA FERREIRA X GERALDO DA CONCEICAO SILVA X CLEACYR SCAGLIONE X GIORDANO MIRANDA DA MATTA X IRAMYR CARLOS VALIM X HELIO SPINOLA COSTA X ANTONIO MARIA ZACARIAS X ELVIRA GOMES OZORIO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0052692-58.1998.403.6100 (98.0052692-7) - LUIZ MARCOS SANTIAGO X MARIO JAIME BARBOSA BAPTISTA X GERSON CICARELLI X ANGELO SCUPINO X ALBERTO GERALDO PINTO MORAIS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0030943-77.2001.403.6100 (2001.61.00.030943-0) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0024153-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024153-5) - CLAUDIO NAZARENO SOUZA DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0026930-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026930-2) - PEDRO RONALDO FADIL X MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR X FLAVIO GOMES FERNANDES X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TERRA X FLAVIO VILELA CAMPOS X PERSIO ROMEL MACEDO FERREIRA X FRANCISCO DINARTE DA COSTA X DANIEL COELHO X AMILCAR MARCELO DE AGUIAR ARAUJO X MUNIR ABDO DOMINGOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032834-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032834-7) - GREGORIO CUCHERAVIA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023296-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023296-8) - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002062-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002062-3) - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015353-40.2013.403.6100 - RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS: E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fl. 306: Paulo Sergio Aried e Deize Machado Aried requerem a execução do julgado, com o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 188/195. Intimem-se os exequentes para que requeriram a execução nos moldes do artigo 524 do Código de Processo Civil, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0017557-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALLAN APARECIDO PINHEIRO GARCIA

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a informação de que o réu tem interesse em realizar acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifestando-se a CEF favoravelmente à designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057271-84.1977.403.6100 (00.0057271-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X JOSE PELLIN

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0276933-11.1981.403.6100 (00.0276933-6) - JACINTO DE LEC(A)A(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP026225 - EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MILITAR em face de UNIÃO FEDERAL. A parte autora, à fl. 16, constituiu o Dr. Ibanês Rocha Barros Junior, OAB/SP 11.555 que, por sua vez, substabeleceu, com reserva de poderes, o Dr. Marcio Kayatt, OAB/SP 112.130 (fl. 451). À fls. 454/455 foi requerida a expedição de ofício requisitório na proporção de 88% em favor do Dr. Ibanês Rocha Barros Junior e 12% em favor do Dr. Marcio Kayatt. Requer a parte executada, à fl. 500, a intimação da exequente para que apresente cópia do contrato de parceria firmado entre os escritórios de advocacia. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a necessidade de apresentação de cópia do contrato de parceria firmado entre os escritórios de advocacia pois não cabe apreciação, por este juízo, sobre os critérios de divisão da verba honorária. Importa considerar que: a) os dois patronos possuem poderes para atuar nos autos e são credores da verba honorária; b) as partes concordam com a divisão da verba honorária, pois a petição de fls. 454/455 foi subscrita por ambos os patronos; e c) os critérios de divisão não implicam em aumento do valor a ser pago pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 500. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 376/380, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022900-34.2013.403.6100 - CONSORCIO MPE/ IC SUPPLY - GRU(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0013843-21.2015.403.6100 - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 283/Vº, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-47.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-60.2016.403.6100) DATALINK LTDA(DF015444 - ROSANA MESQUITA DE ABECI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à parte embargada para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de atribuição de efeito suspensivo será apreciado após a juntada da impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028683-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos da instância superior, devendo a exequente requerer o que entender devido para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0003268-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRO DE SA - ME X SANDRO DE SA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000048-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012603-60.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X DATALINK LTDA(DF038285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA)

Dê-se vista à ECT sobre todo o processado, devendo manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora ou requerer o que entender devido para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013188-15.2016.403.6100 - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/792: Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela de evidência em virtude da decisão de fls. 411/413. Dê-se vista à União para que informe se tem interesse em produzir provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002820-44.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PISANI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP X TABELIAO DO 1 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencia o impetrante o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União (Art. 16 da Lei nº 9.289/1996).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025309-47.1994.403.6100 (04.0025309-5) - LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X LIG PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando identificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

0025856-23.1998.403.6100 (98.0025856-3) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 504/506: Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, informando que os valores depositados, nestes autos, à título de honorários sucumbenciais (RS 9.093,33) foram disponibilizados à então inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, aos 01/07/2014.Oficie-se, por meio eletrônico, ao Banco do Brasil, PAB JEF, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 3400101232402, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fl. 501, para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo nº 0559237-35.1998.403.6182 (CDA 556830563).Cópia deste despacho servirá de ofício.Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0658809-07.1984.403.6100 (00.0658809-3) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO AFONSO DE ALMEIDA X WANDA ALFIERI DE ALMEIDA X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X BENEDITO DE ALMEIDA SOBRINHO X BENEDITA AFONSO DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES ANDRADE X MARCOLINA DE ALMEIDA FERNANDES X MARIA NOBREGA DE ANDRADE X JOAO NOBREGA DE ANDRADE X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA X AMELIA ARMINDA ALMEIDA X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X TEREZA FERREIRA MARIA DE ALMEIDA X HELIO AFONSO DE ALMEIDA X AUREA FERREIRA DE ALMEIDA X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO DINIZ X MODESTA MARIA DE JESUS SALES X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ZELITA PINTO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP050274 - ANTONOR FERNANDES DE SANT'ANA E SP158674 - ROGERIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X PEDRO AFONSO DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X WANDA ALFIERI DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X TEREZA MARIA DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X BENEDITO DE ALMEIDA SOBRINHO X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X BENEDITA AFONSO DE ANDRADE X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X JOSE RODRIGUES ANDRADE X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARCOLINA DE ALMEIDA FERNANDES X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA NOBREGA DE ANDRADE X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X JOAO NOBREGA DE ANDRADE X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X AMELIA ARMINDA ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X BENEDITO MARIA DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X TEREZA FERREIRA MARIA DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X HELIO AFONSO DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X AUREA FERREIRA DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X OLIVIA MARIA DA CONCEICAO DINIZ X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MODESTA MARIA DE JESUS SALES X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ZELITA PINTO DE ALMEIDA X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006537-21.2003.403.6100 (2003.61.00.006537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000547-0)) PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO ARIEDE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO ARIEDE

PProvidencia a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 130, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos dos de nº 0000547-83.2002.403.6100.

0021078-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO SALAZAR GRAVINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SALAZAR GRAVINA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLETO EDITORIAL LTDA - ME

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 178, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11042

USUCAPIAO

0023593-23.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA X JUNIOR BALIEIRO DA SILVA(SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE) X UNIAO FEDERAL X RENATO LIMA X CLAUDETE CAMPOS SALLES LIMA X JOSE RENALDO SOARES X VICENTE RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO CESAR GERASSI X IVENS GOULART X REGINALDO MARQUES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALIEIRO DA SILVA e JUNIOR BALIEIRO DA SILVA, visando ao reconhecimento de que adquiriram a propriedade do imóvel localizado na Rua Inexistente, n. 2483, bairro Itararé, zona rural de Embu-Guaçu/SP.Distribuído originariamente à Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Federal Cível.A decisão de fl. 58 determinou a inclusão no polo passivo do feito de Renato Lima e Claudete Campos Salles Lima, Jose Renaldo Soares, Vicente Rodrigues de Queiroz, Antonio Cesar Gerassi, Ivens Goulart, Reginaldo Marques, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação dos titulares do domínio e dos confinantes, bem como a intimação do Estado de São Paulo e do Município de Embu-Guaçu. Resultaram negativas as tentativas de citação de José Renaldo Soares, Ivens Goulart e Reginaldo Marques (fls. 65 e 69).Certificou o Oficial de Justiça a citação de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e Vicente Rodrigues de Queiroz, Antonio Cesar Gerassi (fls. 71, 75 e 77). O Estado de São Paulo requereu a intimação dos autores para juntada de cópia da Carta do Sistema cartográfico Metropolitano onde a área se encontra, SCM n. 2233, contendo a exata delimitação, em escala 1:10.000, da área aproximada de doze hectares (fls. 85/87). O documento foi juntado pelos autores às fls. 93/95. A União manifestou-se às fls. 100/102. Requereu a intimação para que os autores juntem a planta da área usucapienda ou a realização de perícia para delimitação da área da União. A CTEEP compareceu aos autos à fl. 114.A Eletropaulo apresentou contestação às fls. 135/136. É a síntese do necessário. 1. Conforme os documentos de fls. 13/17, referentes às matrículas 39.541, 39.542 e 80.542, há indícios de que a matrícula do imóvel encontra-se bloqueada. Assim, reputo prudente a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP, para que forneça a este juízo informações sobre a ordem de bloqueio (av. 04 na matrícula 39.541, av. 03 na matrícula 39.542 e av. 01 na matrícula 80.542). 2. Intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia do formal de partilha, da homologação do esboço de partilha ou de outro documento que indique quais os herdeiros de Renato Lima e de Claudete Campos Salles Lima. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos.

MONITORIA

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido em petição de f. 431. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M) Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a parte autora alega omissão no julgado atinente à extensão da expressão cota patronal. Insurge-se, também, quanto aos critérios adotados para a fixação da condenação honorária (fls. 216/220). Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença de fls. 205/214, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que a extensão do julgado se encontra definida pela própria exordial da parte autora que, em momento algum trouxe à discussão a contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, não podendo pretender inovar seu pleito neste momento processual. Por sua vez, questiona a parte embargante acerca de sua condenação ao pagamento das verbas honorárias em virtude de reconhecimento de sucumbência mínima da União. No tocante à fixação da verba honorária resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Isto porque, considerando que o pedido formulado englobava o afastamento da incidência da contribuição previdenciária de inúmeras verbas e que houve a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de apenas três delas, resta evidente o decaimento mínimo da parte adversa, na medida em que o montante a ser fixado a título de verba honorária deve levar em consideração a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência direta com valor do crédito. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0048959-67.2015.403.6301 - RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA X CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA(SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000197-70.2017.403.6100 - CASA SAO CAMILO DE LELLIS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação judicial por meio da qual se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, em virtude da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos. A União reconheceu o pedido, advogando, todavia, a inviabilidade da condenação em honorários sucumbenciais. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Na ausência de outra questão, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico do pedido, impondo-se, assim, a repetição de indébito postulada. Dada a previsão do art. 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Desse modo, o pleito procede. Portanto, conheço o mérito e resolvo-o por meio da HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, impondo-se, portanto, a restituição do quanto indevidamente pago. Sem custas ou honorários. Declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULLANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HILTON FELICIO DOS SANTOS E OUTROS, alegando a nulidade da execução em razão da execução de valores não autorizados na decisão judicial transitada em julgado e ausência de documentos comprobatórios do crédito. Sustenta a embargante ter sido ajuizada ação ordinária que visava a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre suplementação de aposentadoria com a consequente restituição dos valores anteriormente recolhidos. Narra que, julgado improcedente o pedido em primeira instância, houve recurso da parte autora, parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei n. 7.713/88, decretando, no entanto, a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio contada da propositura da ação. Afirma que, no entanto, ao promover a execução do julgado, os embargados consideraram o período de março de 1991 a dezembro de 1995, os quais teriam sido declarados válidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; de onde se extrai a nulidade da execução. Sustenta, ainda, a ausência de documentos comprobatórios do crédito para realização do cálculo pautado no método de exaurimento. Requer, alternativamente, seja produzida prova documental consistente na relação das contribuições vertidas pelos exequentes ao fundo de pensão, no período de 01/89 a 12/95, bem como relação dos pagamentos dos benefícios mês a mês, a partir da aposentadoria (ficha financeira). Os embargos foram recebidos (fl. 12). Os embargados ofertaram impugnação aos embargos (fls. 14/19). Laudo da Contadoria apresentado às fls. 97/118, com manifestação de concordância pela embargante (fls. 136) e de concordância parcial pela parte embargada (fls. 122/123), restando a controvérsia somente em relação a João Roberto dos Santos. É o relatório. Decido. Por primeiro importa considerar ter transitado o v. acórdão de fls. 375/386 dos autos principais, que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - SUCUMBÊNCIA. I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. II - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. IV - Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma. V - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação. VI - Decaindo ambas as partes do pedido, a sucumbência deve ser igualmente compensada. VII - Apelação parcialmente provida. Com o trânsito em julgado, apresentou a parte embargada conta de liquidação, relativamente a João Roberto dos Santos, no valor de R\$ 10.085,37, para janeiro de 2013. No que se refere aos demais embargados, encaminhou os autos à Contadoria do Juízo, foi apontado como devido o valor de R\$ 31.046,18, com o que concordaram expressamente ambas as partes (fls.), de sorte que, quanto a eles não mais remanesce dúvidas acerca dos cálculos. Entendo que, tendo havido concordância das partes acerca do montante devido, restaram superadas as questões trazidas na inicial dos embargos, convalidando-se os defeitos apontados em relação aos quais a embargante pretendia a declaração de nulidade. Subsiste a controvérsia apenas com relação a João Roberto dos Santos, cujo valor apontado monta a quantia de R\$ 1.489,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) - fl. 98. Afirma a parte embargante que a Contadoria apurou como valores recebidos do fundo de previdência privada, no período de novembro à dezembro de 2001, a quantia de R\$ 6.807,52 e no período de janeiro a fevereiro de 2002, R\$ 4.023,97. No entanto, alega que quando do preenchimento do Saldó I, houve a utilização de valor menor, alterando substancialmente o valor a ser restituído. Instada a esclarecer os cálculos, a Contadoria logrou demonstrar não ter havido erro material no preenchimento da planilha, mas sim ter sido realizada operação matemática consistente na apuração da diferença entre o crédito de contribuição (10.490,11) e o valor de crédito utilizado em 2001 (R\$ 6.807,52), excluindo-se esse residual da base de cálculo de ajuste anual de 2002, gerando montante a restituir de R\$ 603,60 (em 04/2003), que, devidamente atualizado nos exatos termos do título judicial, resultou na quantia de R\$ 1.489,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), para julho de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos embargados Hilton Felício dos Santos, Fuji Fujisaka, Jorge Sergio Moreira e Orlando Zullani Cassettari, pela perda superveniente de interesse e PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO com relação a João Roberto dos Santos. Fica acolhida a conta de liquidação de fls. 98/118, declarando-se como devido o valor de R\$ 32.535,99 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), para 07/2015. Condono cada uma das partes a pagar à parte adversa, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios, sem compensação, com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, haja vista que o percentual de 10% do quanto devido a João Roberto dos Santos, em favor de seus advogados e 10% da diferença em favor da União, resultaria em quantias inferiores a R\$ 1.000,00 e, portanto, irrisórias. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 98/118 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024383-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019204-82.2016.403.6100) GERALDO INACIO(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos aos casos em que verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida. Considerando que no caso dos autos não há garantia da execução e que a parte embargante não se dispõe a efetuar o pagamento ou depósito do valor incontroverso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Em relação à alegação de que a empresa encontra-se em recuperação judicial, tal circunstância não impede a execução da dívida em face dos fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, conforme o parágrafo 1º da Lei n. 11.101/05, sendo este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP (DJe: 02/02/2015), julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, nestes termos: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Assim, recebo os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019204-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO INACIO X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requira o que entender devido para prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002850-47.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de segurança para afastar o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes aos FGTS. Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito de compensar os créditos (débito) indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/11, nos últimos 5 (cinco) anos, ou, alternativamente, a partir de julho de 2012. A impetrante narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas aos FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, a da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, ainda, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 23/89.O pedido liminar foi deferido (fls. 107/109).Notificados, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP e o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestaram suas informações (fls. 121/126 e 129/134), afirmando não possuírem legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental. Por sua vez, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 149/150.A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fl. 136/148), o qual teve o pedido de antecipação da tutela recursal deferido (fls. 151/152).O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 165).Sobreveio decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, para quem originariamente distribuído o feito, reconhecendo sua incompetência, haja vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira (fls. 167/168).O processo foi redistribuído a esta Vara e encontra-se maduro para prolação da sentença. É o breve relato.Decido. Por primeiro, entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com sua exclusão da lide.Isto porque, ainda que a CEF - operadora do sistema - tenha como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), não se lhe atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Passo à análise do mérito.A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do esaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Portanto, é viável a cognição do tópico.Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empregadorismo e o emprego na informalidade.Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.(...)A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar n.110.Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Portanto, nesse ponto há a rejeição da pretensão deduzida pela autora.Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANCA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obriga a parte impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição. Fica assegurado, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-20.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo A)Trata-se de ação cautelar proposta por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito em 18 de janeiro de 2016, pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. A requerente ofereceu em caução uma gleba de terras com total de 22,9 hectares, situada no Município de Ibiúna-SP, no bairro do Paiol Grande, zona rural, denominado Sítio Takaharu Munakata, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, matrícula 3.186, avaliada em aproximadamente R\$ 600.000,00. Relata que foi surpreendida pelo protesto da CDA nº 80. 2.1405284-5, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, no valor total de R\$ 436.114,13, do 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. Sustenta que o protesto é indevido, pois a Fazenda Nacional extrapola seu direito de cobrança, impondo ao contribuinte meio coercitivo de pagamento. Alega que o protesto da CDA afronta o amplo direito de defesa, é contrário ao que prescreveu a legislação especial acerca da cobrança da dívida ativa e configura ato desnecessário na cobrança fiscal. Defende, ainda, a ocorrência de abuso do exercício do direito e da função pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 34/52.Em decisão de fl. 53 o Juízo da 2ª Vara cível do Foro de Taboão da Serra declarou sua incompetência para a apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 63 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, juntar aos autos a via original da procuração e trazer a declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A requerente manifestou-se às fls. 65/67.A liminar foi indeferida (fls. 68/71).Citada, a União ofereceu contestação, afirmando, preliminarmente, a ausência superveniente de interesse recursal em virtude do ajuizamento da execução fiscal em 08/06/2016. No mérito defende a possibilidade de protesto extrajudicial de débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12 (fls.82/90)É o relatório. Fundamento e decido.O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal.Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. O pleito formulado pela parte requerente assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compellir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação admitindo o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acordãos abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2016) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia investigação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 06/08/2014) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fime a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I data: 12/12/2016). Finalmente, cumpre ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. No tocante ao bem oferecido em caução, entendo ter havido perda superveniente de interesse na medida em que, com o ajuizamento da execução fiscal, cabe o oferecimento da garantia naqueles autos, para fins de efetivação da penhora. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP023226 - RUBENS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação, ora em fase de cumprimento de sentença, inicialmente ajuizada por IVAIR OSVALDO PIOVEZAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças de valores não creditados em suas contas vinculadas ao FGTS relativas aos expurgos no cálculo da correção monetária no mês de abril de 1990 (44,8%).Sentenciado o feito, julgando-se procedente a demanda, foi dado início ao cumprimento de sentença, ocasião em que sobreveio decisão concedendo prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) - fl. 171.Após questionamentos acerca dos valores devidos com apresentação de cálculos judiciais em favor do autor (fls. 285/289).Instado a manifestar-se acerca da suficiência dos valores, o autor requereu a execução da multa, sustentando que a ré teria procrastinado deliberadamente o andamento processual para furtar-se ao cumprimento da obrigação (fls. 295/301).Às fls. 302, este juízo indeferiu o pedido de cobrança da multa, por entender não ter cabimento a aplicação de multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, por incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Irresignada, a parte ofertou recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (fls. 324/330) e Recurso Especial ao qual se deu provimento (fls. 332/335).Com o retorno dos autos, apresentou a parte autora cálculo do valor da multa em R\$ 358.566,93 (fl. 341/343). A Caixa Econômica Federal impugnou o cálculo requerendo a exclusão da multa em razão da ausência de resistência injustificada ao cumprimento do julgado (fls. 352/363).Houve rejeição da impugnação da Caixa Econômica Federal (fl. 389) e, em seguida, houve reconsideração de tal decisão em virtude de ter se verificado, após análise detalhada dos autos, não ter havido descumprimento da decisão judicial, razão por que, incabível a multa (fls. 401/403). Após pedido de devolução do prazo, o autor peticionou nos autos, demonstrando irresignação quanto ao teor da decisão de fls. 401/403 e requerendo a retomada do cumprimento de sentença. Com a manifestação da CEF (fls. 423/424), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Não merece reparos a decisão de fls. 401/403.De fato, em que pese o provimento do Recurso Especial no sentido da possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de pagar pena pecuniária, é certo que no caso em apreço não havia sido proferida decisão no sentido de fixá-la, na medida em que em momento algum houvera efetiva análise a respeito do descumprimento da decisão. Não bastasse, a decisão de fls. 401/403 apreciou detalhadamente todo o trâmite processual, demonstrando, cronologicamente, não ter havido recalcitrância da CEF no cumprimento da obrigação, motivo pelo qual, reconheceu não ser o caso de imposição da multa. Observe que o autor peticionou a este juízo, requerendo, em última análise, a reconsideração da decisão de fls. 401/403, tendo, no entanto, deixado de oferecer, no momento oportuno, o recurso adequado, evidenciando-se, assim, a preclusão temporal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para reversão da quantia depositada (fl. 364) ao patrimônio do FGTS. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031573-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031573-4) - NEWTON PAES(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X NEWTON PAES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 570, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens.Comprovado o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11058

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029558-4) - ALCIDES FRANHANI JUNIOR X ELISETE DE OLIVEIRA X ELZA CANDIDO BRAGA X MARIA ELISA NIZOLI DA SILVEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA X MARIA ONEIDE DA COSTA X MEIRE GONCALVES BONADIO X LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA X SANTA NORMA AZEREDO GIMENES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ALCIDES FRANHANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229).Trata-se de liquidação de sentença, por arbitramento, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos patrimoniais, referente ao valor de mercado das joias relacionadas nos contratos de mútuo que são objeto desta ação, descontando-se o valor pago pela ré.Inicialmente, com fundamento no disposto no artigo 510 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada um, sendo os primeiros quinze dias reservados para a parte autora, e os subsequentes para a ré, independentemente de nova intimação.Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a necessidade de nomeação de perito (fls. 691/693).Int.

Expediente Nº 11059

DESAPROPRIACAO

0131601-81.1979.403.6100 (00.0131601-0) - UNIAO FEDERAL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES) X CARINA DO NASCIMENTO FERNANDES X AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X ARLENA RODRIGUES FERNANDES X LUIZ FERNANDO FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E Proc. PELO D.E.R./SP: E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002908-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002908-6) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES E SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MONITORIA

0016215-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GONCALVES(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0034332-85.1992.403.6100 (92.0034332-5) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0056095-40.1995.403.6100 (95.0056095-0) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA X CASSIO RAUL SADDI X CHRISTIANE SADDI MAHFUZ X CINTHYA RAUL SADDI(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

000134-07.2001.403.6100 (2001.61.00.000134-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045677-67.2000.403.6100 (2000.61.00.045677-0)) A J PACIFICO, ADVOGADOS S/C(S/PO09586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0020527-79.2003.403.6100 (2003.61.00.020527-0) - ANTONIO EMIGDIO FERREIRA X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA X HIDEYO TAKIMOTO X YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO X BOLIVAR BENJAMIN KOTEX X MARIA AMELIA SOBRAL KOTEX X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X CELSO EUGENIO CERANTOLA X MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA X ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO X JOAO CARLOS DUTRA BARRETO X SIRENA NADIM SAFFOURI X MIHALI ALEKSANDOV X FLAVIA MARIA ALEKSANDROV X MARCIO PERES RIBEIRO X MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO(SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI E SP202549 - RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E SP186583 - MAURICIO GARCIA SEDLACEK) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0012776-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012776-3) - JUSSARA FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017319-82.2006.403.6100 (2006.61.00.017319-0) - GUSTAVO DURAZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0001065-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001065-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022108-51.2011.403.6100 - LILIAN APARECIDA PINHEIRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025288-22.2004.403.6100 (2004.61.00.025288-3) - JOSE ALUIZIO DE SANTANA(SP173520 - RITA DA CONCEICÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0003098-79.2015.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0045677-67.2000.403.6100 (2000.61.00.045677-0) - A J PACIFICO, ADVOGADOS S/C(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a revelia das partes executadas e o termo de penhora de bens de ID número 732768.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 DE MARÇO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADLOGLOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIFI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DIOGO DE FARIA - SP148635
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, ficam a parte impetrante (prazo de 15 dias) e a União Federal (prazo de 30 dias) intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações das partes (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, ficam a parte impetrante (prazo de 15 dias) e a União Federal (prazo de 30 dias) intimadas para apresentarem contrarrazões às apelações das partes (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DAVES BAPTISTA MIGUEL, VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL - ESPÓLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPÓLIO DE VERA LÚCIA BAPTISTA MIGUEL**, representado pelo inventariante **PEDRO HENRIQUE DAVES BAPTISTA**, em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SP**, objetivando, em sede liminar, que lhe seja prontamente concedida Certidão Negativa de Débitos, para fins de encerramento do processo de inventário nº 1003637-71.2016.8.26.0004, na medida em que os bens encontram-se indisponíveis para o inventariante e para sua irmã.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer que a ação seja julgada procedente, anulando-se os atos tidos como ilegais da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, consequentemente, sejam extintos os créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física nos autos da execução fiscal nº 0048509-93.2015.403.6182.

Narra o Impetrante ter sido surpreendido ao tentar emitir a Certidão Conjunta (RFB/PGFN/INSS) de regularidade fiscal, tendo constatada a existência de débito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 80112035519-06 vinculada à execução fiscal federal nº 0048509-93.2015.403.6182.

Relata ter realizado os depósitos judiciais suficientes para adimplir o débito da execução fiscal, no montante de R\$ 25.083,22 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo, inclusive, sido prolatada sentença de extinção pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais, responsável pelo processamento da demanda, com a conversão dos depósitos em renda em favor da União.

Todavia, mesmo após os fatos narrados, não logrou êxito em obter a certidão almejada, requerendo provimento judicial que obrigue a autoridade impetrada a fornecer a CND no prazo de dez dias, sob risco de prejuízos no prosseguimento da ação de inventário de autos nº 1003637-71.2016.8.26.0004.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2871382).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante formulou o pedido de expedição de CND à autoridade impetrada no âmbito administrativo, do qual se denota que o débito permanece na situação “ativa ajuizada”, inexistindo, ademais, outras dívidas de caráter fiscal ou previdenciário.

Observa-se ainda da leitura do Doc. ID nº 2871553 que, embora informada sobre a sentença de extinção prolatada pelo Meritíssimo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais, a autoridade impetrada houve por bem negar o pedido administrativo, com respaldo nos seguintes motivos:

“Ocorre que, referida sentença ainda não passou em julgado. No dia 05/09/2017 foi efetuada a remessa dos autos para a PGFN para fins de intimação. Consoante é cediço, uma vez intimada, a PGFN dispõe de prazo para a apresentação de recurso (se for o caso). Logo, não há falar (SIC) em sentença inatável, sendo certo que, nos termos da CTN, somente a decisão judicial passada em julgado tem o condão de extinguir a dívida tributária.

De outra banda, considerando que a sentença noticiava a existência de depósitos e suas conversões em renda em favor da União (Fazenda Nacional), esta Procuradora diligenciou nos sistemas pertinentes a fim de localizar referidos depósitos, mas como nenhuma documentação foi juntada neste requerimento (tais como guia de depósito, Ofício da CEF comprovando a transformação em pagamento definitivo etc.), não foi possível localizar nenhum depósito no valor de R\$ 25.083,22, tampouco o de R\$ 3.109,30, a partir do CPF 695.122.728-49. Dessarte, não foi possível a esta Procuradora verificar a validade, vigência e suficiência dos depósitos (ao menos para fins de suspensão da exigibilidade – se o caso), nem mesmo confirmar a transformação em pagamento definitivo (para fins de imputação na dívida).

Deverá o interessado, portanto, aguardar a manifestação da PGFN em juízo. Caso haja concordância da PGFN com a sentença judicial, não será apresentado qualquer recurso e o PFN competente, tendo verificado a suficiência do pagamento realizado mediante depósitos, comunicará a este setor da Dívida Ativa para fins de imputação e baixa da inscrição.

Até que haja tal comunicação (procedimento administrativo interno), a dívida 80112035519-06 permanece ativa. E, como a atividade de emissão de certidão é eminentemente uma atividade certificatória, por ora não é possível atestar inexistência da dívida 80.112.035519-06.”

Pois bem. Consultando-se ao extrato de informações eletrônicas desta Subseção Judiciária, verifica-se que a Execução Fiscal de autos nº 0048509-93.2015.403.6182 permanece em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Após a prolação da sentença de extinção, ocorrida em 05.09.2017, os autos foram remetidos em carga para intimação pessoal da Fazenda Nacional no mesmo dia, e recebidos em Secretaria no último dia 15.09.2017.

As informações obtidas são compatíveis com aquelas trazidas pela autoridade impetrada na resposta ao pedido administrativo formulado pelo Impetrante, sendo destacável a alegação de que permanece em curso o prazo para eventual interposição de recurso em face da respeitável sentença de extinção.

Por esse viés, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, na medida em que a postura adotada pela Autoridade Impetrada está evadida de qualquer irregularidade.

Como cediço, nos termos do artigo 156, X do Código Tributário Nacional, apenas a decisão judicial passada em julgado extingue, de fato, o crédito tributário, até porque, como bem asseverado no âmbito administrativo, remanesce a possibilidade de reforma da respeitável sentença de extinção.

O “*periculum in mora*” alegado pelo Impetrante também não está devidamente comprovado. Consultando o extrato de informações processuais do inventário, disponível no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o último ato processual registrado diz respeito à intimação do Inventariante sobre o prosseguimento do feito, que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 14.03.2017, ou seja, há quase sete meses. Não se olvida, evidentemente, que a falta de conclusão do inventário pode causar transtornos aos herdeiros. Todavia, entendo que não há urgência que justifique a antecipação do pedido principal do presente mandado em caráter liminar, sem a devida oitiva da autoridade impetrada em sede de informações, ocasião em que, inclusive, tendo contato com os documentos que instruem a petição inicial do Impetrante, poderá se assegurar da realização dos depósitos realizados pelo Impetrante, facultada, portanto, a eventual manifestação de concordância com a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** ora pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido.

I. C.

SÃO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011796-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S.A, BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BANCO SAFRA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a Previdência Social e o INSS voltem a divulgar o código CID das enfermidades dos empregados da Autora, especialmente aqueles que são enquadrados como de natureza acidentária.

Narra que as enfermidades que acometem seus empregados podem ser classificadas pelo INSS como acidentárias pela aplicação de três tipos de nexos técnicos: Nexos Técnico Epidemiológico (NTEp), Nexos Profissional (NP) ou Nexos Individual (NI). Em todos os casos, é cabível a manifestação de discordância pela empresa, que pode apresentar documentos que afastem a causa laborativa.

Afirma que o INSS cessou a divulgação do código CID das doenças que ensejam a concessão de benefícios aos empregados, impossibilitando o exercício do direito de defesa pela empresa, que necessita de tal informação para analisar e eventualmente comprovar que a enfermidade tem causas alheias às atividades profissionais.

Ademais, alega que de tal informação é essencial para fins de apuração da necessidade de pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença ou acidente, em caso de licença reiterada.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 2156850), o autor peticionou requerendo a retificação do polo ativo e juntada de documentos (ID nº 2296031).

Citado (ID 223483), o INSS apresentou contestação ao ID 2610661, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que a divulgação do CID viola o sigilo médico e a intimidade do segurado, bem como que a empresa não participa do processo administrativo de concessão de benefício.

Após ser citada (ID 223484), a União contestou o feito (ID 2952604), aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, reitera as alegações feitas pelo INSS.

É o relatório.

Principalmente, informo que as preliminares serão analisadas quando da prolação da sentença, para que a parte autora tenha a oportunidade de se manifestar a respeito.

Passo, então, à análise do pedido de tutela de urgência.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O Decreto nº 3.048/1999 aprovou o regulamento da Previdência Social, que prevê, em seu artigo 337, os requisitos necessários para a caracterização do acidente do trabalho, nos seguintes termos:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente.

(...)

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

Uma vez que a própria lei prevê que, para fins de caracterização do nexo entre o trabalho e o agravo, a CID deverá ser levada em consideração, entendo que a supressão de tal informação dificulta extremamente o exercício do direito de defesa da parte autora, que não poderá conhecer adequadamente as razões que levaram o INSS a considerar o benefício como acidentário, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Como é cediço, a indicação equivocada de nexos entre a doença e o trabalho pode acarretar aumento indevido de tributos (FAP/SAT/RAT), não podendo a contribuinte, assim, ser impedida de conhecer plenamente todas as informações necessárias para que possa exercer plenamente seu direito de defesa nestes casos.

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 75, §3º do Regulamento supra prevê que, caso seja concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias deste afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. Assim, caso não seja informado a CID considerada para fins de concessão do benefício, a empresa ficará também impossibilitada de averiguar a aplicação adequada do previsto em tal dispositivo.

Assim, entendo que o sigilo médico do empregado neste caso deve ser mitigado em prol da possibilidade de defesa plena da empregadora, que somente pode ser exercida mediante obtenção da informação relativa à CID.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar às rés que voltem a informar o código CID das enfermidades dos empregados da Autora.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZIAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

DESPACHO

Petição de ID 3009733: Tendo em vista a plausibilidade dos argumentos da parte impetrada defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora preste as informações.

Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 2850722: Mantenho a r. decisão de ID 2666553 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

Petição de ID 2866789: Mantenho a r. decisão de ID 2326317 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501142-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Petição de ID 2911794 e 2911900: Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às alegações da parte impetrante e informe quanto ao cumprimento da r. liminar de ID 2199625.

Após a manifestação da União Federal voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017535-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DAVES BAPTISTA MIGUEL, VERA LUCIA BAPTISTA MIGUEL - ESPÓLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Petição de ID 3030215: Mantenho a decisão de ID 2904457 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018701-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FIEDLER - SP309280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ EDSON DE LIMA MOREIRA** contra a CEF, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança, cabendo, sob sua ótica, a responsabilização da ré pelos danos sofridos.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita e dispensa a realização de audiência de mediação ou conciliação.

Por fim, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 57.000,00.

É o relatório.

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, apesar do alegado dano que o autor diz ter sofrido pelas atitudes da ré, o valor da causa não se coaduna com os valores requeridos a título de indenização.

O valor da causa (R\$ 57.000,00) mostra-se deveras desproporcional e não guarda relação com o valor dos saques realizados (R\$ 2.500,00). Entendo que o valor dos danos morais deve corresponder, para fins de fixação do valor da causa, ao dobro do valor relativo aos danos materiais. Portanto, retifico *ex officio* o valor dado à causa para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Anote-se.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

DESPACHO

Petição de ID 2573218:

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011420-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. liminar para a parte impetrante tendo em vista que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.10.2017 esta sem a identificação das partes e de seus representantes legais.

"

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, contra ato do **PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S.A.**, bem como de **TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando, em liminar, a suspensão de todos os atos do procedimento de licitação pública do Pregão Eletrônico nº 2017/01980 do Banco do Brasil S.A., e, em especial, os atos administrativos relativos à contratação da TBForte, revogando-se os efeitos da adjudicação do objeto licitado e homologação em favor da referida empresa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer seja confirmada a decisão liminar, sendo declaradas nulas e insubsistentes a adjudicação, homologação e todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote nº 4, direcionados à contratação da TBForte Segurança e Transporte de Valores Ltda; ou, caso assim não se entenda, que seja concedida a segurança para declarar nulo parcialmente o procedimento administrativo do Pregão, especificamente com relação ao Lote nº 4.

Relata ter participado de pregão eletrônico promovido pelo Banco de Brasil para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento para as dependências indicadas do órgão licitante no Estado de São Paulo, em lotes divididos de 1 a 14.

Narra ter participado da fase de oferta de lances eletrônicos referentes ao Lote 4 em 25.07.2017, disputando lances de menor oferta com a Segunda Impetrada, até que, após consignar o lance no valor de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), aos exatos 13:28:09:876 horas, o sistema eletrônico exigiu inexplicavelmente o preenchimento de senha pelo sistema "captcha", e em seguida, travou, impedindo que a Impetrante ofertasse preço inferior.

Ato contínuo, às 13:28:12 horas, o Sistema encerrou a disputa do lote, com apenas 2:25 minutos de Tempo Randômico, sagrando-se vencedora a Segunda Impetrada, com o lance de R\$ 402.050,00 (quatrocentos e dois mil e cinquenta reais), ofertado às 13:28:08:894 horas.

Pugna pela anulação dos efeitos do pregão, na medida em que a utilização do sistema *captcha* não estaria prevista em seu edital, bem como pelo fato de o pregão ter sido encerrado exatos três segundos após o último lance da TBForTE, configurando apenas 2:25 minutos de tempo randômico.

Sustenta, ainda, que a Segunda Impetrada possui participação acionária do próprio Banco do Brasil S.A., sendo que sua participação no pregão confrontaria o disposto no artigo 9º, II, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2907406, intimando a Impetrante a aditar sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, além de complementar as custas iniciais e apresentar cópia de sua inscrição junto à Receita Federal.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2944144, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.124.048,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2944144 como emenda à inicial, devendo a Secretária promover as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre, no presente caso.

A irrisignação da Impetrante em face do resultado do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 2017/01980 divide-se em duas frentes, quais sejam, as alegações de irregularidade com relação ao procedimento e a de falta de equilíbrio entre os partícipes do pregão, na medida em que a vencedora TBForTE possui participação societária do banco pregoeiro.

A primeira frente, por sua vez, subdivide-se em três questões: (i) a legalidade da utilização do sistema *captcha*, inobstante não haver previsão expressa no competente edital; (ii) o encerramento do pregão em exatos três segundos após o lance vencedor, impossibilitando a Impetrante de realizar contraproposta no tempo mínimo previsto pelo edital; e (iii) o fato de o Tempo Randômico do Lote 4 ter durado apenas 2:25 minutos, em contraste com o tempo médio dos demais lotes, que foi superior a 15 minutos.

Por ora, nesta sede preliminar, colhem-se as razões que subsidiaram a decisão do recurso administrativo interposto pela própria Impetrante após a realização do pregão, reproduzida às págs. 1 e 2 do Doc. ID nº 2887696:

“O preenchimento de CAPTCHA entre lances de um mesmo fornecedor, foi implementado pelo Banco justamente para atendimento do Acórdão TCU 1216/2014 – Plenário, como forma de inibir o uso de dispositivos de envio automático de lances, garantindo dessa forma a isonomia entre os licitantes e preservando o caráter concorrencial dos pregões eletrônicos.

Tal previsão encontra-se inserida nas Cartilhas para Fornecedores e Compradores, disponibilizadas no site www.licitacoes-e.com.br, bem como inserida no campo “mensagem” no início da sessão de disputa de lances, conforme reconhecido pela própria recorrente. Além disso, para utilizar-se do Licitações-e, todos os fornecedores devem firmar o termo de adesão ao Regulamento, disponibilizado no próprio Licitações-e ou nas agências do Banco, que dispõe:

(...)

6. DIREITOS E RESPONSABILIDADES

6.1 DOS USUÁRIOS

6.1.4 Acompanhar as suas operações no sistema, ficando responsável pela perda de negócios em decorrência de não cumprimento de prazos ou quaisquer outros avisos emitidos no sistema Licitações-e e não observados pela falta de acompanhamento, inclusive de sua desconexão do sistema.

(...)

Também cabe ressaltar que a exigência de CAPTCHA foi manifestada por outra licitante, conforme se verifica dos autos deste processo, o que comprova a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, não há que se falar em desrespeito aos princípios de isonomia e nem tampouco de desrespeito ao instrumento convocatório, considerando que as regras de participação estavam disponíveis previamente a todos os licitantes, que tiveram condições iguais de participação. Quanto à alegação de encerramento prematuro da disputa, os procedimentos para encerramento da fase de lances constam do item 8.4.12 do edital e seguem o disposto no artigo 24, § 6º e 7º, do Decreto 5.450/2005:

“ (...)

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

(...)

Não há previsão legal do tempo mínimo entre a abertura da fase de lances e o aviso de fechamento iminente da fase de lances, contudo, o pregoeiro tem o poder de discricionariamente iniciar o tempo randômico no momento mais conveniente, conforme o andamento da disputa e pautado no princípio da competitividade. No presente caso, a pregoeira decidiu por iniciar o tempo randômico pois não havia disputa efetiva entre os licitantes, que deixaram para ofertar os seus lances somente nessa fase.

Durante o tempo normal de disputa do lote 04, que foi de 41 minutos e 51 segundos, foram ofertados apenas 5 lances, após iniciou-se o chamado tempo randômico. Nessa etapa, em que o encerramento se dá de forma automática e aleatória pelo sistema, a duração foi de apenas 02 minutos e 25 segundos. Foram registrados 16 lances no tempo randômico, sem que fosse detectado qualquer tipo de irregularidade na disputa, observados os intervalos de tempo e valor entre os lances. A TBFORTE foi a arrematante do lote 04, tendo apresentado o menor lance da disputa.

Cabe esclarecer também que, apesar de constarem do mesmo edital, os lotes são independentes e não possuem qualquer ligação entre si, principalmente no que se refere ao tempo de disputa, não cabendo comparação entre o tempo decorrido nas disputas dos outros lotes, justamente por ser aleatório e imprevisível, sem qualquer interferência do pregoeiro”.

Com efeito, verifica-se que a inclusão do sistema *captcha* advém de determinação do Tribunal de Contas da União, e possui razões eminentemente técnicas, evitando-se que os partícipes realizem lances consecutivos ou repetidos.

Ademais, não há provas acompanhando a inicial que atestem a alegação de que a Segunda Impetrada não foi obrigada a digitar a senha requisitada pelo sistema de proteção, não havendo espaço, em sede de apreciação liminar, para presunções decorrentes de deduções lógicas.

A alegação de encerramento prematuro e indevido da disputa, as partes convergem a respeito do fato de o sistema utilizado na fase denominada "Tempo Randômico" ser automatizado, ou seja, obedecendo-se às regras previamente programadas.

Nesse cenário, é razoável admitir-se que o leilão tenha sido encerrado três segundos após o lance vencedor, dentro do que previa, afinal, o próprio edital do pregão.

Também não vislumbro, à míngua de maiores informações técnicas, que o encerramento da fase randômica operou-se de maneira prematura tão somente porque os demais lances se prolongaram por tempo maior.

Na ausência de prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de validade do ato administrativo, e consta da decisão recursal a informação de que ao longo de mais de quarenta minutos, apenas cinco lances haviam sido ofertados, o que justificou, por conveniência, o encerramento da fase inaugural e a instalação da fase randômica.

Passo, então, a analisar o argumento de que a participação da empresa TBForte no pregão implicaria em infração ao artigo 9º, II, §3º da Lei nº 8.666/1993, evidenciada a existência de participação do próprio Banco do Brasil no controle acionista da segunda impetrada.

A lei em questão institui normas para licitações e contratos da Administração, dispondo, em capítulo próprio, sobre licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços. O artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Não está claro, nos autos, a profundidade da relação societária existente entre o Banco do Brasil e a Segunda Impetrada. Todavia, é certo que ela existe, como comprovam as informações obtidas pela Impetrante no sítio eletrônico da entidade bancária (ID nº 2887725), na ficha cadastral de inscrição na JUCESP (ID nº 2887729) e conforme atestado, inclusive, na própria decisão ao recurso administrativo da Impetrante (ID nº 2887696), e tal é suficiente para configurar a incidência do artigo 9º, parágrafo 3º, no que toca à restrição imposta às participações indiretas.

Diga-se, também, que a natureza do pregão eletrônico, que constitui uma modalidade de licitação mais célere e informal que as demais, acarreta, de fato, a mitigação de determinados requisitos.

Mas não é razoável admitir-se que a vedação insculpida pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993 seja inserida nesse rol, na medida em que o equilíbrio entre as partícipes e a *isonomia* são princípios intrínsecos a qualquer certame público. É preciso, portanto, isonomia de tratamento dos concorrentes; trata-se do *princípio da igualdade* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos Fundamentais da Licitação*, p.18., Malheiros, 2015).

Em que pese a dicção do artigo 38, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das empresas públicas e das sociedade de economia mista), o fato é que a norma do artigo 9º, da Lei 8.666/93 - a meu ver, aplicável - atende ao *princípio da moralidade administrativa* (art.37, "caput", CF).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, inerente à apreciação de pedido liminar no mandado de segurança, tenho que a suspensão dos efeitos do leilão é medida, por ora, necessária, permitindo-se a análise pormenorizada da legalidade da participação da Segunda Impetrada no Pregão nº 2017/01980.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, especificamente para *suspender os efeitos* de atos administrativos relativos à contratação da segunda impetrada, tomando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado.

Oficie-se à Autoridade Coatora para cumprimento imediato da liminar parcialmente concedida, com a urgência possível.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Cite-se a empresa vencedora do certame.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Ômega Service Portaria e Serviços Gerais Ltda.* contra ato atribuído ao *Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para suspender a exigência da **contribuição previdenciária antecipada** prevista no **art. 31, da Lei nº 8.212/1991** (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), e demais aplicáveis, em razão de sua inclusão no **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a Impetrante alega ser prestadora de serviço, sendo que recolhe sua carga tributária dentro da sistemática do SIMPLES NACIONAL e, no entanto, está sofrendo a retenção do percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei 9.711/1998. Sustentando que essa última técnica de arrecadação é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, pois inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, privando-o de capital de giro, já que o montante retido é significativamente superior ao valor do tributo devido (apurado de acordo com as regras da LC 123/2006), a Impetrante pede a concessão de segurança para que as empresas tomadoras de seus serviços fiquem dispensadas da retenção.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2782455).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da Impetrante para emendar a inicial (i) apresentando documentos que comprovem o alegado, (ii) fornecendo cópia de seu comprovante de inscrição cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e (iii) atribuindo à causa valor compatível como o benefício econômico pretendido (Doc. ID nº 2790484).

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2913044, requerendo a juntada de documentos e a retificação do valor da causa para R\$ 48.925,22 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), que alega corresponder ao valor global das retenções para o período apontado.

Custas complementares recolhidas (ID nº 292047).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2913044 como emenda à inicial. Altere-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes.

Também reconhecido o relevante fundamento jurídico.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado.

Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária).

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, "d", da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe: 21/08/2009, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: “*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”*

Cumpra também registrar a edição da Súmula 425 do colendo STJ com o seguinte teor: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no REsp acima citado, como se pode notar no AgAC de autos nº 0013619-91.2013.4.03.6120-SP, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, data 17/04/2017: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA OPTANTE PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.112.467/DF, no sentido de que as sociedades empresárias que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, em virtude do princípio da especialidade e tendo em conta a incompatibilidade técnica com o regime previsto na Lei nº 9.317/96. Tal entendimento, inclusive, convolou-se no enunciado da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça: 2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL).

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades impetradas, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e notifiquem-se.

SÃO PAULO, 17 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA – ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando que lhe seja assegurado o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado inscrito no respectivo Conselho, abstendo-se o impetrado de lhe impor qualquer sanção, bem como tornando sem efeito autuações já lavradas.

Narra exercer atividade de comércio varejista de extintores de incêndio, ferragens e ferramentas; manutenção, reparação e recargas de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio; além do comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e; instalação de sistema de prevenção contra incêndio.

Sustenta, em suma, que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no presente caso.

De início, destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 2857954 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de “comércio varejista de extintores de incêndio em geral, ferragens e ferramentas, manutenção, reparação e recargas de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio”.

Para o exercício das atividades supra, entendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinger Comércio de Extintores LTDA ME.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.
5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.
6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória.
2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional.
3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.
5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores.
6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.
7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes.
8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Entretanto, embora as atividades exercidas pela empresa impetrante não se enquadrem naquelas descritas pela Lei nº 5.194/66, constata-se que o CREA/SP expediu a notificação nº 20830/2017 (ID 2857918), intimando a impetrante a requerer seu registro, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito no conselho, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 2807171), alegando a ocorrência de obscuridade na decisão de ID 2510948.

Narra que, diferentemente do quanto restou consignado na decisão, o julgamento do REsp nº 1.213.082 pelo STJ ocorreu anteriormente à edição da Lei nº 12.844/2013, de forma que o entendimento nele consolidado não pode ser aplicado aos casos posteriores à Lei.

Contrarrazões ao ID 2910935.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, constou da r. decisão o seguinte trecho: "Note-se que restou consignado no julgamento supra que mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, p. único da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, a vedação de compensação de ofício persiste".

Verifica-se, assim, a obscuridade da decisão embargada, uma vez que a última decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1213082/PR foi publicada em 14.02.2012, portanto anterior à Lei nº 12.844/2013.

Com a edição da Lei supramencionada, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

No entanto, embora o julgamento proferido pelo E. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

"Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.2013.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, fixando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 201600492089. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE 07.10.2016).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, apenas para esclarecer o ponto questionado pela embargante.

No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013959-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 2807171), alegando a ocorrência de obscuridade na decisão de ID 2510948.

Narra que, diferentemente do quanto restou consignado na decisão, o julgamento do REsp nº 1.213.082 pelo STJ ocorreu anteriormente à edição da Lei nº 12.844/2013, de forma que o entendimento nele consolidado não pode ser aplicado aos casos posteriores à Lei.

Contrarrazões ao ID 2910935.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, constou da r. decisão o seguinte trecho: "Note-se que restou consignado no julgamento supra que mesmo com a edição da Lei n. 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, p. único da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, a vedação de compensação de ofício persiste".

Verifica-se, assim, a obscuridade da decisão embargada, uma vez que a última decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1213082/PR foi publicada em 14.02.2012, portanto anterior à Lei nº 12.844/2013.

Com a edição da Lei supramencionada, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

No entanto, embora o julgamento proferido pelo E. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifó nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.2013.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 201600492089. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE 07.10.2016).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, apenas para esclarecer o ponto questionado pela embargante.

No mais, mantida a decisão embargada, nos seus termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 49.596,45, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010315-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLDEN PREMIUM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 7.902,92, posicionado para agosto/2017, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MICHELE CRISTINA GONCALVES

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 95) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000770-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDRE GENTIL DOS SANTOS

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 78) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 54 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008841-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANELISE BARRETO DE ARAUJO(SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI E SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GE)

Vistos.Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fls. 80/81), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009793-16.1996.403.6100 (96.0009793-3) - MARIA JOSEFA DA COSTA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA JOSEFA DA COSTA e MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da não realização de perícia técnica (fls. 298/300).Com o trânsito em julgado e devolução dos autos à este Juízo, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de Perito Judicial (fl. 346) e apresentação de quesitos (fls. 350/351).Após o Perito Judicial requisitar a juntada de documentos adicionais (fls. 355/357), a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 545).A União peticionou informando a necessidade de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 348).Intimadas para se manifestar sobre o quanto alegado pela União, as autoras quedaram-se inertes (fls. 549/549-verso).É o relatório.Tendo em vista que o objeto da ação é o pagamento de verbas trabalhistas, não se mostra possível a renúncia por parte das autoras, uma vez que se tratam de direitos indisponíveis e irrenunciáveis.Desta forma, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelas autoras (fl. 545) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC.P.R.I.C.

0012604-31.2005.403.6100 (2005.61.00.012604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-89.2005.403.6100 (2005.61.00.008358-5)) MUNICIPIO DE COTIA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 391 pela parte autora, relativo à regularização da inicial quanto ao valor atribuído à causa, bem como, quanto à regularização da representação processual, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que se afaíste a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção, para o cálculo do RAT - contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho, tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009.A autora, às fls. 225, requereu a desistência da presente ação.Intimada a se manifestar, a Ré requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o levantamento/transfomação em pagamento definitivo da ação, bem como não se opôs à desistência manifestada pela parte autora, desde que houvesse a manifestação expressa e inequívoca da renúncia ao direito material em que se funda a ação.Tendo sido intimada a parte autora, às fls. 248, para providenciar novo instrumento de procuração, se manifestar sobre eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme arguido pela União Federal (PFN) às fls. 230, bem como tomar ciência das informações de fls. 232/247, cumpriu a determinação às fls. 249/250, reiterando o pedido de desistência e o de renúncia ao direito em que se funda a ação. É o relatório. Decido.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil.Condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., em face de CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos reajustamentos de preços suprimidos durante o curso contratual, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, os quais devem incidir também sobre os pagamentos efetuados a destempe, pelo valor, na data de propositura desta ação, de R\$ 82.404,60 (oitenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos) além de honorários e custas. Alega a autora que foi contratada pela CEFET/SP em 01.08.2008, mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão (n. 032/08), pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo sido prorrogado até 04.08.2012, para prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial. Referidos instrumentos continham cláusulas de repactuação de preços a cada 12 (doze) meses contados de maio de 2007, base do orçamento a que a proposta de preços foi fixada, observando-se as disposições da Convenção Coletiva vigente, devendo ainda a requerida efetuar os pagamentos no prazo de até 10 (dez) dias da apresentação dos documentos de cobrança, após aprovação e orientação quanto à emissão de faturamento pela fiscalização. A requerente sustenta que o contrato em questão foi firmado em 01.08.2008, no entanto, a proposta de preços elaborada e apresentada no procedimento licitatório, baseou-se no piso salarial fixado pela Convenção Coletiva da Categoria de maio de 2007. Assim, logo após o início da prestação dos serviços, solicitou a requerida a necessária repactuação de preços, pois já estava vigente a Convenção Coletiva da categoria relativa a maio de 2008, o que não ocorreu. Sustenta, ademais, que o mesmo ocorreu em relação aos demais termos de aditamento e que apenas através do termo de apostilamento firmado em 13.12.2011, reconheceu a requerida o impacto na Convenção Coletiva de janeiro de 2011, reajustando-se o valor do contrato a partir desta data. Alega ainda que a requerida não cumpriu com a obrigação constante na Cláusula 3ª, tendo em vista que efetuou o pagamento das notas fiscais mensais após o prazo de 10 (dez) dias contados de sua apresentação. Salienta que a ré, ao não remunerar os serviços de acordo com o incremento dos custos, violou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ensejando enriquecimento sem causa por parte da empresa pública federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/156). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 174/180). No mérito, afirma que não há como prosperar o argumento de necessidade de equilíbrio econômico-financeiro trazido pela autora, pois o reajuste requerido não decorre de situação imprevista no momento do pregão eletrônico. Afirma ainda que apesar da autora alegar que o réu efetuou os pagamentos em atraso, não faz prova do alegado, bem como, não faz prova de que o recolhimento das contribuições sociais se deu de forma correta, requisito condicionante da liberação do pagamento mensal por parte do réu. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 181/253. Pela decisão de fl. 284, foi aberta a oportunidade para réplica pela autora, bem como para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. Réplica pela autora (fls. 286/294), reiterando as alegações da inicial. No que pertine à produção de provas, protesta pela realização de perícia contábil, para apurar-se o quantum devido. As fls. 305 o réu requer o julgamento antecipado do mérito. Pelo despacho de fl. 306, deferiu-se a produção da prova pericial requerida, nomeou-se o perito judicial e facultou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos. As partes cumpriram o despacho às fls. 307/309, 311 e 315/316. Manifestação pelo perito nomeado às fls. 318/319, formulando proposta de honorários. Instadas a manifestarem-se sobre o valor pretendido pelo expert (fl. 320), ambas as partes impugnam o montante, reputando-o excessivo. O perito manifestou-se às fls. 327/329, alegando que houve um erro de digitação, formulando nova proposta de honorários. Em despacho de fls. 330, entendeu-se não haver substrato fático ou jurídico para cobranças de hora com base em subsídio de auditor fiscal, bem como para incluir no valor dos honorários custos fixos, como aluguel, condomínio e energia. Dessa forma, decidiu-se por adotar a tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, arbitrando os honorários provisórios em R\$6.210,00 (seis mil, duzentos e dez reais). A parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais, comprovando-o (fls. 331 e 332). O perito apresentou o laudo contábil às fls. 336/348. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 351 e 356/361). O alvará de levantamento dos honorários periciais foi expedido e levantado pelo perito (fls. 366). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acervo documental apresentado, bem como a perícia contábil, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o CEFET/SP efetivamente descumpriu a obrigação entabulada com a autora, no sentido de compensar as diferenças dos preços pelos serviços de segurança ou vigilância patrimonial desde a ocorrência dos fatos que elevaram os custos dos serviços, quais sejam, os reajustes salariais por força de normas coletivas celebradas pela empresa Albatroz junto ao sindicato da categoria profissional respectiva, bem como no sentido de efetivar pagamentos em dia, com correção monetária e juros. Diante dos elementos trazidos aos autos, não há como acolher a tese da requerente. Senão vejamos: No contrato originariamente firmado (fls. 18/22) consta, na cláusula terceira (Das Condições de Pagamento), que os pagamentos serão efetuados mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de apresentação dos documentos de cobrança, que deverá ocorrer no primeiro dia subsequente ao mês da realização dos serviços, desde que, eles tenham sido executados, atestados e aprovados pela fiscalização do CONTRATANTE, e que as mesmas estejam em conformidade com a Lei. Na cláusula quarta (Da Repactuação) consta que: Será admitida repactuação desde que (1º) obedecido ao interregno de 12 meses a contar do orçamento a que a proposta se referir na primeira repactuação, observando-se as disposições da Convenção Coletiva vigente e, a partir daí, obedecido o mesmo prazo contado da última repactuação de preços; (2º) seja demonstrado de forma analítica o aumento de custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no Anexo 4 do Edital; (...). O contrato foi firmado em 01/08/2008, decorrente do Pregão 32/2008, de 25/07/2008. Decorridos 06 (seis) dias da assinatura do contrato, a empresa autora protocolou pedido de repactuação, fundado na necessidade de reajuste em razão da Convenção Coletiva de Trabalho. No entanto, conforme acima mencionado, a cláusula quarta do contrato, que trata da repactuação, fixou a possibilidade desta apenas após decorridos 12 (doze) meses a contar do orçamento a que a proposta se referir. Ademais, o orçamento realizado pela autora é do ano-base de 2008, ano em que se desenvolveu o processo administrativo e firmou-se o contrato. O fato da empresa ter calculado os custos com base na Convenção Coletiva de maio de 2007, não deve alterar a regra de repactuação, pois o dissídio da categoria de vigilantes é previsível e poderia ter sido utilizado na planilha de custos apresentada pela empresa autora, conforme resposta do réu às fls. 48 e laudo pericial contábil, às fls. 347. Ressalte-se, ainda, que, após, respeitado o interregno de 12 (doze) meses, nas prorrogações contratuais a empresa foi beneficiada com reajustes condizentes com a Convenção Coletiva da categoria dos vigilantes e seguranças (Termos de Aditamento - fls. 57/58; 59; 67; 72). Nesse sentido, trago a lume julgados proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES ESCOLTEIROS. ACRÉSCIMO SALARIAL. REPACTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à pretensão da PROSEGUR de opor ao BACEN, por repactuação contratual, o ônus gerado por termo aditivo oriundo de convenção coletiva de trabalho que aumento o salário dos vigilantes escolteiros que prestam serviço junto à autarquia. 2. A sentença de primeiro grau e o acórdão regional entenderam que, não obstante o contrato celebrado entre as partes contenha cláusula que autoriza a repactuação, esta mesma cláusula faz a ressalva de que a repactuação deverá obedecer o requisito da anualidade entre as datas do orçamento aos quais a proposta se refere, interposto este que não teria sido cumprido no caso concreto. 3. No tocante à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, a ausência de clareza e precisão aptas a demonstrar a necessidade de reforma do julgado recorrido constitui deficiência recursal que obsta a compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. 4. A interpretação de cláusulas contratuais e o exame do conjunto fático-probatório são inviáveis em recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1469026, STJ, Seg. Turma, Relator Humberto Martins, pub. 13/11/2015) Grifos nossos. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. FATO PREVISÍVEL. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. NÃO CABIMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Interpostas em Ação Ordinária ajuizada com a finalidade de obter indenização decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da mora administrativa. A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a União Federal a pagar quantia decorrente do atraso da Administração no adimplemento das contraprestações contratuais. 2. A superveniência de convenções coletivas de trabalho, que elevam o piso salarial dos empregados, não enseja a repactuação dos preços do contrato, por se tratar de alteração previsível e que não torna a avença excessivamente onerosa para uma das partes. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC 200861000011800, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 3.6.2011, TRF5, Segunda Turma, AC 200705000713207, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 2.9.2010, STJ, 2ª Turma, AGRSP 200701195170, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 5.8.2010. 3. Os demandantes deveriam manifestar sobre as conclusões do laudo pericial no prazo fixado pelo juiz, sob pena de preclusão. Nesse sentido, deve ser desconsiderado o parecer técnico apresentado junto com a Apelação, eis que ultrapassado o momento oportuno para impugnar o resultado da perícia. 4. Remessa Necessária e Apelações não providas. (AC 00103721420014025001, TRF 2, Relator Des. Federal Ricardo Perlingeiro, pub. 23/05/2012) Grifos nossos. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação ajuizada com o fim de repactuação de preço ajustado em termo aditivo de contrato assinado em 30 de junho de 2010, sob o argumento de que houve majoração da passagem de ônus e Convenção Coletiva de Trabalho, que aumentou o custo na ordem de 7%, e, finalmente, ao novo regime tributário a que se sujeitou, sob o fundamento de que para a repactuação dos preços é necessário o transcurso de pelo menos um ano, nos termos do art. 5º do Decreto nº. 2.271/97. 2. Observa-se dos autos que a apelante assinou termo aditivo em 30/06/2010, com vigência até 29/06/2011, havendo requerido repactuação/atualização de preços com o fim de alegado equilíbrio econômico financeiro em 26/07/2010, ou seja, menos de um mês após a assinatura do referido aditivo. 3. A repactuação contratual entre a administração e seus contratantes pode se dar nas hipóteses em que os fatores econômicos modifiquem as condições razoáveis de adimplemento do contrato em razão de situações imprevistas, constatações no caso fático e nas situações decorrentes da teoria do fato do príncipe, ou se prevista no edital a consideração da majoração dos custos contratuais, que tenham caráter de prestação contínua. 4. A área administrativa para a revisão contratual está adstrita a situações que modifiquem substancialmente os custos contratuais, não se destinando a pequenas flutuações de preços, que não só careçam do condão de inviabilizar o cumprimento do contrato, como também são notoriamente previsíveis. (AC549441, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 22/11/2012). 5. Consta, ainda, da letra e da Cláusula Terceira do Contrato nº. 003/2009, que a cabe à contratada aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias até 25% do valor inicial atualizado do contrato (fl. 235). 6. Cabe à empresa tão somente a alocação de mão-de-obra, visto que recebido e aceito o profissional pelo contratante, dar-se-á início à contagem do tempo de disponibilidade para fins de faturamento, ou seja, os custos salariais advindo da contratação de empregados são absorvidos pela administração, em nada onerando a empresa. 7. Os aumentos de passagens, por outro lado, são previsíveis e ocorrem periodicamente, custo a mais que deveria ter sido levado em consideração na assinatura do termo aditivo, no qual a apelante demonstrou aquiescência com termos contratuais, e, que, no tocante ao alegado novo regime tributário imposto à empresa, não houve qualquer demonstração de tal fato. 8. Improvimento da apelação. (AC 560284, TRF 5, Quarta Turma, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli, pub. 22/08/2013) Grifos nossos. Por fim, em relação à afirmação da autora de que o CEFET/SP efetuou os pagamentos mensais com atraso, não há como prosperar, pois a autora não apresentou nos autos nenhuma prova de mora no pagamento das prestações mensais do contrato, alegação esta reiterada pelo Sr. Perito no laudo pericial contábil apresentado (fls. 341 e 347). Poderia ainda, eventualmente, a demandante demonstrar que o CEFET/SP teria se quedado inerte na apreciação dos seus requerimentos, o que caracterizaria abuso de direito pela contratante, contudo, também não é o que se verifica pelos documentos encartados com a defesa do réu, que demonstram que a área interna responsável pelas contratações de serviços (Coordenadoria de Contratos e Convênios), atuou diligentemente na apreciação dos requerimentos de repactuação. Como se vê, a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de sua pretensão, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, I), sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 2º). P.R.I.C.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA X THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA (SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONTRATHOS SERVICE S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ANJULY MOURA DA SILVA e THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONTRATHOS SERVICE S/A, objetivando a condenação das rés à indenização pelos danos materiais e morais, equivalentes ao valor de R\$ 212.308,00 (duzentos e doze mil, trezentos e oito reais), devidamente corrigidos. Narra que em 10/11/2009 firmou contrato de compra e venda de um apartamento, com a vendedora e incorporadora Plano Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 12/15), restando pendente, apenas, a aprovação do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que em 25/06/2011 a Caixa Econômica Federal aprovou o financiamento no valor de R\$ 131.238,87 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos - fls. 78). Entretanto, alega que na entrega das chaves, em 30/01/2012, não foi contemplada, pois, segundo informações do empreendedor, o seu financiamento não havia sido aprovado pela CEF. Relata a autora que se dirigiu à Caixa e o agente de financiamento afirmou que o contrato havia sumido e que a autora precisaria fazer um novo financiamento no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com isso, ficou obrigada a arcar com gastos que não eram seus, tais como, condomínio, luz, água e prestações do imóvel. Como estes pagamentos não foram realizados, seu nome foi inserido no SPC. Às fls. 133, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimada a autora para regularizar o polo ativo da demanda, tendo em vista que adotou o regime de comunhão universal de bens no casamento, conforme documento juntado às fls. 10. Com a diligência cumprida (fls. 135, 138, 139 e 142), determinou-se a inclusão de Thiago Marques de Messias da Silva no polo ativo da demanda (fls. 136). Citada (fl. 147), a CEF apresentou contestação às fls. 153/168, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, bem como a denunciação da lide à Contrathos S/A. No mérito, alega que não há prova da assinatura de contrato de mútuo habitacional entre a autora e/ou o coautor com a CEF; que a narração de que o contrato teria sumido é inverídica, pois, se houvesse contrato, constaria dos sistemas da Caixa, ainda que o instrumento contratual houvesse se extraviado; que o documento de fls. 78 não possui nem mesmo o timbre da Caixa Aqui, em suma, alega violação à autonomia da vontade e à liberdade de contratar e a consequente inexistência do dever de indenizar. Por fim, requer a CEF a improcedência do pedido e, em havendo eventual condenação, que a indenização seja fixada de modo equilibrado, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 176), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que não havia interesse na produção de outras provas, ressalvado o direito de se contrapor às provas produzidas pela parte autora, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide (fls. 177). Os autores, às fls. 179/182, apresentaram réplica à contestação, na qual reiteraram os argumentos da petição inicial. Em despacho de fls. 183, determinou-se que a ré apresentasse cópia do contrato com a antiga correspondente Contrathos S/A, o que foi cumprido às fls. 184/206. A denunciação à lide foi acolhida em despacho de fls. 209. Tendo em vista as certidões negativas dos Órgãos de Justiça (fls. 218, 229 e 230) na tentativa de citar a denunciada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se para requerer que fosse realizada pesquisa de endereço da empresa via sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido exclusivamente em relação à localização da denunciada Contrathos Service S/A (fls. 233). Com isso, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e citada a denunciada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Renato da Silva Marinho. Contestação apresentada às fls. 260/267. Alega a corre que a autora não efetuou a entrega de todos os documentos necessários e, com isso, o financiamento não foi aprovado pela Caixa Econômica Federal. Afirma que os documentos assinados pela autora foram apenas formulários e não contrato de financiamento. Sustentada, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação, bem como que a denunciação à lide foi prematura, sem o devido nexo causal. Em despacho de fls. 272, determinou-se a retificação do polo passivo da demanda, para a inclusão da Contrathos Service S/A, a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A Caixa manifestou-se às fls. 273 no sentido de entender não ser necessária a produção de novas provas além das documentais, ressalvado o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pelos autores, e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que as rés são partes legítimas, na medida em que o pedido de financiamento envolve o contrato de mútuo habitacional, firmado com a CEF como agente financeira, que, à época, tinha como uma de suas correspondentes a empresa Contrathos S/A, que era quem estava intermediando referido contrato entre a autora e a CEF. Dessa forma, evidente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tanto da Caixa Econômica Federal, quanto da empresa Contrathos S/A. Dessa forma, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF e pela corre Contrathos S/A. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Não há como responsabilizar a instituição financeira quando não há indícios de conduta ativa ou omissiva que, culposa ou dolosamente, tenha concorrido para a ocorrência do fato gerando o prejuízo sofrido pelo autor. Deve-se, primeiramente, delimitar o âmbito da responsabilidade civil no presente caso. Primeiramente, tem-se que a regra geral, conforme artigo 927 do CC, determina a responsabilidade civil subjetiva, isto é, relacionada à ocorrência de culpa, negligência ou omissão, prevendo, entretanto, a possibilidade da responsabilização objetiva, quando amparada por lei. Nesse sentido o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, no que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Passando à situação de fato, quanto à ré Caixa Econômica Federal, conforme narrado na inicial, não há como se sustentar a ocorrência de qualquer ilícito contratual, uma vez que a autora não apresenta nos autos prova de que o contrato foi assinado pelas partes, juntando apenas o documento de fls. 78, que trata-se de mero formulário, da empresa Contrathos, com valores que poderiam eventualmente ser aprovados pela CEF. Assim, nos autos, não há qualquer elemento que demonstre vício no negócio jurídico, pois, não há nem mesmo prova nos autos de que houve negócio jurídico. Ressalte-se que a mera recusa ou não aprovação de financiamento não é elemento suficiente para caracterização de dano que enseja indenização por dano material ou moral, não podendo as rés serem responsabilizadas por eventual negativa. Ademais, a corre afirma que a autora não apresentou os documentos necessários, dentro do prazo solicitado. Desse modo, em análise aos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, aplicada nos casos de contratos bancários ao consumidor, deve-se considerar que não há qualquer relação lógico/objetiva entre a conduta de recusar o financiamento e o dano experimentado: ou seja, pagamento das taxas impostas pela construtora, tais como, água, luz, condomínio e ameaça de negatização de seu nome perante o SPC. Assim, não se verificando qualquer nexo de causalidade entre a conduta das rés com os danos suportados pela autora, é de se estabelecer a improcedência total da ação quanto ao pedido por danos materiais. No que tange ao dano moral, há assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, desde que demonstrada a violação aos direitos da personalidade. No presente caso, entendo não configurado o alegado dano moral sofrido pelos autores, na medida em que se comprometeram à compra do apartamento sem antes terem certeza da aprovação do financiamento imobiliário, não podendo a mera negativa da concessão deste financiamento gerar o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido transcrevo julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dano moral sob o fundamento de que a negativa da concessão do financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor. 3. Chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - 962254, Min. Relator Raul Araújo, Quarta Turma, pub. 10/04/2017). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera quebra de expectativa de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. (RESP - 1329927, Min. Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, pub. 09/05/2013) Dessa forma, entende-se não haver qualquer ato ilícito que tenha lesado os autores em seara extrapatrimonial, razão pela qual também improcede o pleito de condenação em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, 3º, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por BOMBONIERE PEDAÇOS DO CÉU LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do título protestado pela parte ré, relativo ao Auto de Infração nº 327.299 (processo administrativo nº 8025/12). Narra ter sido autuada pela comercialização do ovo de chocolate denominado Alvin e os Esquilos, por suposta infração à Portaria INMETRO nº 321/2009. Afirma que a fiscalização apontou, equivocadamente, a aplicação incorreta do selo de segurança, que devia ocorrer no brinquedo ou na embalagem do brinquedo, e não na do ovo de chocolate. Alega a inocorrência das infrações apontadas no auto, bem como a não aplicação do subitem 1.14.2 da mesma Portaria ao seu produto. Após o depósito integral do valor do débito questionado (fls. 51/52), foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade da dívida, bem como determinando o cancelamento do protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, de forma que aquela não enseje a inclusão da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 53). O Tabelião supramencionado informou o cumprimento da decisão (fls. 62/63). Citado (fl. 185), o INMETRO apresentou contestação às fls. 64/182, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a legalidade da atuação, bem como a ocorrência da infração. A autora apresentou réplica às fls. 193/200, e informou não ter mais provas a produzir (fl. 203). À fl. 207 foi deferida a inclusão do IPEM no polo passivo da ação, que foi citada à fl. 211, apresentando contestação às fls. 212/291, reiterando as alegações relativas à legalidade da atuação, afirmando também a obrigatoriedade da existência de embalagem própria e única para o brinquedo. A autora se manifestou sobre a contestação do IPEM, às fls. 294/302. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região informou não ter mais nada a requerer (fl. 303). É o relatório. Decido. Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/1999, toda conduta, omissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, bem como o IPEM, para atuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3, AMS 00052881520154036100, JULIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Cumpre registrar que, tratando-se de infração formal, não cabe, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens afetadas ou prejuízos causados. Contudo, não é possível afastar da atuação administrativa a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observada a sua própria finalidade. Para minimizar a possibilidade de ocorrência de acidentes de consumo relacionados a brinquedos, que possam colocar em risco a saúde e segurança das crianças, o INMETRO editou a Portaria nº 321/2009, para aprovação do Procedimento para Certificação de Brinquedos, estabelecendo a certificação compulsória de brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC. No caso em tela, em decorrência de fiscalização realizada em 27.03.2012, o INMETRO lavrou o auto nº 327299, aduzindo a infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, bem como aos subitens 1.14.1 e 1.14.2 do Procedimento aprovado pela Portaria supra (fl. 26), que ora passo à análise. i) Da infração ao subitem 1.14.1 da Portaria INMETRO nº 321/2009 item 1.14 dispõe sobre a certificação de brinquedos ofertados como brindes pelo fornecedor aos consumidores, enquanto o subitem 1.14.1 prevê a obrigatoriedade da colocação do Selo de Segurança do INMETRO, nos seguintes termos: 1.14 Os brinquedos ofertados como brindes também são passíveis de certificação compulsória. 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. Analisando-se as fotos do produto que enseja a autuação, verifica-se que se trata de ovo de páscoa de chocolate, acompanhado de um boneco de brinquedo, ambos acondicionados em uma caixa de papelão (fls. 27/32). Cumpre ressaltar que o ovo de chocolate está envolto em embalagem de plástico laminado, e que o brinquedo não possui nenhuma embalagem própria adicional. Ademais, consta do verso da embalagem de papelão o Selo de Segurança do Brinquedo, certificado pelo INMETRO. A parte ré sustenta a impossibilidade de comercialização dos dois produtos na mesma embalagem, afirmando a necessidade de existência de embalagem própria e separada para o brinquedo, de forma que constasse desta o Selo e o Aviso de Segurança previstos na norma regulamentadora. Os réus aduzem que a forma que o produto foi comercializado poderia levar o consumidor ao entendimento equivocado de que os dois produtos ofertados (ovo e brinquedo) estavam certificados pelo INMETRO. Este corréu afirma que a embalagem do produto deveria vir apenas com a informação de que havia um produto certificado e não ostentando o selo (fl. 77). Todavia, observa-se que consta expressamente do Selo de Segurança em questão a seguinte frase Segurança do Brinquedo (fl. 32). Desta forma, diferentemente do que afirma a parte ré, não há como se inferir que tal selo poderia ser aplicável também ao ovo de chocolate, uma vez que este não é um brinquedo. Da mesma forma, tendo em vista que o ovo de chocolate possui embalagem plástica própria, e é acomodado na caixa separadamente do brinquedo, não parece razoável a exigência de uma embalagem dupla para o acondicionamento do boneco (caixa exclusiva para o brinquedo e outra para embalar conjuntamente o ovo de chocolate e o brinde), apenas para que o Selo de Segurança seja impresso na embalagem exclusiva do brinquedo. Ademais, caso o brinquedo possuísse embalagem própria e fosse guardado dentro de uma segunda caixa junto com o ovo de chocolate, como parece pretender a fiscalização, tal fato poderia dificultar a visualização do Selo de Segurança, efetivamente prejudicando a obtenção de informações pelo consumidor. Com efeito, levando-se em consideração a finalidade da norma regulamentadora editada de garantir a segurança das crianças, evitando a ocorrência de acidentes, bem como tendo em vista que o produto apresenta claramente o brinquedo e o produto alimentício, acondicionados de forma separada e clara, com a colocação do Selo exigido, não se verifica violação de direitos do consumidor pelo empacotamento de ambos na mesma caixa. ii) Da infração ao subitem 1.14.2 da Portaria INMETRO nº 321/2009 Por sua vez, o subitem 1.14.2 prevê a obrigatoriedade de avisos a serem colocados na embalagem do brinquedo ofertado como brinde: 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. No tocante ao aviso relativo à restrição de faixa etária, observa-se o integral cumprimento pela empresa autora, uma vez que consta do verso da embalagem do produto a seguinte informação: A partir de 5 anos. Atenção! Não recomendável para (crianças) menores de 3 anos, pois durante seu uso a criança manipulará partes pequenas que podem ser engolidas, conforme se verifica da fotografia juntada à fl. 32. Já no que se refere ao aviso ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, constata-se que, de fato, tais dizeres não restaram consignados na embalagem do produto em questão. A autora afirma que tal aviso somente seria necessário nos casos em que os brinquedos são colocados dentro dos ovos de chocolate, uma vez que o brinde estaria oculto, havendo a necessidade do aviso para que o consumidor saiba da sua existência. Por sua vez, a parte ré sustenta que existindo a norma que impõe a presença de tal aviso, não foi concedida ao fornecedor a faculdade de escolher a modalidade para sua apresentação. Em que pese a finalidade da norma tenha sido alcançada pela forma de apresentação do produto em questão aos consumidores, uma vez que consta o aviso de inclusão do brinquedo (na frente da embalagem), bem como que tal brinde foi devidamente certificado (no verso), entendendo que razão assiste à parte ré. A norma regulamentadora não fez ressalva à sua aplicação somente aos casos em que o brinde estivesse oculto, tampouco possibilitou a colocação do aviso da forma escolhida pelo fornecedor, determinando expressamente os dizeres que deveriam constar da embalagem, que não figuraram na caixa do produto em questão. Na medida em que a autora expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa. iii) Do valor depositado em Juízo Tendo em vista o acolhimento da alegação relativa à não ocorrência da infração ao subitem 1.14.1 da Portaria INMETRO nº 321/2009, o levantamento do valor depositado a título de garantia somente será possível após a fase de liquidação de sentença, com o abatimento do valor proporcional à tal infração da multa imposta pela autoridade fiscalizatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o Auto de Infração nº 327.299 (processo administrativo nº 8025/12), apenas na parte relativa à infração referente ao subitem 1.14.1 do Procedimento aprovado pela Portaria INMETRO nº 321/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais (a serem divididas entre elas, sendo devida a proporção de 1/3 por cada uma delas), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que os valores pagos a título de honorários pela parte autora serão divididos entre os réus, na proporção de 50% para cada um deles. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Folha 151: tendo em vista os termos da petição da CEF, REDESIGNO a audiência para a oitiva da testemunha arolada, para o dia 06/12/2017 às 14:30h. Comunique-se o MM. Juízo Estadual da nova data, nos autos da carta precatória nº 0006477-06.2017.8.26.0176. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001352-55.2015.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIO RICARDO MORETI em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10R0002752012, sendo tomada sem efeitos a penalidade aplicada, sob pena de multa. Narra que o processo foi instaurado para apuração de suspeita levantada a respeito de assinatura constante da procuração juntada a processo judicial que tramitava no Juizado Especial Cível de Bauru/SP. Ao final, foi aplicada a penalidade de suspensão por 90 dias e multa no valor de uma anuidade. Sustenta a nulidade do PAD, em decorrência de violação ao princípio da presunção de inocência, bem como às garantias da ampla defesa e contraditório. Aduz, ainda, que os seus antecedentes deveriam ter sido levados em consideração quando da aplicação da penalidade, o que afirma não ter ocorrido. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, que proferiu decisão na qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 131/135). Citada (fl. 144), a OAB apresentou contestação às fls. 146/228, aduzindo a legalidade do processo administrativo disciplinar, que demonstrou a ocorrência da infração. Foi trasladada cópia de decisão proferida no incidente de exceção de incompetência nº 0002178-81.2015.403.6108, que julgou a incompetência do Juízo Federal de Bauru para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de São Paulo/SP (fls. 232/235). Após a redistribuição da ação para este Juízo, houve a retificação de todos os atos processuais praticados anteriormente (fl. 239). A OAB informou não ter mais provas a produzir (fl. 240), enquanto o autor requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 242/244). Foi proferida decisão que indeferiu a produção das provas requeridas (fls. 248/249). É o relatório. Decido. Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judicial desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o processo nº 10R0002752012, para apuração de suposta infração praticada pelo autor, com base em declaração feita pelo Sr. Glauber Botero, que compareceu perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/SP, informando não ter outorgado procuração em nome do ora autor para propositura da ação nº 1420/2012, bem como que não seria sua a assinatura aposta na procuração juntada naqueles autos (fl. 166). Notificado para prestação de esclarecimentos (fl. 168), o autor deixou de se manifestar no prazo concedido (fl. 169), de forma que lhe foi nomeado defensor, que apresentou defesa solicitando a não admissão da Representação, apenas afirmando que não foi indicado quem teria assinado o instrumento de procuração questionado (fl. 170). Foi decidido pelo prosseguimento do processo ético disciplinar (fls. 171/173), e intimado para apresentação de defesa prévia (fl. 175), o autor novamente deixou decorrer o prazo sem se manifestar (fl. 176). Assim, o defensor apontado apresentou a petição de fls. 178/179, aduzindo a ausência de provas de que o autor tivesse realizado a falsificação, tampouco de que saberia não se tratar da assinatura do Sr. Glauber. Por fim, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP aplicou ao autor a penalidade de suspensão e multa, por entender que teria praticado os ilícitos previstos no art. 34, VI, X e XIV do Estatuto da Advocacia (fls. 195-verso/198). Após 3 tentativas infrutíferas de intimação do autor de tal decisão por via postal, e publicação de edital de chamamento, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de recurso administrativo (fl. 205-verso) e o trânsito em julgado da decisão proferida (fl. 206-verso). O autor afirma, em sua inicial, que não teria sido previamente identificado de nenhum dos atos praticados pela OAB. Entretanto, pela análise das cópias do processo administrativo, verifica-se que o autor foi regularmente intimado do ocorrido, por via postal e edital, bem como por comunicação do defensor que lhe foi apontado (documentos de fls. 168, 175, 181, 182, 190, 191, 194, 201/202, 203 e 204). Registre-se que, mesmo que houvesse mudança de endereço profissional, é dever do advogado, em defesa de seus próprios interesses, manter seus dados atualizados nos cadastros do órgão ao qual é filiado. Assim, não observo violação às garantias do contraditório e ampla defesa, vez que foram nomeados defensores dativos tanto para apresentação de defesa prévia quanto de alegações finais, bem como houve a devota intimação para apresentação de eventual recurso. Em relação à efetiva ocorrência das infrações, os documentos colacionados aos autos comprovam que o autor ajuizou a ação nº 1420/2012 perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru/SP, em nome do Sr. Glauber, juntando aos autos procuração que não foi outorgada por este. Independentemente de quem realizou efetivamente a falsificação da assinatura no instrumento de procuração, fato é que o documento com assinatura falsa foi efetivamente utilizado pelo autor, que o empregou como fundamento para a propositura da ação. Colaciono aos autos trecho de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no julgamento de ação penal decorrente de fatos similares ao presente caso, em que advogado ajuizou ação mediante procuração com assinatura falsa: A materialidade delitiva é incontestada. A falsidade da assinatura atribuída a Crispiniano Cândido dos Santos (contida na procuração de fl. 6) foi comprovada pelo laudo pericial fl. 156/163 em que os peritos signatários atestam que os lançamentos questionados apostos nos documentos descritos nas alíneas a e b da seção I.1 - Material questionado, não partiram do punho do provedor de material gráfico em nome de CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS (fl. 163). Indiscutível que houve o uso do documento com assinatura falsificada, juntado aos autos da ação previdenciária autuada sob nº 2006.61.27.002766-2 (documento com cópia na fl. 6 destes autos). (...) A argumentação recursal relativa à autoria se volta contra as provas de que o réu teria falsificado a assinatura de seu cliente Crispiniano Cândido dos Santos. Porém, não é essa a imputação feita ao réu (embora haja menções, nas manifestações do órgão acusatório, ao fato de que o laudo pericial apontou diversas convergências entre a assinatura falsificada e o padrão de escrita do réu). A imputação é, repito, a de usar documento falso. Quanto a isso (e é com referência a isso que se deve examinar o acervo probatório), não há, a rigor, controvérsia nos autos. (TRF-3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000811-72.2009.4.03.6127/SP. Rel.: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. DJE 08.06.2016). Da mesma forma como na ação criminal supramencionada, a infração apurada pela OAB não diz respeito à autoria da falsificação, e sim à utilização de documento falso no exercício das atividades relativas à advocacia. Assim, uma vez que não restam dúvidas a respeito da efetiva utilização, pelo autor, de documento falso para a propositura de ação em nome de pessoa que não outorgou procuração em seu favor, não se verifica qualquer violação ao princípio da presunção de inocência. No que toca à pena de suspensão do exercício profissional e de multa, verifico que foram adequadamente aplicadas, em observância ao disposto no artigo 37, I, 1º e 2º e 39 da Lei nº 8.906/94, que dispõe: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVIII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu decuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes. Cumpre registrar que a multa foi arbitrada no valor mínimo previsto em lei, não havendo que se falar em sua abusividade. Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados quaisquer vícios ou nulidades no processo administrativo, tampouco abusividade na aplicação das penalidades, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015028-20.2016.403.6100 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando a declaração de violação de seu direito, frente ao arquivamento do processo administrativo sem a emissão do certificado de concessão de registro de marca. Narra ter protocolado processo junto ao INPI, para registro de sua marca e que, após anos de trâmite, o pedido foi deferido. Afirma que embora tenha realizado os pagamentos referentes às retribuições dos primeiros decênios, estes não foram processados pelo réu, ensejando o arquivamento do processo. Após o adiantamento da inicial (fls. 29/39), foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 39/40). Citado (fl. 45), o INPI apresentou contestação às fls. 47/62, aduzindo que o pagamento das taxas de expedição, pela autora, foi realizado após o prazo legal, ensejando o seu correto arquivamento. A autora apresentou réplica às fls. 64/70, e o réu informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 72). É o relatório. Decido. Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF). Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/96. Nos termos do artigo 122 da Lei nº 9.279/96, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Para a consolidação de diretrizes e procedimentos de análise de marcas, bem como instruções para formulação de pedidos de registro e acompanhamento de processos, o INPI editou a Resolução nº 142/2014, que instituiu o Manual de Marcas, que dispõe, em seu item 6.1.6: 1.1 Concessão do registro A concessão de registro ocorre quando o requerente efetua o pagamento da retribuição relativa ao primeiro decênio de marca e emissão do certificado. A marca tem vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação da concessão na RPI. Ao final deste prazo, o titular deve providenciar a prorrogação da vigência caso deseje manter o registro de sua marca. O artigo 162 da Lei de Propriedade Industrial dispõe que o pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento. O item 3.10 do Manual de Marcas determina que tal prazo seja contado a partir da data de publicação do deferimento na Revista da Propriedade Industrial (RPI). O mesmo item dispõe ainda que uma vez recolhidas as retribuições no devido prazo legal, o registro será concedido passando a vigorar por dez anos a partir da data da concessão. O mesmo item dispõe que, caso não sejam recolhidas as taxas finais no prazo legal, o pedido será arquivado, encerrando-se a instância administrativa. No caso em tela, verifica-se que o pedido de registro foi deferido, com ressalvas, em sede de recurso administrativo, e que tal decisão foi publicada na RPI nº 2343 em 01.12.2015 (fl. 18). Consoante comprovantes juntados às fls. 29/36, o pagamento das retribuições devidas ocorreu apenas em 08.04.2016, portanto, após o decurso do prazo de 60 dias previsto em lei. Assim, diferentemente do que afirma a autora, não houve o recolhimento tempestivo das retribuições legalmente exigidas, sendo de rigor o arquivamento do processo administrativo, nos termos das disposições constantes da Resolução INPI nº 142/2014. Desta forma, uma vez que não restou demonstrada a abusividade ou nulidade no procedimento administrativo, improcede a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000979-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X FLAVIO VENANCIO DE CAMPOS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (fl. 299) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que todas as tentativas de citação restaram infrutíferas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011740-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KNISS & ORTEGA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ORTEGA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente informando a composição extrajudicial (fl. 73), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020569-17.1992.403.6100 (92.0020569-0) - ANITA BAZARIAN MINASSEAN (SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP043281 - GEZIO DUARTE MEDRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANITA BAZARIAN MINASSEAN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os depósitos liberados à disposição da exequente (fls. 310-311), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004897-9) - COSMO LEITE PEIXOTO X MARIA REGINA DE CASTRO PEIXOTO X ROSANA DE CASTRO PEIXOTO X RODNEY DE CASTRO PEIXOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILLA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X COSMO LEITE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a CEF comprovou documentalmente a adesão do autor falecido ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (fs. 367/371), o que foi confirmado pelos sucessores do demandante à fl. 406, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X TOTVS S/A

Vistos. Tendo em vista o comprovante de pagamento do valor integral da execução, referente aos honorários de sucumbência, em favor da exequente (fs. 627), bem como o comprovante da conversão em renda da União (fs. 634/636), considera-se integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012762-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Vistos. Tendo em vista os depósitos realizados pela parte executada à fl. 82, bem como a manifestação de concordância da União à fl. 84, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016612-02.2015.403.6100 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X RUMO MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que houve o levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor atualizado, conforme comprovante juntado às fs. 369/371, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor obstar o uso da marca "BEONE" e derivados para a ré Pavanelli.

Argumenta que as marcas "BE ONE" e "BEONE" não possuem distinções suficientes para conviver sem inevitável conflito, visto que ambas estão voltadas para a mesma categoria de serviços, educacionais e atividades desportivas.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

O INPI pugnou pela admissão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FÍSICA LTDA – ME, bem como pelo indeferimento do pedido de tutela de evidência e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado (id 811779).

Deferido o pedido de citação por edital de PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA (id 2171171), a qual não se manifestou no feito.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (id 3000863).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a alegação do INPI e determino a retificação do polo passivo, para que a autarquia figure na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré PAVANELLI. Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Conforme já salientado na decisão id 402607, o pedido formulado no presente feito tem características de tutela de urgência, não se afigurando cabível sua apreciação como tutela de evidência.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme afirmado pelo INPI em contestação, é possível constatar suficiente caráter distintivo das marcas em análise, sendo certo que os produtos e serviços assinalados nos autos possuem diferentes natureza, finalidade e público alvo.

Constatou a autarquia que a marca ré protege serviços de assessoria, consultoria e informação em educação física, atuando em Academias e em aulas de Ginástica, enquanto os sinais da autora assinalam material impresso, publicações, artigos de vestuário e de papelaria, além de serviços de psicologia, cursos, lazer, atividades culturais e desportivas, além de apresentação de conferências, congressos, palestras, cursos e eventos voltados à origem do homem nos seus vários aspectos: biológicos, cultural, religioso e filosófico.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não se constata a possibilidade de confusão entre as marcas, ante a atuação em ramos distintos de atividade, o que permite a convivência simultânea no mercado, situação que será reanalisada pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença, após a dilação probatória.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

D E S P A C H O

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 11/12/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 11/12/2017. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8194

MANDADO DE SEGURANCA

0013600-54.1990.403.6100 (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Fls. 659/660 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0020782-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020782-0) - PAULO JESUS DA SILVA SANTOS(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 334/335 - Ciência ao Impetrante. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int-se.

0006433-48.2011.403.6100 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018958-62.2011.403.6100 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023871-48.2015.403.6100 - YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010958-97.2016.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012686-97.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias, ao RAT e a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Requer, outrossim, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados nos termos da legislação. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 22/43). A fls. 47/48 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Aditamento de inicial a fls. 52, com recolhimento de custas a fls. 53. A fls. 62/73-vº a autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade quanto às contribuições devidas à entidades terceiras. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições em questão. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5000310-03.2017.403.0000 (fls. 74/88-vº), tendo o TRF3 indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 93). A União foi incluída no polo passivo da ação (fls. 89). O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 97/97-vº). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada. Nas ações como a presente, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade é somente da União Federal (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT). Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DO SESC/SENAC E SEBRAE PREJUDICADAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente. III - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. IV - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013. VI - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicadas as apelações do SESC/SENAC e SEBRAE. (TRF3. Primeira Turma. AMS 00021266520144036126. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353752. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS) Passo ao exame do mérito. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao RAT/SAT e para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AMS 0014174-37.2014.403.6100. Apelação Cível 359319, Primeira Turma, Relatora: Juíza Convocada Giselle França, julgada em 22/11/2016, TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgada em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e a terceiros, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso da mesma, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação; Custas pela impetrada. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0025601-60.2016.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que o obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja declarada a inconstitucionalidade superveniente do artigo supracitado, uma vez que a finalidade para o qual foi originalmente instituído já foi cumprida. Afirma que a sua manutenção no ordenamento jurídico, com destinação do produto arrecadado para programas sociais diversos dos inicialmente previstos, implica evidente afastamento dos objetivos constitucionais, devendo ser evitada definitivamente a cobrança da exação. Requer, outrossim, seja garantido o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou o levantamento dos valores depositados no curso da demanda, com a correção monetária pela taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 30/137). A medida liminar foi indeferida a fls. 141/142. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/186), tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 196/197). A autoridade coatora prestou informações a fls. 198/200. O Ministério Público Federal afirmou não ter interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 202). A fls. 203/214 a União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da segurança, tendo sido incluída no polo passivo da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação. Inicialmente porque o artigo 102, 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, 2º, III, a da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo. Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros: Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001. No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos do impetrante. A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 3º, caput e 1º da referida Lei Complementar: As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90. Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionais relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal. Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição. Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate - a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS - não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0000774-48.2017.403.6100 - GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide da Lei 9.718/88 na redação original, como sob a vigência da Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015). Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde novembro de 2010, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 24/54). O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (fls. 59/60-vº). A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (fls. 69), tendo sido incluída no polo passivo da ação. A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (fls. 72/77). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/81), estando o recurso pendente de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86/87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurgiu contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento. Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte. A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento. No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas nos RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Diante da sucumbência ínfima da impetrante, condeno a União ao pagamento de custas em reembolso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002151-54.2017.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja declarado o direito de compensar, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos, retenções na fonte e compensações de montantes de PIS e COFINS, resultantes da inclusão de ICMS e ISS em suas bases de cálculo, ocorridos a partir de março de 2012, bem como aqueles pagos no curso da demanda, atualizados pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 17/2002 e 215/223). A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 231/236-vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (238/238-vº). A União Federal requereu seu ingresso no feito, pleiteando pela suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, bem como pela denegação da segurança (fls. 240/248-vº). O pleito de suspensão foi indeferido e a União incluída no polo passivo da presente ação (fls. 249). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurgiu contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, requerendo a compensação dos valores recolhidos a maior a tal título desde 03/2012. No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pelo não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento. Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque de que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir. Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte. A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim como os graves operacionais integram o preço e por consequência o faturamento. No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder a compensação dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior devido à inclusão do ISS e ICMS nas bases de cálculo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da demanda. Tais quantias devem ser atualizadas pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002197-43.2017.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o indébito tributário em favor da mesma. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título com futuros créditos tributários referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (fls. 45/46). O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação. Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações a fls. 49/52 alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco-SP, tendo em vista estar sediada no Município de Taubaté da Serra-SP, pugnano pela extinção do feito, sem exame do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56/56-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfizê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração. O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP e não ao Delegatário - São Paulo, eis que o Município de Taubaté da Serra - SP faz parte daquela jurisdição. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00046915020094036102 -- Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson do Salvo, julgado em 10/09/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 data 18/09/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002237-25.2017.403.6100 - AMATA S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS sob a égide das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, autorizando-se à impetrante a exclusão do imposto da base de cálculo das contribuições em comento. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 32/34 e 44/84). O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (fls. 38/38vº). A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 92/97). A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/110-vº), tendo sido incluída no polo passivo da ação. A fls. 115/116 consta cópia de decisão na qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/118-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurgiu contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pelo não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento. Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte. A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim como os graves operacionais integram o preço e por consequência o faturamento. No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à proposição da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de receber as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à proposição da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002311-79.2017.403.6100 - KNJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a tal cobrança. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 17/42 e 51/53). O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 46/47). A impetrante apresentou emenda à petição inicial a fls. 50/53. A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR e a denegação da segurança (fls. 61/72). O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação. A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (fls. 75/79-vº). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/82-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos - a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas - adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte. Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido. Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento. Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir. Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte. A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnataram totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento. No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

PROTESTO

0009886-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009886-7) - EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000211-54.2017.403.6100 - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 226/227, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito ante o reconhecimento da procedência do pedido. Requer a correção de erro de fato no tocante à não condenação da União Federal em honorários de sucumbência. Sustenta que nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 a União não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios se houver o reconhecimento expresso da procedência do pedido, o que não ocorreu no presente caso. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 234. A União Federal requer a transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal nº 0005266-31.2017.403.6182. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da requerente contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. No tocante à Apólice de Seguro Garantia (digital), deverá ser apresentada pela requerente junto aos autos da Execução Fiscal nº 0005266-31.2017.403.6182 que tramita na 11ª Vara Federal de Execução Fiscal desta Capital. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016930-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS MANUEL RIBEIRO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS SIMOES - PR08161
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ante o valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se arquivo contendo a íntegra do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100
AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a sentença que acolheu o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (Doc. Id. 1489520), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, haja vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 1036484).

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011201-19.2017.4.03.6100
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a representação processual, mediante a apresentação dos atos constitutivos.
2. Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração e documentação aptas a demonstrar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011443-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e/ou ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos nº 0760483-57.1986.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe (processo 5017270-67.2017.4.03.6100)
2. Retifique-se a autuação deste feito, excluindo-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) do polo passivo, bem como alterando-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte todas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, texto legal que criou a ANS, ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial das cobranças futuras até decisão final.

Alega a autora que é operadora de plano de saúde e, dentre as obrigações vinculadas a sua atividade, está a Taxa de Saúde Suplementar (TSS), cuja cobrança é ilegal pela ausência de lei instituindo a sua base de cálculo.

Decido.

A questão já está suficientemente pacificada pelo C. STJ, segundo o entendimento que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1 . **O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.** Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:..)

Assim, reconhecida a violação ao princípio da estrita legalidade, indevida a Taxa de Saúde Suplementar até editada lei que trate corretamente sobre a base de cálculo da exação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender, em favor da autora, a exigibilidade da taxa prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00. Aré deverá se abster de exigir o adimplemento da referida taxa, seja em relação às vincendas quanto às vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos no montante de R\$ 4.932.365,00, bem como autorizar a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 1.531.353,66.

A autora relata que em 2004 impetrou Mandado de Segurança para discutir a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Após o trânsito em julgado da ação em março/2015, a autora procedeu à compensação dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos realizados entre maio/2005 e dezembro/2011.

No entanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação de crédito, bem como seu pedido de revisão, pois a autora reconheceu seu equívoco quanto à compensação de parte dos créditos, mas deveria ter havido compensação dos créditos irrefutáveis, que totalizam R\$ 4.932.365,00.

Como o débito totaliza R\$ 6.463.365,00, requer autorização para apresentação de seguro garantia do saldo devedor remanescente.

A autora foi intimada, sob pena de indeferimento da tutela, a esclarecer se foram efetuados, no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre/RS, depósitos judiciais das contribuições discutidas naquela ação; apresentar as notas fiscais ou documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem as contribuições sociais indevidas, discutidas no mandado de segurança, e que constituem o crédito reivindicado pela autora; providenciar a apresentação de seguro garantia no valor integral e atualizado do crédito exigido pelo fisco, e não no valor defendido pela autora; bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual (ID 1675956).

A autora opôs embargos de declaração (ID 1696297), os quais não foram conhecidos (ID 1747107). Foi concedido o prazo final de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão embargada, incluindo manifestação sobre as prevenções apontadas, sob pena de indeferimento da tutela pretendida.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 1825599), o qual não foi conhecido (ID 1916726).

A autora, então, apenas se manifestou quanto à prevenção apontada pelo SEDI (ID 1380461).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Intimada a esclarecer se foram efetuados, no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre/RS, depósitos judiciais das contribuições discutidas naquela ação; apresentar as notas fiscais ou documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem as contribuições sociais indevidas, discutidas no mandado de segurança, e que constituem o crédito reivindicado pela autora; providenciar a apresentação de seguro garantia no valor integral e atualizado do crédito exigido pelo fisco, e não no valor defendido pela autora; bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual, a autora apenas se manifestou quanto aos depósitos judiciais e as possíveis prevenções.

Nada mencionou acerca das notas fiscais ou documentos contábeis e tampouco apresentou o seguro garantia, o qual não precisa de autorização judicial.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação.

A autora não logrou afastar a presunção de legalidade do ato administrativo atacado e sequer cumpriu as determinações judiciais para análise de seu pedido.

Na hipótese retratada nos autos, em exame unicamente perfunctório, tenho que a irregularidade descrita pela autora não restou suficientemente comprovada.

Verifico que a autoridade fiscal constatou óbices à homologação da compensação apresentada pela autora, tendo o processo administrativo transcorrido de forma regular, inexistindo indícios de excessos ou abusos praticados pela ré.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por AVELINO LUIS MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados especificamente em relação às verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O autor relata que é empregador sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Aruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, e/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1°.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/S TJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados:

a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;

b) a título de terço constitucional de férias e

c) a título de aviso prévio indenizado.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância do perito quanto à sua permanência no feito (Doc. Id. 1828441), formalize a Secretaria a nomeação do ato no sistema AJG.
2. Considerando-se que os quesitos já foram apresentados pelas partes (Doc. Id. 929327 e 1051876), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato.
3. Providencie-se a visualização eletrônica do processo ao profissional nomeado.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende anular os processos administrativos fiscais nº 10711.727975/2014-20, 11128.720974/2015-88, 11128.722122/2015-25, 11128.725589/2015-85 e 11128.729736/2014-57 instaurados em face da requerente, bem como as multas ao final impostas pela retificação de informações antes da notificação de qualquer ato de ofício da fiscalização fazendária/aduaneira.

Em breve síntese, a autora narra que é empresa interveniente no Comércio Exterior e, como tal, obrigada a prestar informações à Receita Federal acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas. Devido ao número de informações prestadas, a quantidade de intervenientes e a complexidade de uma operação de comércio exterior, muitas informações repassadas ao órgão de fiscalização precisaram ser posteriormente corrigidas.

A autora, no intuito de auxiliar a fiscalização, após observar o erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal, tratando-se de denúncia espontânea. No entanto, a fiscalização lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga.

Sustenta que os artigos 45 e seguintes da Instrução Normativa IN SRFB 800/2007, que previam a aplicação de multa por correção de informações ou prestação de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, foram revogados pela IN 1.473/2014, não havendo respaldo legal e proporcionalidade na multa aplicada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 477329).

A ré contestou (ID 830598).

Foi juntado aos autos o indeferimento de efeito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 890380).

A autora ofertou réplica (ID 1069359).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os processos administrativos fiscais constantes dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

A presente ação pretende a anulação dos processos administrativos fiscais nº 10711.727975/2014-20, 11128.720974/2015-88, 11128.722122/2015-25, 11128.725589/2015-85 e 11128.729736/2014-57 e das respectivas multas aplicadas em razão de correção nas informações prestadas à Receita Federal através do SISCOMEX-Carga.

Questiona-se a ocorrência de denúncia espontânea, bem como a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional em razão da revogação dos artigos 45 e seguintes da Instrução Normativa IN SRFB 800/2007, além de o valor da multa superior ao frete internacional de mercadorias ser absolutamente desproporcional.

O auto de infração objeto da lide tratou da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória referente à inserção de informações no sistema Siscomex-Carga fora do prazo legal estipulado pela Receita Federal do Brasil (ID 436412, 436492, 436689, 436918 e 437108), incidindo na infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66.

Como se vê dos Autos de Infração, os fatos geradores das obrigações descumpridas que geraram as multas questionadas nesses autos se deram em 22/02/2012, 12/11/2010, 16/11/2010, 31/01/2011, 08/02/2012 e 30/06/2010, enquanto vigente a IN SRFB 800/2007, que previa a aplicação de multa por correção de informações ou prestação de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga.

O Siscomex-Carga descrito na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 é o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário.

Nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. Já no artigo 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação das informações.

As análises destas informações são realizadas antes do despacho aduaneiro das mercadorias e até mesmo previamente à atracação das embarcações que internalizam mercadorias no território nacional. Daí a importância e necessidade de que as informações relativas às cargas transportadas sejam inseridas tempestiva e corretamente nos sistemas informatizados próprios (Mercante e Siscomex-Carga).

No caso em tela, a autora admite que corrigiu as informações no Siscomex-Carga após o prazo legal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como é a espécie tratada nos autos, visto que elas se consumam com a simples inobservância do prazo estabelecido na legislação.

Não há que se falar também em retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê rol taxativo para sua incidência, pois a prestação de informações a destempe era plenamente tipificada enquanto vigente a IN SRFB 800/2007.

Tampouco houve violação ao princípio da proporcionalidade quanto à fixação do valor da multa, que possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal. O valor fixado como penalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO A DESTEMPO. MULTA.

1 - A autora, ora apelante, visa a desconstituição do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos Fiscais ns. 12266.722546/2014-97 e 12266.723163/2014-36, provenientes dos Autos de Infração ns. 0227600/00540/14 (fls. 35/42) e 0227600/00621/14 (fls. 69/78).

2 - Consta dos autos de infração supracitados que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi apurado que a autora/apelante, retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, intempestivamente, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (arts. 22 e 23 da IN RFB 800/2007), sujeitando-se à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, para cada retificação deferida, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009.

3 - A prestação/retificação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.

4 - In casu, os débitos objeto deste feito decorrem de multas aplicadas por retificações a destempe dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (HBL) 010905132529908 e 010905132554686, efetuadas dias após a atracação da embarcação.

5 - Com efeito, conquanto o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal do Brasil, acerca da conclusão da desconsolidação, seja de 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 22, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no caso em comento foram solicitadas as retificações das informações tão somente em 30/10/2009 (HBL 010905132529908 e HBL 010905132554686) e 03/11/2009 (HBL 010905132554686), fls. 39 e 76, para embarcação atracada no porto de Manaus em 10/10/2009 às 15h45min. Ressalte-se que o Conhecimento Eletrônico agregado (HBL) 010905132554686 teve a retificação de suas informações solicitada em dois momentos distintos.

6 - Cumpre observar que o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, bem assim da constituição do crédito, equiparava a retificação a destempe de CE à desobediência de prazo para prestação de informação, não havendo que se falar, pois, em atipicidade da conduta.

7 - A multa, no caso vertente, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

8 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em julgamento análogo, por unanimidade, assim decidiu: "Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional." (TRF3, Processo nº 0022779-06.2013.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 10/03/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:18/03/2016) Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma referido julgado, bem como seus fundamentos.

9 - Vale dizer que a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que, no caso em tela, a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.

10 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138012 - 0004065-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5000670-35.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS - ME, ELIAS BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NILTA DE MENESES SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: SORAIA IONE SILVA - SP251446

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo estabelecimento de ensino, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito, pois, aparentemente, a sua pretensão foi atendida pela via administrativa.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, no silêncio conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRISMAC COMERCIO E REFORMADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME, JOSE FABIANO DE BARROS, JOSE DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante a certidão lavrada, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, intime-se o autor para juntar ao processo a petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO BRUZINGA, WELLINGTON COELHO DE CARVALHO, JOAO ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas indispensáveis à comprovação dos fatos.

Solicitada a produção de prova pericial, a parte interessada deverá os quesitos pertinentes.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relata ser proprietário de domínio útil do imóvel denominado como LOTE 9 DA QUADRA 24 DO ALPHA VILLE RESIDENCIA 1, BARUERI, SP. Trata-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0000581-54.

Salienta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que para a expedição da CAT faz-se necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

Afirma que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Alega que a União Federal criou o instituto da inexigibilidade (artigo 47 da Lei 9636/98, §1º e melhor detalhado pela Instrução Normativa no 1, de 23 de julho 2007) como meio de anistiar apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo.

E esclarece que a SPU analisou o processo, restando inexigível os laudêmios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, conforme documento de fl. 143, mas sem qualquer respaldo legal, a SPU atendeu o crédito anteriormente cancelado, no montante de R\$ 52.000,00, em cobrança no site da SPU, sujeitando-se ao envio do valor à Dívida Ativa da União e colocando o imóvel em risco iminente de comprometimento de sua liquidez, podendo sofrer uma Execução Fiscal.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/146.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do mandado de segurança é imprescindível identificar precisamente o ato cocor, ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio da ordem judicial postulada pelo impetrante. Por sua vez, a ciência da parte acerca do ato estabelece o início do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias para propositura do remédio constitucional, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos presentes autos, postula o impetrante a suspensão da cobrança indevida do valor atribuído ao laudêmio de cessão já anistiado.

Conforme cópia da matrícula do imóvel, fls. 49/53, expedida em 01/06/2015, o imóvel é constituído de domínio pleno, sendo o domínio direto de propriedade da União Federal e o domínio útil de propriedade de Valdemar Machado Júnior e sua esposa Teresa Cristina Freixo Machado, que venderam ao impetrante o domínio útil do imóvel, sendo a transmissão autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002192600-01, datada de 11/03/2015.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfiteuticas.

Em que pese a escritura pública de fls. 137/142 traga publicidade erga omnes, ela não serve como ciência à União da transação, vez que a lei especifica sobre o tema exige que o alienante comunique a Autarquia Federal no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, conforme prevê o art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Relata o impetrante que ocorre com habitualidade, nas transações por instrumentos particulares de cessão de direitos, a não regularização do domínio útil a fim de evitar o pagamento de tantos laudêmios quanto houvessem sido as cessões anteriores. Diante desse quadro, a União criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo, sendo anistiados apenas os laudêmios incidentes sobre as cessões de direitos.

O artigo 47 da Lei 9636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU nº 08/2001. Posteriormente, tal instituto foi ratificado e melhor detalhado pela Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho 2007, que trata sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais e dispõe em seu artigo 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

Afirma, o impetrante, que foi beneficiado pela referida Instrução e que, após processo administrativo, teve a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistiada pela União, e para tanto, juntou o documento de fl. 143, consulta de dados cadastrais junto à SPU, datado de 12/08/15, onde consta que o laudêmio referente ao período de 10/09/2015, no valor de R\$ 52.000,00 estava na situação de “Cancelamento por inexigibilidade”.

Consoante se verifica nos autos, em que pese não haver cópia do processo administrativo que originou a anistia do impetrante, o documento de fl. 143 comprova a inexigibilidade do laudêmio.

Nesta análise sumária, entendo que o princípio da segurança jurídica foi violado pela Administração Pública, pois causa estranheza que, depois de cancelar o débito por inexigibilidade, a SPU tenha mudado de posição sem que aparentemente houvesse qualquer fato novo a lhe motivar, alterando a situação do laudêmio para “em cobrança”, conforme o documento de fls. 144, com a consequente emissão de DARF com vencimentos em 04/09/2017 (fl. 145).

O princípio da boa-fé é elemento importante para aferir a legitimidade de um ato administrativo, pois a confiança do administrado deve ser mantida para a estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

Entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão, referente aos períodos de apuração de 16/07/2006 (fl. 145), até decisão final do presente *mandamus*.

Intime-se o SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para cumprimento imediato desta decisão, e para prestar informações no prazo legal, sob pena de desobediência.

Dê-se ciência do feito à União Federal (AGU), enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso União Federal na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004829-54.2017.4.03.6100
REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO, NELSON MIGUEL MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido de tutela de urgência, proposta por KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO e NELSON MIGUEL MANHAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam os requerentes seja deferida, em caráter de urgência, tutela a fim de que a CEF abstenha-se de realizar o Leilão, referente ao seguinte imóvel objeto da presente ação, com data para o dia 08/04/2017 (fl. 25), ou alternativamente, sustar-lhes os efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Relatam, em síntese, que firmaram com a CEF Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob o nº 855550271113-5, de imóvel localizado na rua Amélia Vanso Magnoli, 120 – apto. 134 – Ed. Júpiter – Conj. Habitacional Barreira Grande, registrado sob a matrícula de nº 71.947 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com financiamento no valor de R\$ 120.000,00, dividido em 240 parcelas no valor R\$ 1.349,18.

Afirmam que honraram com os pagamentos, mensalmente, até o mês de Janeiro de 2012, mas a situação financeira do casal começou a ficar complicada no mês de julho de 2011 quando o Sr. Nelson, que trabalhava como taxista de frota, sofreu um abaloamento em seu veículo, como faz prova o Boletim de Ocorrência 5685/2011 (fls. 15/20) e por essa razão ficou desempregado.

Aduzem que entraram em contato com a ré solicitando a redução do valor das parcelas, mas a CEF afirmou que não poderia fazer outra renegociação da dívida, devido ao fato de que no mês de agosto de 2011 já haviam renegociado parcelas em atraso, posteriormente declararam que o imóvel estava em processo de retomada, que os Requerentes deveriam quitar todo o débito ou o imóvel seria levado à Leilão.

Noticiam que não foi dado aos requerentes a oportunidade de defesa, do contraditório e receberam notificação muito próxima à data de realização da concorrência pública, impedindo, assim, que possam tomar qualquer resolução inclusive quanto a possibilidade de purgar a mora,

A inicial foi instruída com procuração, cópia do registro de imóveis e notificação extrajudicial de designação do leilão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de periculum in mora.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente medida cautelar inominada, volta-se à suspensão do 1º leilão de imóvel com data para o dia 08/04/2017 e do 2º leilão designado para o dia 22 de abril de 2017, ou alternativamente, sustar-lhes os seus efeitos, na hipótese de já terem sido realizados, até que julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Em análise perfunctória dos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Registro que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Verifico que no contrato que acompanhou a inicial foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessionária do mútuo.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Conforme se verifica no contrato, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais, no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas no contrato, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CEF, bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguirá o rito previsto na Lei nº 9.514/97.

Também não observo qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.

Neste sentido:

SFH. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. VALOR DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEILÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é norma genérica e não disciplina a execução extrajudicial de imóvel, não tendo o condão, portanto, de afastar as regras do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Nenhuma irregularidade há em se proceder ao leilão pelo valor do saldo devedor (art. 32, Decreto-lei nº 70/66) e não há impedimento para que o credor adjudique o bem, pois o Decreto-Lei nº 70/66, conquanto não se refira à adjudicação, expressamente autorizava, que as suas disposições fossem não apenas regulamentadas, mas, também, complementadas pelo extinto Banco Nacional de Habitação. Assim, a RD nº 8/70, consoante o art. 36 do DL nº 70/66, admite que o exequente adjudique o imóvel (art. 40). 3. Tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com o envio do aviso de cobrança e da notificação para purgação da mora para o endereço do imóvel e publicação de editais de notificação e da realização do leilão, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. 4. Não há necessidade de intimação pessoal das datas dos leilões, por ausência de determinação legal. 5. Apelação improvida. (AC 200651010090046, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 15/10/2013) (negrite)

Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro.

Portanto, analisando os autos, apesar de verificar que não há prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações dos requerentes, verifico a possibilidade de acordo, após manifestação da ré.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório, referente aos leilões designados para os dias 08/04/2017 e 22/04/2017, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo dia 06 de julho de 2017, às 13 h, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **NICOLE MULLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando "seja anulado ou afastado o resultado dado pelo perito médico, e ainda, a inclusão liminar do nome da autora no rol dos aprovados, na condição de deficiente, de sorte que surtam todos os efeitos legais, destinados ao processo de provimento no cargo de Técnico de Seguro Social (nomeação e posse), até decisão definitiva de mérito".

Caso não seja o entendimento do Juízo, requer a reavaliação do pedido após a resposta do réu, desta feita, nos termos do artigo 311 do CPC, com a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabível quanto "a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Como provimento definitivo requer, além da confirmação da tutela antecipada, a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos que estaria recebendo, caso tivesse tomado posse e entrado em exercício na mesma data do candidato que a sucedeu na referida ordem de classificação, e até a sua posse, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata a autora que participou de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social do INSS, Edital nº 01/2015, de 22/12/2015, concorrendo ao cargo de Técnico do Seguro Social, sob o número de inscrição 13110293, na condição de portadora de Síndrome de Turner, sob o CID Q 96.9, que foi aceito para que concorresse como deficiente desde o ato da inscrição; concorrendo, portanto às vagas reservadas aos portadores de deficiência, conforme cláusula 5 do Edital - "Das Vagas Destinadas Aos Candidatos com Deficiência".

Aduz que, em atendimento ao Edital nº. 01/2015 – item 5.2, cumpriu as duas exigências ali elencadas, enviando as informações eletronicamente conforme item 5.2.1.

Assim, declarou-se com deficiência no ato da inscrição, conforme letra "a" do item "5.2", e enviou cópia simples do CPF bem como cópia do laudo médico, com o número de inscrição no CRM, atestando a espécie, grau e nível da deficiência, bem como indicando o CID, conforme letra "b" do item "5.2".

Ante o preenchimento dos requisitos indicados no Edital, o nome da autora constou na relação provisória dos candidatos com inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme relação Provisória dos candidatos que tiveram inscrição deferida para concorrerem na condição de pessoa com deficiência, publicado em 04.04.2016.

Infirma que teve sua inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, conforme edital publicado em 01.04.2016.

E que conforme Edital n.º 7 INSS, de 20 de junho de 2016, foi classificada em 1º lugar no concurso, conforme item 1.1.31.1 - Resultado final nas provas objetivas dos candidatos que se declararam com deficiência, com um total de 84.00 pontos.

Relata que foi convocada para a perícia, conforme o item 4 do Edital, e apresentou laudo indicando a patologia e CID da doença.

Ocorre que, na data de 14/07/16 foi publicado edital com o resultado provisório da perícia médica dos candidatos deficientes, sendo que a autora não foi aprovada.

Infirma que, nas razões do indeferimento constou a justificativa da perícia: "**Candidato apresenta doença genética em curso, não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções**".

Aduz que apresentou recurso administrativo contra o resultado da perícia médica em 21/07/16, contudo, não obteve deferimento.

Esclarece que o resultado final para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social foi publicado no Edital n.º 13 – INSS., de 4 de agosto de 2016.

Relata que com a pontuação obtida teria sido aprovada mesmo que não tivesse concorrido à vaga de deficientes, o que demonstra a lisura no seu comportamento, e a capacidade para ser empossada no cargo e executar as tarefas pertinentes, de forma que teria sido aprovada de qualquer maneira.

Assevera que o laudo médico que apresentou demonstra, de forma latente, que as alterações decorrentes da Síndrome de Turner produzem dificuldades para o desempenho de suas funções, tais como, perda parcial da audição, redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo, e habilidades de quantificação; que a autora não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais.

Assim, entende que, sem sombra de dúvidas, teve obstado seu direito constitucional, uma vez que se enquadra no rol das políticas públicas de proteção aos portadores de necessidades especiais, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem prejuízo, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o polo passivo, para que conste apenas o Instituto Nacional do Seguro Social, e não como constou.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E o §3º, do aludido dispositivo legal diz que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarado nulo ou afastado o parecer do perito médico que afastou sua classificação/condição como pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 4, do Edital nº 07, do INSS, do concurso público para provimento de vagas nos cargos de analista e técnico do seguro social, para o qual foi aprovada, em 1º lugar, como técnica, com a pontuação de 84 pontos.

Inicialmente, observo que o parecer do perito oficial que inabilitou a autora à vaga de deficiente, declarou que esta embora apresente doença genética em curso, "**não apresenta alterações que produzem dificuldades para o desempenho de suas funções**".

Verifica-se que o cerne da controvérsia reside na aferição da possibilidade de nomeação da autora, enquanto acometida da chamada "Síndrome de Turner" se habilitar à vaga destinada a pessoa portadora de deficiência física.

De início, observo que o texto constitucional vigente (CF/1988) inegavelmente eleva o princípio da dignidade da pessoa humana a *status* de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88) e o lança como princípio essencial para a garantia de diversos direitos fundamentais do ser humano, e em especial aos portadores de deficiência, cuja inclusão social é promovida pelo texto constitucional com apoio nos diversos direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição, tais como direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito ao lazer, o direito à previdência social e, mais especificamente, o direito à vida familiar, o direito ao transporte e o direito à eliminação das barreiras arquitetônicas.

Para Valéria Cristina Gomes Ribeiro, in: "O direito à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência: um caminho para o exercício da democracia." Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 53. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2546/o-direito-a-inclusao-social-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia>, acesso em 31 dez. julho de 2017. p. 1., "**a preservação do direito à igualdade é o que está implícito no direito à inclusão da pessoa portadora de deficiência**".

A proteção à dignidade da pessoa humana se materializa, portanto, na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, excepcionando-se esse padrão somente quando não restar outra alternativa para garantir a igualdade e a dignidade humana.

Atento a essa consideração, conclui-se que a igualdade jurídico-formal somente admite rompimento quando se objetivar a garantia da igualdade material.

O conceito de "pessoa deficiente" foi formalizado pela Organização das Nações Unidas, no art. 1º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da entidade, em 09 de dezembro de 1975, da seguinte forma:

"Art. 1º. O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais."

A Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que, por sua vez, teve sua redação modificada pelo Decreto nº 5.296/04, lista as situações que podem ser consideradas como deficiência, quais sejam:

"Art.3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600 ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências."

Em que pesem as normas transcritas não disciplinem de forma categórica quais as deficiências são merecedoras de tratamento diferenciado, certo é, também, que o aludido decreto não se apresenta *numerus clausus*, ou seja, não elenca hipóteses fechadas, mas, trata-se de rol exemplificativo, uma vez que, catalogadas por decreto as situações que seriam consideradas como "deficiência", inúmeras hipóteses da realidade empírica ficariam excluídas, em detrimento da finalidade do arcabouço jurídico de proteção ao deficiente.

É certo que o Poder Executivo pode, por decreto, elaborar o conceito de deficiente, mas, sem desbordar da norma legal.

Ao mencionar uma das situações possíveis que o decreto pode regulamentar lei, expõe o preclaro jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in: "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998", p. 21 expõe:

"Todos eles são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e lugar, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados".

Registro que a interpretação da norma jurídica deve ser feita em vista da finalidade pública concreta a ser atendida, ou seja, deve o intérprete verificar o fim ou interesse público concreto almejado pela norma.

Conforme explica Carlos Maximiliano, o direito deve ser interpretado inteligentemente; a ordem legal não pode envolver um absurdo, prescrever inconveniências, ter conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Em interpretação sistemática e teleológica da Constituição, da Lei 7.853/89, que dispõe sobre a proteção ao deficiente, e da Lei 8112/90, o decreto não pode extrapolar sua função regulamentar, para limitar o sentido e alcance da norma jurídica superior.

Numa palavra, se pretender conferir ao artigo 4º do Decreto o significado de cláusulas apertadas ou fechadas, não exemplificativas, mas, exaustivas, haveria ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo, ante a ofensa ao artigo 37, inciso VIII, da constituição, Lei 7853/89 e §2º, do artigo 5º, da Lei 8112/90.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 3.298/99. ENQUADRAMENTO DA ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE COMO DEFICIÊNCIA PARA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. 1 - Sobre o enquadramento da espondilite anquilosante como deficiência suficiente para os fins do artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90 e artigo 37 do Decreto nº 3.298/99, ressalta-se que, embora a doença não conste expressamente no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, ela está perfeitamente tipificada pelo artigo 3º do mesmo Decreto, que prescreve como deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". 2 - Segundo a prova pericial, o autor possui restrição de movimentos cervical e lombar, com comprometimento da coluna vertebral e desconforto para abaixar ou permanecer em pé, gerando limitações importantes ao desempenho de funções. Mesmo para exercer o cargo do certame, a perícia não conseguiu afirmar com certeza sobre a capacidade do autor. 3 - Além disso, o legislador, por diversas vezes, já apontou a espondilite anquilosante como uma deficiência grave, seja no art. 6º da lei 7.713/88, que trata da incidência do imposto de renda sobre proventos, no art. 108 do Estatuto dos Militares, como causa de incapacidade definitiva, ou no art. 168, §1º, da Lei nº 8.112, como causa de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. 4 - Ademais, a jurisprudência enfrentou tema semelhante ao julgar o direito do portador de visão monocular a concorrer às vagas reservadas aos deficientes. Nessa oportunidade, embora a interpretação gramatical do artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99 impedisse o enquadramento, a interpretação sistemática do artigo 4º c.c. artigo 3º do mesmo decreto favoreceu o deficiente, solidificando o entendimento na súmula 377 do STJ. 5 - Porém, no caso, a junta médica não se manifestou sobre a aptidão do candidato ao cargo, nos termos do inciso XV do edital do certame, limitando-se a considerá-lo inapto a concorrer ao cargo na qualidade de deficiente. Portanto, é impossível avaliar nesta sede essa aptidão, principalmente diante da ausência de provas conclusivas. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento, para considerar o autor apto a concorrer à vaga na condição de portador de deficiência e determinar o prosseguimento do certame, que deverá seguir-se de avaliação médica conforme inciso XV do edital, para verificar a aptidão física do autor para exercer o cargo (TRF-3, Apelação Cível nº 0007032-65.2008.403.6108/SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, j.30/05/2011)

No caso em tela, verifica-se da conclusão do perito médico da entidade organizadora do concurso, que a autora foi afastada da condição de deficiente em virtude de a doença de que é portadora "não apresentar alterações que produzam dificuldades para o desempenho de suas funções".

Vislumbra-se, "primo ictu oculi", que o perito oficial, e, posteriormente, a Junta médica, que endossou o aludido parecer, desconsiderou a alegada condição da autora como deficiente física, ao considerar que no estágio da doença em questão (Síndrome de Turner) não apresenta a autora dificuldades para o desempenho de suas funções, informação que contraria, contudo, em boa medida, a informação do médico da autora, Dr. Ricardo Haury Marum- CRM nº 48.142, Doutor em Endocrinologia pela Faculdade de Medicina da USP, que firmou o laudo de fls. 402/403, no qual, resumidamente, informou que:

"(...) A paciente Nicole foi tratada com hormônio de crescimento e recebeu e ainda recebe hormônios sexuais femininos, antes para desenvolver e depois para manter as características sexuais secundárias (as que aparecem na puberdade). Na vida adulta muitas manifestações da síndrome podem prejudicar a qualidade de vida da portadora e reduzir o tempo médio de vida. Os vasos linfáticos malformados resultam em edema dos membros inferiores, que podem provocar dores e deambulação. Há tendência à obesidade, maior incidência de diabetes, doenças autoimunes e doenças cardiovasculares. Há também uma tendência a rebaixamento da acuidade auditiva de origem neurológica. A paciente apresenta perda parcial de audição. A expectativa de vida das portadoras desta síndrome está diminuída, seja por doenças cardiovasculares, metabólicas ou autoimunes. As neoplasias de bexiga urinária também estão mais frequentemente presentes. Do ponto de vista neurológica, há redução das habilidades visuais de reconhecimento espacial, da memória de curto prazo e habilidades de quantificação. A paciente fez várias provas para adquirir a carteira de habilitação. Do ponto de vista psicológico e social as principais dificuldades são: ansiedade, desafios educacionais, habilidades motoras diminuídas, déficit de atenção, desajustes sexuais, baixa autoestima. A paciente não consegue praticar esportes com bola e realizar trabalhos manuais. Há também desafios para se empregar, guiar automóveis e uma tendência à depressão "(...), negrito e sublinhado nosso.

De se registrar que o perito médico, e, posteriormente, a respectiva Junta médica, ao informar que, embora a candidata (autora) apresente doença genética em curso, não apresenta alterações que produzam dificuldades para o desempenho de suas funções, aplicou "strictu sensu", o quanto disposto no artigo 43, do Decreto 3289/89,

Tal como assentado linhas acima, não pode o Decreto regulamentador, a saber, o Decreto 3298/99 inovar no ordenamento jurídico, de modo a dele se extrair hipótese de exclusão do que seja considerado conceitualmente pessoa portadora de deficiência pela Lei, tal como, afigura-se ter ocorrido, a partir da interpretação do artigo 43, do Decreto 3298/99, efetuado pela Junta médica do concurso.

É certo que, como constou no item 5.1.1 do Edital nº 01, de 22/12/2015, de abertura do concurso, para provimento de vagas que:

"O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CEBRASPE, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, sabia a autora, de antemão, ao inscrever-se no concurso, que sua condição de deficiente física, portadora da Síndrome de Turner, seria submetida à perícia médica oficial, promovida pela organizadora do concurso (CEBRASPE), e, como tal, submetida à regra editalícia, com a possibilidade de exclusão.

Contudo, vislumbra-se que a aplicação, tanto pelo perito oficial, quanto pela respectiva Junta médica, do quanto disposto literalmente e "strictu sensu" no Decreto 3298/99, notadamente, no seu artigo 43, encontra-se em choque com o disposto na Lei 7853/89, que assegura à pessoa portadora de deficiência, proteção e direito de isonomia isonomia em relação a pessoas não portadoras de deficiência.

Embora não se possa afastar, em sede de cognição sumária, o parecer da junta médica oficial, traz a autora documentação, consistente em atestado médico, elaborado por médico especialista em Endocrinologia, que alude a sua situação de deficiência física, sendo certo, assim, que a análise da questão exige dilação probatória, com a necessidade de realização de perícia médica, a fim de constatar-se, se efetivamente pode ou não autora enquadrar-se na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 7853/89 e decreto regulamentador.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tal como requerida, uma vez que necessária dilação probatória, além do fato de que a concessão da referida tutela esgotaria o próprio objeto da ação, o que é vedado por lei.

De outro lado, faz-se necessário, ainda, ouvir o réu acerca da alegada inoccorrência da prescrição, prevista na Lei 7144/83, que dispõe do prazo de um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, em relação ao direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração direta e nas autarquias federais, uma vez que o resultado final do concurso público para provimento de Vagas nos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social foi divulgado pelo Edital nº 13, INSS, de 04/08/16 (fl.461).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, tão somente para determinar que a União Federal promova a “reserva” de vaga da autora, na qualidade de pessoa portadora de deficiência, nos termos do item 5.7 do Edital, até julgamento final da demanda.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, em razão de tratar-se de direito indisponível.

Emende a autora a inicial, como determinado no início desta decisão, promovendo a Secretaria, em seguida, a retificação do polo passivo no sistema PJE.

Após, cite-se e intime-se, para cumprimento da tutela antecipada.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENE BOZO RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a audiência de conciliação, qual seja, 07/08/2017, às 16 horas, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme comunicação eletrônica recebida da Central de Conciliação juntada aos autos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENE BOZO RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a audiência de conciliação, qual seja, 07/08/2017, às 16 horas, a ser realizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme comunicação eletrônica recebida da Central de Conciliação juntada aos autos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a audiência de conciliação: 06/07/2017 às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Defiro a inclusão de SERGIO COSTI no polo ativo da ação, esposo da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013558-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 5003551-18.2017.403.6100, considerando que não estão presentes as hipóteses que justificariam a remessa.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, bem como para que junte aos autos documentos comprobatórios do direito alegado.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a audiência: 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes da data designada para a audiência: 06/07/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de justificação para o dia 21 de junho de 2016, às 15 h, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que compareça à audiência.

Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **HYPERMARCAS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS-SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC-SP**, objetivando a concessão “inaudit altera parte”, de medida liminar, ou tutela provisória de urgência antecipada incidental, ou tutela provisória de evidência, para que seja determinado à autoridade coatora que, “na eventualidade de vir a reputar exigível Imposto de Renda sobre os ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, na equivocada perspectiva de se tratar de remuneração indireta, adote a forma de exigência exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.981/95 c/c o §2º do artigo 74, da Lei 8383/91, e que, consequentemente, não exija qualquer tributação das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, assegurando-se, ainda, a renovação de certidões de regularidade fiscal, e impedindo-se a cobrança de montantes baseados em critérios jurídicos distintos em relação aos interessados e mesmo inscrições no CADIN ou órgãos similares”.

Relata a impetrante que pretende assegurar nesta demanda o direito líquido e certo de sujeitar-se a critérios jurídicos adotados pelo próprio Fisco Federal no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que respeita à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por colaboradores da impetrante, no âmbito de seus planos de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Informa que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no caso concreto – remuneração indireta não incluída tempestivamente na remuneração do beneficiário-, tendo em vista o entendimento adotado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.130.545/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no benefício remuneratório, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

Aduz, assim, que deve ser resguardado o direito de a impetrante não sofrer eventual alteração do critério jurídico de futuros lançamentos relativos a qualquer verba porventura considerada como remuneração indireta paga sem a devida e tempestiva inclusão na remuneração do beneficiário, inclusive a outorga de opções de compra de ações, aplicando-se o mesmo critério jurídico adotado pelo Fisco no Processo Administrativo nº 20120.001251/2007-83.

Resalta que, no presente caso, busca-se apenas e tão somente, assegurar que as Autoridades Fiscais se abstenham de alterar os critérios jurídicos já adotados em relação às situações fáticas com os mesmos contornos daquelas envolvidas no caso concreto – remuneração indireta não incluída tempestivamente na remuneração do beneficiário-, tendo em vista o entendimento adotado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.130.545/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no artigo 146 do CTN, bem como, nos princípios da segurança jurídica, da confiança, e da não supressa.

Informa que, durante os anos de 2003 a 2006, efetuou o pagamento de bônus vinculados ao desempenho profissional, bem como, outras premiações aos colaboradores, por intermédio de cartões de débitos, e que, na época, com base em interpretação técnica de consultores especialistas terceirizados, não incluiu na remuneração dos colaboradores tal bonificação, não sujeitando, consequentemente, tais valores ao Imposto de Renda retido na fonte, na modalidade de antecipação.

Afirma que, posteriormente, e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, constatou que tal procedimento era equivocado, e, assim, tanto a impetrante, quanto seus colaboradores adotaram diversas providências para sanar o ocorrido.

Contudo, no ano de 2007, por ocasião da fiscalização promovida junto à impetrante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não concordou com os procedimentos fiscais em questão, e lavrou Auto de Infração contra a impetrante, com juros moratórios e multa de 150% do valor do tributo.

Relata que o Fisco considerou que tal bonificação, por constituir remuneração indireta dos Diretores da impetrante, não incluída no demonstrativo de remuneração desses, de forma tempestiva, estaria sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Aduz que o então denominado Conselho de Contribuintes acolheu o entendimento da fiscalização e decidiu que qualquer remuneração indireta paga pela impetrante a seus diretores e gerentes, não incorporada à remuneração desses, de forma tempestiva, fica sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Salienta que, inconstante, lançou mão de recursos administrativos cabíveis, sendo que a Câmara Superior do CARF, em setembro/13, proferiu decisão, negando provimento ao recurso, de modo que o critério jurídico adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à impetrante é no sentido de que “a concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art.74, II, da Lei nº 8383, de 1991), cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda.

Sustenta que, é evidente que tal critério jurídico traz consequências reflexas aos colaboradores da impetrante, que não devem ser obrigados a efetuar qualquer complemento de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre tais valores, já que os mesmos foram submetidos ao recolhimento na fonte a uma alíquota já majorada (35%) e superior à alíquota máxima da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (27,5%).

Discorre sobre o justo recibo da prática de ato coator, uma vez que, com apoio na jurisprudência civil e trabalhista, entende que eventuais ganhos dos participantes de seu plano de “stock option” têm origem contratual, o que a exoneraria de qualquer imposição de retenção de imposto de renda da pessoa física, em virtude das outorgas das ações, das aquisições das ações ou de sua revenda futura.

Contudo, a Receita Federal, vem atribuindo aos contratos de Opção de Compra de Ações uma natureza de remuneração indireta.

No caso, destaca a impetrante que todos os recolhimentos efetuados por seus colaboradores, mesmo se mostrando indevidos, não puderam ser repetidos, em virtude do decurso do prazo para tanto, gerando enriquecimento indevido da União.

Assim sustenta que, muito embora a jurisprudência do CARF, acerca da incidência do I.Renda não mencione a questão de inclusão ou não dos “ganhos” decorrentes do Contrato de Opção de Compra na remuneração dos beneficiários, e sem prejuízo do equívoco na definição da natureza desse ganho como sendo oriundo do trabalho, é certo que o critério jurídico empregado – Imposto de Renda Retido na Fonte a título de antecipação, com base na tabela progressiva – é completamente distinto daquele aplicado pelo próprio Fisco em relação à Impetrante, qual seja, a modalidade de Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte, sem qualquer ajuste por parte do beneficiário.

De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as modalidades diferentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (antecipado ou exclusivo), não são auto-compensáveis e sequer o pagamento de uma modalidade elimina o risco da outra, como a Impetrante aramargem vivenciou no deslinde do Processo Administrativo 10120.001251/2007-83.

Ocorre que, não obstante a presença de idêntica situação fática – possível remuneração indireta não incluída na remuneração à época própria – a Autoridade Coatora dispensa tratamento jurídico diverso para cada uma das situações ora em análise.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização de pessoa física em vez da pessoa jurídica evidencia, de maneira concreta, o risco de mudança de critério jurídico quanto ao tipo de retenção incidente na operação (de exclusiva para antecipação).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

É o relatório.

DECIDO.

Observo inicialmente que o mandado de segurança é meio processual, de natureza constitucional, posto à disposição das pessoas ou órgãos com capacidade processual, para proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato ilegal e abusivo da autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Trata-se de uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, o Mandado de Segurança

“(…) é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (in: Mandado de Segurança, 27: ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.72)

Entende-se por direito líquido aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico.

No tocante ao Mandado de Segurança preventivo, de se observar que não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada.

Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha tido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Corroborando o questionamento ora esposado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do TRF da 3ª Região, decidiram nos seguintes termos:

“O mandado de segurança preventivo, junto com as cautelares, é o mais eficaz instrumento de distribuição de justiça, posto que prevenir é melhor que recompor. Nenhuma lesão é completamente reparada ou recomposta. É ilegal o provimento jurisdicional que extingue Mandado de Segurança Preventivo à míngua de ato coator, pois a decisão que poderia ser tomada dirigir-se-ia ao impedimento da efetivação de atos acioimados de ilegítimos, prestes a ocorrer. Caracterizado o periculum in mora, porquanto em não satisfazendo a imposição, a postulante se oferece como inadimplente, ficando sujeita às sanções daí decorrentes. Segurança concedida, para o fim de assegurar o regular procedimento do writ aforado em primeiro grau”. (STJ, 2a Turma. RESP 105250 / CE. Rel. Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/03/1999. DJ 14.02.2000 p. 23).

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL – IMPETRAÇÃO DE CONTEÚDO NORMATIVO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER PREVENTIVO – JUSTO RECEIO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO – 1 - A impetração apresenta nítido caráter preventivo. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretendia a parte com a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, incidente sobre o montante do faturamento, em virtude do seu alegado direito de afastar a incidência da legislação estadual do ICMS, que determina o recolhimento do imposto na fonte e consequentemente a sua inclusão no montante do faturamento da empresa. 2 - Estando presentes os requisitos que caracterizam o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende evada de ilegalidade. 3 - Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. 4 - Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento. 5 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada”. (TRF 3ª R. – AMS 91.03.007727-6 – (41732) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.09.2005 – p. 504).

Assim, o Mandado de Segurança preventivo decorre da existência ou da possibilidade de surgimento d situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, embora tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo, todavia, o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

A prevenção se destina a evitar a lesão ao direito, em vias de surgimento, pressupondo, todavia, a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82).

Caso sub judice

Objetiva a impetrante assegurar com a presente ação, de modo preventivo, direito líquido e certo de sujeitar-se a critérios jurídicos adotados pelo Fisco Federal no processo administrativo nº 10120.001251/2007-83, no que diz respeito à tributação exclusiva na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores atrelados à outorga de opção de compra de ações a ser realizada por seus colaboradores, no âmbito de seu plano de opção de compra de ações (“stock options plan”), caso o posicionamento fiscal seja no sentido da tributação de tais elementos.

Informa a impetrante que no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.81/95 e/c o §2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, consequentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

Aduz, assim, que deve ser resguardado o seu direito de não sofrer eventual alteração do critério jurídico em relação a futuros lançamentos relativos a qualquer verba porventura considerada como remuneração indireta paga pela impetrante sem a devida e tempestiva inclusão na remuneração do beneficiário, inclusive a outorga de opções de compra de ações, aplicando-se o mesmo critério jurídico adotado pelo Fisco no Processo Administrativo nº 20120.001251/2007-83.

De se registrar inicialmente que é comum o Fisco alterar o seu entendimento acerca de determinado dispositivo legal, implicando encargo maior ou menor para o contribuinte. E quando a mudança de posicionamento favorece o contribuinte não se tem dúvidas de que o novo critério interpretativo poder ser aplicado retroativamente, em razão do princípio da retroatividade benéfica (art. 5º, XL da CF).

É diferente quando se tratar de retroação que agrava o encargo tributário do contribuinte, hipótese em que não poderá retroagir o critério interpretativo, quer em razão do já citado princípio da retroatividade benéfica, que veda a retroação quando maléfica, quer em função da vinculação da administração a seus próprios atos.

De fato, o Fisco limita-se a aplicar a lei ao caso concreto. Logo, se a lei não pode retroagir, salvo se for a nova lei mais benigna, parece evidente que o critério jurídico de interpretação dessa lei, também, não possa retroagir a menos que se trate de um novo critério mais favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Adotado um critério jurídico de interpretação pelo Fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte, concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, ou mesmo, autuando-a, porém, sob a égide de determinada hermenêutica tributário-processual, não pode o mesmo órgão fiscalizador rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções, a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.

Essa prática é ilegal e contrária o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado, e, de outro lado, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica.

O novo critério interpretativo só pode ser aplicado para o futuro, jamais para o passado.

Regulando o assunto dispõe o art. 146 do CTN:

”Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

Resta claro do texto supra transcrito que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração.

A norma objeto de exame demonstra que tanto as atividades administrativas, quanto as atividades jurisdicionais, podem implicar mudanças de critérios interpretativos à luz de novos estudos, até mesmo para corrigir-se os procedimentos ou entendimentos errôneos do passado, na aplicação da lei.

Na prática, a norma do art. 146 do CTN está a afirmar que a fiscalização de determinado contribuinte sob a égide de um critério interpretativo então vigente não possibilita ao órgão fiscalizador reanalisar o mesmo período já fiscalizado, a pretexto de que houve alteração no critério jurídico de interpretação, que torna possível a lavratura do ato de infração.

E mesmo tratando-se de fatos jurídicos posteriores, fato é que, adotada pela fiscalização, procedimento exigido sob a égide de determinado critério interpretativo, não se afigura plausível ou idônea a mudança de tal critério – sem que haja relevante fundamento apto a embasar a alteração – tão somente por conduta discricionária do órgão fiscalizador.

Trata-se da criação do chamado “ambiente seguro”, decorrente da velha parêmia *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento, deve-se aplicar a mesma norma fundante, de forma a tomar estável e minimamente previsível o desenvolvimento das atividades negociais e sociais dos agentes econômicos e contribuintes em geral.

Aliás, como bem lembra a Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, citando MATTERN, “Estado de Direito não é apenas Estado das leis, pois administrar conforme a lei é antes administrar conforme o Direito, razão pela qual a proteção da confiança e a boa-fé são componentes indivisíveis da legalidade, do Estado de Direito e da Justiça” (in: DERZI, Misabel de Abreu Machado, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da Confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais do poder judicial de tributar. São Paulo: Noeses, 2009, página 377).

Nesse sentido, a doutrina é unânime em afirmar que o princípio da proteção da confiança legítima advém de forma direta do Estado Democrático de Direito, em seu sentido material, como consequência direta do princípio segurança jurídica.

No caso em tela, tem-se, que a impetrante requer, na qualidade de pessoa jurídica, sujeita ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, na qualidade de responsável tributária, de forma preventiva, dado o justo receio na alteração do posicionamento administrativo do Fisco Federal, obter pronunciamento jurisdicional que declare a impossibilidade de as autoridades impetradas – uma vez diante de situação fática idêntica à situação-paradigma – assinatura de contrato de Opção de Compra de Ações – vir a aplicar entendimento diverso do que fóra exarado na situação paradigma – a saber, a que foi levada a efeito no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, que determinou a incidência do Imposto de Renda retido exclusivamente na fonte na hipótese de concessão de remuneração indireta a diretores da empresa, com base no artigo 74, inciso II, da Lei 8383/91, cujos valores não foram adicionados às respectivas remunerações, na época própria.

Trata-se, assim, da tentativa de evitar-se uma dúplice penalidade, tanto a si, enquanto pessoa jurídica, quanto aos seus colaboradores, ou a ambos, em nítido “bis in idem” tributário.

De se observar que, no âmbito do mencionado processo administrativo foi estabelecido pela autoridade lançadora o critério jurídico pelo qual, nas hipóteses em que se estiver diante de suposta remuneração indireta, não incluída tempestivamente no salário dos colaboradores, seria aplicável a retenção do IRPF exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8.819/95 c/c o § 2º, do artigo 74, da Lei nº 8383/91, não sendo admitida, consequentemente, a inclusão dos pretensos benefícios remuneratórios, na Declaração de Ajustes Anuais do Imposto de Renda da Pessoa Física por cada um dos beneficiários, nem o complemento do referido imposto pelos mesmos.

No caso, é de se considerar que, não pretendendo a impetrante discutir acerca da eventual classificação jurídico-tributária da Opção do Plano de Compra de Ações como remuneração indireta a seus colaboradores como fato apto a ensejar a incidência do Imposto de Renda sobre remuneração indireta, mas, tão somente - uma vez assentada que tal opção é classificada como remuneração indireta pelo Fisco, o direito a ver mantido o mesmo entendimento administrativo aplicado por ocasião do processo administrativo de referência.

Vislumbre de plausibilidade do direito invocado e o justo receio da impetrante.

Com efeito, é certo que, tendo as autoridades coatoras estabelecido critérios jurídicos e administrativos no caso do “*flexcard*”, pela incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, ao entendimento de ter havido remuneração indireta a colaboradores, aludido critério jurídico, uma vez assente situação equivalente, deverá ser igualmente aplicado em situações semelhantes, como é o caso do “*stock option*”, ou contrato de Compra de Ações, caso este seja considerado forma de remuneração indireta aos colaboradores da impetrante.

Com efeito, na situação-paradigma, a Impetrante realizou pagamento aos seus colaboradores (diretores, gerentes e funcionários) a título de prêmio de produtividade, via cartões de débito (flexcard), por interposta empresa, de nome Incentive House.

Antes do auto de infração relativamente ao Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, informou que efetuou todas as correções nos informes de rendimentos das pessoas físicas contribuintes, que efetuaram os ajustes na suas respectivas Declaração de Ajustes de Imposto de Renda, efetuando o recolhimento do Imposto de Renda que incidiria com base na tabela progressiva (27,5%), fato reconhecido nas decisões administrativas.

E para surpresa da Impetrante, o Fisco efetuou a lavratura de auto de infração, ensejador do Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, no âmbito do qual foi constatada suposta ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

O argumento adotado pela Receita Federal foi de que referidos pagamentos consistiam em remuneração indireta com beneficiário não identificado.

Confira-se:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; ii) e ainda, nas hipóteses de que trata o art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro). O § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74. O art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1º - da referida Lei – disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1º da Lei nº 8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2º da Lei nº 8.383, de 1991. Recurso Especial do Contribuinte Negado.”

Constou do voto condutor do v. Acórdão proferido em segunda instância administrativa que:

“Examinando-se o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, com os seus parágrafos, fica claro que a situação descrita na autuação é passível, sim, de tributação com base na regra definida no capta do artigo, senão vejamos: [...] Como se vê na parte final do parágrafo primeiro (sublinhada), a incidência prevista no caput compreende, também, a hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. Ora, como se verá logo adiante, tal hipótese é a inobservância do disposto no referido artigo 74, a saber: [...] Ora, o caso tratado neste processo enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso II acima. Trata-se de vantagens indiretas fornecidas a diretores e gerentes. Portanto, aplicável, também, em casos, o disposto no caput do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995”

Semelhante raciocínio foi adotado pelo voto condutor do v. Acórdão proferido pela C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, “verbis”:

“A discussão neste colegiado restringe-se sobre a interpretação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o art. 74, § 2 da Lei 8.383, de 1991. A redação do caput art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 e do seu parágrafo primeiro mencionam que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: i) houver pagamento a beneficiário não identificado; houver pagamento sem causa; iii) e ainda, nas hipóteses de que trata o § 2, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991 (redação do na parte final do parágrafo primeiro): [...] O § 2 do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991 trata exatamente da tributação exclusiva na fonte pela inobservância do disposto no referido art. 74: [...] Por seu turno o art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991 prevê que integra a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores e o art. 74, § 1 da referida Lei disciplina que deve a empresa identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Há de se esclarecer que a remuneração indireta concedida a beneficiários identificados se refere a benefícios concedidos a diretores da empresa, conforme detalham o Relatório Fiscal (fls. 326 a 328) e o Auto de Infração (fls. 333 e 334). Ou seja, por ter havido concessão de remuneração indireta a diretores da empresa (art. 74, II da Lei nº 8.383, de 1991), cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte a uma alíquota de 35%, conforme disciplina contida art. 61, § 1 da Lei nº 8.981, de 1995 (parte final), ante a inobservância art. 74, § 1 da Lei nº 8.383, de 1991, que prevê a obrigação da empresa adicionar aos respectivos salários as remunerações indiretas, de acordo com o que disciplina art. 74, § 2 da Lei nº 8.383, de 1991. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte”.

Conforme se infere do procedimento administrativo em questão, o entendimento das autoridades Impetradas foi no sentido de que benefícios aos colaboradores representariam remuneração indireta, o que importaria a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 c/c o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991, na hipótese de os mesmos não terem sido incluídos tempestivamente na remuneração dos beneficiários.

Como é possível inferir-se, em ambas as circunstâncias fáticas, tanto a situação paradigma, da bonificação concedida aos colaboradores da impetrante, quanto a situação ora trazida a juízo, da Opção do contrato de Compra de Ações, tem o Fisco adotado posicionamento no sentido de que a Impetrante estaria remunerando indiretamente seus empregados, muito embora, como afirmado pela Impetrante, em ambos os casos, os valores não foram tempestivamente incluídos na remuneração dos seus colaboradores.

De se observar que o Plano de Opção de Compra de Ações da impetrante prevê, expressamente, dentre seus objetivos, “instituído nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 (o “Plano II”) “atrair e reter executivos da Companhia e de suas sociedades controladas, diretas ou indiretas (incluídas no conceito de Companhia para os fins deste Plano II), concedendo aos administradores, empregados e prestadores de serviços da Companhia a oportunidade de se tornarem acionistas da Companhia, obtendo, em consequência, um maior alinhamento dos interesses destes administradores, empregados e prestadores de serviços com os interesses dos acionistas e o compartilhamento dos riscos do mercado de capitais. Assim, a Companhia visa alcançar o desenvolvimento de seus objetivos sociais e o atendimento dos interesses de seus acionistas (FI 1328).”

Trata-se, sem dúvida, de forma de premiação de executivos, gerentes e colaboradores da impetrante.

Ainda que a impetrante busque classificar tal forma de premiação como contrato, não se pode negar, todavia, a natureza bonificatória/remuneratória de referido Plano, permitindo que colaboradores de determinado perfil se tomessem acionistas da empresa.

Nesse contexto, afigura-se plausível que a tributação exclusiva na fonte, tal como determinado no Processo Administrativo nº 10120.001251/2007-83, deva ser o critério jurídico a ser utilizado no presente caso, por se tratar de situação idêntica, possibilitando à Impetrante ter a mínima segurança jurídica quanto aos atos que podem ser adotados para mitigar ou eliminar os riscos da operação.

Contudo, ainda que diante de situações fáticas idênticas, as autoridades fiscais sinalizam a intenção de dispensar tratamento jurídico diferenciado, em detrimento da impetrante e de seus colaboradores.

Quanto ao justo receio de que haja mudança no critério jurídico-administrativo adotado no caso paradigma, demonstrou a impetrante situação de eventual auto ensejador de lesão, eis que autoridade coatora realizou, por meio da Diligência Fiscal MPF-F nº 06.1.85.00-2017-00117-0 (doc. 05, f.1366/1370) fiscalização quanto à declaração de um dos colaboradores da Impetrante, a saber, Sr. Cláudio Bergamo dos Santos, no âmbito do Programa de Opção de Compra de Ações 2008, guiado pelo Plano de Opção de Compra de Ações, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/12/08.

Na aludida intimação, o Fisco solicitou a informação à impetrante acerca do valor justo da opção de compra de 1.120.000 ações da Companhia outorgada ao colaborador em questão, bem como, solicitou informações sobre o método de precificação utilizado para o cálculo deste valor, apresentação de documentos comprobatórios referentes ao cálculo do valor justo da “stock option” dada ao colaborador, como laudo técnico ou documento similar, e ato societário que tenha aprovado este cálculo, além de outras informações, sobre informações de escrituração contábil, etc.

O fato de a Autoridade Fiscal promover a fiscalização da pessoa física em questão, em vez da pessoa jurídica evidência, de fato, risco potencial, e mesmo, efetivo, de mudança de critério jurídico adotado para a situação idêntica, quanto ao tipo de retenção incidente na operação, de exclusiva para antecipação, ou mesmo a possibilidade de imposição de autos de infração concomitantes contra a pessoa física, pela falta de ajuste na Declaração de ajustes anuais, e contra a pessoa jurídica, pela falta de retenção do Imposto de Renda retido exclusivamente na Fonte, não obstante a impossibilidade jurídica de adoção de critérios excludentes entre si.

Assim, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, dado o interesse de agir da impetrante, eis que a não concessão do provimento jurisdicional pretendido poderia implicar exigência de imposto de renda (IRRF) exclusivamente da fonte pagadora), além da lavratura de autos de infração concomitantes e incompatíveis contra a pretensa fonte pagadora (Imposto de Renda Exclusiva na Fonte) e contra as pessoas físicas titulares dos contratos de Opção de Compra de Ações.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar, em caráter preventivo, às autoridades coatoras que, na eventualidade de virem a reputar exigível o Imposto de Renda sobre ganhos auferidos em razão do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela impetrante, sob o entendimento de tratar-se de remuneração indireta, adotem a forma de exigência de retenção exclusiva na fonte, nos termos do artigo 61, da Lei 8981/95 c/c o § 2º, do artigo 74, da Lei 8383/91, adotando como paradigma o procedimento e critério administrativo realizados no processo administrativo nº 10120.001251-200-7, salvo se existentes eventuais óbices diversos, não narrados nos autos.

Muito embora determinado a adoção do procedimento administrativo em questão como paradigma, **indeferro** o pedido de que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o Imposto de Renda das pessoas físicas beneficiárias dos “stock options” celebrados junto à impetrante, uma vez que referidas pessoas físicas não integram o polo ativo do presente feito, não se podendo estender os efeitos da presente liminar diretamente a quem não figura na relação processual, muito embora a adoção do critério de retenção do imposto de renda, ora deferido em face da impetrante, por corolário lógico, seja obstáculo a eventual exigência do referido imposto em relação às pessoas físicas.

Defiro, outrossim, uma vez inexistentes eventuais óbices não narrados nos autos, a renovação de certidões de regularidade fiscal, e a abstenção de cobrança de montantes baseados em critérios jurídicos distintos em relação ao objeto dos autos em face da impetrante, como a inscrição no CADIN ou órgãos similares.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras a prestarem as informações, bem como, a cumprirem a presente liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica de direito público, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011670-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MENEZES GRACA, ROSA MARIA MENEZES GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MIRIAM MENEZES GRACA e ROSA MARIA MENEZES GRACA em face de ato do CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar o benefício de pensão por morte das impetrantes ou, caso tenham feito, reestabeçam.

Relatam que são irmãs que recebem pensão em virtude do falecimento de sua mãe, ex analista tributário da Receita Federal, desde 21 de janeiro de 1951. Afirmam que receberam em janeiro de 2017 carta com a informação de instauração de processo administrativo com o fim de apurar suposto pagamento indevido de pensão. Alegam que apresentaram toda a documentação requerida, mas que o benefício foi cancelado por considerar que recebiam aposentadoria do INSS, o que foi informado por carta datada de 23 de fevereiro de 2017. Informa que em 01 de agosto de 2017 recebeu correspondência que trazia a informação de que em 10 de agosto de 2017 o benefício seria cancelado.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar.

Anoto que a liminar requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pela Receita Federal, o qual, após cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, com a instauração de processo administrativo, determinou o cancelamento do benefício de pensão da qual as impetrantes são beneficiárias, na condição de filhas solteiras de ex servidora, concedida com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

A Receita determinou o cancelamento da pensão paga às impetrantes por ficar comprovada a descaracterização da dependência econômica em relação ao instituidor, decisão tomada em observância ao item 9.1.2 do Acórdão nº 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, acórdão que tem a seguinte ementa:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação:

“da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.



Embora o mencionado acórdão busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar, neste passo, que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;**
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.**

A Lei 3373/58 não dispõe, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que à pensão por morte se aplica a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula nº 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula nº 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobre-dito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equiparem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zynler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:

“A pensão da Lei n. 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Nesse passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumprir analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula nº 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por decisão da Receita Federal, que determinou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pela Receita Federal, não ferem nenhum direito das impetradas.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei nº 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, artigo 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Contudo, é de se ter em conta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrosque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espraia-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva da Lei nº 3373, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A manutenção do benefício para o qual as impetrantes não demonstram preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Ressalto que essa questão da dependência econômica não é prova pré-constituída nos autos e, em vista do meio utilizado na ação, não pode ser objeto de provas.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que ao caso aplica-se o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU, no caso, a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).

E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando a Associação de pensionistas autora, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção beneficida, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Contudo referida decisão, monocrática e em caráter provisório, não obstante o douto posicionamento do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo, por não haver sido proferida em sede de Recurso Extraordinário, em caráter repetitivo e com repercussão geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o “tempus regit actum”, o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia este Juízo.

Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifiquem o valor da causa, visto que é bem inferior ao valor econômico pretendido.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

m

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016908-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do possível caráter infringente, manifeste-se a parte impetrante sobre os Embargos de Declaração da União, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004829-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO, NELSON MIGUEL MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Diante da injustificada ausência da parte autora à audiência designada para o dia 07/08/2017, às 14:30, na Central de Conciliação de São Paulo, e, nos termos do 8º do art. 334 do CPC/2015, comino à parte autora multa que fixo em 1% do valor atribuído à causa e que deverá ser pago em favor da União Federal. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004829-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO, NELSON MIGUEL MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS - SP63723
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Diante da injustificada ausência da parte autora à audiência designada para o dia 07/08/2017, às 14:30, na Central de Conciliação de São Paulo, e, nos termos do 8º do art. 334 do CPC/2015, comino à parte autora multa que fixo em 1% do valor atribuído à causa e que deverá ser pago em favor da União Federal. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENE BOZO RAMIREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007428-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENE BOZO RAMIREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que passe a constar: Procedimento Comum.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que passe a constar: Procedimento Comum.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004021-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

De início, considerando o requerimento de compensação/restituição dos valores recolhidos com a incidência do ICMS, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido.

Providencie, por fim, o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018993-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEENER INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de fls. (id 3015532), manifeste-se a parte impetrante sobre a interposição da presente ação, considerando os autos de nº 0003235-42.2007.403.6100, ajuizados perante à 14ª Vara Cível, ainda não transitados em julgado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000517-69.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014725-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da União (Fazenda Nacional), mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011252-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: MATIA FALBEL - SP96504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

DECISÃO

ESPÓLIO DE GILBERTO FELIZARDO DE SOUZA requer a apreciação de pedido de tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, a fim de que as rés se abstenham de propor o apontamento de títulos e parcelas vencidas para o protesto extrajudicial com o fim de tomar pública a dívida que ora se discute, bem como se abstenham da cobrança ou distribuição de ação de execução de título extrajudicial até que seja definido no presente feito. Requer que seja determinado à representante legal do espólio que providencie o depósito dos valores das parcelas mensais.

Relata, em síntese, que Gilberto Felizardo de Souza morreu em 14/12/2016 por causas naturais e que ele, em conjunto com sua esposa, adquiriram dois imóveis um em 19/11/2014 e outro em 23/03/2015 e em ambos os contratos de financiamento constou o falecido como aquele compunha 100% da renda declarada. Afirma que firmou contrato de seguro nos dois contratos de financiamento e um particular em caso de morte, com a mesma seguradora no valor de R\$20.000,00. Aduz que no contrato de seguro feito à parte foi devidamente pago com o sinistro e os demais vinculados aos financiamentos foram rejeitados, sob o argumento de que seria decorrente de doença pré existente.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entendo que não cabe a concessão da tutela neste momento processual.

A certidão de óbito juntada aos autos é clara quanto à causa da morte: “morte súbita de origem cardíaca, infarto agudo do miocárdio, diabetes mellitus tipo II descompensada, hipertensão arterial crônica, dislipidemia mista”.

Dentre as causas da morte, então, estão a hipertensão e diabetes que ao que tudo indica já eram do conhecimento do *deujus*, visto que há relatório de médica que afirma seu conhecimento quanto ao diagnóstico da diabetes em período anterior ao ano de 1999. No referido relatório há a menção de que o falecido ficou um período sem seu acompanhamento e que havia retornado recentemente para fazer acompanhamento, o que foi impossibilitado pela sua morte.

Os exames juntados nos autos, ao contrário do quanto afirmado na inicial, apontam a existência da diabetes, consoante se observa do exame de glicose duas horas pós almoço que consta como resultado 225mg/dl, enquanto que o resultado para diabetes aponta “superior a 200mg/dL” e o exame referente a hemoglobina glicada (A1C), que deu uma porcentagem que indica diabetes.

Apesar de alguns exames de sangue terem melhorado em relação aos anteriores, observa-se que o Triglicérides ainda estava superior ao indicado como normal, bem como a quantidade de hemoglobinas está aquém do necessário. Ainda, o exame de urina também apontou outras alterações.

Assim, num primeiro momento há a aparente preexistência das doenças que seria compatível com eventual não cobertura do seguro, o que poderá, entretanto, ser objeto de prova no futuro para confirmar as alegações da parte autora.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se SELMA APARECIDA GRANAI FELIZARDO DE SOUZA é também autora, visto que foi cadastrada como tal, há algumas partes da inicial em que consta como autora mas não consta na primeira folha como tal, bem como não há procuração nos autos para sua representação. Caso seja autora, no mesmo prazo, deverá apresentar procuração.

Intime-se ainda a parte autora a comprovar o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Citem-se.

Informem as rés se possuem interesse na realização da audiência de conciliação e, em caso negativo, observem o disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17375

PROCEDIMENTO COMUM

0678699-82.1991.403.6100 (91.0678699-5) - FERNANDES MONTEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal a título de empréstimo compulsório de aquisição de veículo. A ação foi julgada procedente (fls. 33/35). Houve recurso de apelação da ré. O acórdão de fls. 50/62 rejeitou a apelação e a remessa oficial. Transitou em julgado em 04/03/1994 (fls. 63). Os autos retornaram do E. TRF/3ª Região em 11/03/1994, sendo a parte autora intimada a requerer o que de direito, por despacho publicado no DOE de 20/06/1994. A autora requereu remessa dos autos ao contado (fls. 65), sendo deferida pelo despacho de fls. 66 e remetido à contadoria. Devolvido os autos à teor da Resolução 65/94. O despacho de fls. 68 determinou a autora que apresentasse cálculo de liquidação. Cálculos apresentados às fls. 69/71. Intimada a União Federal alegou não estarem os cálculos dentro das especificações. O despacho de fls. 74 determinou apresentação das cópias necessárias para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC/73, bem como o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça. Publicado no DOE em 07/12/1995 (fls. 75), foi certificado decurso de prazo (fls. 76) e remessa ao arquivo em 06/08/1996. O presentes feito encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 06/08/1996 (fl. 76 verso), e tendo em vista o disposto no artigo 924, inciso V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se a parte exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Int.

0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2) - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULLIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LAZARO DA SILVA VEIGA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 384/385). Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 387/388). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 385, conforme requerido às fls. 388, intimando a parte beneficiária para a retirada. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.C.

0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA)

Fls. 2753/2754: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, abra-se vista à União Federal (fls. 2755). Intime-se. Cumpra-se

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES)

Vistos. Fls. 701/707: manifeste-se a parte autora, elaborando planilha individualizada para cada executado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006359-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006359-9) - VERA LUCIA CAMARA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luiz Emanuel Bianchi Junior em face da Caixa Econômica Federal. O exequente apresentou, às fls. 331/346, petição de execução instruída com memória de cálculo, na qual se apurou a quantia de R\$ 2.941.365,34 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizada até março de 2010. Intimada a pagar a quantia apresentada pelo exequente, a CEF efetuou, em 18.10.2010, um depósito judicial para garantia do juízo (fl. 364), tão-somente do valor correspondente à soma do principal e dos juros, qual seja, R\$ 2.673.968,49 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sem a devida atualização. Apresentou, ainda, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 361/363), aduzindo, em síntese, excesso de execução, uma vez que o exequente baseou seus cálculos em extratos com operação 643, que tratam de cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, sendo deste a responsabilidade de pagamento das diferenças de correção monetária. As fls. 369/373, o exequente apresentou sua manifestação, pugnano pela improcedência da impugnação. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 375), a qual apurou, conforme cálculos elaborados às fls. 376/381, a quantia de R\$ 4.303.942,41 (quatro milhões, trezentos e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizada até março de 2010. A CEF manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reiterando os argumentos expostos em sua impugnação (fls. 388/390). O exequente, por sua vez, concordou com os referidos cálculos e requereu o levantamento da quantia incontroversa (fls. 391/396). As fls. 414/415, foi proferida decisão, corrigida, por erro material, às fls. 546/547, homologando, observados os limites do pedido, o montante de R\$ 2.941.365,34 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2010. A referida decisão determinou, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor do valor homologado, até a data do depósito efetuado pela CEF. A CEF efetuou, em 16.09.2013, o depósito do montante complementar (fl. 554), referente aos honorários advocatícios, com a correção monetária que entendeu devida. O exequente efetuou o levantamento do valor total depositado, conforme deferido na r. decisão de fl. 557. Requereu, ainda, a intimação da CEF para pagar valores complementares, sob o argumento de que não houve o depósito da multa de 10% (dez por cento) e de que a correção monetária não obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão transitado em julgado. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que procedeu ao cálculo do saldo remanescente de principal e juros (fl. 630), bem como do saldo remanescente de honorários advocatícios (fl. 631). Instadas a se manifestarem, o exequente discordou dos cálculos elaborados, sob o argumento de que não houve a aplicação correta dos juros de mora, bem como de que não foi considerada a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. A CEF, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Retomaram os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 646 e 657. O exequente e a CEF reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. No que tange à incidência dos juros de mora, não merecem prosperar os argumentos expostos pelo exequente. Assim, entendo correta a metodologia adotada pela Contadoria Judicial, ao desmembrar o valor do crédito homologado em favor do exequente em principal e juros, com vistas a não incorrer no cômputo de juros sobre juros, vedado no nosso ordenamento jurídico. Quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento), há que se observar duas situações distintas: a) relativamente ao principal e juros, verifico que a CEF efetuou o depósito judicial da quantia apurada pelo exequente, todavia a menor e sem a devida correção monetária. Nesse caso, a multa deve incidir somente sobre a diferença entre o que foi depositado e o valor atualizado do débito, até a data do depósito, observados os parâmetros fixados no julgado. b) relativamente aos honorários advocatícios, verifico que não houve o depósito voluntário no prazo previsto no art. 475-J do CPC. Nesse caso, a multa deve incidir sobre a totalidade do valor homologado a título de honorários advocatícios. Tecidas as considerações acima, passo ao exame dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 629/631. À fl. 630, a Contadoria partiu do valor homologado em favor do exequente, demembrando-o em principal e juros de mora, a fim de evitar a incidência de juros sobre juros. Assim, ao efetuar a correção monetária dos referidos valores, no período de março/2010 a outubro/2010, observados os termos do julgado, bem como ao aplicar juros de 12% (doze por cento) ao ano tão-somente sobre o principal, apurou a quantia de R\$ 2.802.309,87 (dois milhões, oitocentos e dois mil, trezentos e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada até outubro/2010 (data do depósito efetuado à fl. 364). Desse modo, deduzido o valor depositado, resultou uma diferença de R\$ 128.341,38 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada até outubro/2010. Sobre essa diferença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento), o que resulta num saldo remanescente em favor do exequente de R\$ 141.175,52 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até outubro/2010. À fl. 631, a Contadoria procedeu à atualização do valor homologado a título de honorários advocatícios, no período de março/2010 a setembro/2013, obtendo o montante de R\$ 325.864,91 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até setembro/2013 (data do depósito efetuado à fl. 554, a destempo, a título de honorários advocatícios). Sobre esse valor deve incidir a multa de 10% (dez por cento), o que resulta num débito de R\$ 358.451,40 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até setembro/2013. Deduzido o valor depositado à fl. 554, resulta um saldo remanescente de honorários advocatícios de R\$ 85.114,05 (oitenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinco centavos), atualizado até setembro/2013. Ante o exposto, determino que a CEF efetue o depósito dos saldos remanescentes acima fixados, em contas judiciais distintas, vinculadas a este processo, devidamente atualizados, conforme parâmetros estabelecidos na r. decisão transitada em julgado. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA/SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP058780 - SILVIO TRAVAGLI X UNIAO FEDERAL/Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ora na fase de cumprimento de sentença, relativamente à correção do expurgos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, referente ao IPC de abril/90. A sentença de fls.114/125 julgou procedente a ação, condecorando a CEF ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação, decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.146/153). Contudo, em sede do Recurso Extraordinário n.325.532, por decisão do Relator do STJ, Ministro Maurício Correa, foi dado provimento a recurso da CEF, ficando decidido que as custas e honorários advocatícios seriam compensados e distribuídos entre as partes (fl.248). Essa decisão transitou em julgado, em face da não admissibilidade do Agravo Regimental (fls.262/266). A parte autora efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal (fls.396/397), tendo a ação sido extinta em relação ao ente público, e determinada a citação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes (fl.406). A CEF foi citada em 09/06/04, conforme mandado juntado a fl.410, na data de 24/06/04. Iniciando a fase de cumprimento de sentença a CEF informou a adesão da autora SANDRA ELISABETE MARCHIORI aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.110/01 (fls.418/419), requerendo a homologação do acordo em relação a ela, pugando pelo prazo de 30 (trinta) dias para dar cumprimento em relação aos demais exequentes, o que foi deferido (fl.421). A fls.426/462, por meio de petição protocolizada em 25/07/07, a CEF informou a realização dos creditamentos nas contas dos exequentes SAMUEL PEREIRA DA SILVA, SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA, SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS, SILVIA PEDREIRA DA SILVA, SUELI RIBEIRO E SUELI SUECO K.HIGASHINO, informando que os exequentes SNADRA ELISABETE MARCHIORI, SUELI DAHER SAAD CALIL e SUELY CARLOS ESPERANÇA aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, não restando valores a serem creditados às mesmas. A fls.464/465 a CEF efetuou o depósito de honorários advocatícios. Impugnação apresentada pela parte exequente a fls.470/491, discordando da CEF, basicamente, quanto aos seguintes pontos: 1) Não aplicação, pela CEF, dos juros de mora, devidos aos autores, no creditamento das contas; 2) Cálculo dos honorários de sucumbência em relação à exequente SANDRA ELISABETE MARCHIORI, que aderiu à LC 110/01; 3) Não juntada do termo de adesão das autoras SUELI DAHER SAAD CALIL e SUELY CARLOS ESPERANÇA CRUZ; 4) Não realização do creditamento em relação ao autor SEBASTIÃO MARTINS PINTO; 5) A CEF informa ter depositado valores aos autores, na importância de R\$ 22.028,30, devidos até 20/07/04, no entanto, efetuou o recolhimento dos honorários de sucumbência somente em 30/07/07, sem a devida atualização, no período de 07/04 a 07/07. A fl.492 foi determinado pelo Juízo a incidência de juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, decisão que foi atacada por meio do recurso de Agravo de Instrumento (fls.499/507). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que a CEF não apurou juros moratórios de 0,5% a partir da citação, apresentando os cálculos de fls.513/518. Manifestação da parte exequente a fls.529/565, e da CEF, a fl.567, informando discordância do cálculo da Contadoria Judicial, uma vez que, nos termos da decisão de fl.248, do STJ, houve compensação entre as partes no tocante a custas e honorários, motivo pelo qual requereu autorização para levantamento do valor depositado a fl.465. A CEF manifestou-se a fls.571/591, juntando os extratos com o pagamento das diferenças creditadas, conforme parecer da Contadoria Judicial (juros de 0,5%, a partir da citação). A fl.656 foi determinado que os juros de mora deveriam ser aplicados até o pagamento ou saque, devendo-se aguardar, todavia, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes, determinando-se que a CEF demonstrasse o cumprimento do mandato expedido em relação às autoras SUELI DAHER SAAD CALIL, SUELY CARLOS ESPERANÇA CRUZ e SEBASTIÃO MARTINS PINHO. A CEF juntou documentos a fls.669/674, referentes ao creditamento dos juros de 0,5%, bem como, juntando o termo de adesão das exequentes SUELI DAHER SAAD CALIL e SUELY CARLOS ESPERANÇA. A parte autora manifestou-se a fls.683/689, concordando com a homologação das exequentes supra, discordando em relação ao exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO, uma vez que não juntado termo de adesão. A CEF informou que o exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO efetuou sua adesão via internet, nos termos do Decreto 3913/01, conforme documentos juntados a fls.694/696. A fls.712/713 foi determinado o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento, e reconsiderada a decisão de fl.656, uma vez que a decisão de fl.492 já havia determinado que os juros serão aplicados independentemente do levantamento ou da disponibilização do saldo. A decisão de fl.723 considerou comprovada a adesão do exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO. Juntada, por traslado, da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028958-6, ao qual foi negado provimento, fixada a tese de que a incidência de juros de mora deve ocorrer no percentual de 0,5% ao mês, ainda que não mencionado no acórdão (fls.729/740). A CEF manifestou-se a fl.746 comunicando que houve o cumprimento da execução em relação a todos os exequentes, requerendo a extinção da execução, uma vez que já restaram creditadas as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial. A parte autora manifestou-se a fls.749/754, discordando da adesão do exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO, e a CEF manifestou-se e juntou documentos a fls.763/776, insistindo na informação de que houve adesão via internet. A parte autora manifestou-se a fls.779/801, impugnando o creditamento efetuado pela CEF, uma vez que os créditos foram efetuados em 20/07/04, e os juros de mora, somente em 30/12/09, sustentando que os valores devem ser corrigidos até a data do efetivo cumprimento; alegou, ainda, a falta de depósito dos juros moratórios em relação à exequente SILVIA PEDREIRA DA SILVA. A CEF ratificou os cálculos e créditos já apresentados (fl.806), tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial a fls.808/813, informando que os créditos complementares efetuados pela CEF estão corretos, e quanto à manifestação dos autores, que pretendem a incidência de juros moratórios após a data do depósito da CEF (julho/04) não há determinação nos autos. Manifestação da CEF a fls.819/820 e da parte autora, a fls.821/828. A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado por equívoco a fl.465. A parte autora manifestou-se a fls.850/851, reiterando sua manifestação de fls.821/828. É o relatório. Delibero. Trata-se de cumprimento de sentença, lastreada em título judicial que determinou a correção do índice IPC do mês de abril/90, relativamente às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Preliminarmente, ante a informação da CEF, de que houve adesão das autoras SANDRA ELISABETE MARCHIORI, SUELI DAHER SAAD CALIL e SUELY CARLOS ESPERANÇA aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls.427/428), manifestação com a qual concordou a parte exequente (fl.475), e conforme documentos juntados a fls. 673/674, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos a transação efetuada entre as partes em questão, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, que, em relação ao exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO juntou a CEF termo de adesão realizado ao acordo da Lei Complementar 110/01, pela internet (fls.763/776), incabível a descondição do termo de adesão em questão, por meio eletrônico, via internet, sendo incabível sua rediscussão, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACORDO LC 110/01. VIA INTERNET. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. - Trata-se de apelação interposta pela CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS dos autores, mediante a aplicação do índice de 42,72% (fevereiro/89). - Incabível a descondição do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, por meio eletrônico, via internet, em face da CEF, anterior à propositura da ação. - Confirmada a transação quanto ao autor José Aureliano Eirado, não pode, pretender este rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC). - Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal. - Ausência de identidade entre os pedidos formulados neste processo e o em outros autos quanto aos autores Edilberto Campos Silva, Evandro Nascimento Almeida e José de Brito Lyra, já que se vindica nestes autos o percentual de 42,72% (jan/89), tendo eles obtido decisão favorável quanto a outros índices (TRF-2, Apelação Cível: AC 422684-RJ 2004.51.01.024405-3, Quinta turma especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, DJU 21/11/08). Assim, HOMOLOGO, igualmente, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre o exequente SEBASTIÃO MARTINS PINHO e a CEF, e JULGO EXTINTA, em relação a ele, a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, observo que assiste razão à parte autora, ora impugnante (fls.821/828), em relação ao creditamento dos valores dos exequentes SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA, SUELI RIBEIRO, SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO, SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO, SILVIA PEDREIRA DA SILVA e SAMUEL PEREIRA DA SILVA, relativamente ao cálculo dos juros de mora, eis que a CEF deve efetuar o cômputo de tal encargo até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e não apenas até a data do creditamento do valor principal, em julho/04 (426/462). Neste passo, observo que o depósito dos valores questionados para garantir o juízo não tem o condão de interromper a mora, que permanece gerando efeitos enquanto existirem valores remanescentes a serem disponibilizados aos exequentes. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. O depósito dos valores questionados para garantir o juízo não tem o condão de interromper a mora, que permanece gerando efeitos enquanto existirem valores remanescentes a serem disponibilizados ao exequente a título de expurgos de FGTS. Juros moratórios devidos até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes... Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir... Agravo de instrumento provido (TRF-4, Agravo de Instrumento: GPR 0009069-58.2010.404.0000, Relator: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, DJUE 13/08/10). Assim, em resposta à indagação da Contadoria Judicial, formulada a fl.808, devem ser efetuados os cálculos dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento total, e não somente até a data do depósito (julho/04). Neste passo, em relação aos exequentes supra, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha do débito, com os juros de mora calculados até a data do efetivo cumprimento da obrigação, e não somente até a data do creditamento do principal, devendo informar, outrossim, acerca do depósito dos juros de mora em favor da autora SILVIA PEDREIRA DA SILVA. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se necessário, remetam-se os autos ao Contador, para conferência dos cálculos. Fls.848: Considerando que a CEF efetuou depósito judicial por equívoco a fl.464/465, defiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido. Espeça-se o Alvará. Oportunamente, tomem os autos conclusos, observando que da presente decisão interlocutória, proferida na fase de cumprimento de sentença cabível o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo único, do artigo 1015 do CPC. P.R.I.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUECO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUECO KUAYE

Fl. 492: Considerando as certidões de fls. 490 e 501, bem como a memória de cálculo juntada às fls. 494/496, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN/JUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

Expediente Nº 17376

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA (SP027175 - CILEIDE CANDONZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA PAULINA ELIAS X UNIAO FEDERAL X ALAYDE VANNUCCI MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI (SP10750 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X NILTON ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0010107-30.1994.403.6100 (94.0010107-4) - BANCO REAL S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0032477-61.1998.403.6100 (98.0032477-1) - A SONOTEC ELETRONICA LTDA X A STANER ELETRONICA LTDA (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0014037-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014037-0) - ALICE ANTONIO DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOTTEUX) X ALICE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDINEIA CLARINDO DE MELO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0011304-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011304-8) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GONCALO GERALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0001099-91.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Expediente Nº 17377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061553-43.1992.403.6100 (92.0061553-8) - CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037951-23.1992.403.6100 (92.0037951-6) - CARLOS ALBERTO GIORGIANI X CLAUDEMIR FAUSTO RONCOLETA X MARIA CONCEICAO MARUJO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3) - BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BERNARDO VOROBOW X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0018085-87.1996.403.6100 (96.0018085-7) - CLAUDIO ROSSINI X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO ROSSINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA NOVELLI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X JOAO CARLOS QUITERIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0008599-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008599-0) - ABB LTDA X SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SONIA RAMOS PAZETO MUNGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0019672-85.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALDEMAR YOSHIHARU TAKA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0014118-38.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0022839-76.2013.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP195889 - RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X UNIAO FEDERAL(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Expediente Nº 17378

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DIAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COSTA MARIN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SECAO X UNIAO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LESCOVAR X UNIAO FEDERAL X JAIME DIAQUINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME MERCURIO X UNIAO FEDERAL X JAYME CONCEICAO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU TEODORO X UNIAO FEDERAL X LAERTE PORAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLY IZABEL BOTEGHIN X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Expediente Nº 17405

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 822: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000167-35.2017.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Notícia a parte autora, conforme comprovante juntado às fls. 39, o depósito judicial no valor de R\$ 19.547,49 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a fim de haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao processo administrativo nº 33902.094416/2004-16, GRU nº 45.504.063.849-1, observando a decisão de tutela de urgência deferida em 13 de janeiro de 2017. Nos termos da planilha apresentada às fls. 52 pela União Federal, o valor do débito em janeiro de 2017 totalizava o valor de R\$ 19.918,02 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e dois centavos). Informa ainda que a dívida fora inscrita em dívida ativa, apontando uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 4030,49 (quatro mil, trinta reais e quarenta e nove centavos), sendo o valor de R\$ 3.656,25, referente ao acréscimo do Decreto Lei nº 1025/69. Não assiste razão à União Federal. Compulsando os autos, verifica-se que fora citada e intimada da decisão que deferiu a tutela no dia 24 de janeiro de 2017. Assim, a cobrança da dívida já estava suspensa quando da sua inscrição em dívida ativa no dia 08 de fevereiro de 2017. No entanto, cabível o recolhimento da diferença de R\$ 370,53 (trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) a ser realizado pela parte autora. Promova a parte autora o recolhimento da diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se, com urgência, a União Federal (PRF) para o cumprimento da decisão de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 17409

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsonsomi Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fiz o honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista que o ato citatório deverá ser cumprido pela Justiça Estadual (Taboão da Serra), traga a exequente as custas pertinentes, considerando que serão dois atos citatórios.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Recebo a petição Id 2438978 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Entretanto, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003150-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISRAEL DE LIMA FILHO - ME, ISRAEL DE LIMA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca da devolução da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA HERNANDES ROQUE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à sua cota-parte, referente ao período do 1º trimestre de 2017, devidamente atualizados e no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 5.000,00, bem como proceda ao repasse referente aos meses vindouros, até efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado.

Em breve síntese, o pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de id nº 2841050 para determinar que o CORECON/SP proceda aos repasses pertinentes à sua cota-parte devida, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo às regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes.

Em seguida, o Conselho requerido se manifestou nos autos, postulando pela reapreciação do pedido de tutela de urgência visando o seu indeferimento, ou subsidiariamente, pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que promova a transferência do valor.

Foi deferida a concessão de prazo suplementar de 05 dias, no intuito de garantir tempo hábil para que o Conselho requerido procedesse ao repasse dos valores.

Apesar de deferido o prazo suplementar, o Conselho requerido não efetuou o repasse dos valores.

Por conseguinte, o Conselho requerido se manifestou nos autos, informando a interposição de Agravo de Instrumento, pugnano pela devolução do prazo suplementar, visto que o pedido de efeito suspensivo em seu recurso interposto ainda não foi apreciado.

É o relatório. Decido.

Em que pese o prazo fixado em 48 horas para cumprimento do repasse, esse prazo já foi estendido em 05 dias no intuito estrito de garantir ao Conselho requerido tempo hábil para que pudesse cumprir com o referido repasse, ora devido, o que não foi cumprido.

O que se vislumbra nos presentes autos aparenta ser uma tentativa do Conselho requerido em protelar o cumprimento da decisão liminar, a fim de postergar o repasse dos valores devidos ao Conselho autor.

Ante o exposto, indefiro a concessão de prazo protelatório, ratificando as decisões de id nº 2862890 e 2841050, inclusive quanto à incidência de multa diária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id n. 1812588: Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida pelo Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA CANDIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para purgar a mora e quitar o contrato de empréstimo, garantido por hipoteca, oferecendo o valor mínimo (venda) exigido pela CEF em edital de licitação/leilão do imóvel.

Decido.

A tutela não merece deferimento.

A autora está inadimplente há mais de 15 (QUINZE) anos, e durante esse período só permaneceu na posse do imóvel por utilizar-se de sucessivas demandas judiciais, todas não acolhidas pelo Poder Judiciário.

Frustradas as tentativas de obstar a execução extrajudicial promovida pela CEF, que restou exaurida com a ARREMATACÃO do imóvel e registro da respectiva carta em 14 de maio de 2002, pretende a autora agora (decorridos mais de 15 (QUINZE) anos), a purgação da mora pelo valor de venda estipulado pela CEF no edital de licitação/leilão do imóvel.

O pleito carece do mínimo de plausibilidade, pois desprovido de qualquer amparo normativo ou jurisprudencial.

Registrada a arrematação (há mais de 15 (QUINZE) anos), restaram extintos a hipoteca e respectivo contrato de empréstimo.

Não subsistindo mais contrato válido, não existe mora passível de ser purgada.

A autora pretende, em verdade, ilegal e indiretamente, arrematar o imóvel oferecido em licitação/leilão pela CEF, pelo valor mínimo, sem, no entanto, sujeitar-se aos procedimentos próprios de uma hasta pública, o que inclui submeter-se ao risco real de não arrematar o imóvel pelo valor que propõe a pagar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando as peculiaridades do caso.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto, por ora, eventual prevenção dos Juízos indicados pelo sistema processual.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Manifestem-se as corréis acerca da garantia oferecida pela Autora, no prazo de 5 (cinco dias), especialmente quanto ao valor e observância das respectivas formalidades legais.

Após, tornem conclusos para nova decisão.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Após, cite-se e intime-se, nos termos da decisão ID 2274510.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja assegurada a sua matrícula ao 3º ano do CFO/AV na Academia da Força Aérea, a partir do primeiro semestre de 2018, nas mesmas condições de seus pares.

Informa a parte autora que se habilitou ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, vindo a ingressar no 3º ano em 2017. Nesse contexto, dentre as disciplinas ministradas no curso, foi informado sobre uma atividade de língua portuguesa em sala de aula, no dia 16/03/2017, de cunho complementar apenas.

Alega que em razão do acúmulo de trabalhos, solicitou o reagendamento da referida atividade, o que lhe foi negado, motivo pelo qual entendeu por bem realizar a atividade a partir de matéria veiculada na internet, pois estava certo de que a referida atividade não seria avaliada.

Aduz, no entanto, que em 28/03/2017 foi surpreendido com a entrega de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, sob o argumento de plágio de texto da internet e utilização de meios ilícitos em trabalho escolar avaliado, sendo assim submetido a Conselho Extraordinário em 12/04/2017, que concluiu sumariamente pelo seu afastamento do CFO/AV, também sob a acusação de que teria utilizado de meios ilícitos em avaliação escolar.

Por fim, afirma não negar a utilização de material obtido na internet para elaboração da atividade, todavia, discorda de seu caráter avaliatório, uma vez que se tratava de um mero treinamento realizado em sala de aula, permitindo a pesquisa e utilização de fontes externas, motivo pelo qual entende que o seu afastamento ao curso se mostrou injusto.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

De acordo com o que preceitua a Carta Magna, a hierarquia e a disciplina são as bases institucionais das Forças Armadas:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Ressalte-se, ainda, que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”

Assim, se no controle do ato administrativo, não cabe ao Judiciário debruçar-se sobre aspectos atinentes ao mérito, concernentes à conveniência e oportunidade administrativas, com mais intensidade esse entendimento se aplica na esfera militar, regida pelos conceitos de hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, não deve atuar o Judiciário como revisor das conclusões acerca da conduta militar do impetrante, de suas notas e de suas avaliações constantes dos autos, nem tampouco acerca dos procedimentos administrativos formatados de acordo com a especificidade do ambiente militar, sob pena de se intrometer em atividades pertinentes exclusivamente à esfera militar.

Tal conclusão, em contrapartida, não afasta o controle dos aspectos atinentes à legalidade de tais atos. Ocorre que, no caso em apreço, não prosperou a parte autora na tarefa de demonstrar, de plano, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela administração do curso de cadetes.

Deveras, pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada.

Não obstante, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que o Conselho Avaliador tenha agido de forma indevida, como sugere a parte autora, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a tutela antecipatória não pode ser concedida neste momento processual, dada a necessidade de ampla dilação probatória, a fim de se verificar a plausibilidade dos argumentos trazidos aos autos pela parte autora.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MILITAR. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - As decisões relativas à competência técnica de qualquer participante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, bem como eventuais questões referentes à disciplina e ao pendor militares, inserem-se no mérito administrativo, razão por que este Poder Judiciário, via de regra, não os pode apreciar. Inexistência dos pressupostos da Teoria dos Motivos Determinantes. Não há como apreciar o mérito do ato de desligamento do apelante do aludido curso. 2 - O desligamento do apelante da Academia da Força Aérea decorreu do fato de que ele foi julgado "definitivamente incapaz de prosseguimento no CFOAV" pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. Conforme conjunto probatório, apelante apresentou repetidos problemas comportamentais, demonstrando falta de compromisso com a vida militar, o que se refletiu na insuficiência de seu desempenho acadêmico. 3 - Licenciamento não ocorreu na modalidade "a bem da disciplina", nos termos do item 3.5, "d", do JCA 37-33. A decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico, por mais que tenha abordado aspectos comportamentais e disciplinares, não configura propriamente ato de natureza disciplinar, prescindindo de contraditório e ampla defesa. Precedente. 4 - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013703620074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TECCON S/A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

DESPACHO

Petição ID 2640008: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RUTH TURPO CANAVIRI, PLINIO JOAQUIN FLORES MAMANI
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2666778: Mantenho a decisão ID 2576655, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o Autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de suspender o leilão a ser realizado em 08.04.2017, bem como da consolidação averbada na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra.

Alega, em síntese, que, em dezembro de 2010, financiou o imóvel situado na Rua Antonio Pedrão, n. 58 – Jardim Guaciara – Taboão da Serra/SP, devidamente descrito na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, pelo valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo o valor de R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais) financiado em 360 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento.

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até abril de 2015, tomando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 05/01/2016, sobrevindo a informação de que foi designada a data de 08/04/2017 para leilão do aludido imóvel.

A parte autora defende, em síntese, não ter sido corretamente intimada da data designada para o leilão público, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o Autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Ademais, a inadimplência do Autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

O Autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Todavia, não exerceu o direito, pretendendo a nulidade da suspensão do leilão, sob alegação de que não foi notificado.

Desse modo, aplica-se a *máxima päs de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante.

Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o Autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

A matrícula do imóvel (doc. Id 987134) revela que se operou em 05/01/2016, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

PRIC.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILLUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2325411: Reitere-se o correio eletrônico expedido à CEF, nos termos do despacho ID 1646375, para o devido cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS JOSE - CONFECÇÕES - ME, JOAO DOS SANTOS JOSE, SALETE DA PENHA BELSIARIRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que há três executados e vários endereços declinados, indique a exequente qual executado será citado no endereço correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de id nº 2508138, que deferiu o pedido de liminar.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o depósito judicial não é condição necessária para o deferimento da liminar, que pode ser concedida com base no inciso IV do artigo 151 do CTN.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL BEGNOSSI PORTA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY REGINA ALGARVE - SP164911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.555,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.634,81 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao lançamento fiscal que deseja ver anulado (CDA 8011108826006), conforme explanado na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, ajuizada por YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de restituir mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso III do § 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, bem como objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe impôs o pagamento de multa.

A impetrante informa que teve contra si lavrado auto de infração, com a consequente imposição de multa, em razão da inexistência de registro perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem assim ante a necessidade de contratação de profissional habilitado para atuar na empresa.

Defende ser descabida a medida, sustentando que a atividade básica da empresa concerne à metalurgia, consistente na fabricação e comércio de peças para veículos a motor, equipamentos agrícolas, indústria em geral e acessórios, conforme descrito em seu estatuto social.

Dessa forma, ajuíza o presente mandado de segurança a fim de afastar o ato praticado pela autoridade.

Com a petição inicial foram acostados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Determinou-se, ainda, a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, e, no mérito, inexistência de ilegalidade, abuso de poder ou qualquer violação de direitos da impetrante.

A autoridade juntou documentos.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi ratificada.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, arguida pela autoridade impetrada, deve ser afastada.

Diferentemente do alegado, a questão trazida à baila prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes para deslinde do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão repousa em saber se a impetrante, pessoa jurídica do ramo da metalurgia, desenvolvendo a atividade de fabricação e comércio de peças para veículos a motor, tem direito a se abster de efetuar seu registro no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de não manter profissional qualificado na área de Química, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

A Lei n. 2.800, de 1956, regulamentou e criou Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispôs sobre o exercício da profissão de químico estabelecendo, dentre outras, as seguintes atividades:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Por sua vez, o artigo 335 da CLT, que dispõe acerca da admissão obrigatória de profissionais especializados em Química em determinados tipos de indústrias, assim normatiza:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Cotejando os dispositivos legais suprarreferidos com os documentos presentes nos autos (comprovante de inscrição e de situação cadastral, e estatuto social), constato que a impetrante é pessoa jurídica que exerce atividade de "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente" (Id 461960 – p. 01).

Em suas informações, a autoridade impetrada argui que a impetrante exerce atividade relacionada à "fabricação de peças forjadas, fundidas, brutas e usinadas, tais como semi-eixos, braços de direção, mangas de eixo, caixas, engrenagens e outros, para veículos". Informa, ainda, que, para o exercício da referida atividade, utiliza-se "de barras de aço como matéria-prima, as quais passam por operações de forjamento e usinagem e pelos tratamentos de cementação/tempera e revenimento, sendo que após os tratamentos as peças são embaladas, estocadas e expedidas ao clientes" (Id 547067 – p. 07).

Como é cediço, de acordo com a Lei n. 6.839, de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (artigo 1º).

Ora, resta inequívoco que a atividade exercida pela impetrante não se insere entre aquelas que exigem a admissão obrigatória de profissionais especializados em Química, uma vez que não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos.

Por outro lado, é evidente que, em muitas atividades, inclusive de metalurgia, exsurtem tratamentos físico-químicos, durante o processo produtivo, o que, todavia, não desnatura a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica. Em verdade, em praticamente todas as atividades industriais, tenham elas ou não produtos químicos como objeto final, constam operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio).

Dessa forma, exigir que toda atividade empresarial que contenha operação intermediária de natureza química seja registrada no Conselho de Química não apenas vai de encontro ao preceituado pela Lei n. 6.839, de 1980, como obrigaria que praticamente a totalidade das atividades industriais fosse supervisionada por uma profissional da área da Química – o que não parece razoável.

Assim, observando-se a jurisprudência dominante, a impetrante não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química da IV Região, nem tampouco a manter profissional habilitado na área de Química e, por conseguinte, não há que proceder ao recolhimento da multa imposta.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. METALURGIA. REGISTRO NO CRQ IV/SP. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. In casu, depreende-se que a empresa, ora apelante, explora a atividade básica de fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, atuando no setor metalúrgico.

3. Nessa senda, considerando que a metalúrgica tem como atividade básica a produção dos artigos mencionados acima, aquela não tem obrigação legal de inscrever-se no Conselho Regional de Química, vez que embora na fase final ou mesmo intermediária de seu processo industrial possam os produtos por ela fabricados sofrerem algum tipo de tratamento físico-químico (galvanização, zincagem ou cromagem), este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa, qual seja: a metalurgia.

4. Precedentes de Cortes Regionais.

5. Apelação provida.

(AC 00159194220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CRQ4. MANUTENÇÃO DE QUÍMICO REGISTRADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inocorrente nulidade da sentença apontada como extra petita. Conquanto tenha o juízo a quo se reportado a exigência de registro da empresa junto ao CRQ4 ao invés de exigência de contratação de profissional químico, os fundamentos adotados prestam-se à mesma finalidade e o dispositivo ateu-se restritivamente ao pedido formulado, para anular o aludido lançamento.

2. Não há necessidade de obrigação de contratação de profissional de química quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.

3. Empresa voltada à atividade de indústria e comércio de produtos de artigos infantis, puericultura, brinquedos e higiênicos, que não implementa a fabricação de produtos químicos ou geradores de reação química.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelo do Conselho improvido.

(AC 00189210620094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA METALÚRGICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

(...)

VI. "É assente o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (artigo 1º da Lei n. 6.839/80). A empresa cuja atividade básica é "a fabricação, comercialização e consertos de acumuladores elétricos e o beneficiamento de sucata de chumbo e metais não-ferrosos", ainda que utilize operações de natureza química na cadeia de produção (atividade-meio), não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, vez que não exerce atividade básica intimamente relacionada à química, mormente quando demonstrado que esta já se encontra inscrita junto ao CREA/PB. Precedentes do TRF/4ª Região e do STJ." (Precedente: Apelação 26065/PB. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. DJe de 07.02.2013).

VII. Manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 00010991520104058201, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2015.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de a impetrante efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasto a multa imposta.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e UNIMED ODONTO S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “o direito das Autoras de repetirem os valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei n. 9.961/2000, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, §1º c/c 167, CTN, e RN/ANS n. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, reconhecendo-lhe, ainda, e por decorrência, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Saúde, afastando, definitivamente, a incidência de tal tributo, em face das ofensas aos arts. 9º, I, 97, I e IV, 77, 78 do CTN e arts. 5º, II, 150, I, 145, II e § 2º, 146, III, a, 154, I e 150, III, b da CF/88” e, “subsidiariamente, caso se entenda pela legalidade/constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar, o que não se espera, requer que seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos arts. 9º, I e 97, IV do CTN e art. 150, I, III, “b” e IV da CF/88”.

As autoras são pessoas jurídicas que atuam na comercialização de planos médicos e odontológicos, intermediando a relação dos usuários com os prestadores de serviços de saúde. No exercício de tal mister, sujeitam-se à fiscalização promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, encontrando-se obrigadas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar em razão do exercício do poder de polícia exercido.

Contudo, defendem a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação, sustentando (i) violação ao princípio da legalidade, eis que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada por resolução do ente arrecadador; (ii) impossibilidade de tributação mediante taxa de poder de polícia potencial, e não efetivo; (iii) impossibilidade de adoção para taxas de base de cálculo própria de imposto; (iv) infringência à reserva de lei complementar para a instituição de imposto; e (v) excessiva majoração da alíquota do tributo e infringência aos princípios da legalidade e anterioridade.

A inicial foi instruída com documentos.

A demanda foi distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado de sua competência para processamento e julgamento em razão da necessidade de distribuição por dependência, em obediência à regra contida no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de ação de mandado de segurança, extinta sem resolução de mérito, de objetivo idêntico à presente demanda.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, a autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *as causam* no tocante ao reajuste realizado pela Portaria Interministerial 700, e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança do tributo objeto da lide.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da taxa discutida no feito.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida deve ser afastada. É que, conforme se constata, a questão envolvendo o reajuste realizado pela Portaria Interministerial 700 perpassa o mérito da ação, ocasião em que será oportunamente analisada, se imprescindível ao deslinde do feito.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Na presente ação, as autoras insurgem-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei federal n. 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Segundo alegam as autoras, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteiam a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título.

Pois bem.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs que:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

1 - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que:

Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.

Conforme se constata, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, inciso I e IV, do Código Tributário Nacional. Serão, vejamos.

De acordo com os dispositivos suprarreferidos, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...)” (artigo 9º, inciso I), bem como **somente a lei** pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV).

Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tomando inválida a sua previsão.

Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes.

A questão, aliás, resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Referido entendimento vem sendo seguido pelos Colendos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001.
4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações).
5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.
6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).
7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.
3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistível. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexo de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.
4. Agravo improvido.

(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, declarando a nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução fiscal, uma vez que a base de cálculo da referida Taxa foi fixada com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução RDC nº 10/2000.
2. A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (artigo 18).
3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".
4. Não obstante a dicação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no § 3º do artigo 3º, a pretexo de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria I Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN.

6. O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.

7. Recurso adesivo: Não se afigura, in casu, hipótese de sucumbência recíproca, mas de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados, por equidade (art. 20, §4º, do CPC/73) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. O novo Estatuto Processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não se aplica ao caso, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença proferida no ano de 2012, correspondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14 do novo CPC).

9. Respeitado o ato praticado segundo o critério do antigo CPC, nos termos do artigo 14 do novo Código Processual, os novos padrões do art. 85, § 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016.

10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; TRF2, AC nº 200551010186689/RJ, Relatora Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; TRF2, AC nº 2011.51.01.000278-5, Relator Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJE: 30/05/2016, Quarta Turma Especializada; TRF4, 5005751-69.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2016; TRF4, APELREEX 5004352-73.2015.404.7005, Segunda Turma, Relatora CLAUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016; TRF1, AC 0010424-38.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016; TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0004545-92.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0027380-51.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.

11. Apelação da ANS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. 2

(APELREEX 00067829720134025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Entendimento consolidado do e-STJ no sentido de que a Taxa Suplementar de Saúde, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução - RDC n. 10/00.

2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da exação, ora discutida, suspendendo sua exigibilidade, justifica-se o levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente.

3. Apelação da autora provida para declarar a inexigibilidade da Taxa Suplementar de Saúde e autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prejudicada a apelação da ANS.

(APELAÇÃO 00115281520004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE.

1. No julgamento do recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para exame dos embargos declaratórios.

2. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Para o STJ, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução no 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 963.531/RJ).

4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANS.

(EDAMS 20008100011964301, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2010 - Página:86.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para assegurar ao autor o direito de não se submeter ao pagamento da taxa de saúde suplementar criada pela Lei n. 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, pelo que condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, todos do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014604-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPRIMA X INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

D E C I S Ã O

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segura empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segura empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o **salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no REsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPP e conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017627-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante

- 1) A juntada de procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social, a fim de possibilitar a verificação da regularidade de sua representação processual;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012949-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
REQUERIDO: 51-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL, em face do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, objetivando impedir o registro partidário do réu com os termos "PATRIOTAS", "PATRIOTA" ou semelhante.

Alega, em síntese, que é partido político em formação, tendo adquirido a personalidade jurídica em 12/01/2016, estando, atualmente, na última fase necessária para sua homologação definitiva junto ao TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que, após quase 2 (dois) anos em atividade, teve a notícia de que o réu passou a divulgar na mídia que trocaria de nome para disputar as eleições de 2018, cujo termo que decidiu utilizar foi "PATRIOTA", nome que se assemelha demais ao seu.

Informa que busca preservar seu direito de proteção da marca nominativa "PATRIOTAS", visto que já deu entrada no registro da marca no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial - processo nº 912825480 - que encontra-se na fase final de exame, bem como que já decorreu o prazo para a manifestação de oposição sem qualquer ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal Comum, bem como verifico indispensável a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

A obrigatoriedade da participação do INPI nas ações em que se discute acerca do registro nominal ou de marca configura intervenção atípica, legitimando a autarquia a figurar no respectivo polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Ademais, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação das contestações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se os réus para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Proceda a secretaria à inclusão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba Associados, considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP no polo passivo, retificando-o se for o caso, haja vista que o processo administrativo está localizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 2874172);
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo dos documentos juntados nos autos, tendo em vista que não há pedido na petição inicial que justifique a tramitação sob sigilo de justiça.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004141-92.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRÉZA SANTOS DE MELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, haja vista o teor da certidão ID 1241934.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO SANTANDER S.A. e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

Prestou informações a autoridade impetrada, defendendo a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejam os.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos supracitados diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejam os:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**”

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma obliqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimido, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Dje 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS desde o período base de abril de 2017.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009886-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença ajuizada por FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA – ME em face do d. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando dar início ao cumprimento provisório da sentença de fls. 254/256, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0024944-55.2015.4.03.6100, que concedeu em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que espere a certidão de regularidade perante o FGTS em favor da parte impetrante.

Sustenta, em síntese, que ante a sua manifesta urgência, não vislumbra outra hipótese senão dar início ao cumprimento provisório da sentença, com o objetivo de que os efeitos da r. decisão sejam colocados em prática de imediato, sem que o recurso de apelação interposto pela autoridade coatora seja recebido no efeito suspensivo, visto se tratar de regra geral que não poderá ser aplicada a caso excepcional como este.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, que por sua vez, determinou a redistribuição a este Juízo em por motivo de dependência ao processo n. 0024944-55.2015.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

A presente ação de cumprimento provisório de sentença apresenta algumas peculiaridades, na medida em que foi ajuizada, requerendo conexão com o mandado de segurança nº 0024944-55.2015.4.03.6100, com o objetivo de obter o cumprimento da sentença proferida naquela ação, bem como a expedição da certidão de regularidade perante o FGTS em seu favor.

O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Não se afigura cabível o ajuizamento de ação ordinária com a finalidade de obter o cumprimento provisório de sentença proferida em sede de mandado de segurança.

Trata-se, na espécie, de mandado de segurança, em que não cabe execução, dada a natureza mandamental do *writ*, cuja sentença é cumprida diretamente pela Autoridade impetrada, no próprio mandado de segurança, sem qualquer procedimento específico no âmbito judicial, salvo apenas a expedição de ofício para o cumprimento da ordem mandamental, e nada mais. Eventual descumprimento ou violação da coisa julgada são pontos a discutir em via própria, conforme o caso.

Não obstante, mesmo em se tratando de feitos diversos, ambas as causas guardam identidade no que tange ao pedido e causa de pedir, de modo que a inicial da ação ordinária sequer deve ser conhecida, sob pena de ensejar provimentos diversos para o mesmo pedido levando a uma situação de absoluta insegurança jurídica.

Desta forma, resta configurada a **falta de interesse de agir**, ou seja, a desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a propositura de ação ordinária para obter o cumprimento de sentença proferida em sede de mandado de segurança. II - Honorários advocatícios em favor da apelada mantidos por causa do ajuizamento em virtude da sistemática resistência da União, apelante, em cumprimento da sentença proferida em mandado de segurança. III - Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

Ademais, em face da autorização ampla conferida ao relator em sede recursal, nos termos do art. 1.012, §4º do CPC, permite-se conferir excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019082-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Constato, ao consultar os processos relacionados na aba Associados, que os presentes autos, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual sob o nº 1014848-67.2017.8.26.0005, foram encaminhados à Justiça Federal em razão de decisão declinatoria de competência (Id 2325584 - fl.87) e **redistribuídos em duplicidade** neste Fórum Pedro Lessa, primeiramente a este Juízo em 21/08/2017 e, posteriormente, ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível sob o nº **5013456-47.2017.4.03.6100** em 29/08/2017.

Assim, em razão da precedência da distribuição, este Juízo está prevento para o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópias do presente despacho ao MM Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal Cível e ao Setor de Distribuição para conhecimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005292-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEILA MARIA GIORGETTI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de dívida de anuidade, no valor atualizado de R\$ 5.647,34.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a executada ficou-se inerte.

Em seguida, a exequente se manifestou, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a consequente suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (doc. id nº 2582673).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Não obstante, a parte autora solicita a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo extrajudicial. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 922, autoriza a suspensão do processo para que o executado cumpra efetivamente a obrigação, conforme o dispositivo legal que transcrevo a seguir:

Art. 922. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo formalizado entre as partes, declarando **SUSPENSA** a execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009581-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IBERE RESTIVO

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IBERE RESTIVO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de dívida de anuidade, no valor atualizado de R\$ 8.664,06.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a executada ficou-se inerte.

Em seguida, a exequente se manifestou, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a consequente suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (doc. id nº 2608713).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Não obstante, a parte autora solicita a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo extrajudicial. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 922, autoriza a suspensão do processo para que o executado cumpra efetivamente a obrigação, conforme o dispositivo legal que transcrevo a seguir:

Art. 922. Convido as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo formalizado entre as partes, declarando **SUSPENSA** a execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018660-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS CARVALHO RIBEIRO - SP367469
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018825-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019144-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOPP MULTSERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINDY DE PAULA PUIM - SP394766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico da advogada constituída, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social e do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) Esclarecimentos acerca da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil que deverá figurar no polo passivo, devendo apontar exatamente aquela que consta no Relatório de Situação Fiscal juntado sob o Id 3013881 e o seu respectivo endereço, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 5) A retificação do polo passivo apontado na petição inicial, devendo indicar a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela prática do alegado ato coator, em obediência ao rito do mandado de segurança;
- 6) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416, ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012774-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante com base na Lei nº 9.307, de 1996, para fins de levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como para a concessão de seguro-desemprego.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais por ela proferidas, no que concerne à liberação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à concessão de seguro-desemprego.

Inicialmente, registre-se que, ao teor do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, as sentenças arbitrais revestem-se de eficácia de título executivo judicial. Contudo, a legitimidade de buscar a execução dessas decisões é exclusivamente das partes e não dos tribunais de arbitragem ou dos árbitros, como é o caso da impetrante.

Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 18 do mesmo diploma normativo, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

O provimento jurisdicional pretendido pela impetrante é o reconhecimento da eficácia das suas decisões, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

A jurisprudência tem entendido que a sentença arbitral é plenamente válida para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS, em razão de despedida imotivada do trabalhador, não havendo que se falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe à impetrante a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de *modo indireto*, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

V - Agravo interno desprovido."

(AMS 00135759820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência.

2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários.

4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

5. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído.

6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária.

7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes.

8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante."

(AMS 00200179020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante para fins de pleitear o cumprimento de sentença arbitral para o levantamento do FGTS do empregado que se utilizou desta forma de solução de conflito.

De outra parte, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, há que se fazer algumas considerações.

Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção."

(CC 00029410520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Deste modo, não é possível a cumulação de pedidos, conforme postulado pela impetrante, eis que este Juízo não é competente para o julgamento da questão referente ao reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, o que afronta o requisito previsto no artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de autos eletrônicos, não há que se falar no seu desmembramento, sobretudo, pois, a impetrante poderá distribuir nova demanda perante o Juízo competente.

Assim, nessa parte, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular no processo, que pode ser conhecido de ofício pelo Juízo (artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC).

Este foi o entendimento da Egrégia Nona Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Falecendo competência à Justiça Federal, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual, pois o artigo 292, § 1º, inciso II, do CPC, só autoriza a cumulação de pedidos nos casos em que o magistrado seja competente para apreciação de ambos.

2. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ela só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que na data da promulgação da Constituição recebiam benefícios pela previdência social (art. 58, ADCT CF). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido (art. 7º, IV, CF).

3. Conquanto se possa afirmar que a equivalência salarial (em números de salários mínimos) seja um importante critério de aferição da manutenção do poder aquisitivo dos beneficiários, o constituinte de 1988 determinou que só fosse aplicado até a implantação do novo plano de benefícios do RGPS, desautorizando a sua aplicação após aquele marco legislativo.

4. Feito extinto sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários. Recurso e remessa oficial providos, em relação ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários.”

(AC 02021983319974036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante para fins de concessão do seguro-desemprego e de levantamento do FGTS, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014017-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante as determinações constantes na parte final da decisão Id 2508138 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017469-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, SAMUEL RIBEIRO OTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação (id. 2306748) e a contrarrazões ao referido recurso (id 2727362), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED ODONTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar e a parte impetrante para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas nos autos, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da remessa da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da remessa da carta precatória para Taboão da Serra.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIANA DLICIO DO CARMO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011563-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALBO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2923638: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016291-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO BELIERO - ME, LEANDRO BELIERO

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação dos executados (duas diligências) na Justiça Estadual de Franco da Rocha.

Com a apresentação das custas recolhidas, expeça-se a carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA CANDIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2921221: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição 2937829: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2934427: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MASSAHIRO KOGA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2937897: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RUTH TURPO CANAVIRI, PLINIO JOAQUIN FLORES MAMANI

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Petição ID 2980581: A proposta de acordo será analisado na audiência de conciliação, já designada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informemas partes se as providências determinadas à CEF pelo despacho ID 1646375 foram cumpridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.102,00 (onze mil, cento e dois reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL BEGNOSI PORTA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY REGINA ALGARVE - SP164911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 2993515: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão ID 2145724 e da certidão ID 2830567.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011040-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2862899: Nada a decidir, haja vista o teor da decisão ID 2026579 e da certidão ID 2549829.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YESSINERGY DO BRASIL AGRINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se a UNIÃO, na forma do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012949-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
REQUERIDO: 51-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL, em face do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, objetivando impedir o registro partidário do réu com os termos "PATRIOTAS", "PATRIOTA" ou semelhante.

Alega, em síntese, ser partido político em formação, tendo adquirido a personalidade jurídica em 12/01/2016 e atualmente na última fase necessária para sua homologação definitiva junto ao TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que, após quase dois anos em atividade, tomou conhecimento que o réu passou a divulgar na mídia que trocaria de nome para disputar as eleições de 2018, sendo que o novo termo escolhido foi "PATRIOTA", nome que se assemelha demais ao do partido autor.

Informa que busca a preservação do seu direito de proteção à marca nominativa "PATRIOTAS", visto já ter iniciado o procedimento de registro da marca no INPI – Instituto Nacional de Patente Industrial, processo de nº 912825480 que se encontra em fase final de exame, cujo prazo para manifestação de oposição já decorreu sem qualquer ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a vinda da contestação, sendo determinada ainda a inclusão na lide do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como litisconsorte passivo necessário.

Citado, o INPI apresentou sua contestação, sustentando a sua ilegitimidade passiva para atuar na presente ação, postulando ainda a remessa do feito para julgamento perante a Justiça Estadual.

Por sua vez, o partido réu apesar de citado não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 e 305 do Código de Processo Civil, a tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nos presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A proteção ao direito de propriedade das marcas é assegurada pela Constituição da República, conforme a expressa dicação de seu artigo 5º, inciso XXIX, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;"

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a regulamentação do direito à lei. Assim, nesse passo, o Poder Legislativo Federal editou a Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que ao dispor sobre os direitos relativos à propriedade industrial incluiu, na norma de seu artigo 2º, inciso III, a proteção mediante concessão de registro de marca.

Os artigos 122 e 123 do supracitado Diploma Legal dispõem sobre os sinais registráveis como marca nos seguintes termos:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Além disso, é de rigor considerar que a norma incerta no artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial indica que a proteção da marca se dá mediante o seu registro. Veja-se o teor:

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Nesse diapasão, a proteção se impõe para proteger a propriedade e, especialmente, o usuário, que não pode ficar a mercê de confusão decorrente de designação praticamente idêntica dentro de um mesmo segmento. Entretanto, ainda que possa haver semelhança entre os nomes utilizados, a proteção da marca surge apenas a partir de seu registro.

Nesse contexto, destaque-se o trecho das informações prestadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, acerca do registro de marca solicitado pela parte autora:

"(...) o pedido de registro da marca PATRIOTAS foi depositado pela parte autora em 03/06/2017, para assinalar os serviços de "elaboração, implementação, execução e avaliação de políticas sociais: Encaminhamento de providências e orientação social a indivíduos e grupos; Representação e defesa de causas de caráter social, defesa dos direitos humanos, defesa do meio ambiente, defesa das minorias étnicas perante órgãos da administração pública ou diante da opinião pública; Representação jurídica de associados, grupos civis organizados ou da sociedade civil para defesa de interesses e direitos individuais, coletivos e difusos", sendo publicado para manifestação de terceiros na RPI 2424 de 20/06/2017 (doc. anexo).

Registre-se, ainda, que não se verificou interposição de oposição administrativa por parte de terceiros interessados. O pedido de registro, contudo, até a presente data, encontra-se pendente de análise pelo INPI (...)"

Pois bem.

Da simples leitura das informações prestadas pelo INPI, verifica-se que a parte autora até o presente momento não é detentora da marca, sendo inclusive que ainda não foram verificadas eventuais oposições administrativas.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intinem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

CITEM)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação da executada na Justiça Estadual de Francisco Morato/SP.

Com a comprovação do recolhimento das custas judiciais, expeça-se a carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009002-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: NUTRICA0 BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face de UNIAO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 11128.003.761/2010-83, determinando-se ainda o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa sob o nº 806.17.015226-02, bem como do registro no CADIN. Requer ainda que seja autorizado o depósito do valor do débito, corrigido e acrescido dos demais encargos, ao valor total de R\$10.614,72, permanecendo sob custódia judicial até o trânsito em julgado da demanda.

Informa a parte autora que foi autuada em 24 de maio de 2010 nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.003.761/2010-83, sob o fundamento da "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar", impondo-lhe multa no valor de R\$5.000,00.

Aduz, no entanto, que apesar de autuada, não chegou a praticar qualquer infração, tampouco criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta, ora inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificamos requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao Auto de Infração, no valor total e atualizado, com fulcro no artigo 151, II do CTN e 9º, da Lei 6.830/80, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Do contrário, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo que se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.

(A1 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Registre-se, ademais, que o depósito judicial no valor total do débito é, desde logo, facultado à parte autora.elo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004141-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDREZA SANTOS DE MELLO

DESPACHO

Trata-se de ação de notificação judicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face de ANDREZA SANTOS DE MELLO, objetivando provimento jurisdicional que determine a notificação da parte ré para que proceda ao pagamento de débitos vencidos no ano de 2012, referentes à tributos, penalidades pecuniárias, parcelas de anuidade e/ou multas, ao valor atualizado de R\$774,88.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de id nº 1241974, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012426-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE FORMOSA GRILL LTDA - ME, WAGNER SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO COMUM

0017531-81.1999.403.0399 (1999.03.99.017531-0) - BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0027137-68.2000.403.6100 (2000.61.00.027137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022343-04.2000.403.6100 (2000.61.00.022343-9)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

VISTA À UNIÃO FEDERAL (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0) - IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inge-se a controvérsia ao quantum debeatur referente à condenação fixada em apelação (fls. 122/131). A exequente requereu o cumprimento do julgado apresentando os cálculos de fls. 230/233. De outra parte, a UNIÃO sustenta a incorreção dos cálculos da exequente, pois utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como correto os valores de fls. 281/286. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apontados como corretos os valores apresentados pelo exequente, no montante de R\$ 475.301,10, atualizados pelos índices previstos na Resolução nº 267/2013 - do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Vejamos. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso residida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUIZI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0030463-41.1997.403.6100 (97.0030463-9) - CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X FERNANDO PUJALS REIS X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X LUCIMAR DE BRITO X MANOEL GUIMARAES X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X MILENE COVO DA SILVA X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X WILLYS PEREIRA DE LIMA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PUJALS REIS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MILENE COVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILENE COVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILLYS PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/529 - Em face da discordância da União Federal às fls. 519/520, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 515/516. Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Suspendo o presente feito, na forma do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC. Aguarde-se, em secretaria, o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de n. 5015431-07.2017.4.03.6100. Int.

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X DENISE KURY VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018715-02.2003.403.6100 (2003.61.00.018715-1) - VAGNER DE OLIVEIRA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER DE OLIVEIRA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida à f. 193/194 v., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0002873-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002873-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CLAUDIO FERNANDO XAVIER DA SILVA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI JORGE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO XAVIER DA SILVA

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às fls. 417/419 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que informem a localização dos veículos apontados às f. 257/260, sob pena de multa, para o caso de descumprimento, que ora fixo em 10% do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Int.

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IVO GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do v. acórdão de fls. 908/911, intime-se o banco NOSSA CAIXA S.A., na pessoa de seu representante legal, para que apresente o termo de quitação e autorização de liberação de hipoteca do imóvel objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual por se tratar de execução de sentença/acórdão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059267-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059267-2) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do determinado à f. 377. Int.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-06.1992.403.6100 (92.0012758-4) - WILSON AZEM(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0020402-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020402-1) - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029501-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029501-4) - AYMORE DE MELLO DIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029562-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029562-6) - CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019497-04.2006.403.6100 (2006.61.00.019497-1) - ADRIANE DOS SANTOS X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X GIULIANA MARIA DELFINO PIONHEIRO LENZA X JOSE RINALDO ALBINO X SERGIO LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X CECILIA ALVARES MACHADO X ANA PAULA BARBEJAT X PATRICIA ALOUCHE NOUMAN X PATRICIA MELLO DE BRITO X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA X ADSON AZEVEDO MATOS X SIMONE ANGHER X ROSA METTIFOGO X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHFLER X JULIANA FURTADO COSTA X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X CELIA REGINA DE LIMA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X DJEMILE NOAMI KODAMA X ALEXANDRE JUOCYS X CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X MAURICIO CARDOSO OLIVA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030467-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030467-7) - REJANE DOS SANTOS DANTAS (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022837-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022837-4) - ANTONIO MARIA DA SILVA (SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME (SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008911-83.2012.403.6103 - CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA ME (SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA (SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009049-88.2014.403.6100 - MACHADO, MACHADO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

HABEAS DATA

0020408-98.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-26.1997.403.6100 (97.0004468-8) - BANCO PANAMERICANO S/A (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025673-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025673-4) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014944-69.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016961-73.2013.403.6100 - TIETE COMERCIAL AGROPECUARIA LIMITADA - ME X AGRO RACHID LTDA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018767-46.2013.403.6100 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014084-29.2014.403.6100 - ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017978-13.2014.403.6100 - GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001054-88.2014.403.6111 - E Y L DA SILVA KATANO - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAI KOGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015011-58.2015.403.6100 - SANTOS & MORAES TABACARIA LTDA - ME X JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007316-19.2016.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010400-28.2016.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0050976-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050976-1) - HI-SERV INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X OMAR THEODORO DE REZENDE(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação cujo objeto é afastar o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS em regime não cumulativo. A parte autora realizou depósitos espontaneamente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União foi citada e apresentou contestação. Após a réplica, os autos foram conclusos para sentença, que julgou improcedentes os pedidos e determinou a conversão dos valores depositados em renda da União, após o trânsito em julgado (fls. 340/344). A parte autora interps apelação às fls. 384/386, a parte autora requer a conversão imediata do valor de R\$ 1.061.768,41 em renda da União, uma vez que aderiu ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária e precisa pagar 7,5% da dívida consolidada. É o relatório. Os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário foram realizados por conta e risco da parte autora. O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente e assegurar a suspensão da exigibilidade do tributo no limite dos depósitos realizados até o trânsito em julgado da sentença é medida que beneficia a parte autora. A própria parte autora pretende a conversão parcial do montante depositado em favor da União, de acordo com seus interesses, não havendo razão para que sejam colocados óbices à pretensão ora formulada. Deixo desde já consignado que questões relacionadas ao seu direito à adesão ou manutenção no PERT não serão tratadas em nenhuma hipótese neste feito. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 384/386 e determino seja oficiado, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para a transformação do valor de R\$ 1.061.768,41 em pagamento definitivo da União. Noticiada a conversão, dê-se vista à União para ciência, bem como para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Int.

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHER LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BORGHER LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos objeto do Processo Administrativo n. 13805.005725/98-30, referentes a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica aos quais teria havido a compensação. Narrou a autora que efetuou pedidos de compensação e restituição, em maio de 1998, com recolhimentos a maior efetuados entre janeiro a março de 1992. O pedido de restituição não foi conhecido e os pedidos de compensação foram indeferidos, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência do autor de pleitear tais valores, eis que ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sustentou a ilegalidade do ato decisório, pois o prazo é decenal, com fundamento na tese dos cinco mais cinco. Ademais, como o autor só fora intimado da decisão que denegou os pedidos em dezembro de 2003, teria havido homologação tácita dos pedidos de compensação. A União apresentou contestação (fls. 171-186) na qual defendeu a legalidade do ato, com base no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. afirmou, também, que não é possível a compensação unilateral e genérica, não podendo o Poder Judiciário promover a verificação dos ajustes efetuados. A União apresentou contestação na qual sustentou a legalidade das exigências fiscais com amparo no artigo 2º, caput e 2º da Lei n. 10.168 de 2000, assim como pelo artigo 10 do Decreto n. 4.195 de 2002. Em suma, afirmou que o serviço de veiculação de propaganda deve ser caracterizado como serviço técnico nos termos da Lei n. 4.680 de 1965. Réplica às fls. 188-190. É o relatório. Decido. O objeto da discussão é o prazo para restituição e/ou compensação de indébitos tributários lançados por homologação. Desta forma, há de ser observado o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 566.621, o qual restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implica ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo no maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Min. Rel. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011, Plenário; grifei). A presente demanda foi ajuizada em 28 de agosto de 2009, razão pela qual aplica-se a norma prevista no artigo 3º da Lei Complementar n. 118 de 2005, que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, entre o pagamento indevido e o pedido de restituição (1992 e 1998, respectivamente), é evidente que houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, ocasionando a prescrição, tal qual prevista no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 192-194. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61890060247-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

O autor interps embargos de declaração da sentença de fl. 356-359. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da parte embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006925-06.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. e TAM LINHAS AÉREAS S.A., objetivando a condenação das rés ao pagamento de valores devidos pela utilização dos check-ins no Aeroporto de Porto Alegre. Narrou a autora que fora ajustado com o sindicato que representava as rés (Sindicato Nacional das Empresas Aéreas) a implantação de sistema de compartilhamento das baterias de check-ins, a fim de universalizar o acesso aos balcões, que restou instrumentalizado pelo Ofício n. Pres.-074/2001 (fl. 36). O valor acordado foi o de vinte e cinco centavos de dólar por passageiro. Após uma série de discussões, a INFRAERO notificou as rés a fim de pacificar a questão, na qual recebeu como resposta o reconhecimento das dívidas, o que acarretou - segundo alega - a interrupção da prescrição nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. Aduziu que os atos praticados pela TAM, datado de 17 de março de 2006, e pela GOL, em 20 de abril de 2006, interromperam o prazo prescricional, que no caso é decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por ausência de previsão específica de prazo para pagamento por utilização de espaço aeroportuário. Como a ação foi proposta em 2011, não houve o transcurso da prescrição. Os débitos estão consubstanciados na CF 569/CMPA/(CMPA-1)/2006, de 08 de fevereiro de 2006, no caso da TAM; e, CF 573/CMPA/(CMPA-1)/2006, da mesma data, para a GOL. A GOL ofertou contestação (fls. 202-211) na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de holding, a qual engloba a VRG LINHAS AÉREAS S.A., a qual apontou como legitimada ad causam por figurar na relação jurídica material objeto da discussão. Arguiu, também, a ocorrência de prescrição, conforme o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Alegou, ainda, que não houve formalização do contrato, mas que houve meras tratativas, razão pela qual improcede o pedido da parte autora. A VRG compareceu espontaneamente, e se prontificou a suceder processualmente a GOL. A TAM ofertou contestação (fl. 262-286), na qual deduziu, em suma, as mesmas matérias alegadas pela GOL. Réplica às fls. 373-378. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Em que pese a tese da autora de que não há previsão legal de prazo para pagamento por utilização de espaço aeroportuário, a pretensão ora deduzida nesta demanda é consubstanciada na cobrança de dívidas instrumentalizadas pela CF 569/CMPA/(CMPA-1)/2006 (fl. 52-54), no caso da TAM; e, CF 573/CMPA/(CMPA-1)/2006 (fl. 57-59), no caso da GOL. A pretensão tem como fundamento o valor fixo previamente fixado em US 0,25 (vinte e cinco centavos de dólar) a ser convertido em reais no momento da constituição do CUTE CLUB, por passageiro. Os valores foram previamente liquidados pela INFRAERO, e deduzidos nos instrumentos supramencionados. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede recurso repetitivo, na qual as dívidas condominiais constantes de instrumentos públicos ou particulares prescrevem em cinco anos. Embora a norma da decisão não se aplique exatamente ao caso concreto, a ratio decidendi do julgado deve ser observada. Neste ponto, o precedente é claro em afirmar que para a aplicação do artigo 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil basta que a dívida seja líquida e constante de instrumento público ou particular, mas não há a exigência de que seja contraída por um desses instrumentos. Assim, se a existência e objeto da dívida se acham definidos documentalmente, deve ser aplicada a prescrição quinquenal. É justamente este o caso presente. A pretensão da autora está consubstanciada nos instrumentos anteriormente mencionados, os quais delimitam a existência e o valor da dívida, de acordo com critérios previamente fixados. Assim, como a interrupção da prescrição operou em maio e abril de 2006, e a presente ação só foi ajuizada em abril de 2012, após seis anos da interrupção, resta consumada a prescrição. Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 138-139), com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: Ciência à sucessora do falecido autor. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0005602-29.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte ré quanto ao exposto às fls. 385-398. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0009800-12.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débito objeto do Processo Administrativo n. 10932.000287/2007-95, referente à CIDE incidente sobre serviços de veiculação de propagandas comerciais em TV a cabo. Narrou a autora que a União a cobrou o recolhimento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativo a remessas efetuadas ao exterior consubstanciadas nos contratos de câmbio n. 02/86267, 02/108570 e 02/142638, referentes a veiculação de propaganda comercial, serviços profissionais e serviços de consultoria, respectivamente. A cobrança teve como fundamento o artigo 2º, caput e 2º, da Lei n. 10.168 de 2000, assim como o artigo 10, do Decreto n. 4.195 de 2002, e artigo 17 da Instrução Normativa n. 252 de 2002 e Lei n. 4.680 de 1965. Sustentou que a cobrança é indevida, pois, conforme uma abordagem sistemática, valorativa e finalística da Lei, não se afigura possível a cobrança sobre o serviço de veiculação de publicidade comercial, eis que não há qualquer transferência de tecnologia, nem a prestação de serviço técnico especializado, conforme a definição presente no artigo 17, da Instrução Normativa RFB n. 252 de 2002. afirmou, também, que não se pode esquecer do artigo 2º, da Lei n. 10.168 de 2000, segundo o qual tal contribuição somente é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Assim, o artigo 10, do Decreto n. 4.295 de 2002, extrapolou a competência regulamentar, em violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 150, inciso I, da Constituição Federal, assim como o artigo 97 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei n. 9.784 de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário mediante depósito do valor integral (fl. 209), que fora realizado às fls. 215. A União apresentou contestação na qual sustentou a legalidade das exigências fiscais com amparo no artigo 2º, caput e 2º da Lei n. 10.168 de 2000, assim como pelo artigo 10 do Decreto n. 4.195 de 2002. Em suma, afirmou que o serviço de veiculação de propaganda deve ser caracterizado como serviço técnico nos termos da Lei n. 4.680 de 1965. Réplica às fls. 245-254. É o relatório. Decido. O objeto da discussão é a incidência da CIDE prevista na Lei n. 10.168 de 2000 sobre a remessa de pagamentos referentes à prestação de serviço de veiculação de publicidade comercial. Dispõe o artigo 2º da Lei/Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010) 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 1º-A A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [...] A Lei n. 4.680 de 1965 afirma que são serviços técnicos os de publicidade, conforme os artigos 1º a 3º Art. 1º São Publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda. Art. 2º Consideram-se Agenciadores de Propaganda os profissionais que, vinculados aos veículos da divulgação, a eles encaminham propaganda por conta de terceiros. Art. 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público. Percebe-se, portanto, que a Lei n. 4.680 de 1965 não exige a criação da propaganda para que a atividade seja caracterizada como serviço técnico, de modo que havendo a subsunção do negócio jurídico realizado entre a agência de propaganda e a autora à norma prevista no artigo 3º da referida Lei, é inevitável a caracterização da operação como serviço técnico. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou inovação ao ordenamento jurídico a previsão pela então vigente instrução normativa n. 252 de 2002 da definição de serviços técnicos como o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios. Conforme os documentos, as remessas de valores ao exterior consubstanciadas nos contratos de câmbio foram realizadas como pagamento pelos serviços de Espaço em TV a cabo adquirido na Região da América do Sul para transmissão de propaganda [...] (fl. 255-258). A distribuição de propaganda pela agência de propaganda é serviço técnico especializado, e, portanto, encontra-se dentro da hipótese de incidência tributária prevista no artigo 2º, 2º, da Lei n. 10.168 de 2000, razão pela qual afigura-se legítima a cobrança efetuada pelo Fisco no presente caso. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025287-85.2014.403.6100 - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APROVEDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0021820-64.2015.403.6100 - S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AGRO INDUSTRIAL S.A. em face da UNIÃO, objetivando desconstituir débitos decorrentes de Imposto Territorial Rural. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119-120), a autora apresentou o pedido de oferecimento do imóvel objeto da presente ação em garantia aos débitos (fl. 125-130). A decisão de fl. 131 manteve a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração (fls. 139-141). Manifestação dos da parte contrária às fls. 326-328. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste a embargante. Recebo os embargos de declaração de fls. 125-130, eis que tempestivos e acolho-os. Declaro, pois, da decisão de fl. 131, que passa a ter a seguinte redação: Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 206 do CTN dispõe acerca da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É cediço que bem imóvel não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso presente, vislumbro que o bem imóvel ofertado a fim de garantir os débitos discutidos nestes autos não obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. No mais, proceda a Secretaria conforme a decisão de fl. 320-322. P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0005325-42.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte requerente) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0002930-43.2016.403.6100 - ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A União interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A questão dos honorários fora na sentença. A pretensão da parte embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO COMUM

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MIUERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO WIGGER VELLOSO X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY X WILMA DE LIMA VELLOSO X MARIA DE LOURDES ROCHA DA COSTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTI E SP129742 - ADELVO BERNARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 522-529. Anote-se. 2. O depósito realizado em favor da sucessora de Carlos Alberto Minervini Martins da Costa encontra-se à disposição do Juízo (fl. 498). 3. Comunique-se ao Juízo da Execução (deprecante e deprecado) que o valor depositado é insuficiente para garantir a execução (R\$ 9.003,23 em 30/01/2017) e, na mesma oportunidade, solicite-se ao Juízo da Execução que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 4. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 5. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando adisponibilização dos valores. 6. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5) - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista das informações de fl. 423, intimem-se as autoras Transportadora Aielo Ltda e Transportadora 14 de Dezembro Ltda para que apresentem as planilhas de fls. 363 e 364 editadas, acrescentando o número da conta de depósito judicial referente a cada depósito realizado, para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento e ofícios de conversão. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação, exceçam-se os alvarás de levantamento e ofício de conversão. 3. Liquidados os alvarás e noticiada a conversão, guarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela autora Radial Transportes Ltda, da determinação de fl. 419, item 1 e a regularização da representação processual pela autora Judice Transportes Ltda (fl. 321). Int.

0012701-17.1994.403.6100 (94.0012701-4) - RENOLUB LUBRIFICANTES S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421-430: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados pela União, referentes à conversão e levantamento. Int.

0027781-79.1998.403.6100 (98.0027781-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 364), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0051041-88.1998.403.6100 (98.0051041-9) - MAGAZINE MDM LTDA X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X MODAS DOIS MACHADO LTDA X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PREST MAC IND/ E COM/ LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PREST MAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CONFECÇÃO DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE MDM LTDA X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOJAS DOIS MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X SHOW DE MODAS DOIS MACHADO LTDA(SP072893 - PLINIO MARTINS PEREIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 578-585), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0022082-39.2000.403.6100 (2000.61.00.022082-7) - PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 256), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0031335-17.2001.403.6100 (2001.61.00.031335-4) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 644), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0000481-64.2006.403.6100 (2006.61.00.000481-1) - WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 585), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000025-36.2014.403.6100 - KHAMEL REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o pedido de vista fora da Secretária requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014959-72.2009.403.6100 (2009.61.00.014959-0) - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X UNIAO FEDERAL X MOBILE CELULAR SERVICE LTDA

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 272), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0015092-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015092-0) - BRUNO MENDES FONSECA(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO MENDES FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retomem os autos para o envio do ofício ao Conselho executado. Int.

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO PLIMAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe embargos de declaração da decisão de fl.460. Conforme sentença transitada em julgado, a embargante foi condenada a pagar honorários sucumbenciais e custas judiciais. Intimada no art. 523 do CPC, a EBCT alega que possui as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, inclusive a intimação no art. 535 para cumprimento de sentença. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a decisão nos seguintes termos: 1. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para envio do ofício para a EBCT. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019658-38.2011.403.6100 - ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GESUALDA FARSURA QUAGLIO X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BARUEL VAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Em vista da informação da União de que não apresentará impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. 3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018997-61.2017.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS WILLIAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DOUGLAS WILLIAN ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o AUTOR pleiteia a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, utilizando como indexador o IPCA-E do IBGE.

Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017489-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA KARSTEN ANCELES - RS69890, ELIANA KARSTEN ANCELES - RS59370
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, objetivando, em síntese, declarar a ilegalidade dos Despachos Decisórios SRRF08 nº. 67/201710 e 68/201711^[1], que reformou, *ex officio*, os Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014^[2], de forma expressa.

Relata em sua inicial que nos autos dos processos administrativos tributários nº 10845.002788/2005-23 e nº 10845.002790/2005-01, foram proferidos os Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014, em 26/09/2014^[3], com parecer favorável ao impetrante. Verifica-se dos autos eletrônicos, que às fls. 43 e 50, foi juntado cópia da decisão então proferida e assinada pelo Superintendente Substituto/RF08, acolhendo os r. pareceres favoráveis à impetrante.

Destaca que o julgado favorável dos r. Despachos Decisórios, suspendeu a Execução Fiscal nº. 0003030-59.2011.4.03.6104/SP, em trâmite na Vara de Execução Fiscal de Santos, recentemente reativado, conforme consulta processual juntada nos autos (doc. Num 2866267, fls. 1331).

Sustenta nos autos que, em 03/05/2017, foram proferidas novas decisões pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal desfazendo a eficácia dos Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº 382/2014 e 383/2014. O “desfazimento” ex officio pela RFB deu-se por meio do Despacho Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017 motivado, exclusivamente, na decisão proferida no Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, de 23/02/2017, proferido no processo exclusivo de ressarcimento nº. 15987.000276/2009-55 (vide fls. 1223 do proc. Eletrônico).

Argumenta que não foi intimada do Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, nos autos do processo nº. 15987.000276/2009-55; que somente veio a tomar conhecimento dos termos do Acórdão quando do efeito revocatório do Despacho Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017.

Defende que houve cerceamento de defesa e ilegalidade (*reformatio in pejus*) no Decisório nº 67 - SRRF08/Disit e Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit, de 03/04/2017, uma vez que proferidos com fundamento em decisão emitida em processo administrativo diverso e do qual, segundo alega, não teria tomado ciência. Destaca, ainda, que ao ingressar com Recurso Inominado^[4] contra referidos Despachos Decisórios, teve como resposta Comunicado, em 16/05/2017, no seguinte sentido: “Pela presente fica cientificada de que seu recurso não terá seguimento por falta de previsão legal, uma vez que já percorreu todas as instâncias previstas nos artigos 56 e 57 da Lei n.º 9.784/1999, sendo definitiva a decisão proferida pela SRRF 8ª RF”^[5].

Também foram protocolados junto à Receita Federal, Embargos de Declaração daquele comunicado (fls. 1412 dos autos – doc. Num 2866297), em 18/05/2017, o qual não foi conhecido na forma da mensagem eletrônica expedida pela impetrante de que “Não é possível solicitar a juntada de documento para processos localizados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (vide *print* às fls. 1434). Ato contínuo, foi expedido Despacho pela DRF/Limeira, indicando a autora em Inscrição em Dívida Ativa, entre outros, pelo processo tributário 10845.002788/2005-23 (vinculado ao Decisório nº 67 - SRRF08/Disit) e processo tributário 10845.002790/2005-01 (vinculado ao Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit).

Defende, por fim, os Despachos Decisórios SRRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017 não merecem prevalecer, eis que, não possuem base legal sólida e motivação forte capaz de evidenciar o Direito de forma sustentável, bem como foram proferidos em desprezo dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, CF/88), da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, CF/88), consagrados no Estado Democrático de Direito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso dos autos, a questão cinge-se à ocorrência ou não de vício no processo administrativo tributário nº. 15987.000276/2009-55 e, por consequência, no processo tributário 10845.002788/2005-23 (vinculado ao Decisório nº 67 - SRRF08/Disit) e processo tributário 10845.002790/2005-01 (vinculado ao Despacho Decisório nº 68 - SRRF08/Disit).

O processo administrativo tributário ou processo administrativo fiscal compõe-se do conjunto de atos interligados e vinculados, nos quais o agente administrativo fica obrigado a agir de acordo com o que determina a legislação tributária pertinente. O processo administrativo fiscal está fundamentado no art. 5º, LV da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na legislação específica de cada ente.

CF/88 inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Insta mencionar que, além das referidas garantias, o processo administrativo tributário também dispõe de disciplina própria, enunciada pela Lei Federal 9.784/99, que regula o processo administrativo tributário na esfera Federal e o Decreto Federal 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, requerendo, portanto, maior proteção ao direito dos administrados.

Nesse contexto, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal (ou segunda fase), inicia-se quando o contribuinte, ao discordar do lançamento/exigibilidade de determinado crédito fiscal, tenta na via administrativa impugnar o ato.

Em síntese, nesta fase contenciosa, apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, a autoridade singular promoverá o julgamento monocrático da impugnação; não concordando com a decisão, o contribuinte poderá apresentar recurso, e o órgão julgador deverá apreciar a decisão monocrática de primeira instância.

Importante frisar que, na fase contenciosa, o ônus da prova no processo administrativo fiscal é sempre do sujeito ativo e não do contribuinte – razão porque no auto de infração deve ocorrer a descrição clara e objetiva da infração nele contida, evitando-se dúvidas acerca do lançamento.

Destaca-se que, caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte, quer seja proferida por autoridade singular, quer emanada de órgão colegiado, mesmo em grau de recurso, não produz caráter definitivo para o contribuinte. É o que se extrai do DECRETO Nº 70.235/72:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência: (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Ainda segundo art. 156, IX do CTN, a decisão administrativa tem a capacidade de fazer coisa julgada apenas em relação ao fisco, estando, portanto, o contribuinte, apto a ingressar com a medida judicial cabível, caso venha a sucumbir na esfera administrativa.

Veja-se, portanto, o contraditório está amplamente garantido no processo administrativo fiscal – sem falar que, desejando o contribuinte, sempre pode socorrer-se da via judicial.

Nesse passo, a legalidade é princípio inerente à ação fiscal. Por força deste princípio, a Administração deve se submeter aos ditames legais, de forma que sua atuação está vinculada à legislação. Para além do princípio da legalidade, outros são os princípios que norteiam o processo administrativo tributário: oficialidade; informalidade; verdade material; devido processo legal; e, por fim, contraditório e ampla defesa.

No caso dos autos, verifico às fls. 19 do Despacho Decisório nº 67, que a autoridade coatora fundou, justamente, no princípio da verdade material, assim dispondo:

“8.Nesse passo, não pode prosperar, mesmo, o quanto decidido no âmbito do DD. Isso porque, no Acórdão em comento, foi decidido o mérito da questão, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos arts. 14 a 17 do Dec. nº 70.235, de 1972, que deve prevalecer frente ao precitado DD, que determinou diligências no sentido de se aferir montante de eventual direito creditório. 9. No âmbito do processo administrativo, deve prevalecer a verdade material, como assenta o subitem 10.2 do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 4 de novembro de 2016. E a verdade material, no caso sob exame, é que não há direito creditório algum a ser usufruído após 30/11/2004, ficando dispensadas eventuais diligências quanto a este fato. Tal encontra assento no art. 29 da Lei nº 9.784, de 1999”.

O mesmo raciocínio se repete às fls. 25, quando do fundamento do Despacho Decisório nº 68.

A impetrante alega, contudo, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como afronta ao princípio do devido processo legal. Temos, portanto, que há conflito na aplicação principiológica inerente ao processo administrativo tributário.

Pois bem, a impetrante aponta que não foi notificada/intimada da revisão promovida no âmbito do Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, de 23/02/2017, proferido no processo exclusivo de ressarcimento nº. 15987.000276/2009-55 (vide fls. 1223 do proc. Eletrônico).

Analisando a farta documentação juntada nos autos eletrônicos é possível extrair a seguinte cronologia – indico as fls. correspondente no processo eletrônico:

- Às fls. 1223-1236 em sessão de 23/02/2017, foi proferido o 14-64.544 - 4ª Turma da DRJ/POR determinando: “VOTO pelo INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA FORMULADA e pela procedência em PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, devendo a DRF de origem, após analisar e apurar eventual crédito de PIS exportação da empresa cindida (liquidez e certeza), da competência 11/2004, PROFERIR NOVO DESPACHO DECISÓRIO”. No mesmo Acórdão foi determinado: “Cientifique-se a interessada APÓS a emissão do novo Despacho Decisório, ressaltando-lhe o direito à interposição de manifestação de inconformidade contra o mesmo, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento; e recurso voluntário, contra este acórdão, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.
- Fls. 1240, em DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, foi proposta a ciência do contribuinte;

- Fls. 1242: em Embargos de Declaração oposto pela AFRFB matrícula 65097 foi levantada a questão “prejudicial” de que “Se a contribuinte apresentar recurso voluntário, o processo deverá ser encaminhado ao CARF e a DRF/Limeira não terá como emitir novo despacho decisório neste processo. 3. Seria necessário formalizar novo processo e com isso teríamos dois processos com a mesma matéria. 4. Se emitimos novo despacho decisório neste processo e a contribuinte apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao CARF, para onde deverá ser encaminhado o processo: ao CARF ou à DRJ. (...) Isso posto, apresento os presentes embargos com proposta de encaminhamento à DRJ/RPO para que nos esclareça sobre o momento da emissão do novo despacho decisório, o qual entendemos que deva ocorrer somente após haver decisão definitiva quanto ao direito de aproveitamento do crédito, ou seja, o acórdão deveria apenas abrir o prazo para apresentação de recurso voluntário, estando implícito que o cumprimento de sua decisão deveria ser por meio da emissão de novo despacho decisório, após o final da lide sobre o direito de aproveitamento do crédito pela sucessora”.
- Fls. 1247-1262: em sessão de **28/03/2017**, foi proferido Acórdão 14-65.232 - 4ª Turma da DRJ/RPO revendo parcialmente o Acórdão nº 14-64.544, de 23 de fevereiro de 2017, em função do r. embargos interposto assim se manifestou: “Portanto, o Acórdão 14-64.544 merece ser retificado, apenas e tão somente, para constar que o **novo despacho decisório deverá ocorrer após a decisão definitiva administrativa**, nos termos do entendimento proposto pela autoridade a quo, mantendo inalteradas as demais fundamentações e conclusões. Assim, diante do exposto, VOTO por rever o Acórdão nº 14-64.544, em razão do acolhimento dos embargos, pelo INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA E DA PERÍCIA FORMULADA e pela procedência em PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, devendo a DRF de origem, após o julgamento do recurso voluntário apresentado contra a presente decisão, ou após o esgotamento do prazo sem a interposição de tal recurso, analisar e apurar eventual crédito de PIS exportação o da empresa cindida (liquidez e certeza), da competência 11/2004, PROFERINDO NOVO DESPACHO DECISÓRIO” (destaque).
- Fls. 1270: em 07/04/2017 houve despacho de encaminhamento retomo deste processo à DRF/POR.
- Fls. 1274: em novo despacho de encaminhamento constou que “O acórdão DRJ/RPO nº 14-65232 opinou pela procedência em parte da manifestação de inconformidade e a emissão de um novo Despacho Decisório pela unidade preparadora. Entretanto, o SIEF não disponibiliza a opção correspondente para informação do julgamento (Parcialmente Favorável), sem que informemos um valor de direito creditório, o que neste caso, não existe. Ante a impossibilidade relatada, não foi possível atualizar o referido sistema como cadastramento da decisão prolatada por esta delegacia.
- Fls. 1276: em 07/04/2017 foi novamente proposto q que a contribuinte seja identificada do novo acórdão da DRJ, com reabertura do prazo para recurso voluntário;
- Fls. 1280: em **10/04/2017** foi confirmada a ciência do contribuinte.

Ocorre, todavia, que os Despachos Decisórios ora impugnados foram proferidos **desde 03/04/2017**, portanto, antes mesmo que o contribuinte fosse tomasse ciência do Acórdão DRJ/RPO nº. 14-64.544, parcialmente reformado pelo Acórdão 14-65.232 - 4ª Turma da DRJ/POR.

Há, portanto, clara ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa bem como ao princípio do devido processo legal, vez que os Despachos Decisórios nº 67 e68, não observaram o quanto determinado pela - 4ª Turma da DRJ/POR, quando determinou que novo despacho decisório somente deveria ser emitido quando após o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Por todo o apanhado delineado ao norte, reputo evidenciada a verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, quanto a inobservância dos princípios legais atinentes ao processo administrativo tributário.

O periculum in mora, por sua vez, se verifica quando às fls. 1439 (doc. Num 2866306), vê-se despacho da DRF/Limeira solicitando a reativação de processos de Inscrição de Dívida Ativa relativas a alguns processos, dentre os quais os processos 10845.002788/2005-23 e 10845.002790/2005-01, vinculados, respectivamente aos Despachos Decisórios SRRF08 nº. 67/20170 e 68/201711. Também, tem-se que o processo de Execução Fiscal 0003030-59.2011.4.03.6104, em trâmite na Vara de Execução Fiscal de Santos, foi reativado pela PFN em 12/06/2017.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para o afastamento do ato coator praticado pelo Ilmo. Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e DETERMINO a suspensão dos efeitos dos Despachos Decisórios SRRF08/Disit nº. 67/2017 e 68/2017, pelas razões acima.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão liminar ora deferida, bem como NOTIFIQUE-SE para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Doc. Num 2860514 Às fls. 17 e 23 dos autos eletrônicos.

[2] Doc. Num 2860612 Às fls. 38 e 45 dos autos eletrônicos.

[3] Que tratavam de pedidos de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativa - exportação, apurado entre final de 2004 e 2005, combinados com compensação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil

[4] Doc. Eletrônico Num. 2866294 – fls. 1392 dos autos.

[5] Doc. Eletrônico Num. 2866295 – fls. 1406 dos autos.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

LEQ

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015117-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIPPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUCIANO FERREIRA COSTA AMORIM, RICARDO AUGUSTO MATTIAZZO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breve síntese, que tendo em vista que iniciou a prática do tênis cedo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico e treinador de tênis, realizando seu trabalho em várias academias e condomínios na cidade de São Paulo. Menciona que, apesar da larga experiência que o Impetrante possui, está impedido perante a autoridade impetrada de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98. Requer seja deferido o pedido liminar a fim de que, sejam intimados os impetrados para que se abstenham de atuar o Impetrante, sob pena de multa. Ao final, requer seja confirmada a liminar para confirmar e conceder o mandado de segurança em favor do Impetrante, na forma aqui pleiteada. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id 692544).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1952439 e 1952443).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2703724).

É o breve relato. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte” não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica do diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

“Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRENADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TRENADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TRENADOR NÃO INCLAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUIEÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TRENADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCAMBIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998) . 1. O expresso "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterna se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB.)

Ante o exposto, **ratifico a liminar** e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por ministrar aulas de tênis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRO WILLIAM SOARES DE MORAIS** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO** e do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**. Alega o impetrante, em breve síntese, que tendo em vista que iniciou a prática do tênis cedo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico e treinador de tênis, realizando seu trabalho em várias academias e condomínios na cidade de São Paulo. Menciona que, apesar da larga experiência que o Impetrante possui, está impedido perante a autoridade impetrada de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98. Requer seja deferido o pedido liminar a fim de que, sejam intimados os impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante, sob pena de multa. Ao final, requer seja confirmada a liminar para confirmar e conceder o mandado de segurança em favor do Impetrante, na forma aqui pleiteada. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id 692544).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1952439 e 1952443).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2703724).

É o breve relato. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – "*coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte*" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

"Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n. 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n. 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998) . 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-athletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 .DTPB:)

Ante o exposto, **ratifico a liminar** e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por ministrar aulas de ténis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAJJARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SUPERMERCADO VIOLETA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é inconstitucional a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS. Menciona que valor destacado nas notas fiscais que remete ao ICMS não constitui receita da empresa porquanto não possui o condão de alterar seu patrimônio líquido. Assim, trata-se de uma receita de terceiro, isto é, pertence ao Estado, qualificado como sujeito ativo da respectiva obrigação tributária. Afirma que a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Sociais, realizada a despeito da correta noção dos termos receita e faturamento, além de constituir, por si só, afronta a direito subjetivo dos contribuintes, constitucionalmente reconhecido, viola diretamente os princípios da capacidade contributiva e isonomia. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1430703).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1571450).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 2616795).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Resalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.05.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS
AUTOR: ESPOJO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids 2581660 e 2581695: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015701-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015708-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ASSIS MIRANDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5015101-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015923-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, apresente a CEF a devida planilha descritiva dos valores a serem executados, com consonância com o valor atribuído à causa.

Após, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015234-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES BARBOSA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo Id 2890516, bem como a manifestação da CEF Id 2569844, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.

Após, tomem-me conclusos para análise da sua manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Ids 2852341 e 2852316: Manifeste-se o Banco do Brasil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015935-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO GONZAGA SANTANA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015948-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER IMPORTS COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA, MIDIA E PARTICIPACOES EIRELI, PETER HATTIG

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016047-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE SCHIAVELLI ANDRADE

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, providencie a OAB-SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016048-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB-SP o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o art. 290 do COC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016095-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015376-56.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA CRISTINA DOMENCIANO VICTORIO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Ordem dos Advogados do Brasil o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 288157: Ciência à parte autora.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE GOUVEA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2884059: Ciência à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para sua manifestação nos termos do despacho Id 2745768.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento da inicial, providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2822440 possui poderes para representar a entidade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 231, parágrafo único do CPC).

Cunprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015567-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DA COSTA GONCALVES

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016073-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA., PX CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433, FABRÍCIO MICHEL SACCO - SP168551
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação proposta por **IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.** e **PX CALCADOS LTDA - ME** - em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs. 7001130005864 e 7001130006040 atinente à multa indevida pela suposta ausência de certificação do INMETRO, haja vista que o produto não é classificado como brinquedo pelo próprio órgão, declarando-se a proibição de atuações desta espécie quanto à ausência de certificação do INMETRO em estatuetas. A inicial foi instruída com documentos.

Instada a justificar o ajuizamento da presente demanda perante esta Justiça Federal, a autora informou que o IPEM-RJ age por delegação do INMETRO, razão pela qual a competência seria da Justiça Federal.

Vieram-me os autos à conclusão.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

O art. 109 da Constituição Federal expressa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.

In casu, não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal, dado que possui o réu natureza jurídica de autarquia estadual. E ainda que agisse por delegação do INMETRO, conforme insiste a parte autora, o interesse da autarquia federal não se justificaria, tendo em vista que ela própria informa e comprova por meio de *e-mails* que o produto em questão não é por ele classificado como brinquedo, estando isento de certificação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido”.

(STJ, AgRg no AREsp 674206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2015/0046259-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino à Secretaria que proceda ao *download* integral dos autos e à sua remessa por meio eletrônico a uma das Varas da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 2841107) no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, Parágrafo primeiro, do CPC.

O requerimento de fixação dos honorários em 03 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305/2014, conforme Id 2841284, será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014528-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE LOURDES RIBEIRO ACABAMENTOS - ME, MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos;

TELEFÔNICA BRASIL S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Requer a confirmação da tutela de urgência liminarmente pleiteada a fim de que o débito oriundo do PTA nº 10580.013424/2004-46 seja definitivamente afastado como óbice à regularidade fiscal da autora, possibilitando a emissão de sua certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EN) perante a Fazenda Nacional, que deve se abster, também, de inscrever o seu nome no CADIN, bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos (sejam relativas a benefícios fiscais, trânsito de mercadorias, protestos extrajudiciais, inscrições em cadastros de inadimplentes como Serasa, Lista de Devedores da PGFN etc.) até a suspensão da futura execução fiscal correspondente, a ser proposta pela PGFN.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10580.013424/2004-46 em futura execução fiscal (id 1520518).

A ré apresentou contestação (id 1713652)

Instada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância apresentada pela ré quanto ao seguro garantia apresentado, regularizando-o, se o caso (id 1716995), a autora apresentou *nova* apólice (id 2052578).

A autora requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC, em observância ao art. 5º da MP nº 783/2017 c/c o art. 13, III, da Portaria PGFN nº 690/2017 (id 2455744).

Instada a se manifestar, a União requereu seja proferida sentença de extinção do processo com solução do mérito determinando a condenação das autoras a pagar os ônus da sucumbência, a teor da previsão expressa do artigo 5º, § 3º da MP 783/17 e dos artigos 90 e 85 do CPC (id 287413).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela autora (id 2455744) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, **nos termos do artigo 487, III, c,** do Código de Processo Civil.

Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe imputar à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes.

Por conseguinte, condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WANG YU WEI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de WANG YU WEI, visando à cobrança da quantia de R\$ 71.064,33 (Setenta e um mil e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada em 03.03.2017, referente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, encontrando-se a parte executada inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.

A exequente informa que as partes transigiram, requerendo a desistência da presente demanda (id 2884215).

Assim, *homologo*, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (id nº 2580597), por conseguinte, extingo o processo *sem a resolução do mérito*, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o ré não apresentou defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017913-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC,

Outrossim, apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, ou promova o recolhimento correto das custas iniciais.

Após venham-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011655-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2928504: Mantenho o despacho Id 2408231 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte Embargante acerca da concessão de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018647-40.2017.4.03.0000.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes em relação ao despacho id 2913831.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, especialmente no que diz respeito à Impugnação à Justiça Gratuita oferecida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Id 2341829: Mantenho a decisão id 2401409 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte executada acerca da concessão de eventual tutela antecipada concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018645-70.2017.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO CONDOMÍNIO TAMAREIRAS I
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA
Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA (id 2651140), bem como sobre a parte final do despacho id 2697251 (não localização da ré EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF id 2864538, dê-se ciência à parte autora. Por conseguinte, resta prejudicada a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência agendada para o dia 11/12/2017, às 14h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (ids 2852731 e seguintes).

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2898173 e seguintes: Vista à parte autora.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INPI (id 2915708), dê-se vista à parte autora. Após, proceda-se à retificação do polo ativo, incluindo referida entidade na condição de assistente da parte autora.

No mais, aguarde-se a resposta da ré NOVAESCHOLA.COM LTDA - ME.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011902-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RAQUEL XAVIER DA SILVA, CASSIA DOLORES TAVARES

DESPACHO

Id 2903218 e seguintes: Manifeste-se a CEF.

Nada requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que, em 29 de março de 2016, foi autuada pelo réu, sendo lavrado o auto de infração nº1748/2016, por não possuir certificado de regularidade, responsável técnico no estabelecimento e inscrição no CRMV-SP, sendo imposta uma multa no valor de R\$ 3.000,00 reais. Menciona que, em 04 de abril de 2017 fez uma declaração de próprio punho para o réu informando que não teria condições de fazer a inscrição no CRMV, tão pouco de contratar um responsável técnico, porém não recebeu nenhum retorno. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa da autora referente a multa imposta pelo réu, a fim de evitar os mencionados e graves prejuízos à autora. Ao final, requer seja o feito julgado procedente a presente demanda, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a autora e o réu, com o afastamento da obrigação de inscrição perante este órgão, bem como, o afastamento também de qualquer cobrança de multas impostas à autora e contratação de responsável técnico para o local. Pleiteia, ainda, a justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos.

Instada a emendar à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais, a autora se manifestou (id 1497032 e 1497053);

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa da autora referente a multa (Auto de Multa nº: 525/2017 id. 1185777) decorrente do Auto de Infração nº. 1748/2016 (id. 1185765), até decisão final e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id 1998241).

A ré apresentou contestação (id 2226897 e 2226908).

Réplica (id 2368294).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não pretendem a produção de outras provas além das já constantes dos autos (id 2560451 e 2676724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

"Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e partculares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividade econômica principal (CNPJ id. 1185711), a higiene e o embelezamento de animais domésticos, ou seja, mera atividade “pet shop”, não havendo, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Em relação ao pedido de condenação em dano moral, verifico que ausente o requisito do ato ilícito. A equivocada interpretação administrativa, quando observados os parâmetros do razoável, não pode equivale à prática de ato ilícito para fins de configuração de obrigação de indenizar, sob pena de se negar vigência ao princípio do controle administrativo de atividades de interesse público.

Ademais, ainda que assim não fosse, a autora não logrou comprovar fatos que constituam danos morais passíveis de indenização e, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de desconstituir o auto de infração Auto de Infração nº. 1748/2016 (id. 1185765), lavrado pelo Conselho réu, declarando inexistente qualquer cobrança decorrente do mesmo. Declaro, outrossim, inexistente o registro da autora, em relação às atividades típicas de *pet shop*, no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na proporção de sua derrota, observados os termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUATRO PATAS PET SHOP HORTOLÂNDIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

QUATRO PATAS PET SHOP HOROLÂNDIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é pequena empresa que tem como atividade principal o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, desempenhando assim, atividades afetas ao comércio. Menciona que, em 10 de dezembro de 2013, 11 de novembro de 2017 e 16 de março de 2017, foi autuada pelo réu, respectivamente, por meio dos Autos de Infração nº 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, para que regularizasse as pendências ali apontadas. Sustenta que referidos Autos de Infração e de Multa são ilegais, ilegítimos e abusivos, de modo que não necessita de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial. Requer a concessão, liminarmente, da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, para que sejam imediatamente suspensos os autos de infração nº 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como os autos de multa nº 2014/2016 e 541/2015, desobrigando-a ao registro no conselho réu e da contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão final a ser proferida nos autos. Ao final, requer sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos formulados na presente ação para, declarar a inexistência da relação jurídica entre a Autora e o Réu, cancelar os autos de infração nº 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como os autos de multa nº 2014/2016 e 541/2015 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e determinar que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao Conselho réu e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido da tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como dos autos de multa nº 2014/2016 e 541/2015, desobrigando o autor a se registrar no conselho réu e a contratar médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão final (id 2125156).

A ré apresentou contestação e documentos (id 2600620, 2600664, 2600667 e 2600668).

Réplica (id 2368294).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 966399), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência de registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, **julgo procedente a ação**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar ao autor o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária, determinando-se ao réu que tome sem efeito os autos de infração nºs 3123/2013, 2161/2014 e 1599/2017, bem como dos autos de multa nºs 2014/2016 e 541/2015.

Condeneo o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008435-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: LEMARC IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (id nº 2934177), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5009936-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGF ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO DA CRUZ TEODORO SILVA, MARCOS FARIA LEITE

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou execução de título extrajudicial em face de AGF ASSESSORIA EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS, visando à cobrança da quantia de R\$ 117.380,78 (*Cento e dezessete mil e trezentos e oitenta reais e setenta e oito centavos*), atualizada em 10.07.2017, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB, encontrando-se os réus inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos.

A autora informa que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (id 2786912 e 2917834).

Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010036-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VILMA DA GUIA NATANAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação de concordância pela exequente (id 2969517), com relação ao depósito judicial efetuado pela executada (id 2732113), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Condeno a executada em 5% por cento sobre o valor da causa, conforme estabelecido no despacho id 2168804.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, consoante os termos do art. 309, I e II, c.c. art. 485, X, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, em favor da ré, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85, bem como o disposto no § 5º, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AYALO GAMARRA AURELIANO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID nº 3006634, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, §5º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017463-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADISLAU LAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a autora, em sede de tutela antecipada, o afastamento imediato da incidência da contribuição previdenciária sobre (i) Terço Constitucional de Férias gozadas; (ii) Aviso Prévio Indenizado; e (iii) Pagamento dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidentário. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, **a qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.”

(*ibidem*, p.167).

O **aviso prévio indenizado** não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “F”, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Quanto **ao primeiros dias de afastamento do auxílio doença-acidente**, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, §3º da lei.

Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo “salário integral”, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de “ganho habitual” do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento.

A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido”.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido”. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)

Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Quanto às **férias não gozadas, indenizadas e respectivo terço** não incide a contribuição, porquanto se trata de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** requerida para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 primeiros dias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Citem-se e intimem-se.

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO RECICLÁZARO, devidamente qualificada, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada contra a **UNIÃO FEDERAL**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que se determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, até decisão final nos autos.

Afirma que faria jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, no que toca ao não recolhimento da contribuição PIS incidente sobre a folha de salários, uma vez que preencheria os requisitos previstos no do artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Juntou inicial e documentos (Id 1473653).

Intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais (Id. 2154669), a parte juntou comprovante de recolhimento (Id 2612584).

A análise da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (Id 2711892).

A parte autora apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (Id 2921440).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

No caso em tela, o perigo de dano evidencia-se pela sujeição da parte ao recolhimento do tributo, o qual, em caso de procedência da ação, somente poderá ser reavido por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às "exigências estabelecidas na lei". Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.622, com repercussão geral, julgado em 23/02/2017, bem como nas ADIns 2028, 2036, 2228 e 2621, no entanto, a menção à exigência de lei em verdade refere-se à lei complementar, em consonância com o disposto no artigo 146, II, da Magna Carta (*"Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"*).

Desse modo, conforme posição da Corte, os requisitos legais que estabeleçam critérios para concessão da imunidade devem ser prescritos por essa espécie de lei, e, assim, até que seja editada nova lei complementar, os únicos critérios válidos são os do art. 14 do Código Tributário Nacional, que exige: não distribuição, a qualquer título, de patrimônio ou renda; aplicação integral dos recursos no Brasil e escrituração fiscal e contábil regular.

Ressalto que, embora o julgamento não tenha cuidado da Lei nº 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de Assistência Social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social, é possível se afastar tal legislação em uma interpretação sistemática da decisão do Supremo, dado que não foi aprovada como lei complementar.

Desse modo, verifico que artigo 1º do Estatuto Social da parte autora proíbe a distribuição de patrimônio ou renda, determinando a sua aplicação da consecução de seus objetivos institucionais e que o parágrafo 2º do artigo 39 do mesmo estatuto determina a aplicação dos bens e receitas no território nacional.

Todavia, quanto à regularidade da escrituração fiscal e contábil, não entendo possível tal verificação nessa cognição de caráter sumário. A disposição acerca do atendimento aos princípios da contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade não se mostra suficiente ao preenchimento de tal requisito. Observo, ademais, que o parecer de auditoria competente juntado aos autos refere-se ao ano de 2012.

Desse modo, **nego o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Intime-se a autora para nova apresentação de réplica.

Após, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5752

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Fls. 851: Princiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015175-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA

Fls. 61/62: Reporto-me à sentença proferida às fls. 56. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0046029-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046029-2) - ROSEMARY MASSI X MARLI LIMA DE ALMEIDA X SILVANA CYNTHIA MASSI SOARES X CLEUZA GERTRUDES DA SILVA(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8) - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareça a parte autora, informando corretamente os dados que faltam para a expedição do ofício precatório, indicando, inclusive, a proporção de valor que será devido a cada autora. Após, prossiga-se a partir do quarto parágrafo do despacho de fls. 631.Int.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1738/1753: Manifeste-se a parte autora a respeito da alegação de existência de saldo remanescente a recolher relativo ao débito discutido nos autos. Após, voltem-me conclusos.Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Fls. 175: Defiro o prazo improrrogável requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0029807-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029807-4) - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 142: Nada a apreciar em vista do despacho de fls. 121.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

Fls. 643: Indefiro, uma vez que o artigo 842 do CPC trata da necessidade da intimação do cônjuge do executado, quando a penhora recair sobre bem imóvel. A inobservância da prescrição legal acarreta a nulidade do ato de penhora, e de todos os subsequentes, inclusive a adjudicação do imóvel.Nesse sentido é a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ADJUDICAÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE E DO OUTRO CO-PROPRIETÁRIO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 655, 2º, DO CPC/73. 1. Dispõe o art. 655, 2º do CPC/73, correspondente ao art. 842 do NCPC, que recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. 2. In casu, a ausência de intimação do cônjuge e do outro co-proprietário dos bens penhorados, impossibilitou que se insurgissem em relação à avaliação e adjudicação do bem, em flagrante prejuízo, já que deixaram, inclusive, de exercer seu direito de preferência. Nulidade da penhora, por ausência de intimação, que contaminou os atos subsequentes. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N.º 70069720365, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/09/2016).Deste modo, informe a União Federal o endereço atualizado da Sra. VERA ZAVITOSKI, cônjuge da executado. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 622, quarto parágrafo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).São Paulo, 17/10/2017

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/629: Manifeste-se a parte contrária.Após, voltem-me conclusos.Int.

0019884-43.2011.403.6100 - ONOFRE ROBERTO FRUGES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017917-36.2006.403.6100 (2006.61.00.017917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Fls. 345/350: Manifeste-se a CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 136/157: Manifeste-se a exequente.Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do quanto alegado pelo executado.Int.

0021164-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA

Fls. 157/158: Primeiramente, promova a CEF o cumprimento de sentença nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, instruída com a memória atualizada do débito.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA)

Fls. 150/151: defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo.Int.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Fls. 67: Manifeste-se a CEF, esclarecendo o que ficou definido com relação ao pagamento de honorários advocatícios.Int.

0015295-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X TESCARI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Fls. 141: Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006410-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO X QUIRINO BASULTO NAVARRO

Fls. 100: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014597-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fls. 95: Manifeste-se a CEF, esclarecendo o que ficou definido quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0000776-18.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHAO

Fls. 22/22vº: defiro a suspensão da ação, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDY BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152: intime-se a CEF para, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a documentação referente a toda movimentação bancária da empresa requerente, conforme solicitado no item d, ii, de folhas 12. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0017937-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Fls. 152: Notifique-se o réu no endereço indicado às fls. 129. Após, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC). São Paulo, 17/10/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA

Fls. 1012/1049: Dê-se vista à Executada. Após venham-me conclusos. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HALISSON PEIXOTO BARRETO(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 439: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, em secretaria. Int.

0018678-07.2010.403.6301 - ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 371/374: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Fls. 930/931: dê-se vista ao exequente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME

Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 270/272: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 667/670: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043038-52.1995.403.6100 (95.0043038-0) - BRASKEM QPAR S.A.(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E Proc. 2897 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BRASKEM QPAR S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 558. Em face da consulta retro, esclareça a parte autora os dados do/a advogado/a beneficiário/a das verbas sucumbenciais. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 558. Int. DESPACHO DE FLS. 558: Ante a ausência de impugnação pelo INSS (fls. 556/557), expeça-se ofício requisitório relativamente às verbas sucumbenciais, observando-se a quantia apurada às fls. 553. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Quanto à parte líquida da sentença, querendo, promova o exequente a sua liquidação, em autos apartados, instruindo seu pedido com cópias das peças processuais pertinentes, observando-se, no que couber, as disposições da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, sobrestem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 5753

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-98.2017.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a extensão do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, até que seja expedido ato normativo referente à consolidação do referido parcelamento. Juntou inicial e documentos (fls. 02-47). Devido à indisponibilidade do sistema PJe, os autos foram recebidos em sua forma física (fl. 64). Intimada, a parte autora se manifestou pelo prosseguimento do interesse de agir e afirmou a impossibilidade de distribuição digital sem a ordem desse Juízo (fls. 66-68). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico a desnecessidade da distribuição eletrônica de processo já devidamente constituído por meio físico, mediante situação extraordinária. Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante afirma que a adesão ao PERT e a não consolidação dos débitos por longo período de tempo lhe traria prejuízos, uma vez que constituiria óbice à restituição/ressarcimento de créditos existentes, nos moldes do 4º, do artigo 89, da IN/SRF 1.717/2017. Nesse sentido, sustenta que somente a consolidação do parcelamento possibilita a existência de um valor líquido e certo para que ocorra a compensação de ofício. Inexistindo a consolidação, e assim, essa certeza e liquidez, o débito faria com que a impetrante permaneça em estado de insolvência virtual, com créditos retidos junto ao fisco por tempo indeterminado. No entanto, da leitura do artigo 89, da IN/SRF 1.717/2017, verifica-se que a norma se refere a qualquer débito que a parte possa possuir e que pode ser quitado mediante compensação de ofício com créditos a serem restituídos ou ressarcidos. Dessa forma, a consolidação não é condição para que ocorra a compensação de ofício dos créditos do contribuinte, sendo que a norma refere-se a essa situação a fim de ressaltá-la pela sua excepcionalidade, e não de incluí-la como única hipótese. Ainda, verifico que a hipótese de congelamento dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ocorre na hipótese de discordância com a compensação de ofício promovida pelo fisco, e não pela ausência de consolidação. Por fim, não verifico de que modo a não inclusão no PERT poderia amenizar as situações relatadas pela impetrante, visto que configurariam pendências fiscais aptas a serem compensadas de ofício, e que, caso haja a discordância, podem ensejar a retenção das restituições e ressarcimentos, da mesma maneira que débitos incluídos no programa e não consolidados, e débitos já incluídos e consolidados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO COMUM

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.52 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, expedi a certidão de objeto e pé requerida no processo findo/sobrestado nº 0010346-68.1993.403.6100 para, a seguir, rearquivá-lo.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927
RÉU: GLEICE OLIVEIRA TRINDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para compelir a CEF a devolver valores que foram depositados fraudulentamente em conta sob titularidade da corré GLEICE.

Decido.

Alega a autora que foi vítima de fraude que resultou no depósito indevido de valores em conta sob titularidade da corré GLEICE, mantida em agência da CEF.

Fundamentando a pretensão em suposta alegação de fraude, afastada está a presunção de boa fé de qualquer uma das partes, o que inviabiliza, em sede provisória e precária da antecipação da tutela, o deferimento de qualquer medida que resulte em destinação dos valores em discussão.

A liberação dos valores bloqueados está condicionada a comprovação dos fatos descritos na exordial, especialmente a alegada boa fé da parte autora.

Assim, por ora, não comprovada a alegada boa fé da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Tomo sem efeito os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, pois absolutamente incompetente.

Citem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5007162-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MOREIRA BOMBONATTI - SP193910, PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

ID 1432303: Anote-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Jalmir Alves da Silva*, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR HDB, Cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KEB058009, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FTU 0817, RENAVAM 01009254046, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 21.1598.149.0000117-06. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com filcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).*

No mesmo sentir: "*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA. RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido." (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: "*AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIDADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In casu, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)**

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (ID 347126), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37908609), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID n.ºs 347121, 347122 e 347123), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: *marca Hyundai, modelo HR HDB, Cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KEB058009, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FTU 0817, RENAVAM 01009254046*, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 37908609), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Organização HL Ltda. e CEF – Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP – fls. 04/05 – ID nº 347119).

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017525-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015362-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DA COSTA MUROLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Apesar da confusa exposição dos fatos, extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido em 2006, considerando que a União tomou conhecimento da cessão em 2015.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 70470104356-08, período de apuração 27/06/2006, com vencimento em 31/08/2017, no valor de R\$ 16543,84.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SALVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do teor da certidão ID 567660, afasto a prevenção indicada.

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013584-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo ("aba associados"), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Joana Dantas Freiras em face do Gerente Regional do INSS da Agência Vila Maria, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos de advogados que representam segurados.

O art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, é evidente que determinadas limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o *status* constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *minus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

Assim, o advogado deve ser atendido independentemente de agendamento prévio, bem como não deve haver restrição quanto ao número de requerimentos apresentados pelos advogados dos segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigá-los a enfrentar fila para cada providência buscada.

No entanto, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos advogados, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Nesse passo, tem-se, ainda, que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante protocolizar, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000450-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDINEA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013692-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEMILDA BARBOSA MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante na petição ID 2460976 visando à expedição de novos mandados de intimação para as autoridades impetradas de modo a imprimir celeridade ao feito, tendo em vista que o sistema PJ-e, bem como as certidões ID 2450407e ID 2453950, indicam que ambas tiveram ciência da decisão ID 2415474 em 30/08/2017.

A lei processual e toda a formulação do devido procedimento legal visam assegurar a ampla defesa e o contraditório, úteis a todas as partes que compõem a relação jurídica processual, ao mesmo tempo em que são necessárias à legitimação da intervenção judicial (notadamente em ações mandamentais).

Aguardem-se as informações requisitadas, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: JORGE ANTONIO DEHER RACHID, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo o aditamento à inicial, retificando-se o pólo passivo conforme solicitado pela impetrante.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007131-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA MILEO

DESPACHO

Observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica "sui generis" no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4º, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD e RENAJUD), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-06.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THEREZINHA FERREIRA MINETTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito da executada, conforme certidão ID 612068.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra o despacho ID 384403, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado ID 605370, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A M NETO SILVA ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS, ANTONIO AUGUSTO MARIAS NETO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado ID 731827, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEUSA LUCIENE BARBARA GOUVEIA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno sem cumprimento do mandado ID 1171073, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição (ID 2264976) como emenda à inicial. À Secretaria para a inclusão dos Arrematantes do imóvel no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

À vista da certidão ID 1341210, dou por citado o executado, nos termos dos art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte exequente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014050-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO BARROS D'ELIA, MAIDE MARLI BARBIERI D'ELIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUJETI RAFFA - SP281360
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Foi determinado à parte autora (ID 1890263) que a médica que cuida dos autores esclarecesse a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, especificando pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Devidamente intimada, não houve manifestação, conforme certificado (ID 2238601).

Assim sendo, reitere-se a intimação para que a parte autora, por meio da médica que assiste aos autores, manifeste-se quanto ao determinado no despacho ID 1890263, bem como em relação à contestação do Estado de São Paulo (ID 1929083), especificamente acerca da alegação de que existem duas terapias específicas de reposição enzimática – TER, disponíveis e aprovadas pela ANVISA. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int., com urgência.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9968

EMBARGOS A EXECUCAO

0025380-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025380-3) - ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

À vista da não intimação da parte embargada, publique-se o despacho de fl. 131. Despacho de fl. 131: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a embargante Ana Carolina da Costa Patrão exerce a advocacia que, a princípio, afasta a presunção de hipossuficiência, sem prejuízo da reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental. Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)

À vista da não publicação dos despachos de fls. 191 e 195, publique-se. Despacho de fls. 191: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 195: J. Manifeste-se a exequente.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW PRICE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos, e etc.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos.
3. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017922-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLUVELE PETER OJO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, esclarecendo as divergências de dados pessoais (data de nascimento e nome da mãe) constantes nos documentos apresentados no ID n.2912724.

Prazo: 10 (dez) dias,

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967, ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.
2. Após, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967, ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos ao MPF.
2. Após, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018012-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA BENKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

.PA 1,5 1. Petição ID nº 2560858: Manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

.PA 1,5 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017123-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
RÊU: TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA, JEFFERSON ERECY SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada pela RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA em face de TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA e JEFFERSON ERECY SANTOS e como interessado CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a parte ré deixe de enviar material, objeto da demanda aos eleitores da COREN, bem como o envio de retratação a todos os eleitores que receberam tal material, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. De início, esclareça a parte autora o endereçamento constante na petição inicial (ID 2932013).
2. Ante a certidão datada de 11/10/2017 (ID 2980607), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:
 - a) o recolhimento das custas iniciais; e
 - b) a regularização da representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual confere poderes ao causídico para representar judicialmente a parte autora.
3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN BOVARETTI TAGLIARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido (Id 2671164), defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Retifique-se o polo passivo, incluindo-se a União Federal.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062, THIAGO FONSECA DA COSTA - RJ198566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e do “PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO” e do “PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da guia de custas devidamente recolhida e da procuração e contrato social atualizados, posto que não instruíram os presentes autos.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017979-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACICE ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELETRICA E CONTAS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais bem como a identificação do subscritor da procuração juntada aos autos, em conformidade com os poderes de representação descritos no contrato social.

Tudo providenciado, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017390-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIIOLARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
IMPETRADO: DOUTOR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS CALCIIOLARI em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora proceda à progressão de carreira do impetrante com o respectivo pagamento da verba remuneratória pertinente à classe funcional retroativamente à data em que o mesmo deveria ter sido promovido, ou seja, desde fevereiro/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Destarte, por meio da presente demanda, a parte impetrante está a buscar provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à progressão de carreira do impetrante com o respectivo pagamento da verba remuneratória pertinente à classe funcional retroativamente à data em que o mesmo deveria ter sido promovido, ou seja, desde fevereiro/2017.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido do impetrante, da forma como deduzido, demanda a produção de provas, para além dos documentos acostados aos autos.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10928

MONITORIA

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 154/155 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-40.2007.403.6100 (2007.61.00.001709-3) - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Publique-se a decisão exarada à fl. 573, apenas para parte ré. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 573 Fls. 511/570: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019566-21.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/89: Recebo com cumprimento de sentença. Fls. 81/89: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023031-38.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 169/170: Ciência ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 120/122. Após, não havendo concordância venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 277/279 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. .PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS

Intimem-se as partes acerca da constrição realizada às fls. 137/138. Int.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 255/256 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012738-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAMON TERADA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 89/91 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014934-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LANCHONETE KING DOG HAMBURGUERIA LTDA ME X FABBIO LOBATO DOS SANTOS X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação de fl. 85, reconheço o erro material contido no primeiro parágrafo da decisão de fl. 84. Onde se lê: a coexecutada Lanchonete King Dog, leia-se: os coexecutados Fabbio Lobato dos Santos e André Rodrigues de Oliveira No mais, cumpra-se a decisão de fl. 84. Int.

0018334-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ANGELO ZINZANI

1. Promova-se a inserção do nome do patrono substabelecido à fl. 70 no sistema processual. 2. Após, republique-se o teor do despacho de fl. 67, cujo teor reproduzo: Vistos em inspeção. Fls. 63: Defiro vista por 10 (dez) dias. PA 1,10 Fls. 65 e 66: Os pedidos restam prejudicados, tendo em vista que o patrono indicado já se encontra constituído nos autos, bem como os autos não estão arquivados. Int. Int.

0003136-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHARE COMUNICACAO S/S LTDA - ME X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE

Intimem-se as partes acerca da constrição realizada às fls. 91/93. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO DO LIVRO LTDA

Fls. 604/607: Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente apresentado pela União Federal. Apresente o executado comprovante dos pagamentos das parcelas efetuadas até a presente data. Após, nova conclusão. Intime-se.

0025337-73.1998.403.6100 (98.0025337-8) - GIRUS INDL/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GIRUS INDL/ LTDA

A desistência da execução dos honorários tem efeitos meramente processuais, não resultando na renúncia a pretensão executória, motivo pelo qual pode a mesma ação executiva ser novamente proposta, caso em que será distribuída por dependência ao mesmo órgão jurisdicional perante o qual tramitou a ação extinta pela desistência. Neste sentido a jurisprudência: A desistência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos (STJ, REsp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel. min. Castro Meira). Assim sendo indefiro o prosseguimento da execução nestes autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000051-29.2017.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Fls. 316/318: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WILSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CITERO X UNIAO FEDERAL X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANY SAMPAIO DE GOES X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARTINHO MONTEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DANTAS MACHADO X UNIAO FEDERAL X OSCAR VIDAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMPOI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/585: Manifeste-se o credor sobre a impugnação aos cálculos pela União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0032807-48.2004.403.6100 (2004.61.00.032807-3) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1075/1078: Manifeste-se o credor sobre a impugnação à execução do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10955

PROCEDIMENTO COMUM

0014289-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Trata-se de ação ordinária aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 11.382,54 (onze mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/57). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 223). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 223. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA INÊS NOGUEIRA DE CAMARGO HARRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Cactano Ruggiero nº 80, Butantã, São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 28/67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77/80). Na contestação foi arguida preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 87/131). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 132/142). A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 145/146). Proferida decisão em agravo de instrumento (fls. 163/168). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 147/161). Foi deferida a produção de prova pericial e documental requerida pela parte autora (fl. 170). Foi apresentado laudo pericial (fls. 204/226). A parte ré apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fl. 229). A parte autora apresentou manifestação sobre a perícia realizada (fls. 230/234). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARES.Afasto a preliminar aventada. No caso, não há que se falar em inépcia, tendo em vista que a parte autora na petição inicial apontou o valor de R\$ 1.017,14 (hum mil e dezessete reais e catorze centavos) como o correto para pagamento das prestações. II - DO MÉRITO.Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Código do Consumidor e contrato de adesão.A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, como já observado, apenas quando houver ofensa direta à lei, bem como se presentes um dos vícios do consentimento, ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Da Lei nº 9.514/97.Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 37), a Cláusula Décima Terceira trata da alienação fiduciária em garantia e segue o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.A Cláusula Décima Oitava trata do prazo de carência para expedição da intimação, bem como do inadimplemento (fls. 39/40).Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal).Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima (fl. 42).Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97.Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido.(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).Sistema SAC (Sistema de Amortização Constante)A utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...)3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).Amortização da dívida (SAC)Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha,(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei).Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Companhia de Seguro imposta pela CEF No caso, não há provas de que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse tópico. Aliás, conforme precedentes,(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli)(...) Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).Taxa de AdministraçãoHavendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Ainda:APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...)3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Tolfo).Limites impostos - companhia seguradoraDevem ser respeitadas as determinações da SUSEP quanto ao reajuste da taxa do seguro, sendo livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atendidas as exigências do SFH. No caso, não há provas de que houve desrespeito aos aludidos limites, nem que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Em casos que tais, não há irregularidade a ser reconhecida. Nesse sentido, precedente,(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é oportuno destacar que o valor do seguro obedece aos parâmetros definidos na apólice. Quanto à Taxa de Administração, esclareceu que o valor permaneceu inalterado no curso, bem como que o saldo devedor foi reajustado de acordo com o pactuado. Conforme fundamentado na perícia realizada, o cálculo das prestações seguiu o pactuado.Por fim, a perícia levada a efeito não demonstrou tenham os juros sido aplicados acima do patamar estabelecido no contrato. E, uma vez constatada de inexistência de irregularidades, não há que se falar em restituição.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.P.R.I.

Converto o julgamento em diligência. 1 - Reconsidero a parte final da decisão de fls. 113. É fato incontroverso nos autos, eis que não impugnado pela parte ré, que no período de 31/01/2014 a 05/02/2014, foi subtraída da conta poupança n.º 00023502-8, agência n.º 0357, da parte autora, a importância de R\$ 37.541,45. A parte autora alega que foi convidada a assistir uma filmagem gravada no dia e hora dos fatos, oportunidade em que soube que a pessoa que aproximara quando do saque naquela data, a despeito de toda a aparência, não era funcionária do estabelecimento bancário (fls. 05). Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, que não sacou os valores da sua conta poupança, razão pela qual, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1155770, 3ª Turma, DJ 09/03/2012, Rel. Min. Nancy Andrighi). Portanto, não há dúvidas que este ônus deve recair sobre a parte ré, inclusive porque a parte autora sequer tem acesso a tais gravações. Ora, a análise da gravação de imagens por câmeras de vídeo poderá aclarar o ocorrido. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 373, 1º do Código de Processo Civil e determino que a parte ré traga aos autos as gravações relativas ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Quanto ao pedido de prova testemunhal, reconsidero as decisões de fls. 170/172 e 196. Com efeito, tendo em vista as divergências de informações quanto à utilização do cartão de débito, entendo necessária para elucidar os fatos a designação de audiência para a oitiva da testemunha, Mary Salatino, gerente de atendimento, à época dos fatos, da agência de Taboão da Serra da Caixa Econômica Federal. Assim, designo audiência para a oitiva da testemunha, arrolada pela parte autora, no dia 28 (novembro) de 2017, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Civil de São Paulo. Ressalto que mencionada intimação se dará nos termos do art. 455, 1º e 2º do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a testemunha Ivone de Camargo Alves Rosa, devidamente intimada acerca da audiência do dia 26/04/2016 (fls. 157), não compareceu neste Juízo, dou por prejudicada a oitiva considerando não ter havido, por parte da autora, reiteração para que a testemunha prestasse depoimento. 3 - Intime(m)-se.

0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMÓVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Trata-se de ação ordinária, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Texteis, n.º 1500 - apto. 31 - bloco - E Distrito de Guaiunazes - São Paulo - SP, Condomínio Residencial Santa Etelvina, bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e ao ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/23). As fls. 29 foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação para que fosse certificado o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residiam no local, bem como se haveria necessidade de reforço policial em caso de desocupação forçada. Auto de constatação às fls. 32. O pedido de tutela foi deferido (fls. 34/35). O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido (fls. 46/49). O Ministério Público Federal foi intimado para ciência do presente feito (fls. 57). É o relatório. Decido. A questão discutida no feito se refere à reintegração de posse de imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro. Nos termos, do art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido de reintegração de posse é manifestamente procedente, eis que cumpridos os requisitos legais mencionados. Com efeito, o registro imobiliário às fls. 17 comprova que o imóvel, localizado na Rua Texteis, n.º 1500, no Distrito de Guaiunazes, compõe o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, cuja gestão coube à CEF (arts. 2º, 4º VI e 8º). Assim, diante da responsabilidade legal atribuída à Caixa, há que se reconhecer sua legitimidade para a propositura do presente feito. Ademais, não existe qualquer controvérsia quanto à sua ocupação irregular (fls. 32). Verifico, ainda, que a desocupação foi concretizada, reintegrando-se a CEF na posse do imóvel de sua propriedade (fls. 47/49). No entanto, quanto ao pedido de taxa de ocupação e ressarcimento das perdas e danos por conta da ocupação e permanência indevida do imóvel, embora o ordenamento jurídico preveja a indenização em casos que tais, o fato é que a parte autora não cuidou da indispensável demonstração dos prejuízos que alega ter suportado, não sendo possível a condenação dos réus nesse quesito. Neste sentido, a seguinte ementa: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CEF E TERCEIRO INVASOR DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS COM A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. I - Terceiro ocupante do imóvel que o usufruiu indevidamente em detrimento de seu legítimo arrendatário. II - Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo havido notificação regular para promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório, todavia, incabível a cobrança de taxa de ocupação por inexistência de contrato assinado entre a CEF e o terceiro ocupante. III - Não comprovado pela CEF suposto estado de depreciação do imóvel é descabido o pedido de ressarcimento de danos causados pela ré. IV - Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1882873, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peikoto Junior). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido o formulado na inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado à Rua Texteis, n.º 1500 - apto. 31 - bloco - E Distrito de Guaiunazes - São Paulo - SP, Condomínio Residencial Santa Etelvina. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final) art. 86, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0025103-95.2015.403.6100 - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare nulo o auto de infração nº 0811306.2015.4110894. Alternativamente, requerer-se seja determinada a redução do valor da multa prevista no art. 32, A, 2º, II da Lei nº 7.812/91, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/64). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 80/82-v). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/88). Réplica fls. 103/112. O pedido de provas reais indeferido (fls. 117). Não houve outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se, o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo alega a parte autora, as guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e de informações à previdência social - GFIP foram entregues com atraso, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Sustenta, que não foi notificada a regularizar a entrega ou retificar eventuais incorreções, bem como não estaria sujeita à aplicação de multa, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea. A previsão da declaração da guia de recolhimento - GFIP encontra-se no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; Por sua vez, a multa em questão foi aplicada com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 que dispõe: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, entendo que, no presente caso, não se aplica a denúncia espontânea quanto à multa por atraso na entrega da GFIP. Ora, a entrega da declaração é obrigação acessória, nos termos do art. 113, 2º do Código Tributário Nacional e se coaduna com o interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Constitui-se, portanto, em dever imposto por lei e cuja observância independe da obrigação principal. Não cumprida a obrigação acessória, incabível a configuração da denúncia espontânea, pois somente é aplicável para os casos de penas punitivas, não alcançando a multa moratória, como o da obrigação acessória de entrega de declaração da GFIP. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INFRAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 32, IV, DA LEI 8.212/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97). 1. A norma prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 impunha, à empresa, o dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. A não apresentação do documento (GFIP) ou a apresentação com dados incorretos caracterizava a prática de infração, impondo a aplicação de multa (4º e 5º). Tratando-se de obrigação mensal, é evidente que a cada competência em que descumprida a norma, ficava caracterizada uma infração. 2. Considerando que, no caso dos autos, a autuação refere-se às competências de junho e julho de 2003, mostra-se correta a aplicação de uma multa para cada infração praticada. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP n.º 1242421, DJ 02/02/2012, Rel. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER INSTRUMENTAL AUTÔNOMO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1 - Os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem aos deveres instrumentais autônomos (art. 113, 2º), de tal sorte que se mostra lícita a cobrança de multa em razão de seu descumprimento, no caso, pelo atraso em entrega de GFIP (art. 32-A, Lei 8.212/91). 2 - Apelação não provida. (TRF-3ª Região, AMS n.º 366775, 1ª Turma, DJ 26/06/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Também não há que se falar na necessidade de prévia notificação para aplicação da multa em intimação, eis que tal débito decorre do descumprimento de obrigação acessória, segundo previsto na legislação. Por fim, as multas aplicadas não possuem caráter confiscatório, pois não vislumbramos nos autos elementos claros a demonstrar que elas, eventualmente, pudessem neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Ademais, foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pelo art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2% AO MÊS, LIMITADO A 20%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO FISCO, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social- GFIP está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, não previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 2. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais daquelas vinculadas. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da GFIP. Precedentes do STJ. 4. In casu, de acordo com o Auto de Infração (fl. 15), a autora entregou GFIP's das competências de 02/2009 até 01/2010 fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa correspondente a 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitado o percentual máximo de 20%. Inaplicável o valor mínimo de R\$ 200,00, pois remonta à hipótese de declaração sem fato gerador. 5. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Ademais, referido percentual pode variar até o limite de 20% (vinte por cento), conforme a gravidade da situação e o montante do valor declarado. 6. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 2214097, DJ 28/03/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) III - DO DISPOSITIVO/losto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original, de acordo com a cláusula sexta, parágrafo sexto (fls. 18/19). Intime(m)-se.

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREIA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CUSTODIO HORIUTI, DENIS CORRÊA BARBOZA, EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS, GUSTAVO LEOCÁDIO TOSTO DOS SANTOS TORRES, JACINTA LOPES VIEIRA, JOSELA CORREIA CAMARA, LUCAS JOSE DANTAS FREITAS, LUCIANA BEZERRA RODRIGUES, NEIDE RODRIGUES DA SILVA e ROSANE LOPES CONCEIÇÃO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A parte ré ofertou contestação (fls. 116/138). Houve réplica (fls. 163/184). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Acolho a preliminar arguida pela parte ré. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. Lei n.º 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. I. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). II - DO MÉRITO. No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...). X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º. Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º. Ficou instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Todavia, não é este o entendimento que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para a interpretação do direito federal no Brasil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37. PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controversia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho substancial. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.689/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitantemente abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistia a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal. 11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária. (STJ, 1ª Turma, RESP 1.536.597, DJ 04/08/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.536.597/DF. 1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a concessão de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controversia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB. 3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AIAGRESP 1.571.827, DJ 08/06/2016, Rel. Min. Humberto Martins). Com efeito, o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, bem como homenageia a isonomia, valor e excepcional relevo constitucional. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para reconhecer ser direito dos autores o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como condeno a ré em pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório. P.R.I.

0016521-72.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP051498 - EDUARDO AMARAL GURGEL KISS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3067 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018156-23.2016.403.6100 - PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO X ROZANA DE ARAUJO OLIVEIRA(SPI40962 - ELZA RAIMUNDO PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por PLÍNIO DE OLIVEIRA GALINDO E ROZANA ARAÚJO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a anulação dos atos de consolidação da propriedade referentes ao imóvel localizado na Rua Sapiens, nº 127, São Pulo/SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 10/77). Foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91/93). Na contestação foi arguida preliminar de carência de ação, em virtude da consolidação da propriedade e da venda do imóvel a terceiro. No mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 100/192). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 195/196). A parte autora informou a ausência de interesse na produção de provas (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Afianço a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. O fato de o imóvel já ter sido arrematado em leilão extrajudicial (ou estar em vias de assim ocorrer) não denota falta de interesse de agir da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial, mormente pela alegação de irregularidades no procedimento. Anoto que a consumação do leilão também não implica na necessidade de integrar na lide o adquirente do bem, justamente porque o que se discute é a relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, não sendo oportuno, pois, a participação de terceiros interessados apenas de modo indireto no resultado da demanda. Rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, eis que a ré considerou os adquirentes em mora (fl. 03), o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Dai ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que a queiam anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. A parte autora aponta a existência de vícios acerca do contrato avençado que, no seu entender, levam à anulação dos atos praticados, especialmente quanto à possibilidade de quitação pelo seguro e pela nulidade nos procedimentos de execução. A parte autora esclarece que a adquirente Rozana de Araújo Oliveira foi acometida por problemas de saúde (câncer de tireoide), fato que prejudicou sua capacidade laborativa, situação que conduziu à quitação do financiamento por parte da seguradora. Acrescenta a parte autora que a questão relacionada com a constituição dos devedores em mora, pressuposto para a perda da propriedade, também apresenta vícios capazes de anular tais atos. Esclarece que compete à instituição financeira demonstrar a adoção de todas as medidas para garantia da legitimidade do procedimento, especialmente sobre a realização de todas as intimações necessárias. Ocorre que nos termos da Cláusula Vigésima Primeira do contrato, o sinistro deverá ser comunicado à Caixa, por escrito e imediatamente, vale dizer, não há como ser conhecida a ocorrência de alguma das hipóteses de cobertura, se não for tempestivamente comunicada. Ademais, a Cláusula Vigésima Primeira do contrato avençado estabelece no 1º que: PARÁGRAFO PRIMEIRO. Concorde (m) o (s) DEVEDOR (ES) desde já, em conformidade com a legislação vigente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de sua morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição da renda mencionada no quadro resumo deste contrato, que somente será considerado para efeitos indenizatórios. Nesse sentido, ainda que houvesse comprovação nos autos de comunicação imediata do evento ocorrido, nos termos do contrato firmado, o percentual de composição de renda da autora Roazana consta como de 0,00 (fl. 123). Da Lei nº 9.514/97. Nos termos do pactuado no contrato em discussão (fls. 128), a Cláusula Décima Quarta trata da alienação fiduciária em garantia e segue o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. A Cláusula Vigésima Oitava trata do prazo de carência para expedição da intimação, bem como da ora e do inadimplemento (fls. 136). Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF (Caixa Econômica Federal). Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da Cláusula Vigésima Nona (fl. 138). Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Nesse sentido, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, eis que a autora foi devidamente notificada para que efetuasse o pagamento das prestações em atraso e seus respectivos encargos, afianço as alegações concernentes a esse tema (fls. 156/159). Aliás, em relação à intimação, a própria parte autora alega que foi notificada da realização dos leilões. Acrescenta, contudo que, no caso, no que se refere ao inadimplemento e cobrança das prestações, procurou a ré para propor a realização de acordo, mas obteve a informação de que seria necessário registro de seis meses em carteira de trabalho, que na ocasião não possuía. Acrescento que em relação ao valor pleiteado pela parte autora, a Cláusula Vigésima Oitava, em seu parágrafo Décimo Segundo, estabelece que: PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobeja importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso. O 2º da Lei 9.514/97 dispõe que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. O art. 24 do referido diploma legal preceitua, no inciso VI, que o contrato conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Nos termos do contrato firmado, o primeiro leilão será ofertado segundo o valor estabelecido no item 6 da letra C do contrato (fl. 138 e 123). No segundo leilão, nos termos do 3º da Cláusula Vigésima Nona, o imóvel será ofertado pelo valor da dívida, conforme descrito no 6º (fl. 138). Os parágrafos Sétimo, Oitavo e Nono da Cláusula Vigésima Nona estabelecem o seguinte (fl. 39): PARÁGRAFO SÉTIMO - o valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do PARÁGRAFO SÉTIMO desta Cláusula, hipótese e, que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a importância que sobejar, como adiante disciplinado. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia a que título for. Com efeito, o valor de avaliação não é o valor de mercado, mas o valor pactuado. Nesse sentido, não havendo lance no primeiro leilão, será considerado o valor da dívida para o segundo. Desta forma, não procedem os argumentos da parte autora quanto ao pedido de restituição de valores. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0011977-80.2012.403.6100 - ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA/SP086606 - JOSE AUGUSTO PARRERA FILHO E SPI54868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 309/317, verifico que este deixou de se manifestar sobre as discordâncias apresentadas pela parte autora às fls. 211/252. Assim, intime-se o Sr. perito para que apresente laudo complementar acerca das questões levantadas pela parte autora às fls. 211/252, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVÃO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-80.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO ANALLIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IBIRAPUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRAIA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014355-45.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS - SP338476

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 607,24 (seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

O processo foi distribuído perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional II, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de ‘causa’ para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, destinado a “efetuar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação e que seja reconhecido seu direito ao gozo da imunidade tributária em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha, diante do preenchimento dos requisitos necessários, conforme fundamentação exposta”.

Requer, ainda, “a imediata **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-Folha, inscritos e não inscritos, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF/B e Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, até ulterior decisão”.

Foi proferida decisão (id 2147850) deferindo a liminar para autorizar o depósito requerido, na integralidade do valor devido.

Intimada a manifestar-se acerca dos depósitos, a União assinalou terem sido cometidos equívocos no procedimento, pois realizados em desacordo com o disposto na legislação vigente, tanto na utilização de guias, informações de código e informações de CNPJ. Afirmou que eventuais depósitos feitos a título de contribuição a terceiros seria desconsiderada para fins de suspensão de exigibilidade, já que não é objeto da ação. Requereu a expedição de ofício à CEF para cancelar as guias juntadas aos autos e, após, promover novo depósito na mesma data dos originais, para que os valores referentes à contribuição patronal sejam depositados em GPS, sob o código 0204, e o valor total referente ao PIS seja depositado em DJE apenas no CNPJ da Matriz, com a utilização do código 7460.

A autora apresentou manifestação (ID 2563943), sustentando que as contribuições sociais destinadas a terceiros estão englobadas no objeto da ação, ao contrário do afirmado pela União. Requeveu a expedição de ofício à CEF para a regularização dos depósitos efetuados nos autos, bem como autorização judicial para realizar os depósitos vincendos nos mesmos moldes.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial, a União requereu o indeferimento do pedido da parte autora (ID 2933009).

A parte autora requereu a desistência do pedido de aditamento e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, no valor de R\$ 237.927,78 e seus acréscimos, bem como o julgamento antecipado da lide (ID 2976055).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da manifestação da União não concordando com o aditamento da inicial (ID 2933009), bem como a manifestação da autora (ID 2976055), indefiro o aditamento requerido pela parte autora na petição de ID 2563943.

Dê-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, conforme planilha de ID 2976141, no valor de R\$ 237.927,78 e seus acréscimos, devendo indicar eventual irregularidade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-33.2017.4.03.6100
AUTOR: BR LIGHT COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR - PB8386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 816792).

Após, cite-se a União Federal (PFN), via Sistema Processual PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja autorizado o depósitos das parcelas vincendas. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis/restituíveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da impetrante ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

No entanto, quanto ao pedido de compensação/restituição administrativa, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Regularize a impetrante sua representação processual comprovando os poderes do representante legal da empresa que constituiu o procurador do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia que seja assegurada seu direito à compensação dos créditos já recolhidos, pela via administrativa.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

No entanto, quanto ao pedido de compensação administrativa, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Regularize a impetrante sua representação processual comprovando os poderes do representante legal da empresa que constituiu o procurador do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, haja vista que o documento ID 2890773 está juntado de maneira que não possibilita sua leitura.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO HIDEAKI AKAMINE FERRAGENS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.*”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Proceda a impetrante a juntada de procuração e contrato social, no prazo legal, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA GAMA, ALEXANDER YAMAGUCHI KOU, LILIAN APARECIDA DA SILVA KOU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0101508-75, no valor de R\$ 29.500,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

O impetrante Thiago é o atual proprietário do imóvel, o qual lhe foi vendido pelos demais impetrantes

Relatam que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 07 de maio de 2013, os Impetrantes Alexander e Lilian tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Casa nº 49, localizada no Condomínio Tamboré 5 Vilaggio, situado na Av. Gregório Bogossian Sobrinho, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 2006 e em 2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas no ano de 2006 e 2007.

Os impetrantes Alexander e Lilian adquiriram o imóvel por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 07/05/2013, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o qual também registrou a compra do imóvel, em 05/01/2017, pelo impetrante Thiago (ID 2798419).

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registram ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se às cessões ocorridas em 2006 e 2007, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2013, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 02/04/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2798483).

Saliento que a compra do imóvel realizada no ano de 2017 também contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica no documento ID 2798419.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas no ano de 2006 e 2007, relativas ao imóvel RIP 7047.0101508-75.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO OLIVEIRA GAMA, ALEXANDER YAMAGUCHI KOU, LILIAN APARECIDA DA SILVA KOU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0101508-75, no valor de R\$ 29.500,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

O impetrante Thiago é o atual proprietário do imóvel, o qual lhe foi vendido pelos demais impetrantes

Relatam que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 07 de maio de 2013, os Impetrantes Alexander e Lilian tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Casa nº 49, localizada no Condomínio Tamboré 5 Villaggio, situado na Av. Gregório Bogossian Sobrinho, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 2006 e em 2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas no ano de 2006 e 2007.

Os impetrantes Alexander e Lilian adquiriram o imóvel por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 07/05/2013, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o qual também registrou a compra do imóvel, em 05/01/2017, pelo impetrante Thiago (ID 2798419).

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registram ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se às cessões ocorridas em 2006 e 2007, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2013, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 02/04/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2798483).

Saliento que a compra do imóvel realizada no ano de 2017 também contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica no documento ID 2798419.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas no ano de 2006 e 2007, relativas ao imóvel RIP 7047. 0101508-75.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0101508-75, no valor de R\$ 29.500,00, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

O impetrante Thiago é o atual proprietário do imóvel, o qual lhe foi vendido pelos demais impetrantes

Relatam que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 07 de maio de 2013, os Impetrantes Alexander e Lilian tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Casa nº 49, localizada no Condomínio Tamboré 5 Villaggio, situado na Av. Gregório Bogossian Sobrinho, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 2006 e em 2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas no ano de 2006 e 2007.

Os impetrantes Alexander e Lilian adquiriram o imóvel por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 07/05/2013, que foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 131.354, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o qual também registrou a compra do imóvel, em 05/01/2017, pelo impetrante Thiago (ID 2798419).

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registram ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se às cessões ocorridas em 2006 e 2007, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2013, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 02/04/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2798483).

Saliento que a compra do imóvel realizada no ano de 2017 também contou com autorização da autoridade impetrada, conforme se verifica no documento ID 2798419.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente às cessões ocorridas no ano de 2006 e 2007, relativas ao imóvel RIP 7047. 0101508-75.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretária a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu subsídio.

Afirma ser policial rodoviário federal e ter tido seu subsídio suspenso de forma ilegal.

Sustenta que o ato de suspensão de seus vencimentos é desprovido de amparo legal, pois a prisão que lhe foi imposta é cautelar e inexistente sentença condenatória transitada em julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside na cessação de pagamento de subsídio ao impetrante decorrente de prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7º, par. 2º, da Lei 12.016.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, ter havido prisão em flagrante do impetrante (ID 2734087) e que ele afirma, na petição inicial, encontrar-se "... *preso preventivamente, por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos*", sendo que nestes casos a Nota Técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 2734087) prevê que:

"(...) na hipótese de afastamento do servidor por medida cautelar, este ocorrerá sem prejuízo da remuneração, ou seja, o servidor afastado poderá perceber sua remuneração, férias, gratificação natalina, e poderá ter o referido período contado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Diferentemente ocorre no caso de prisão preventiva do servidor, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que este será privado de liberdade e, portanto, estará afastado de suas funções, fato que se constituirá como efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, conseqüentemente, a percepção de remuneração, benefícios, adicionais e auxílios.

(...)"

Saliente que não foram juntadas as decisões administrativas que ensejaram a suspensão do pagamento de seu subsídio, tampouco cópias do processo penal.

Deste modo, nesta primeira aproximação, tenho que não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BR LIGHT COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS LTDA, BR LIGHT COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE LAMPADAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR - PB8386
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR - PB8386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014730-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento de valores depositados na conta bancária que o autor alega ser titular junto à Instituição Financeira. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

O processo foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de “causa” para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95, caput do art. 53).

(PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D'ÁVILA TELXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017733-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE OLIVEIRA PORTELA - SP402248
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7754

MONITORIA

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000191-78.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 398-404, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca das embargantes é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Por fim, não se justifica o item prequestionamento apresentado pela CEF, uma vez que, em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 164-165. Assiste razão à parte autora. Ofício-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, solicitando as providências necessárias para: 01. Apresentar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o Demonstrativo do pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os proventos de aposentadoria de DECIO WERTZNER, CPF/MF Nº 879.479.608-44 de 28/08/2006 até a presente data; 02. Proceder à SUSPENSÃO DEFINITIVA dos descontos realizados a título Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os proventos de aposentadoria do autor, no mesmo prazo. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, dê-se nova vista à União Federal - PFN, pelo mesmo prazo e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP288866 - ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI40732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002723-49.2013.403.6100 AUTOR: MONTEPINO LTDA RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT e RCR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Montepino LTDA em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e RCR Prestação de Serviços LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 25.500,00. Afirma ter solicitado os serviços da corre RCR para retirar duas caixas de ferramentas para fabricação para serem enviadas à ECT e posterior entrega aos destinatários finais, porém, durante o percurso, o motoboy foi assaltado, tendo sido roubada sua motocicleta e todos os objetos que estavam em seu malote. Sustenta que os objetos (brocas) foram remetidos em dois pacotes e valiam R\$22.750,00 e R\$2.750,00. Juntou procuração e documentos (fls. 12-61). O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual e redistribuído à 16ª Vara Cível da Justiça Federal (fl. 68). A Ré RCR Prestação de Serviços LTDA contestou o feito às fls. 75-117 afirmando que seu funcionário fora assaltado, mas alegou que a autora não declarou o valor dos bens remetidos; que, diferente do afirmado, não havia como seu funcionário saber quais bens estavam no pacote, em razão do sigilo fiscal; que a EBCT não aceita valores superiores a R\$ 10.000,00; que não se pode falar em indenização de valor não declarado. Pugnou pela improcedência do pedido. A EBCT contestou às fls. 119-161 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a autora foi negligente ao não contratar o serviço adequado, considerando o valor que ela atribuiu à mercadoria remetida e que ela não conseguiu comprovar o suposto objeto roubado por meio de outros documentos, pugrando pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 164-174. Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas (fl. 210-217). A corre RCR juntou documentos às fls. 218-230, a fim de demonstrar que a autora não declarava o valor dos bens remetidos constantemente. A autora juntou documentos às fls. 239-305. Fls. 329: Depoimento colhido por Carta Precatória da testemunha Gustavo Marques Caetano, motorista que foi assaltado, no qual informou, em síntese, não saber precisar o conteúdo das encomendas, mas que eram duas caixas pequenas bastante pesadas. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foram convertidos em diligência para a oitiva das empresas destinatárias das mercadorias. Foi ouvido o empregado da empresa SMART-SERVICE como testemunha (fls. 371-372). A outra diligência, para oitiva da segunda destinatária dos itens encaminhados, restou infrutífera. A autora requereu a desconsideração do depoimento do empregado da empresa SMART-SERVICE, dada sua irrelevância (fls. 495-496). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Correios, uma vez que, quando é lesionado o próprio serviço postal, cabe à Justiça Federal o respectivo processo e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Neste sentido colaciono julgado proferido pelo STJ em Conflito de Competência: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACOTES DE SEDEX. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Nos crimes praticados com dano à agência franqueada dos Correios, como no roubo aos valores de caixa da empresa, a competência será da jurisdição estadual, mas nos danos ao serviço postal, pelo extravio ou supressão de correspondência, dá-se a competência da jurisdição federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Evidenciado o dano ao serviço postal, em razão do roubo de material enviado por SEDEX, está caracterizada a lesão ao serviço-fim dos Correios, a atrair a competência federal. 3. Declarada a competência do Juízo suscitante. EMEN:(CC 201401082023, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 25.500,00, em razão de bens remetidos por ela, que foram roubados durante o serviço postal. O roubo ao motoboy da empresa ré RCR, quando de seu percurso até a EBCT, é fato incontroverso, bem como o fato de que ele estava de posse de dois pacotes da empresa autora. Assim, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. O art. 17 da Lei nº 6.538/78 assim prevê: Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Assim, os Correios podem ser responsabilizados pelo valor total da mercadoria se este for expressamente declarado na postagem, o que não se deu no presente caso. Deste modo, para a condenação das rés à indenização integral pela perda da encomenda impugna-se à autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas o montante das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. O autor tentou demonstrar a natureza dos objetos postados via SEDEX mediante notas fiscais (fls. 26-27) anexadas à exordial. No entanto, as notas fiscais, por si só, não são suficientes para tanto. Diferente do apontado pela autora na inicial, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, em especial do motoboy que retirou a mercadoria e, posteriormente, sofreu o assalto, que os pacotes estavam fechados e que ele não sabia seu conteúdo (fl. 329). No mesmo sentido, foi emitida nota fiscal de natureza remessa para conserto e que a empresa SMART era destinatária de um dos pacotes, sendo relevante o fato de o funcionário desta empresa sequer saber do roubo ocorrido (fl. 372), o que revela que a empresa destinatária não aguardava tais objetos, não sendo pertinente o pedido da autora (fls. 495-496) de desconsideração deste depoimento. Saliento não ser aceito nem entregue pelos Correios (...) Mercadorias com limite de Declaração de Valor superior ao previsto nas Tabelas de Preços dos Correios (fl. 101), o qual é de R\$ 10.000,00 (fl. 105-verso), de modo que a parte autora sequer poderia remeter um dos pacotes, no valor de R\$ 22.750,00, pelo serviço escolhido por ela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.C.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

AUTOS Nº 0022531-40.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELAINE MESSIAS KRAUSS - MERÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito não-tributário no valor de R\$864,00, bem como seja determinado o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP que se abstenha de dar publicidade ao protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 796198, mediante o depósito do valor original do título, acrescido de multa e juros. Alegou que em 08/11/2011 foi intimada a comprovar a origem de produto exposto à venda (jaqueta da marca Red Nose), bem como retirá-lo da comercialização, pois estava sem etiqueta orientadora das precauções quanto à conservação do produto e não tinha em seu poder a nota fiscal porque a mercadoria tinha sido adquirida há mais de 05 (cinco) anos e fora inutilizada. Todavia, afirma que embora tenha cumprido o Termo Único de Fiscalização de Produtos 197716, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração nº 300246. Aduziu que, inconformada com a atuação, apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi desfavorável, culminando com a inscrição do pretenso crédito em dívida ativa (Certidão de Dívida Ativa nº 796198), no valor de R\$ 1.378,62 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em 15/06/2013. Argumentou que por ser microempresa e ter aderido ao SIMPLES (Lei nº 123/2006), sistema de tributação diferenciado, que estabelece a obrigatoriedade de dupla visita para lavratura de autos de infração, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da mencionada Lei, não poderia ter contra si lavrado o Auto de Infração, visto que a ré não observou tal exigência legal. Afirmou que se irregularidade havia, deveria ser imputada ao fabricante, não ao comerciante. Sustentou o desrespeito ao art. 196 do CTN. Disse, ainda, que o auto de infração não possui relato fático da ocorrência, importando em cerceamento de defesa, já que não teve direito a conhecer bem os fatos. Caso não bastasse, não foi lavrado no local da verificação, tampouco nele se inseriu o valor da multa aplicada, em desrespeito ao Decreto 70235, art. 10, IV. Ante o depósito integral, liminar deferida para suspender a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 796198, bem como seu protesto. Em sede de contestação (fls. 68/95) o INMETRO, preliminarmente, defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário com o IPÊM, pessoa jurídica diversa responsável pela lavratura. No mérito, defendeu a falta de fundamento jurídico apto a sustentar a pretensão da autora, vez que houve a devida notificação da instauração do Procedimento Administrativo atacado, com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, no curso do qual se buscou aplicar o direito do consumidor. Ponderou, ainda, que o comerciante também tem seus deveres, explicando, também, sua interpretação ao art. 55 da LC 123/2006. E quanto à inexistência de multa no auto de infração inicial, afirmou que primeiro se apura a infração, para somente depois se aplicar a penalidade. Portanto, em seu entender, o processo administrativo estaria isento das irregularidades alegadas pela autora, bem como não ocorreu o descumprimento do preceito legal apontado. Pugna pela improcedência da ação. Réplica à contestação do INMETRO a fls. 140 e ss. A fl. 149 foi acolhida a preliminar em contestação. Pela autora, houve interposição de recurso de agravo de instrumento n.º 0025732-70.2014.4.03.0000, em relação ao qual não houve comunicação de decisão nos autos. O IPÊM, em sua contestação, alegou preliminarmente sua ilegitimidade. No mérito, defendeu a regularidade da atuação, como há havia sido feito pelo Inmetro. Destacou argumento no sentido de que a retirada do produto de circulação não descaracterizou a infração. Réplica apresentada pela parte autora, na qual aprofundou a discussão sobre o art. 55 da LC 123/2006, analisando, e.g., a Portaria 436/2007 do INMETRO. Em continuidade, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, cf. decisão fundamentada do MM Juiz Titular (fls. 253-254), que indeferiu requerimentos de ordem probatória. É o relatório. Fundamento e decisão. Diferentemente do que foi alegado pela parte autora, não há de se falar em suspensão do processo ante a ausência de julgamento do agravo de instrumento supramencionado. Por não ter a parte interessada noticiado eventual obtenção de efeito suspensivo, aplicável a r. decisão de fl. 149. E quanto às alegações do IPÊM, além de ratificar os argumentos expostos a fl. 149, acrescento que da leitura dos autos nota-se que o endereço indicado ao devedor para compulsar os autos administrativos quando de seu trâmite (fl. 226) é justamente o do IPÊM (fl. 192), o que dá ainda mais força à tese já externada. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade e avanço diretamente para o mérito. As alegações da parte autora devem ser rejeitadas, pelos seguintes motivos: (i) O fato de a parte autora dizer que já havia ocorrido o decurso de cinco anos desde a aquisição da mercadoria que deu origem à infração (jaqueta) não faz prova nesse sentido, tampouco testemunho de seus funcionários fária. Se a empresa adotou por hábito unilateral se desfazer de suas notas fiscais após cinco anos da compra do produto, deveria, ao menos, manter registro documental de entrada da mercadoria, sob pena de não se poder averiguar a licitude, como ocorreu; (ii) A retirada do produto de circulação não exige a parte de responder pela conduta até então inerte, de manutenção de produto para venda em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis; (iii) De acordo com os arts. 12 e 13 do CDC: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; Não negou a parte autora a inexistência de nota fiscal, bem como de etiqueta, a fim de que a perfeita origem do produto pudesse ser esclarecida, pelo que patente a responsabilidade do comerciante nos termos da legislação consumerista. E quanto ao cumprimento das normas metrológicas, a responsabilidade do comerciante também é clara: Lei 9933. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (iv) Quanto ao critério da dupla visita antes da atuação às empresas que se enquadram no parâmetro da LC 123, assim dispõe o texto legal: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quanto a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Da leitura da norma, nota-se que não há um direito líquido e certo, absoluto, da microempresa ou empresa de pequeno porte à orientação ou à dupla visita. Explicou a Administração que tanto a situação de proteção ao consumidor envolvendo o produto quanto à postura da parte em se recusar a assinar o auto de infração levaram à atuação quando da verificação da irregularidade, o que não possui, a meu ver, ilegalidade a justificar a intervenção judicial, sendo conveniente dizer que o aprofundamento realizado pela parte autora em réplica não se admite, eis que era a petição inicial o momento de apresentação de todos os pedidos e causas de pedir. (v) Descabe invocar no caso concreto o art. 196 do Código Tributário Nacional, situado no título Administração Tributária, por se estar diante de crédito não-tributário em sua natureza. Nesse sentido, aplica-se a mesma ratio da Súmula n. 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (vi) Sem razão a alegação de ausência de relato fático da infração, bem como cerceamento de defesa por não se ter dado chance à parte autora de conhecer bem os fatos. O que aconteceu foi justamente o contrário. Os documentos acostados aos autos já com a inicial demonstram relato fático preciso e oportunidade de defesa concedida à parte autora na seara administrativa, tendo a empresa autora bem compreendido desde o início o porquê da atuação. (vii) O documento de fl. 30 indicia ter sido lavrado no local de fiscalização, sem que tenha havido qualquer prejuízo à parte pelo fato de o auto de infração, aparentemente, não ter sido lavrado também naquele local, por apenas retratar a fiscalização outrora realizada, e por ter lhe sido oportunizada a chance de se defender; (viii) Quanto ao valor da multa, tendo sido aplicada apenas na decisão (fl. 114), de fato não se encontrava presente quando da primeira fiscalização, mas tendo havido seu arbitramento a parte foi comunicada com oportunidade de apresentação de recurso (fls. 115-116), não havendo de se falar, mais uma vez, em prejuízo à parte. Destarte, rebatidas as causas de pedir veiculadas em petição inicial, é o caso de se indeferir o pedido de declaração de nulidade do auto de infração 300246 e providências decorrentes. Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe. Comunique-se a i. Relatoria do agravo supramencionado. P.R.L.C.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA (SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0018958-57.2014.403.6182 AUTORA: CRISTINA DA SILVA ALMEIDARÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP) Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer a reversão de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que se encontra apta para desempenhar as atividades anteriormente exercidas, o que não foi reconhecido pela Unifesp mesmo após provocação na seara administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00, sem maiores explicações. Anexou documentos. Gratuidade deferida. Ré citada. Em sua contestação, a requerida defendeu a regularidade dos atos administrativos impugnados, afirmando pela impossibilidade de reversão da aposentadoria. Réplica e manifestações sobre provas a fls. 46-50. Perícia médica realizada, com laudo a fls. 74 e ss. Tendo sido dada vista às partes acerca das ponderações do expert, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Ab initio, esclareço ser tarefa das partes, não do Juízo, instruir o feito com a documentação pertinente. Digo isso, pois extraí da petição inicial o seguinte excerto: informação esta que pode ser confirmada com o processo administrativo em poder da ré, que desde já requer que seja juntado aos autos (fl. 04). Sob pena de transformar o Juízo Federal em sucedâneo de repartição administrativa ou serviço de despacho, somente cabe intervenção judicial caso a parte comprove insucesso em tentativa de obtenção de documento (eis, em concreto, o requisito teórico da necessidade). Ao que tudo indica, a parte autora sequer tentou obter vista dos atos administrativos na repartição competente, não podendo, assim, transferir seu trabalho ao Poder Judiciário, cf. arts. 320 e 434 do NCPC. No mais, não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Diz a Lei 8.112: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) esteja quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. A Junta Médica administrativamente designada concluiu que não é possível aos Peritos Médicos desta Junta Médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, como determina o inciso I de art. 25 da Lei 8112/90, vez que os transtornos ortopédicos, que associados a outros, deram causa à aposentadoria da servidora postulante, encontram-se ainda presentes e o Dr. José Carlos, especialista que a avaliou, é claro ao referir que se houvesse retorno ao trabalho, em decorrência de tais transtornos, haveria restrição de peso, restrição essa, que não a torna integralmente apta para o exercício de todas as atividades do cargo de enfermagem, que ocupava anteriormente (fls. 40-41, grifei). Não foi diferente a conclusão do perito judicial: Considerando as exigências físicas para o desempenho integral da atividade habitual (auxiliar de enfermagem) da autora, está inapta do ponto de vista médico pericial (fl. 92, grifei). Não há, assim, direito à reversão, conforme requerido em inicial. Após a realização do laudo pericial, em sua última manifestação, a parte autora requereu readaptação. Alegações finais sobre o laudo após o encerramento da instrução não são momento apto a inovar no pedido. O pleito da autora foi bastante claro: reversão ao cargo que ocupava anteriormente, por suposta existência de condições físicas. E a prova realizada não deixa dúvidas quanto à impossibilidade. Inovar em alegações finais trazendo tese a respeito da qual a parte ré não teve direito de se defender desde o início não possui guarida no sistema processual. Mas ainda que assim não fosse, não esclareceu a parte autora para quais outros cargos/funções poderia ser readaptada na estrutura da Unifesp, bem como se preenche os requisitos atinentes a esses cargos/funções a fim de poder desempenhá-los com regularidade. Também não esclareceu ao Juízo quais foram os motivos que levaram à sua aposentadoria por invalidez em um primeiro momento, já que não juntou o processo administrativo, a fim de que se pudesse avaliar, com segurança, a possibilidade de readaptação em outro cargo/função, inclusive assim se solicitando ao perito expressamente como objeto da prova, o que não foi feito. Conforme grifei anteriormente, a junta médica anotou a existência de transtornos ortopédicos associados a outros (fl. 40) quando da aposentadoria por invalidez. Sem saber com clareza, em razão da omissão da parte, quais são esses outros transtornos, não é possível deferir o requerido, até porque o perito judicial, não tendo ciência a respeito e não tendo sido demandado para assim fazer, não se manifestou acerca dessas outras questões. Não há, assim, direito a ser resguardado judicialmente. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do 5º do mesmo artigo, observada a gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0024257-15.2014.403.6100 - CYRO MIYAZAKI X EYDMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0024257-15.2014.403.6100 AUTORES: CYRO MIYAZAKI e EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKIRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos da Lei nº 9.514/97 e transmitir o imóvel a terceiros. Alega ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária com a Caixa Econômica Federal, em 25/07/2013, no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), a serem pagos no prazo de 19 meses, cujo sistema de amortização ajustado foi a SAC. Sustenta que, baseando-se na inadimplência, a Ré está em vias de executar a dívida nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Defende a impossibilidade de a Instituição Financeira se utilizar a Lei nº 9.514/97, prevista no referido contrato, que permite ao credor uma execução extrajudicial da dívida, não garantindo ao devedor o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao contrato de financiamento, aponta a cobrança ilegal de juros capitalizados. Inicial acompanhada de procuração e documentos às fls. 20-52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 60-64. Foi interposto agravo de instrumento contra a Decisão de que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 76-94). A CEF contestou pleiteando a improcedência do pedido dos autores (fls. 95-115). O eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 175-182). À fl. 184, a parte autora informou o falecimento do autor CYRO MIYAZAKI, bem como que a autora EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI encontra-se interdita por ser portadora da doença de Alzheimer. Juntou os documentos às fls. 185-190. À fl. 215, a parte autora informou o falecimento da autora EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI (certidão de óbito à fl. 216), manifestando o desinteresse dos sucessores no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Intimada, a CEF informou que não se opõe à extinção do feito (fl. 221). Às fls. 227-228, este Juízo intimou os patronos dos autores falecidos para que promovessem a habilitação dos sucessores deles. Decorrido o prazo, foi feito novo despacho (fl. 234) para que a parte autora cumprisse a decisão de fls. 227-228, que novamente restou silente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, determino o cadastramento da advogada Cynthia Cassia da Silva no sistema de acompanhamento processual (fls. 184-190). O inciso II, do 2º, do art. 313 do Novo CPC prevê: Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, considerando o óbito de ambos os autores e a ausência de habilitação dos herdeiros, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCP, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em razão do princípio de causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024473-73.2014.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME/SP098602 - DEBORA ROMANO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO AAUTOS nº 0024473-73.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA-MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, visando a autora obter provimento judicial que reconheça a inexistência da CDA 80.4.14.000552-10, referente à contribuição exigida a título de Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL. Alega que os créditos tributários estão prescritos, uma vez que foram lançados de ofício entre 31/05/2004 e 31/01/2005 e inscritos em dívida ativa somente em 28/03/2014. Sustenta, também, que não lhe pode ser exigida a contribuição denominada FUNTEL, em razão de a autora não ser prestadora de serviços de telecomunicações, sendo seu faturamento proveniente de locação de veículos tipo táxi. Afirma que obteve licença junto à Anatel somente para operar o serviço de radiotáxi, que se dá através de estações móveis de rádio instaladas nos veículos de sua propriedade. O pedido liminar foi deferido, caso a parte autora realizasse depósito judicial integral dos valores do crédito tributário (fl. 28) à fl. 29, a autora aditou a petição inicial para figurar no polo passivo da presente ação a União Federal, bem como juntou comprovante do depósito judicial realizado (fl. 30). A União contestou (fls. 41-50) alegando que não houve prescrição do crédito tributário. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 52-56, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação de seu objeto social, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 58-59). A autora opôs Agravo Retido contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas (fls. 61-62). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes preliminares e não havendo provas a serem produzidas cf. já definido à fl. 59, passo diretamente ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento judicial que reconheça a inexistência da CDA 80.4.14.000552-10, referente à contribuição exigida a título de FUNTEL. A Lei nº 10.052 de 2000, que instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, assim dispõe: Art. 4º. Constituem receitas do Fundo: I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); IV - contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; V - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo; VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VII - doações; VIII - outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funtel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel. No entanto, da leitura do Contrato Social da autora (fls. 12-19) verifica-se que seu objeto social é a exploração do ramo de Transporte de Passageiros por meio de veículos de Táxi, bem como a Locação de Veículos em geral, inclusive veículos táxi, sendo que a locação não se refere ao que trata a Lei 6.099/74 e resolução 351 do Banco Central do Brasil, que disciplina o Leasing, o que é confirmado em seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral obtido no sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 11). Deste modo, considerando o objeto social da autora e que o FUNTEL somente é devido por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas, a contribuição em comento não é devida pela autora. Por conseguinte, resta prejudicada a análise de prescrição dos créditos tributários. Ademais saliente que, embora tratar-se de direito indisponível (patrimônio público), torna-se relevante o fato de a União, em sua contestação, não ter se manifestado sobre o objeto social da autora, se limitando a sustentar a não ocorrência de prescrição dos créditos tributários objeto da presente lide. Os ônus da concentração da defesa em contestação, bem como da impugnação específica, já existiam no CPC/73, arts. 300 e 302, e foram mantidos no CPC/2015, arts. 336 e 341. Sendo assim, somente por essa razão, já seria possível considerar a inexistência da cobrança, embora assim não se tenha feito. DISPOSITIVO Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição intitulada FUNTEL, a nulidade da CDA 80.4.14.000552-10 e, como consequência, determinar o cancelamento do Protesto realizado pela União a este título. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais caso recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária em razão do valor da causa. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito. Oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe. P.R.I.C.

0009101-50.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. EPP/SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0009101-50.2015.403.6100 AUTORA: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA-EPPRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA-EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas dos contratos de empréstimo firmados entre as partes. Requeru que a ré apresentasse em Juízo os contratos por elas firmados. Alega, em sua peça inicial, que os contratos assinados contêm ilegalidades e abusividades em diversas cláusulas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26-45. A CEF contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não indicou quais cláusulas e de quais contratos seriam abusivas, fazendo pedidos genéricos, bem como não indicou o suposto valor incontroverso, conforme determinava o art. 285-B, do antigo CPC. No mérito, aduz a legalidade das cobranças requerendo a improcedência do pedido. Juntou os contratos firmados entre as partes, bem como as planilhas de cálculos dos débitos (fls. 65-136). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 138). A parte autora replicou, às fls. 139-161, reafirmando as teses contidas na inicial, sem, no entanto, indicar os valores incontroversos. Houve a renúncia dos patronos originários da autora (fls. 163-165), tendo sido constituídos novos patronos (fls. 166-167). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 330 do Novo Código de Processo Civil dispõe que: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inéptica; (...) 2o Na ausência de elementos que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Ainda que a parte autora tenha afirmado, na inicial, que não estava de posse dos contratos feitos com a ré, a CEF, em sua contestação, juntou aos autos os contratos firmados e as planilhas de evolução dos débitos, bem como arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão de a autora não ter apontado as obrigações contratuais controvertidas, nem ter quantificado o valor incontroverso do débito. Oportunizada à autora a manifestação sobre a contestação apresentada pela CEF, ela se limitou a apontar algumas cláusulas como sendo abusivas sem, no entanto, indicar qual seria o valor incontroverso da dívida. Deste modo, deve ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela Ré, em sua defesa. Saliente que não é o caso, aqui, de decisão surpresa, haja vista que a autora teve ciência da alegação arguida pela CEF em sede preliminar, tendo tido a chance de corrigir o defeito, em réplica, e se omitiu. Do mesmo modo, esclareço que o CPC antigo já previa, nos casos de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, que o valor incontroverso do débito deveria ser quantificado (art. 285-B incluído pela Lei nº 12.810/2013) na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Honorários em favor da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010651-80.2015.4.03.6100AUTOR: FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDARÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a determinar o imediato cancelamento do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, no valor de R\$ 369,88, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Alega ter sido surpreendida com o protesto de título, consistente em duplicata mercantil, sacado pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME e recebido pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo, que o levou a protesto. Sustenta que encerrou suas transações comerciais com a empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME, argumentando que o título protestado é duplicata fria emitida pela empresa. Afirma que o título é desprovido de lastro e proveniente de fraude, hipótese que por si só revela a irregularidade do protesto. Pelo Juízo Estadual, foi proferida decisão determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 153). A autora aditou a inicial para incluir a CEF no polo passivo (fls. 156/161). Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 171). A CEF contestou o feito às fls. 193/195-verso arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ter sido responsável pela emissão do título de crédito, tampouco ter participado de qualquer negócio jurídico entre as partes, tendo recebido o título de boa-fé, razão pela qual não responde por supostos danos morais. No mérito, afirma que nunca teve por parte de algum sacado o comunicado de que os títulos emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME eram fícos ou inexistentes e que eventuais problemas cingem-se às partes envolvidas no negócio jurídico de origem, não atingindo o endossatário. Afirmou a ausência de responsabilidade do endossatário em caso de endosso translativo, a inaplicabilidade do CDC, bem como a improcedência do pedido de dano moral. Devidamente citada, a corrê Caio Prado Barcelos Alimentos ME deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar à corrê, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que proceda à sustação do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, bem como exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do protesto alvo da presente ação (fl. 213). Determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, a autora limitou-se a juntar novos documentos e a ré a requerer o julgamento antecipado da lide, com base em legislação já revogada quando do protocolo da petição. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar de ilegitimidade passiva. A partir do momento em que foi a CEF a pessoa jurídica responsável a protestar título em desfavor da parte autora, evidente haver, em tese, legitimidade de sua parte para responder por demanda judicial em que se discute justamente esse protesto. Se há ou não dever de indenizar em razão dessa postura, trata-se de mérito, e será analisado abaixo. Rejeito, pois a preliminar e não havendo pedido específico em termos de provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Mérito. Conforme já dito na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência: consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o cancelamento do protesto do título consubstanciado na Duplicata Mercantil (DMI) n.º 197.201, no valor de R\$ 369,88, promovido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, bem como para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), sob o fundamento de que o título emitido pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos ME é desprovido de justa causa para emissão, o que, por si só, revela a irregularidade dos protestos e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A duplicata mercantil é título causal, dependente de negócio jurídico anterior que justifique sua emissão, o que não restou comprovado nos autos, na medida em que a corrê Caio Prado Barcelos Alimentos ME não contestou a ação. De seu turno, a CEF contestou a ação argumentando ter atuado no exercício de seu direito como credora do título que lhe foi transferido por meio de endosso translativo pela Caio Prado Barcelos Alimentos ME. Assim, não restando demonstrado a existência do negócio jurídico que teria embasado a emissão da duplicata, impõe-se reconhecer a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor na inicial desta ação. Ademais, a manutenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, à evidência, lhe causa prejuízos. Após a análise em cognição sumária, feita por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, não houve a produção de novas provas a fim de infirmar o que se reconheceu inicialmente, cabendo, aqui, reiterar a fundamentação. A partir do momento em que a parte autora alega um fato, inexistência do negócio que deu ensejo à emissão do título causal protestado, e traz indícios a respeito nos documentos acostados à inicial, compete às partes requeridas, no mínimo, sustentar o ponto de vista contrário. Os ônus da concentração da defesa em contestação, bem como da impugnação específica, já existem no CPC/73, arts. 300 e 302, e foram mantidos no CPC/2015, arts. 336 e 341. Como assim não fizeram, havendo inclusive revelia da corrê Caio Prado, é possível considerar a inexigibilidade do título protesto, bem como a incorreção na inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de tais débitos. Resta analisar o dever de indenizar, em virtude do pedido de indenização por danos morais em vinte vezes o valor do débito. Pois bem. De acordo com o NCP, art. 927: Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Para o tema em debate, o C. STJ editou a Súmula n. 475, nos seguintes termos: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Não havendo margem ao magistrado para decidir de forma diferente em respeito ao NCP e à segurança jurídica, constata-se responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes do protesto, ante a informação do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos acerca do tipo de endosso (translativo, fl. 39). Quanto ao dano moral, entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam transtornos às pessoas. Ademais, houve o apontamento indevido do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, e, conforme o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (Súmula n. 83/STJ) (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014). Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM O USO DE CHEQUES E CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FALSOS. INSERÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipóteses dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A abertura de conta bancária com o uso de documentos falsos já é suficiente para demonstrar a falta de cautela da Instituição Bancária na abertura de conta corrente, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. IV. Em decorrência do fornecimento de tabulário de cheques e cartão de crédito ao fraudador, o nome do autor foi inserido em cadastros restritivos de crédito, sendo as ordens de pagamento, emitidas sem provisão de fundos, submetidas a protesto, além de ter havido gastos com o cartão de crédito da conta V. A inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos morais. VI. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é assente no sentido de que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária, enseja a reparação por dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. VII. Presentes, pois, os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, cabível o ressarcimento do prejuízo inaterial perpetrado, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VIII. Considerando as circunstâncias do caso concreto, que ensejou inúmeros protestos e negativações em nome do autor, que nem ao menos possuía conta bancária por ser pessoa simples e de parcas condições econômicas, de outro lado, não sendo possível aferir que os documentos apresentados de fato não permitiram aos prepostos do banco identificar a fraude, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta c. Corte em casos que tais (R\$5.000,00/R\$10.000,00), diminuo o quantum fixado para a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser adequado à reparação dos danos. IX - Agravo legal desprovido. (AC 00084799420084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE PUBLICACAO:). Portanto, havendo a conduta (apontamento indevido), o dano (in re ipsa), o nexo causal e a responsabilidade da instituição financeira (Súmula 475 do STJ), há o dever de indenizar. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifêi). Assim, quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinha do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, pondero que a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base o fato ocorrido, a conduta do ofensor, a conduta da vítima, o sofrimento causado à vítima, o prazo em que a pessoa esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do responsável no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. No caso concreto, destaco que a parte autora - inicialmente, requereu indenização em três vezes o valor do débito, subitamente aumentou o pedido para vinte vezes, sem qualquer justificativa para tal; não demandou a CEF em um primeiro momento, assim fazendo apenas após entendimento extemado pelo Juízo Estadual; não trouxe prova de ser o débito em discussão o único em seu desfavor em rol de inadimplentes; está a demandar as mesmas rés por conta de outros débitos em demanda diversa, tendo de agir o Juízo com parcimônia, sob pena de enriquecimento da parte autora em desfavor de patrimônio de empresa pública federal, dada a existência de mais de uma ação; sofreu, nesse feito, protesto de apenas R\$ 369,88; é pessoa jurídica, ou seja, não há abalo verdadeiramente psicológico. Desta feita, considerando todo o exposto, a indenização deve ser fixada em valor baixo, pelo que entendo bastante razoável seja a parte requerida condenada a título de dano moral em cinco vezes o valor atualizado do débito, com atualização monetária e juros de mora da data do protesto (Súmula 54 do STJ). Por fim, no tocante à natureza da responsabilidade, já decidiu o C. STJ ser solidária a responsabilidade entre endossante e endossatário, cf. RECURSO ESPECIAL Nº 481.929 e RECURSO ESPECIAL Nº 332.813. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado em face dos réus para: 1. Ratificar integralmente a liminar de fl. 213/2. Condená-los, ainda e solidariamente, a título de dano moral, a pagar indenização em cinco vezes o valor atualizado do débito, com atualização monetária e juros de mora da data do protesto (Súmula 54 do STJ) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Custas pelas requeridas. Honorários em favor da parte autora, no importe de 20% sobre o valor atualizado da indenização por danos morais, em razão do valor da condenação não ser alta. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0062451-29.2015.403.6301 - ELISEU CANDIDO CORREIA(SP253865 - FABIO USSIT CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0062451-29.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISEU CANDIDO CORREARÉ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção crédito. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. Alega figurar como fiador no Contrato nº 214040185000359419 de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Sustenta que o contratante deixou de pagar as prestações do referido contrato, razão pela qual a CEF ajuizou Ação Monitoria em 26/08/2008, bem como lançou o nome dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Defende a ilegalidade da manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida quando a CEF ajuizou a Ação Monitoria em 2008. Aponta que seu nome deveria ter sido retirado do SERASA após 5 (cinco) anos do vencimento da dívida, ou seja, 26/08/2013. Anexou documentos à inicial. Competência declinada pelo Juizado a fl. 38. Recurso inominado interposto pelo autor, em face de tal decisão, a fl. 47. Negado seguimento ao recurso a fls. 80-81. Autos recebidos na 19ª Vara Cível. Ordem de citação e deferimento de prioridade de tramitação a fl. 105. A CEF contestou o feito às fls. 109-132 assinalando que o contrato encontra-se inadimplente desde 25/01/2008, com saldo atualizado no valor de R\$ 59.187,77. Salienta que as operações lastreadas com recursos orçamentários não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, mas sim à Lei nº 10.522/02, podendo ser mantidas em cadastro restritivo enquanto perdurar a inadimplência. Registra que, ainda que se aplicasse o CDC, o ajuizamento da ação em 2008 teve o condão de interromper a prescrição, que volta a fluir apenas quando houver a inércia do credor. Pugnou pela improcedência do pedido. Tutela antecipada indeferida (fls. 138-140), nos seguintes termos: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir seu nome dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de que após 5 (cinco) anos do vencimento da dívida torna-se ilegal a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos. No caso dos autos, cuidando-se de contrato de crédito educativo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos. Por outro lado, o documento de fls. 131 revela que o nome do autor foi incluído no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Assim, a despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, não diviso a ilegalidade na manutenção de seu nome no CADIN enquanto perdurar a inadimplência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida. Réplica a fl. 145. Determinação que os autos viessem conclusos para sentença a fl. 161, tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória. Efeito suspensivo concedido em agravo de instrumento n. 0019552-67.2016.4.03.0000, pelas seguintes razões: No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequados a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Ao tratar dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, o Código de Defesa do Consumidor previu em seu artigo 43, 1º o seguinte: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) Como se percebe, há expressa previsão legal impedindo que cadastros de consumidores contenham informações negativas relativas a período superior a cinco anos. Ainda que a relação mantida entre agravante e agravada não ostente natureza consumerista, entendo que a regra contida no artigo 43, 1º do CDC se mostra inteiramente aplicável à hipótese dos autos por se tratar de regra geral. Trata-se, à evidência, de aplicação do Direito ao Esquecimento que impede a eternização de atos praticados no passado, adquirindo o status de punição eterna. No caso dos autos, a dívida perseguida pela agravada está, segundo o agravante, vencida há mais de oito anos, não se justificando a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes indefinidamente. Ainda que assim não fosse, observo que a dívida que ensejou a inscrição do nome do agravante teve origem em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme documento de fls. 13/21. Observo, neste sentido, ser indiscutível o aspecto social do contrato de financiamento estudantil, tendo em vista ter como premissa possibilitar aos estudantes de baixa renda o acesso às universidades não gratuitas, tratando-se, portanto, de um contrato diretamente ligado ao direito à educação e ao equilíbrio social de que tratam os artigos 6º e 170 da Constituição da República. Assim é que à luz do princípio da razoabilidade e da função social do financiamento estudantil, mostra-se equivocada a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, no curso de demanda judicial em que são discutidos os valores cobrados, na medida em que o registro no rol de devedores, ser precipitado e indevido, obsta o ingresso do recém-graduado no mercado de trabalho, a par das demais dificuldades inerentes ao êxito profissional, causando-lhe prejuízos irreparáveis. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Efeito suspensivo confirmado pelo provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminar de contestação, alegou a parte requerida: Compulsando-se os autos, nota-se que o contrato é o mesmo da ação monitoria 0021115-13.2008.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal. De rigor, assim, reconhecer a conexão com aqueles autos, remetendo-se o feito à 22ª Vara Federal de São Paulo. Como a ação monitoria foi sentenciada, poderia se levantar óbice à reunião nos termos da Súmula 235 do C. STJ. Mas ainda que assim não fosse, não está a parte, aqui, a questionar a dívida existente em contrato, mas sim a possibilidade de inclusão de seu nome no rol de máis pagadores após cinco anos do vencimento do título, pelo que não verifica necessidade de reunião. Rejeitada a preliminar e se estando diante de matéria eminentemente de Direito e prova documental, passo diretamente ao julgamento do mérito. I. Ab initio, penso ser necessário realizar dois importantes esclarecimentos em cognição exauriente. 1º. A controvérsia se limita à análise da possibilidade de manutenção do nome do fiador de contrato estudantil nos órgãos de proteção ao crédito após cinco anos do vencimento da dívida, bem como eventual direito de indenização por dano moral caso se constate ilícitude. Ou seja, não alego a parte NA PETIÇÃO INICIAL manutenção de seu nome no rol de máis pagadores por período superior a cinco anos, mas sim, a existência de anotação mesmo após cinco anos do vencimento da dívida, o que são coisas completamente diferentes. Smj, a parte autora somente fez essa alegação em agravo, mas o segundo grau de jurisdição não é sede para inovação em causa de pedir. 2º. Na presente demanda não se discute a existência da dívida, e o nome incluído no rol de máis pagadores foi o do fiador, não o do estudante. Prossigo. A tese da parte autora é no sentido de que seu nome deveria ser retirado do cadastro de máis pagadores após cinco anos do vencimento da dívida, mas não há amparo legal nessa construção, em especial porque a dívida está sendo cobrada judicialmente desde 2008, nos autos da ação monitoria supramencionada. Por evidente, se a dívida estivesse prescrita, concordaria em reconhecer ser necessária a retirada do nome do autor do rol de inadimplentes, mas não houve essa alegação. É, a meu ver, o suficiente para a improcedência, inclusive do pedido de indenização por danos morais, pois tendo havido lícitude na postura da CEF, não há de se falar em dever de indenizar. II. Ainda que assim não fosse, e se admitisse o conhecimento do tema trazido apenas em agravo, melhor sorte não assistiria à parte autora. Conforme já definido em decisão liminar, não se tem aqui relação de consumo, mas sim de empréstimo da CEF a terceiro, sendo o autor da presente fiador do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Tenho assim, respeitado entendimento superior em sentido contrário, pela inaplicabilidade do art. 43, caput e 1º, do CDC ao caso concreto, pois a norma aplicada fala expressamente em consumidor, o que não há aqui. Não foi esse, todavia, o entendimento do E. Tribunal, que conferiu caráter geral ao art. 43, 1º, do CDC. Caso não bastasse, a Súmula n. 323 do C. STJ não faz qualquer diferenciação quanto à natureza consumerista ou não da relação: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Sendo assim, em se tratando de matéria envolvendo legislação infraconstitucional, a Súmula do C. STJ é vinculante à primeira instância, nos termos do art. 927 do NCPC. Isso não importa, todavia, em procedência da demanda. Isto porque a parte autora não comprovou a existência de anotação em seu nome por período superior a cinco anos. Pelo contrário, o documento acostado aos autos a fl. 27 fala em data do débito em 23.03.2015. Também não é o caso de se dar guarida à afirmação de que a requerida por diversas vezes adicionou a mesma dívida com nova data, com a finalidade de perpetuar o nome do requerente nos órgãos de restrição, de forma abusiva e inconstitucional. Ora, se o fato realmente abalava a moral da parte autora como afirmou em exordial (fl. 02), certamente teria cópia dos apontamentos realizados ao longo do tempo com datas e valores diferentes e teria possibilidade de juntá-los aos autos, o que não fez, sendo prova documental de sua responsabilidade, por não vislumbrar necessidade de inversão do ônus da prova, tendo o E. Tribunal já reconhecido que a relação mantida entre agravante e agravada não ostenta(a) natureza consumerista. Mas ainda que se tratasse a afirmação verdadeira por falta de expressa impugnação da CEF em sua contestação, ela, por si só, não é suficiente para se fazer presumir anotação por período superior a cinco anos. Tem-se, assim, também sob esse enfoque, inexistência de demonstração de ilegalidade praticada pela CEF, sendo o caso de se reconhecer, portanto, ausência de dever de indenizar, já que a conduta da CEF, ao menos de acordo com os autos, deu-se em exercício regular de direito. É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Todavia, embora a presente solução seja adotada em cognição exauriente, penso não ter poderes para revogar a decisão que deferiu o pedido liminar, por ter sido prolatada em Segunda Instância. Sendo assim, deixo de revogar a liminar concedida, que produzirá efeitos até eventual decisão em sentido contrário pela Segunda Instância, salvo no caso de ausência de recurso de apelação da parte autora, situação na qual se consolidará a improcedência decretada nesta presente decisão, com revogação da liminar. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 05), observada a gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe. Comunique-se a i. Relatoria do agravo supramencionado. P.R.I.C.

0002110-24.2016.403.6100 - PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0002110-24.2016.403.6100 AUTOR: PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDARÉ: UNIAO FEDERAL Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA, bem como garante seu direito à restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data da distribuição do presente feito. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas, sendo, portanto, indevido o recolhimento das contribuições em tela sobre as referidas verbas. Foi proferida decisão, às fls. 39-57, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo autor a sua empregadora a título de TERÇO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO e SALÁRIO FAMÍLIA. A União interps Agravo de Instrumento (fls. 64-91) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 92-111, 161 e 162-214). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112-159, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no que tange ao pleito de verba afastada a contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pois não integram o salário contribuição em razão de disposição expressa da lei. No mérito, quanto às demais verbas, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 216-219 e não indicou provas a produzir. A União, por sua vez, limitou-se a exarar ciência da decisão que assim deliberou: Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR A parte autora pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, o autor não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, a maior parte das verbas listadas na exordial decorre diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. A maior parte, todavia, não significa ilegalidade. Isto porque FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, já estão previstas expressamente no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, como excluídas da base de cálculo das contribuições sobre folha de pagamento, de modo que não há como presumir que ré efetue e efetuará lançamentos contra texto expresso de lei. O que se presume é a atuação da Administração Tributária em respeito à Lei, não o contrário. Não há, assim, nenhum indicio de lançamento neste sentido, tampouco iminência de, a justificar a utilização da presente ação para discutir tais verbas, pelo que, em relação a elas, acolho a preliminar e extingo em parte o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, em suas modalidades necessidade e adequação. II. MÉRITO - INTRODUÇÃO As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente reperçôm em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pelo autor. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo, aceitando a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede declaratória. III. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (FÉRIAS NÃO INDENIZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de restituição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Nesse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima

estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponder o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6º, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, o ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravado interno improvido. (STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA27/05/2016 ..DTPB.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de questionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, termo constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, ADAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE DATA08/06/2016 ..DTPB.). Grifei. Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importâncias pagas nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado, relativo a afastamento por doença ou acidente. No tocante ao auxílio-creche, em não se tratando de reembolso cujo interesse de agir se mostra questionável, a questão também já se encontra pacificada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISIVO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: ERESP 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG00017 DECTRAB VOL.00193 PG00028 ..DTPB.). O salário-família, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, CRFB e no Decreto nº 3048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que compoem a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário. Ademais, consoante se deprende da leitura do art. 31 do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o salário integral não poderá integrar o salário-de-benefício para cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada, verbis: Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas específicas, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Neste sentido, é também clara a decisão do artigo 92 do referido Diploma Legal, verbis: Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Ainda, em se tratando o salário-família de benefício previdenciário, não deverá incidir sobre ele contribuição previdenciária conforme consta do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Essa conclusão tem consonância, aliás, com o disposto no art. 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Assim, por expressa previsão legal, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família. Por fim, no que tange à verba denominada auxílio-educação, há que se ressaltar que a C.L.T., ao dispor sobre a remuneração estabelece, no art. 458, 2º, II, que os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário. Confira-se o que diz o Colendo STJ/PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravado Regimento não provido. (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 26.02.2013). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravado Regimento não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA07/03/2013 ..DTPB.). JIV. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS USUFRUÍDAS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço. Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contra-prestação de trabalho em condições mais gravosas, como se deprende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no ARES 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no ARES 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravado Regimento da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA03/09/2015 ..DTPB.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB.). grifei/Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, destaco que os reflexos não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT. DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a

remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constitui salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Assim, em relação ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis: 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado do cálculo da contribuição previdenciária.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB:;V. COMPENSAÇÃOA compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei nº 8.383/1991, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, sendo obrigatório, ainda, o prévio trânsito em julgado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (stj, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:;O art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.De acordo com a IN RFB n. 1300/12, é possível a compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Requerer a parte autora a não limitação à compensação com tributos da mesma natureza (fl. 26), todavia, conforme explicado, tal limitação é de rigor.É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO:Diante do acima exposto: 1) EXTINGO EM PARTE O PRECESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, no tocante à seguintes verba: férias indenizadas e respectivo adicional;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), para:2.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos do autor (ratificando a liminar quanto a essas verbas): a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) valores desembolsados pelo autor aos seus empregados, pelos primeiros quinze dias, relativo a afastamento por doença ou acidente;d) auxílio-creche;e) salário família; ef) auxílio-educação. 2.2) declarar o direito do autor à restituição ou compensação de créditos tributários correspondentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos, através do aproveitamento dos recolhimentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura desta demanda (03.02.2016), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, devendo ser apurado o montante através de procedimento administrativo conforme fundamentação; 2.3) declarar o direito da parte autora à atualização monetária dos valores de indébito, para fins de apuração pela RFB em via administrativa, pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação;3) JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos.Ante a parcial procedência do pedido e a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios, considera-se cada parte vencida e vencedora. Sendo assim, custas rateadas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor de cada uma das partes, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.Sentença que se submete à remessa necessária.Transitada em julgado e oportunizada a execução, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0002186-48.2016.403.6100 - DIANE EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X DIEGO EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIETES) X ASSOCIACAO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS X MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0002186-48.2016.403.6100AUTORES: DIANE EDUGE DE MIRANDA MARCILIO e DIEGO EDUGE DE MIRANDA MARCILIORÉUS: ASSOCIAÇÃO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS e MINISTÉRIO DA SAÚDEVistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 31. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006503-89.2016.403.6100 - A. MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006503-89.2016.403.6100AUTORA: A. MIX DO BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial para que não seja compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu. Pleiteia, também, que o Réu se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a anulação da multa imposta no valor de R\$ 3.400,00. Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a produção de massas pré-preparadas para a fabricação de pães, bolos e biscoitos em geral. Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtém produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, no termos do art. 335 da CLT. Ressalta não manter laboratório de controle químico, não fabricar produtos químicos, tampouco produtos industriais obtidos por meio de reações químicas, limitando-se a panificar, sem utilização de reações químicas dirigidas, pães, bolos, broa e untar forma. Requer, ao final, a confirmação do pedido formulado em caráter de tutela provisória, bem como a imposição de pagamento de dano moral, no valor da multa imposta. Liminar deferida para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir dela o registro em seus quadros. Citada, a parte autora, preliminarmente, alegou a inépcia do pedido de dano moral, pois o teor formulado sem (...) expor uma linha sequer esclarecendo os fatos e fundamentos de tal pedido. No mérito, requereu a improcedência da demanda. A fl. 89, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da réplica, e ambas as partes foram instadas a especificar provas. No silêncio, os autos seriam remetidos à conclusão para prolação de sentença. A requerida pediu o julgamento antecipado da lide. A requerente silenciou (fl. 91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminar: De acordo com o NCPC, art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) II - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - faltar pedido ou causa de pedir; (...). Realmente, quando da leitura da petição inicial, nota falta de qualquer fundamento para o pedido de danos morais. Não alegou a parte autora constrangimento, abalo a sua imagem comercial, tampouco existência de apontamento indevido nos cadastros de maus pagadores. Nesses termos, destaca que impossibilitou a defesa da parte contrária, pois não é possível admitir, ainda mais no processo civil em que lidamos com direitos patrimoniais disponíveis, causa de pedir implícita. Ainda, instada a se manifestar, a autora silenciou. Tem-se, assim, de rigor o reconhecimento da inépcia parcial da petição inicial, pelo que acolho a preliminar formulada em contestação e prossigo para o julgamento de mérito dos demais pedidos, em razão do feito se encontrar em termos para tal. Mérito: De acordo com artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitadas o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressaltados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade dessa fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. No caso em questão, o objeto social da autora é a produção de massas pré-preparadas para a fabricação de pães, bolos e biscoitos em geral (fl. 29), que corresponde ao exercício de atividade de produção alimentícia, e nesse caso, não se enquadrando nos dispositivos legais supramencionados. Note-se que, em relação à fiscalização do Conselho Réu em atividades alimentícias, há precedente do E. STJ a respeito: E. MEN: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG00161...DTPB.) (destaque) Assim, igualmente, tem decidido o E. TRF3-ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos. 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão. 5. Apelação desprovida. (AC 00009853620074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO;) (grifei) ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFETARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922 ..FONTE: REPUBLICACAO.; grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEIS NºS 6.839/80 E 2.800/56. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exercem atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. Não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Química, a empresa que fabrica biscoitos, vez que a feitura destes não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, mas reações físicas basicamente. Precedentes: RESP n 37179/S - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 29.04.2002; AC n 94.03.09702207/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. Div. FIA MALERBI - DJ de 04.06.97; e REO n 1999.36.00.005058-2/MT - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ de 10.03.2003. 3. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada, ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei n 10.352, de 26.12.2001. (AC 09061048519864036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/09/2004 ..FONTE: REPUBLICACAO;) A atividade química é vital para a sociedade e a permeia praticamente todos os ramos, mas isso não significa submeter toda a sociedade ao Conselho requerido. Faz-se mister ter em mente que o Poder Público, por si só, não gera riqueza, sendo necessário, em um regime capitalista, o incentivo à livre iniciativa e à atividade econômica (art. 170, CF). Por isso, não há de se impor óbice à interpretação judicial que busca diminuir, ainda que minimamente, a dificuldade da atividade privada produtora de riqueza diante do ordenamento jurídico público. Tendo em vista as leis aplicáveis em comparação com o objeto social da empresa autora, tenho por adequado seguir a orientação dos inúmeros julgados relacionados para julgar procedente o pedido. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo: Diante do acima exposto, julgo(a) extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de indenização por danos morais (arts. 330, I e 1º, I, c.c. 485, I, NCPC); b) extinto o processo, com resolução de mérito, no tocante ao pedido de inexistência de registro da autora na requerida enquanto perdurar a realização do atual objeto social, bem como da multa de fl. 39, que julgo procedente (art. 487, I, NCPC), ratificada a liminar; se calculado o benefício econômico real de cada parte, os honorários restariam fixados em valor possivelmente inferior a um salário mínimo em razão do valor da causa, o que este magistrado sempre busca evitar. Destarte, em respeito à advocacia e cf. autoriza o 8º, do art. 85 do NCPC, fixo honorários de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora e da parte ré, com atualização desta data até efetivo pagamento, cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas rateadas entre as partes em 50% cada. Sentença que não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em razão do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015380-18.2016.403.6100 - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº. 0015380-18.2016.403.6100AUTORA: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a proceder ao recolhimento da contribuição instituída de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos à título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com correção pela SELIC. Sustenta a autora que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 24-30). Foi proferida decisão, às fls. 34-39, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 45-74) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 75-84 e 117). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 85/105, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 108-116. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, passo à análise dos principais fundamentos da ação. I. Sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. É a tese da autora. Todavia, o que desconcerta a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. I. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz

tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é por que no contexto atual aquela necessidade urgente não se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim desde que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direto ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:19/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:26/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:06/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). JIL. Acerca de questão aventada a respeito de eventual desvio de finalidade, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP. Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.0001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). III. Por fim, outro ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores: (...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, como o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS denotado sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal provido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). (...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita

bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) (APELREEX 00214361920064036100, JULZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasociais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte autora. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃOPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do 5º do mesmo artigo. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016319-95.2016.403.6100 - RINCON E SEBASTIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

e filiais, CNPJs 05.800.256/0006-01, 05.800.256/0002-88, 05.800.256/0005-20, 05.800.256/0003-69, 05.800.256/0004-40, 05.800.256/0007-92, 05.800.256/0008-73, 05.800.256/0009-54, 05.800.256/0010-98, 05.800.256/0011-79, 05.800.256/0012-50, 05.800.256/0013-30, 05.800.256/0014-11, 05.800.256/0015-00, 05.800.256/0016-83, 05.800.256/0017-64, 05.800.256/0018-45, 05.800.256/0019-26, 05.800.256/0020-60, 05.800.256/0021-40, 05.800.256/0022-21, 05.800.256/0023-02, 05.800.256/0024-93, 05.800.256/0025-74. RE: UNIÃO FEDERAL/Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e filiais em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária capaz de obrigar a Autora ao recolhimento, desde fevereiro de 2007, da contribuição criada pela Lei Complementar nº 110/2001, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 1º Lei Complementar nº 110/2001 e dos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, ambos de 11 de setembro de 2001, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com correção pela SELIC. Sustenta a autora que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26-75). Foi proferida decisão, às fls. 80-86, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 94-114, alegando, preliminarmente, que a matriz e as filiais são estabelecimentos autônomos para fins tributários e que a parte autora não fez prova da centralização e nem constam nos autos proações dos estabelecimentos filiais. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 116-127, na qual requereu o julgamento antecipado da lide. A União não requereu a produção de provas (fl. 129). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A União alega que a matriz e as filiais são estabelecimentos autônomos para fins tributários e que a parte autora não fez prova da centralização e nem constam nos autos proações dos estabelecimentos filiais. No entanto, da análise dos Atos Constitutivos da autora (fls. 58-74), verifica-se que estão elencadas suas filiais, bem como que elas são representadas pelos mesmos administradores que sua matriz. Ainda que assim não fosse, aplica-se ao caso o art. 282, 2º, do CPC. Deste modo, não assiste razão à preliminar arguida pela União. Não sendo suscitadas outras questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito, por se tratar de tema exclusivamente de direito. Trata-se de pretensão voltada a afastar a contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, passo à análise dos principais fundamentos da ação. I. Sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que, segundo a autora, ocorreu, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. É a tese da autora. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, somente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a atender a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal no exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGALIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..). AGRAVO DA QUESTÃO ACERTADA A RESPEITO DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE, apresentando-se que embora os recursos sejam depositados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do JILGCS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria,

para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifestação desvirtuada da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição. PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP. Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). III. Outro ponto de informalidade alegado pela parte autora se refere ao fato de a contribuição em análise não possuir base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 33. Pois bem, a esse respeito, a instância superior tem se manifestado no seguinte sentido, em r. decisões de diferentes Turmas e Relatores(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem incidiriam apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional (...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCP, rejeito a tese apresentada pela parte autora. IV. Por fim, acerca da alegação de confisco e falta de proporcionalidade, além de a parte autora não ter demonstrado que a presente cobrança toma todos os seus bens ou inviabiliza suas atividades, demonstrou-se à sociedade a existência de amparo legal da cobrança, bem como de respeito ao princípio da proporcionalidade, em se tratando a tributação criada de medida adequada a robustecer os cofres públicos, não competindo ao particular (tampouco ao magistrado) determinar como será a política fiscal nacional. Quanto à alegação de desrespeito à isonomia, o tratamento diferenciado às empresas inscritas no Simples, em verdade, concretiza o princípio constitucional, não o contrário. Por fim, em relação ao desrespeito ao princípio da supremacia da Constituição Federal, a tudo o que já se explicou ao longo da presente sentença, acresça-se que as importantes finalidades sociais do FGTS possuem raiz na Lei Maior. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do 5º do mesmo artigo. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0022830-12.2016.403.6100 - CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022830-12.2016.403.6100AUTORA: CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença (tipo B). Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher o IRPJ e CSLL, com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos termos previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, tendo em vista que presta serviços tipicamente hospitalares. Alega que o STJ firmou entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar. Sustenta que a Receita Federal do Brasil defende o posicionamento de que a redução da alíquota da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não se aplica para as empresas da área da saúde que não operam em ambientes hospitalares. Relata que a clínica médica especializada em procedimentos dermatológicos, devidamente constituída sob a forma de sociedade empresária, atendendo as normas da ANVISA. Além disso, presta os seguintes serviços hospitalares: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames diagnósticos. Ao final, requer a confirmação do pedido em caráter liminar, bem como o reconhecimento de que utilizou alíquota majorada nos tributos supramencionados, garantindo-se seu direito, relativo aos últimos cinco anos, de(a) repetir o indébito, facultando-se a compensação, mediante incidência da SELIC; b) recompor os parcelamentos no tocante aos tributos calculados a maior; e c) retificar os valores referentes aos tributos calculados a maior e que ainda não foram quitados. Liminar deferida para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. Citada, a ré apresentou sua manifestação, afirmando estar dispensada de contestar/requerer, por se tratar de tema julgado pelo C. STJ mediante o procedimento dos recursos repetitivos (REsp 1.116.399/BA). Reconhece, assim, a procedência do pedido e requer a extinção da presente ação, sem que haja, todavia, condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 12.844/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, eminentemente de Direito. Extra-se da análise da peça contestatória da União que houve o reconhecimento do direito do autor, razão pela qual é medida de rigor proceder à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: (...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (...) (STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016. .DTPB.) Aplicável ao caso concreto, ainda, o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e 14: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12. II. Consigne-se, por oportuno, seja respeitada a prescrição quinquenal, como há norma regulando a matéria (Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Decreto n. 20.910/32). Portanto, há de se limitar a data de início da restituição/compensação aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. III. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra da Eminentíssima Ministra REGINA HELENA COSTA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA N. 162/STJ. INCIDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A PARTIR DE 1º.01.1996, DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado no enunciado sumular n. 162, que na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir de pagamento indevido. III - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que: i) a empresa que exerce atividade de construção civil pode ter o caráter de sua atividade reconhecido como industrial, para fins de incentivo de natureza tributária concedido às empresas instaladas na área da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e ii) acerca da atualização dos débitos tributários, a partir de 1º/01/96, deverá ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. IV - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agrado Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201500589260, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2015. .DTPB.) De outra parte, há de se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue: EMEN: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinhe que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores recolhidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, referente a cada recolhimento indevido. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada. 5. Agrado regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2009. .DTPB.) IV. Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, no sentido de que o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 201301416557, da relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, conforme ementa que segue: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. 1. De acordo com o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudence específica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários. 2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte. 3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201301416557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013. .DTPB.) Nesse sentido, aliás, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do não cabimento da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, forte no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, encontra-se pacificada, nos termos de entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assentou no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 senta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. (REsp 1.215.624/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 22/11/2011, DJe 01/12/2011). 5. Em igual andar, AgRg no REsp 924.600/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 924.706/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJ 04/06/2007; REsp 1.388.352/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 30/04/2015, DJe 06/05/2015; e ainda esta C. Corte, na AC 0002828-95.2010.4.03.6111/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014; e na AC 0006531-72.2007.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 06/06/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00020837520154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016. .FONTE_PUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2 - Apelação provida. (AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. .FONTE_PUBLICACAO:JDispositivo) Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, julgando o pedido procedente nos seguintes termos: a) ratifica-se a liminar para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, inclusive em parcelas que ainda não tenham sido quitadas, mesmo em parcelamento caso envolvam tais débitos; b) reconhece-se seu direito a restituir/compensar os valores recolhidos a maior, inclusive em parcelamentos, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, a exemplo da prescrição quinquenal supramencionada. A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012. Custas pela União em reembolso, imune quanto ao remanescente. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Esclareço, desde logo, que o advogado tem direito a discordar, mas embargos de declaração não se prestam para questionar entendimento fundamentado e referendado pelas instâncias superiores. Sendo assim, caso venham aos autos embargos de declaração inadequados para discutir honorários, a multa poderá ser aplicada em desfavor do titular do pretenso crédito. Sentença que não se submete à remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016755-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-93.2016.403.6100) MARCOS CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos/Chamo o feito à ordem/Converso o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição juntada às fls.90, na qual o requerente manifesta a desistência da presente ação, bem como renuncia a tal direito, primeiro, regularize o embargante sua representação processual, pois não há poderes de renúncia na procuração de fl. 51. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo sucessivo de cinco dias a cada parte, iniciando-se pelo embargante. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014015-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILAGROS COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL/EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL/Processo nº 0014015-60.2015.403.6100/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: MILAGROS COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA-ME e SANDRA REGINA TREVISAN/Vistos em Sentença (tipo C)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILAGROS COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA-ME e SANDRA REGINA TREVISAN, objetivando o pagamento de R\$ 108.653,69, relativa ao Cédulas de Crédito Bancário.Alega a Exequente, em síntese, que os Executados não cumpriram com suas obrigações contratuais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07-126.Citados, os executados afirmaram que não pretendem apresentar embargos à execução e que não possuem bens para oferecer à penhora. Propuseram um acordo envolvendo também outro processo, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, nº 0014025.07.2015.403.6100, com o valor total de R\$ 40.000,00 a vista para liquidar ambos (fls. 140-141). As fls. 147-148 procedeu à juntada da procuração outorgando poderes ao advogado que lhes representa.Inicialmente a CEF fez uma contraproposta de acordo (fl. 149). Após, às fls. 152-153, peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 152). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC, que representa situação em que o Juízo homologa o reconhecimento do pedido formulado na ação. Não me parece possível homologar o reconhecimento do pedido, pois este deve ser feito pela parte ré e não pela exequente. Ademais, trata-se de execução de título extrajudicial não tendo consequências jurídicas tal reconhecimento sem o pagamento da dívida. Tampouco é possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Presumindo-se a veracidade da informação de que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores lícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Custas já recolhidas pela autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018971-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM

1ª VARA FEDERAL CÍVEL/EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL/Processo nº 0018971-85.2016.403.6100/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM/Vistos em Sentença (tipo C)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM, objetivando o pagamento de R\$ 240.497,05, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.Alega a Exequente, em síntese, que o Executado não cumpriu com suas obrigações contratuais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06-25.As diligências para a localização do Réu restaram infrutíferas.Em petição à fl. 61, a exequente notifica que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 61). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários dada a ausência de constituição de advogado pela parte executada.Custas já recolhidas pela autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA EGUTHI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0740974-67.1991.403.6100AUTORA: DOLMER TOOLS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL/Vistos em Sentença (tipo B).Embora já haja sentença de extinção da execução à fl. 265, nota-se que o crédito ainda não havia sido totalmente satisfeito à época, ante a pendência de pagamento das parcelas findas (7 a 10). Sendo assim, considere-se, naquele momento, a extinção do crédito apenas até a sexta parcela, tratando-a como sentença parcial, tendo-se, somente agora, sua satisfação integral.Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC, quanto às parcelas 7 a 10.Fl. 362: após a intimação das partes, não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora, que deverá ser oportunamente infirmada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0083108-19.1992.403.6100AUTOR: TECIDOS J C CURY LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL/Vistos em Sentença (tipo B).JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9) - MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA PIMENTEL X PAULA SAMPAIO PIMENTEL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021115-28.1999.403.6100AUTORAS: MARIA CHRISTINA PIMENTEL, PAULA SAMPAIO PIMENTEL e BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOSRÉ: UNIAO FEDERAL/Vistos em Sentença (tipo B).JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003132-83.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0003132-83.2017.403.6100EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL/Vistos em Sentença (tipo C).Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 8.378.451,28, em razão da Ação Cível Pública nº 1999.6100.050616-0, que foi julgada parcialmente procedente (...) para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-105. Inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para este Juízo, por dependência à Ação Cível Pública supramencionada.Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão declaratória de incompetência (fls. 112-129).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 137). O município exequente requereu a desistência do feito (fls. 140-150).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fl. 141), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Exequente isenta de custas (art. 4º da Lei 9289).Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré.Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0072803-54.2016.401.0000/DF (fls. 138-139).Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP

1ª VARA FEDERAL CÍVEL/AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO nº 0005401-03.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉUS: REPROVALE AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIO LTDA-EPP e MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO/Vistos em Sentença (tipo C)Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REPROVALE AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIO LTDA-EPP e MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO, objetivando o pagamento de R\$61.937,72, relativo a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Alega a autora, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07-223.Inicialmente o feito foi distribuído à 16ª Vara Cível deste Fórum, tendo sido redistribuído a esta 1ª Vara posteriormente (fl. 261).Os réus foram regularmente citados (fls. 294 e 295) e não opuseram embargos monitorios (fl. 298).Foi realizado bloqueio de veículo FORD/KA FLEX - Ano: 2010/2011, Placa: EPT5972 (fls. 307-309) via RENAJUD, bem como bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 323-327), em razão de determinação judicial (fl. 306).Os valores bloqueados foram levantados pela CEF (fls. 342 e 343).Em petição à fl. 345, a CEF notifica que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a autora informa que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 345). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Presumindo-se a veracidade da informação de que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores lícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. E ainda que assim não fosse, a parte ré não constituiu advogado a ponto de justificar a concessão de honorários em seu favor.Pelos mesmos motivos, partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC.Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo (fls. 307-309) no Sistema RENAJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-52.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE MADEIRO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0002953-52.2017.403.6100EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MADEIROEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Sentença (tipo C).Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MADEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.768.638,88, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.6100.050616-0, que foi julgada parcialmente procedente (...) para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, li 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-97. Inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para este Juízo, por dependência à Ação Civil Pública supramencionada.Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão declaratória de incompetência (fls. 104-121).Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal Cível (fl. 142). O município exequente requereu a desistência do feito (fls. 144-154).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fl. 145), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Exequente isenta de custas (art. 4º da Lei 9289).Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré.Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0074044-63.2016.401.0000/DF (fl. 143).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004277-77.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE MARAPANIM X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004277-77.2017.403.6100EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARAPANIMEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Sentença (tipo C).Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARAPANIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 63.780.095,59, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.6100.050616-0, que condenou a executada a ressarcir o FUNDEF em valor correspondente à diferença entre o VMAA de cada ano, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei do FUNDEF, e aqueles fixados a menor, desde o ano de Decreto nº 2.440/1997, acrescido dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-101. Inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para este Juízo, por dependência à Ação Civil Pública supramencionada.O município exequente requereu a desistência do feito (fls. 107).Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal Cível (fl. 110). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fl. 21), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Exequente isenta de custas (art. 4º da Lei 9289).Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002126-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42/2016 da Presidência do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e deciso.Homologo a transação e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, II, b, do Código de Processo Civil.Tendo as partes renunciado à intimação pessoal e ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado.Arquive-se este incidente.Registre-se.

Expediente N° 7773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011749-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SPO67312 - JOAO DE CAMPOS)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.AUTOS N° 0011749-71.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HENRY PERNAMBUCO DE MELO SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor BRANCA, chassi nº 9BD13561382076386, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTC1465, RENAVAL 944407838, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos art. 288 e 290 do Código Civil.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-29.O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 54-57 a citação e a intimação do réu, bem como o êxito em apreender o veículo buscado.O réu contestou às fls. 62-85 reconhecendo ter faltado temporariamente com o adimplemento das parcelas. Pleiteou a designação de audiência de conciliação. A CEF replicou alegando que não era necessária audiência de conciliação e, caso fosse de interesse do réu, poderia renegociar junto à agência da CEF (Fls. 89-93).A parte ré ofereceu proposta de acordo (fls. 96-97).A CEF não aceitou a proposta (fl. 106).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consente-se com os fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor BRANCA, chassi nº 9BD13561382076386, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTC1465, RENAVAL 944407838, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, venda pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifeiComo se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou a notificação extrajudicial do réu, conforme documentos de fl. 18-20, constituindo o devedor em mora.Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69.Destaque-se, por oportuno, que A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolútiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).Ressalte-se que o réu não nega os fatos alegados pela requerente e que, ao requerer conciliação, não comprovou ter ido à agência ou efetuado o depósito da quantia controvertida em juízo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, requiera a CEF o que de direito no tocante ao bem apreendido.P.R.I.

MONITORIA

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA(SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO nº 0016142-15.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: DENILSON JESUS CERQUEIRA e SANDRA PINTO DE MOURAVistos em Sentença (tipo C)Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON JESUS CERQUEIRA e SANDRA PINTO DE MOURA, objetivando o pagamento de R\$ 23.187,27, relativo a FIES.Alega a autora, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05-37.A ré Sandra Pinto de Moura foi citada (fls. 52-53) e ofereceu Embargos à Monitoria requerendo a citação do corréu Denilson, indicando endereço na Inglaterra. No mérito, alega a inadequação do procedimento e a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação (fls. 58-75).Foi proferida Sentença julgando improcedentes os Embargos Monitorios (fls. 115-119).Foram realizadas diligências para a localização e citação do réu Denilson, inclusive com expedição de Carta Rogatória. Do mesmo modo, foram feitas diligências para penhora de bens da ré Sandra. Em ambos os casos as diligências restaram infrutíferas.Em petição às fls. 217-219 e 220-223, o réu Denilson afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.Intimada a se manifestar sobre eventual acordo (fl. 224) a CEF: (i) pediu 20 dias de prazo (petição protocolada em 20.07.2015 - fl. 226); (ii) juntou substabelecimento (petição protocolada em 02.05.2016 - fl. 228); (iii) novamente intimada (fl. 230), requereu 30 dias de prazo (petição protocolada em 02.08.2016 - fl. 231); (iv) intimada pessoalmente (fls. 234 e 237) para manifestação em 5 dias sob pena de extinção, cujo mandado de intimação foi juntado aos autos em 06.10.2016, juntou substabelecimento (fl. 238); (v) requereu a concessão de novo prazo de 20 dias (petição protocolada em 14.10.2016 - fl. 240).Foi proferido o seguinte despacho:Fls. 241. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, mesmo depois de intimada pelo Diário Eletrônico (fls. 227 e 230) e por mandado (fls. 234), a informar este Juízo acerca da realização do acordo noticiado (fls. 217 e 226), venham os autos conclusos para extinção. Int. (fl. 243) e a CEF peticionou para a juntada de novo substabelecimento (fl. 244).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e deciso.Observo que a autora foi inúmeras vezes intimada a se manifestar sobre eventual acordo realizado entre as partes desde o ano de 2015 e até o momento somente requereu prazo para sua manifestação, não dando andamento ao feito, inclusive após intimada pessoalmente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono. Custas em razão pela embargante (fl. 119) e exequente.Tendo em vista que já houve fixação de honorários na fase de conhecimento, bem como que o coexecutado Denilson compareceu apenas para dizer que desistia de qualquer medida judicial em face da CEF, por ter supostamente realizado acordo, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0009183-57.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: VALTO TEIXEIRA ROCHA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$56.688,67 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. Juntos procuração e documentos (fls. 06-29). As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 73, 127, 156, 206 e 255). A Secretária da Vara realizou consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 218) e Bacen-Jud (fl. 220), cujo endereço neles constantes foi diligenciado e não encontrados o requerido, conforme acima mencionado. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso ora em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de CONSTRUCARD, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 26/01/2010 (fls. 26-27). Observe-se que a ação foi ajuizada em 23/04/2010, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandato, competia à autora a escolha da modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrográ à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandato, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandato, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandato e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.O). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0019519-52.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: ELIAS DE SOUZA CARDOSO Vistos em Sentença (tipo C). Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da ELIAS DE SOUZA CARDOSO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 17.326,31, relativo a contrato firmado entre as partes denominado CONSTRUCARD. Alega a autora, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. As diligências para a localização do Réu restaram infrutíferas (fl. 36 e 59). Foi determinada a intimação pessoal do representante legal da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (fl. 62), o qual foi regularmente intimado (fls. 65-66). A CEF requereu a citação do réu em novos endereços (fls. 68-71), nos quais também não foi localizado (fl. 75). As fls. 88, foi determinado: Fls. 86-87. Esclareça a parte autora se pretende ver homologada a desistência do presente feito ou a citação do réu por Edital, no prazo de 10(dias). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int., em razão de a CEF ter protocolado duas petições na mesma data com pedidos distintos. A CEF peticionou afirmando que: desiste da ação, com filio no art. 775 do CPC/2015 (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora (fl. 87), por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 31 e 06-07), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Esclareço que não é o caso de acolher o pedido de desistência nos termos do art. 775 do CPC/2015, feito à fl. 92, haja vista que o presente feito não se trata de execução e, sim, ação monitória na qual ainda não houve a citação do réu. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários dada a ausência de constituição de advogado pela parte ré. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023202-63.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÊU: LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciane Cristine Cardoso de Freitas, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 34.985,41 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatrocentos e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 1372.160.0000786-77), firmado em agosto de 2012. Juntos documentação (fls. 06-21). A ré após embargos à monitoria às fls. 68-87, arguindo, preliminarmente, a carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito, confirmou que assinou o contrato Construcard, aduzindo que as parcelas ficaram maiores que as informadas quando da contratação; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; função social do contrato e; a capitalização composta de juros. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 93-104. As fls. 105-108 a ré peticionou requerendo a procedência dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Afianço a preliminar de carência de ação, haja vista que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A documentação juntada pela autora às fls. 10-20 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito, sobretudo considerando que a ré não nega ter assinado o contrato objeto da lide. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Igualmente, verifico que foi pactuado entre as partes um custo efetivo total de 24,60%, atualizado pela TR, não havendo razão à embargante ao pretender aplicar a taxa de juros que entende devida, diferente da contratada. Quanto à imputabilidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Imputabilidade - Ocorrendo imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério por rata dié, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias, juntado planilhas que utilizam taxas diversas das pactuadas pelas partes. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracteriza a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 21.700/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em outubro de 2010. Nos termos da cláusula 12ª (fl. 13), como garantia de adimplemento, a instituição financeira restou autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, momento porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 24/03/2010). No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Saliento que a embargante não discute a dívida nem seu valor, mas, de maneira genérica, entende que as prestações foram calculadas de forma errada, o que não é o caso, conforme tudo já exposto acima. Ademais, o art. 702, do CPC dispõe que: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. (...) 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. P.R.I.

0023072-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0005659-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005659-76.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ELISABETE BIRBEIRE RODRIGUES. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$41.549,25 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Foram expedidos mandados para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito, inclusive por mandato de intimação pessoal (fls. 74 e 78). Indicado novos endereços, as diligências restaram, novamente, infrutíferas (fls. 83-85). Diante da inércia da CEF quando intimada a indicar o correto endereço para citação da ré, foi expedido novo mandato de intimação pessoal para que ela cumprisse tal determinação (fls. 87 e 91). A autora requereu pesquisa de endereços da ré junto ao sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 93). À fl. 103, a CEF requereu prazo de 60 dias para indicar novo endereço para efetuação da citação. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, foi expedido mandato de intimação pessoal para que ela indicasse o atual endereço da ré (fls. 105-107), o qual foi regularmente cumprido (fl. 108). À fl. 109, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 110-111, juntou novo substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro os pedidos de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora indicasse o correto e atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em 03/08/2015 e, todavia, não foi cumprido pela CEF. Saliento que o prazo de 30 dias requerido pela parte, após sua última intimação pessoal, também já foi extrapolado sem que se promovesse o andamento do feito. Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandato de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 108), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e Iº do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014752-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO DE FREITAS GOMES

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º 0014752-63.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: JOÃO DE FREITAS GOMES. Vistos em Sentença (tipo C). Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da JOÃO DE FREITAS GOMES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 136.281,62, relativo a contrato firmado entre as partes de Crédito Rotativo e Crédito Direto - CDC. Alega a autora, em síntese, que os réus não cumpriram com suas obrigações contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-114. O réu foi citado (fls. 130-132). Decorreu o prazo para a oposição de Embargos Monitórios (fl. 133), ocorrendo a constituição do título executivo judicial (fls. 134-135). Foi realizado o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 148-149). À fl. 153, a CEF afirmou que houve a regularização da dívida requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCP. Sem condenação de honorários, eis que a própria autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, dando-se por satisfeita. Custas já adimplidas pela autora. Custas pela requerida, todavia, presumindo-se a veracidade da informação do acordo a fl. 152, às custas remanescentes aplica-se o art. 90, 3º, NCP. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento/devolução dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 148-149) em favor do réu. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022703-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRI COMERCIO, IMPORTACAO, SERVICOS E DISTRIBUCAO LTDA - ME X ROQUE MARIANO GUILHERME

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022703-11.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: SUPRI COMERCIO, IMPORTAÇÃO, SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME e ROQUE MARIANO GUILHERME. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$100.847,12 (cem mil, oitocentos e quarenta e sete reais e doze centavos). Foram expedidos mandados para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito, em setembro de 2016 (fl. 212-verso). Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, foi expedido mandato de intimação pessoal para que a CEF indicasse o atual endereço dos réus (fls. 215-217) o qual foi regularmente cumprido (fl. 218). À fl. 222, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 223-225, juntou novo substabelecimento e requereu a devolução dos prazos processuais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro os pedidos de dilação de prazo, haja vista que a autora indicasse o correto e atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em 27/09/2016 e, todavia, não foi cumprido pela CEF. Saliento que o prazo de 30 dias requerido após a sua intimação pessoal também já foi extrapolado sem que ela promovesse o andamento do feito. Assim, compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandato de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 218), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação dos réus. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e Iº do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002288-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLA THAIS CINTRA DE PAULA ARAUJO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0002288-70.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARLA THAIS CINTRA DE PAULA ARAUJO. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$37.266,40 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). A ré foi citada por hora certa (fls. 31-32 e 36). Ante sua revelia (fl. 38), a DPU foi intimada e opôs embargos à monitoria (fls. 40-58), aduzindo, em síntese, a ilegalidade da autotutela e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos. A CEF peticionou à fl. 66 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do NCP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os Embargos Monitórios ainda não foram julgados e, ainda assim, houve a notícia de pagamento, reconhece-se que a Monitoria atingiu seu objetivo antes mesmo da conversão do título inicial em executivo. O pagamento importa no reconhecimento da parte requerida de que a CEF tinha razão em sua cobrança. Isto posto, julgo procedente o pedido monitorio, dando por satisfeita a obrigação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, c/c, artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, eis que a própria autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, dando-se por satisfeita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002706-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LENILCE DA SILVA SANTOS ALMEIDA (SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0006711-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MELO DA SILVA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0011700-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO KUMAGAI (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. (SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada que determine aos Réus que acomodem por suas expensas os Requerentes em lugar habitável e em condições das quais desejadas e acreditadas por estes em ocasião da aquisição do imóvel que aparentemente atendiam os anseios dos Requerentes, pela forma que se apresentava, sendo o ônus financeiro totalmente absorvido pelos Requeridos (Construtora Minerva e/ou Caixa Econômica Federal), com a suspensão dos efeitos do contrato, ou caso Vossa Excelência não entenda pela suspensão dos efeitos, que seja autorizado aos Requerentes efetuar o pagamento das parcelas do financiamento por meio de depósito judicial, de forma a atribuir maior segurança jurídica à relação (sic). Ao final, pleiteiam (...) a imediata declaração da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel objeto dessa lide, realizado com a 1ª Requerida Construtora Minerva e, do contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal, agente financeiro com a atribuição de avaliar as condições dos imóveis que se busca o financiamento por meio do Programa Minha Casa Minha Vida; seja a Caixa Econômica Federal, condenada a liberar outra linha de financiamento para os Requerentes com igual taxa e prazo de financiamento, levando em consideração, taxas de financiamento mais vantajosas para os Requerentes, sem que precisem ser submetidos às análises de créditos de praxe, já que a CEF, contribuiu com toda essa situação ao avaliar o bem para liberação do financiamento com fundos do Governo Federal;f) seja a Construtora Minerva Ltda., e a Caixa Econômica Federal, condenadas a auxiliar os Requerentes a identificar outro imóvel com características semelhantes ao do objeto desta lide, entre o eixo das regiões dos bairros da Penha e Ipiranga, cuja construção esteja em perfeito estado de uso.g) sejam os valores pagos pelos Requerentes, a qualquer título devolvidos, devidamente corrigidos, cujo valor originário resume-se em:1) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de recursos próprios, como início de pagamento;2) 29 (vinte e nove parcelas) no valor de R\$ 1.242,91 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos), perfazendo originalmente o montante de R\$ 36.044,39 (trinta e seis mil e quatro reais e trinta e nove centavos), sem as devidas correções previstas em contrato desde de 30 de maio de 2010, que deverão ser devolvidas na conta corrente de qualquer dos Requerentes, utilizada para os débitos das prestações, até o momento do último pagamento;h) seja ratificada a concessão da tutela antecipada porventura deferida;i) sejam condenados os Requeridos ao pagamento sejam condenados os Requeridos a título de danos morais, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, que nos dias atuais representam o importe de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais);j) seja julgado procedente o pedido para condenar os Requeridos ao pagamento de danos materiais pela soma dos gastos com a contratação dos serviços de desentupimento que somam o importe de R\$ 1.197,77 (mil cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), mais os valores dos móveis danificados que somam o importe de R\$ 3.841,40 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), danos emergentes, que deverão ser avaliados com base em perícia que demonstre a desvalorização sofrida pelo

imóvel, assim considerando pelo valor presente de venda de mercado do bem se não tivesse os vícios versus o valor de aquisição ou a totalidade dos gastos necessários para correção dos vícios, incluindo mão de obra direta e indireta, materiais em geral, tributos e despesas incorridas para a execução (sic). Alegam que, em 15/01/2010, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com a Construtora Minerva Ltda. para a aquisição de um imóvel no empreendimento denominado Residencial Jardim do Cangaíba. Sustentam que a conclusão da construção do imóvel datou de 30/09/2009, conforme projeto apresentado à Prefeitura. Relatam que, em 30/04/2010, celebraram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), no âmbito do Sistema Financeiro de habitação - SFH. Afirma que passaram a residir no imóvel em dezembro de 2010 e, pouco tempo depois, começaram surgir problemas relativos à estrutura, alvenarias, candelários, instalações elétricas, hidráulica, dentre outros. Apontam que os vícios de construção do imóvel não são de fácil detecção, havendo necessidade de minuciosa avaliação técnica, hipótese que revela a boa-fé dos adquirentes e a credibilidade depositada na construtora e, principalmente, na avaliação do técnico da CEF. Defendem a ausência de preenchimento dos requisitos técnicos e essenciais para uma construção adequada e a má execução da obra por parte de construtora, na medida em que deixou de observar de forma intencional as formalidades para a execução da obra. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 134/136. Os autores requereram a reconsideração da decisão, que restou mantida, às fls. 152. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 156. A CEF apresentou contestação às fls. 176/213, alegando ter sido somente a financiadora do imóvel e cumprido na integralidade suas obrigações ao disponibilizar aos mutuários os recursos para a aquisição do imóvel de escolha dos autores. Preliminarmente, sustentou legitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido em relação a ela e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. As fls. 270/274 foi juntada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. A Construtora Minerva contestou às fls. 321/350, alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito dos autores. Ainda, afirmou que os problemas apresentados pelo imóvel foram causados pelos autores, que fizeram reformas e alterações na tubulação original do esgoto e hidráulica da construção sem o conhecimento e anuência da Construtora, bem como sem elaboração prévia de projeto modificativo junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Relata que o problema que causou o retorno do esgoto afirmado pelo autor foi causado por ele próprio, pois fora constatada a existência de cimento escorrido da obra feita pelo autor em seu banheiro, ocasião em que ele assumiu a responsabilidade pela ocorrência de tais fatos. Ressalta que após a realização de desentupimento com a observância das regras técnicas, providenciado pelos próprios condôminos, toda a tubulação do esgoto está funcionando normalmente. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A parte autora replicou (fls. 384/395). Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial. A Construtora Minerva pugnou pela prova testemunhal, depoimento pessoal dos autores e pericial. A CEF reservou-se ao direito de produção de contraprovas aquelas indicadas pelo autor. Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 409/410. A apreciação da necessidade da produção das provas testemunhais requeridas foi diferida para depois da perícia. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial juntado às fls. 445/488. Os autores manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 494/497 e apresentaram laudo de verificação estrutural realizado pelo coautor, Sr. Tiago de Oliveira Evangelista (fls. 498/515). Os autores apresentaram laudo do assistente técnico pericial divergente, requerendo esclarecimentos (fls. 518/538). A CEF apresentou parecer técnico discordante (fls. 539/550). A Construtora Minerva apresentou laudo do assistente técnico, manifestando concordância com o laudo pericial (fls. 554/563). O Sr. Perito prestou os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 567/580. Os autores peticionaram às fls. 582/586, requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito, bem como do assistente técnico das partes, em sede liminar, nos moldes do art. 273 do CPC. Requereu, ainda, a intimação do Perito para comprovar sua especialidade em anomalias construtivas, com a confirmação de tal informação junto ao CREA pelo Juízo, caso não o faça, o que foi indeferido às fls. 587. A CEF apresentou manifestação parcialmente divergente sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 592/595. Os autores manifestaram-se às fls. 597/600 informando que a Construtora Minerva apresentou proposta de conciliação nos autos do processo nº 0011000-20.2014.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual foi aceita, consistente na reparação da rede de esgoto interna e externa do imóvel no trajeto da casa 8 até a rede pública, excluindo a casa 9, objeto da presente ação. Requereram, em face disso, fosse determinado o complemento da perícia no local, durante o período de abertura do solo em razão dos reparos acordados, com o objetivo de verificar a tubulação existente, condição técnica de acondicionamento, espaçamento entre uma caixa e outra, dimensão dos canos, verificação da passagem de água fluvial e esgoto pelo corredor e suas interligações, situação da compactação do solo e, em especial, a guarda dos canos e/ou tubulações substituídos. Comprometeram-se a juntar aos autos, caso o Juízo entendesse necessário, fotos e filmagens do local e a guarda dos canos e/ou tubulações durante a época dos reparos do esgoto, pleiteando, a intimação da Construtora Ré a juntar a programação da execução das obras de correção a serem realizadas. A Construtora Minerva manifestou concordância ao laudo pericial complementar (fls. 610). Foi proferida decisão, às fls. 611, indeferindo o pedido do autor. De outra parte, foi determinado à Construtora Minerva que esclarecesse se a obstrução notificada no relatório da empresa contratada para a limpeza e desobstrução da rede coletora de água pluvial realizado em 06/08/2011 (fl. 401) foi retirada anteriormente ou o seria na troca de tubulação acordada nos autos nº 0011000-20.2014.403.6100, bem como se possuía interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. A Construtora Minerva manifestou-se às fls. 613/614, informando que possuía interesse na realização de audiência de conciliação e quanto à obstrução citada, que seria sanada com a troca da tubulação, que estaria em andamento, ressaltando que os problemas decorreram da obra realizada pelo autor sem autorização da Construtora e da Prefeitura. A CEF, por sua vez, afirmou não possuir interesse na realização de audiência conciliatória. O autor manifestou-se às fls. 618/620, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência, nos moldes do artigo 300 do CPC, objetivando atribuir às rés as despesas suportadas e futuras quanto aos valores de aluguéis, enquanto perdurasse o processo. Ressaltou que a Construtora Minerva deixou de fazer o ramal de esgoto e águas pluviais até a casa dos autores, não conseguindo os autores retomarem a sua moradia. afirmou, ainda, ter o autor, que é engenheiro civil, elaborado um laudo de inspeção com os vícios técnicos identificados antes, durante e após a realização dos trabalhos (fls. 675/716). Juntou documentos (fls. 622/674). Foi proferida decisão às fls. 719 indeferindo o pedido de designação de audiência de conciliação em virtude do desinteresse da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. Os autores peticionaram às fls. 721/726 reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando atribuir às rés a responsabilidade pelas despesas quanto aos valores de aluguéis já pagos por eles. Afirma que estão atualmente desempregados, tendo suportado durante um período despesas com aluguel, o que agravou a situação financeira da família. Argumentam que a Construtora Minerva deixou de fazer o ramal de esgoto e de águas pluviais até a casa dos autores na reforma realizada em decorrência de acordo firmado no processo nº 0011000-20.2014.403.6100, sustentando a falta de projetos de substituição da rede de esgoto e águas pluviais. Insurgem-se em face da demora na prolação da sentença, sustentando que a morosidade processual tem trazido consequências danosas aos autores, que foram intimados em 07/07/2017 a pagar as prestações do financiamento com a CEF, em atraso. Requerem, assim, a determinação de suspensão da cobrança das prestações em atraso. Juntaram novos documentos (fls. 727/808). É o relatório. Fundamento e decido. Os autos encontram-se conclusos para sentença quando a parte autora peticionou formulando novo pedido de tutela de urgência (fls. 721/726) e requereu a juntada de novos documentos (fls. 727/808). Quero crer que ante as críticas do autor à falta de sentença (fl. 724) e o excerto de fl. 722 no sentido de que tais informações foram oportunamente dadas a esse juiz e pedido providências em sede de julgamento antecipado da lide, não tem mais interesse na prova testemunhal antes requerida. Mas ainda que assim não seja, em se tratando de tema evidentemente técnico, tenho por suficiente a prova pericial, acompanhada de inúmeros esclarecimentos após provocação das partes. Passo, assim, a sentenciar o feito, lamentando, todavia, que a parte autora tenha colocado no Juízo, por mais de uma vez, a culpa por seus problemas. A petição inicial é extensa (35 laudas) e possui uma série de pedidos em face de mais de um réu, envolvendo questões complexas de engenharia civil, ou seja, trata-se de um processo difícil e, como tal, naturalmente demorado, não somente pela ocorrência do mundo fático, mas também pelo litisconsórcio passivo facultativo que a parte autora entendeu por criar, um direito seu, mas que não era necessário. Caso não bastasse, ao longo de toda a demanda, a parte autora apresentou documentos e mais documentos, pedidos e mais pedidos, dificultando o curso regular do feito. Ainda que se considere, mais uma vez, estar a parte em exercício regular do direito, tal postura dificultou a solução célere da demanda. A fl. 148, para citar apenas um exemplo: pedido de reconsideração não tem previsão legal, gera necessidade de juntada e de análise judicial, dificultando o regular processamento do feito. Por fim, quanto aos prazos do art. 226 do NCP, reconheço que de fato foram ultrapassados pelo Juízo, mas não dei causa a meu excesso de serviço. **QUESTÕES PROCESSUAIS** Existindo inúmeros conteúdos de ordem processual veiculados pelas partes, faz-se mister, antes de adentrar no mérito, breve saneamento. **DESNECESSÁRIA VISTA ÀS RÉS** Embora observe que nas últimas petições dos autores tenham sido juntados documentos, tenho por desnecessária a abertura de vista à parte ré, pois a documentação não está sendo considerada para o julgamento da demanda, pelo que desnecessário o respeito ao contraditório. Ademais, a mídia eletrônica de fls. 727 já havia sido juntada pelos autores em momento anterior (fl. 516), acompanhando a petição protocolada em 07/07/2015, não se tratando, portanto, de documento novo. Após a juntada da mídia, as partes tiveram acesso aos autos e praticaram outros atos processuais, inclusive o Perito Judicial. **EXTEMPORANEIDADE DAS DEFESAS** Em réplica, a parte autora requereu a decretação de revelia das rés, apontando a extemporaneidade das contestações, ainda que seja considerado o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73. A Caixa Econômica Federal foi citada por mandado, que foi juntado aos autos cumprido em 31/01/2013, tendo a ré protocolado a contestação nesta mesma data. Por sua vez, a Construtora Minerva foi citada através de Carta Precatória em 10 de julho de 2013, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 320), juntada aos autos em 12/08/2013, tendo a ré apresentado sua defesa em 09/08/2013, antes do início da contagem do prazo. Evidentemente tempestivas as defesas, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças penitentes, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A Celeridade DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...)** 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Aharo de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo dura lex, sed lex (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria prescreve o legitimismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: um análise metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomia. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símil, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantir a ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contraditório, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, após os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). **CARÊNCIA DE AÇÃO** (pela corrê CEF) A CEF argumenta que a narrativa da inicial é confusa e os pedidos são incongruentes e contraditórios, na medida em que a parte autora formula pedido indenizatório com a rescisão contratual, bem como a obrigação de fazer consistente na realização de reparos dos vícios de construção. Realmente não era possível, sob a égide do artigo 288 do CPC/73, vigente à época da propositura da demanda, fazer pedidos incompatíveis entre si, o que será melhor elucidado, contudo, na análise do mérito. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** (pela corrê CEF) Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela CEF. De fato, a CEF não tem responsabilidade sobre a solidez e a higidez do imóvel, pois firmou com os autores apenas o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel objeto da ação, com alienação fiduciária em garantia. Todavia, na medida em que a parte faz pedidos também em face da CEF como, por exemplo, a rescisão do contrato de mútuo e a liberação de outra linha de financiamento aos autores, entendo que a CEF tem legitimidade para figurar na ação, o que não se confunde com ter razão ou não. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). O que se pleiteia nesta ação, a total evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. O tema já era considerado mérito por r. doutrina em espécie do CPC/1973, não havendo mais dúvida a respeito com a vigência do NCP. O que a parte afirma de impossibilidade jurídica do pedido no tópico de fl. 187 é, na verdade, alegação de legitimidade passiva, que já foi apreciada. Já a alegação de impossibilidade jurídica do pedido ventilada à fl. 189 é matéria atinente ao mérito. **MÉRITO** (pela corrê Construtora Minerva) A corrê Construtora Minerva alega a decadência do direito de ação, nos moldes do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois os vícios apontados pela parte autora seriam de fácil detecção, mediante simples constatação visual, não se tratando, portanto, de vício oculto. Afirma que, consoante alegado pelo autor, os defeitos teriam surgido logo após dezembro de 2010 e a ação foi ajuizada em 07 de janeiro de 2013, após o transcurso do prazo decadencial de 90 dias. De fato, a petição inicial diz que os requerentes passaram a ocupar definitivamente o imóvel em dezembro de 2010 e, passado pouco tempo na posse direta do bem, começaram a surgir inúmeros problemas (fl. 03, grifê). Todavia, não resta claro que pouco tempo seria esse, bem como se ao longo do tempo não foram surgindo outros problemas com base nos supostos vícios construtivos. Caso não bastasse, estabelece o artigo 618 do Código Civil Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irrevogável de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Não me parece fazer sentido limitar o direito de ação em face do construtor a apenas noventa dias com base no CDC, quando o Código Civil concede prazo muito maior ao adquirente do imóvel. Soa estranho a qualquer intérprete dizer que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor este será prejudicado, e assim não o seria se houvesse aplicação somente do Código Civil. Confira-se o que o C. STJ já disse a respeito: **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. APARTAMENTO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. REPARAÇÃO. PRAZO PARA RECLAMAR. VÍCIOS APARENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC**. 1. É de 90 (noventa) dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes ou de fácil constatação decorrentes da construção civil (art. 26, II, do CDC). 2. Na vigência do estatuto civil revogado, era restrita a reparação de vícios (removíveis) na coisa recebida em virtude de contrato consuntivo. Prevalecia, então, para casos como o dos autos (aquisição de bem imóvel), a regra geral de que cessa, com a aceitação da obra, a responsabilidade do empreiteiro. A regulamentação legal do direito, nos moldes como hoje se concebe, somente veio a lume com a edição

do CDC, em 1990. 3. O prazo de garantia de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.245 do CC de 1916 (art. 618 do CC em vigor) somente se aplica aos casos de efetiva ameaça à solidez e segurança do imóvel, conceito que abrange as condições de habitabilidade da edificação. 4. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 20090247192, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/10/2013 RSTJ VOL.00240 PG00772 ..DTPB., grifei).A parte autora buscou atribuir à construtora responsabilidade por problemas relativos às condições de solidez e segurança do imóvel, a impedir a habitação. Rejeito, assim, a tese decadencial CERNE DA DEMANDA controvérsia posta neste feito, que foi objeto de toda a instrução probatória, versa sobre a responsabilidade civil em decorrência de supostos vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores, a amparar todos os pedidos formulados na exordial (fls. 34/36).Importa ressaltar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso ora em análise.Em análise à pretensão deduzida na inicial, corroborada com as diversas manifestações das partes e das provas produzidas nos autos, entendo ser a ação improcedente.De início, importa registrar que restou demonstrado nos autos que os autores realizaram obras de reforma em sua casa, sem a comunicação da Construtora, sem a anuência da Instituição Financeira ré e sem alvará pela Prefeitura de São Paulo (fl. 477), fato de suma importância para a análise da controvérsia e que foi omitido pelos autores na petição inicial.A corré Construtora Minerva alegou, em contestação, que os autores logo após a assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, reforçaram e modificaram a hidráulica do banheiro superior da casa, construindo, também, um novo banheiro na sala, situada na parte térrea do imóvel, tendo conhecimento o representante legal da ora ré que foram abertos, na ocasião, dois buracos, um na parte interior do imóvel e outro no corredor, que é área comum do condomínio, ocasião em que foi alterada a tubulação original. Ressaltou a Construtora ré que tais alterações foram promovidas pelos autores sem o seu conhecimento e anuência, bem como sem a prévia elaboração e aprovação de projeto modificativo junto à Prefeitura do Município de São Paulo.Com relação aos problemas de entupimento e refluxo de esgoto, especificamente, ao ser solicitada a prestar manutenção com o objetivo de resolvê-los, a Construtora argumentou ter direcionado alguns profissionais para vistoria, sendo constatada a existência de cimento escorrido da obra feita pelo autor em seu banheiro, ocasião em que o demandante assumiu a responsabilidade pela ocorrência de tais fatos, sendo certo que foram retirados da tubulação diversos detritos, a exemplo de fraldas, sacos plásticos e outros materiais congêneres (fls. 332).Relata a Construtora que, após o citado desentupimento, transcorrido aproximadamente um ano, os problemas reincidiram, ocasião na qual o autor teria assumido a responsabilidade exclusiva pelo desentupimento, argumentando a Construtora não ter negado atendimento aos autores.Anota que a causa do retorno do esgoto alegado pelos autores na inicial foi a falta de providências para remover o cimento escorrido quando da realização da obra feita pelos autores, sem o conhecimento ou autorização da ora ré, afirmando, assim, não ter responsabilidade pelos referidos problemas.Pois bem.No tocante ao entupimento da rede de esgoto, é possível verificar das alegações das partes e dos documentos acostados que houve a contratação da empresa Desentupidora Hidrocl pelo coautor Tiago (nota fiscal juntada às fls. 121), em maio de 2012, bem como da empresa Desentupidora Hidromax ME (proposta juntada às fls. 122/123), em 27 de junho de 2012, a fim de solucionar o problema.A parte autora juntou em réplica Relatório de Serviço da Desentupidora Hidromax (fls. 401) cujo teor ora transcrevo:Executamos no dia 06/08/2011 serviço de limpeza e desobstrução da rede coletora de água pluvial, do condomínio situado a Rua São Diogo, 353 Cangaíba/SP conforme proposta de nº 578.Foi realizado serviço de limpeza e desobstrução da rede de coletoras de águas pluviais no condomínio.Conforme procedimento de serviço inicia-se colocando uma ponteira para retirada de amostra de resíduos de material que causa estancando a obstrução. Neste caso foi encontrado obstrução de material endurecido proveniente de bloco de cimento e não se sabe a dimensão de tal obstrução, pois não há máquina ou equipamento que rompa um material tão duro sem comprometer a própria tubulação, nem hidrojetamento, nem rotativa, vareta.O local obstruído está entre a casa 06 e 07.Passado seguinte foi deferida a produção da prova pericial. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada do Projeto Modificativo de Construção aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo pelos autores.Nesse ponto, importa salientar que a parte autora não comprovou ter apresentado o projeto modificativo e obtido a necessária aprovação perante a Prefeitura, já que os documentos juntados às fls. 429/438 referem-se à aprovação do projeto construtivo do Condomínio, realizado pela Construtora Minerva, e não das posteriores alterações promovidas pelo autor em seu imóvel (casa 09), cuja perícia comprovou terem, de fato, sido realizadas, conforme veremos a seguir.O laudo pericial foi juntado às fls. 445/489 e o Sr. Perito concluiu:Conforme análise da documentação adensada nos autos e vistoria realizada, juntamente com os assistentes técnicos, foi possível constatar que: O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade, haja vista que não consta nos autos documentação que desaparece: O imóvel foi vistoriado pela caixa e também não consta nos autos documentação que desaparece: Os requerentes residiram no imóvel objeto da lide por quase dois anos sem que o mesmo apresentasse problemas; Os requerentes iniciaram uma obra de reforma sem a anuência do construtor, sem a contratação de profissional habilitado pelo CREA, sem alvará da Prefeitura; Esta reforma não foi aprovada pelos órgãos competentes e não foi concluída pelo seu representante contratado; Os requerentes, sem conhecimento técnico e principalmente sem a contratação de profissional habilitado, fizeram a reforma no banheiro, no pavimento superior, onde foi executada uma alvenaria e o enchimento do piso devido ao deslocamento da bacia sanitária, o que provocou as diversas trincas e rachaduras nas paredes, bem como o desprendimento do revestimento de parede e as trincas no revestimento de piso, todas estas manifestações apontadas nas fotos extraídas na vistoria. Os requerentes, mais uma vez, sem conhecimento técnico e principalmente sem a contratação de profissional habilitado, construíram o lavabo, no pavimento térreo, que anteriormente não existia, e não finalizou o serviço pelo seu representante contratado, haja vista que ainda existe o buraco defronte à porta de entrada, com a tubulação de esgoto cortada, o que expõe em risco de saúde por contaminação os demais moradores, além de contribuir com outros entupimentos na rede, bem como o rejeitamento do piso externo. Cabe ressaltar que o representante contratado deixou restos de materiais de reforma na área de serviço, o que certamente contribuiu para os entupimentos tanto na rede de águas pluviais, provocando o transbordamento na área de serviço e o escorrimto destas águas pela cozinha e pela sala, que por sua vez fez com que o revestimento de piso de cerâmica, iniciasse o processo de inchamento e deslocamento, bem como na rede de esgoto, provocando entupimentos na rede que atende as demais unidades, fato que consta nos autos; O imóvel também apresenta trincas e fissuras nas alvenarias das fachadas, principal e posterior, permitindo a infiltração de águas pluviais que danificam a pintura nos demais ambientes. (grifei)E mais: Ainda, os requerentes ao realizarem a reforma contrataram mão de obra de baixíssima qualidade, haja vista que os serviços realizados, além de estarem inacabados, os mesmos comprometeram os não apresentavam problemas, por exemplo, o entupimento do ralo da área de serviço, que ao transbordar, fez com que as águas pluviais entrassem na cozinha e na sala fazendo com que os revestimentos cerâmicos inchassem pela absorção da água, resultando em deslocamento de peças em pontos isolados, sem contar com toda a infiltração sob os mesmos; A irresponsabilidade maior foi da não obra contratada que ao fazer as adaptações no banheiro do pavimento superior, construiu uma parede, deslocou a bacia sanitária e fez um enchimento em todo o banheiro sobrecarregando os esforços já projetados na laje, ocasionando as trincas e rachaduras nas paredes e nos revestimentos de paredes e de piso;Portanto, o signatário conclui que os requerentes são os únicos responsáveis pelo nexo causal dos danos materiais apontados no imóvel. (grifei).Ante os pareceres técnicos discordantes apresentados pela parte autora e pela CEF, o perito foi instado a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes.O Sr. Perito, em complementação ao laudo anteriormente apresentado, reafirmou a responsabilidade da parte autora pelos problemas verificados no imóvel e apontados na inicial. Destacou o signatário atribuiu que as patologias observadas no imóvel objeto da lide são correlacionadas somente à reforma (...)Durante a vistoria o signatário pode verificar que em função da reforma executada de forma irresponsável e inacabada, conforme mostram as fotos do laudo, trouxe consequências aos demais moradores do condomínio, como por exemplo, o entupimento da rede de esgoto coletiva do condomínio. A esse respeito, importante ressaltar que os laudos unilateralmente juntados pela parte autora, de sua autoria, não são aptos a infirmar o trabalho do perito. Evidente que o autor irá defender a correção dos trabalhos que realizou, mas sua visão não é imparcial, desinteressada, logo, no conflito entre a visão do autor e o laudo pericial feito por expert de confiança do Juízo, estranho à lide, prevalece a posição deste. O autor trouxe ao conhecimento do Juízo fato novo em petição e documentos de fls. 597/609, apontando que a Construtora Minerva realizou acordo nos autos da ação em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, sob nº 0011000-20.2014.4.03.6100, ajuizado por Alyne Lima Rodrigues, em 10 de fevereiro de 2016, no qual a Construtora se comprometeu a realizar obras de reforma no Condomínio abrangendo os seguintes serviços (fls. 601/602): ... A Construtora Minerva, ressaltando reconhecimento de culpa em relação aos danos, todavia, em homenagem ao Juízo, e considerando a própria disposição da autora em realizar a conciliação, concorda com os reparos na rede de esgoto externa a partir da casa nº 08, o reparo do piso do andar térreo do imóvel da autora em razão da obra de fechamento de ralo sob a escada (sala e, se necessário, também a cozinha) e, ainda, do piso do corredor (parte externa), pintura da parte inferior do sobrado da autora, todo o reparo no prazo de 90 dias, e, indenização na importância de R\$ 4.000,00 a ser depositada na conta da autora.... Como se vê, a Construtora se comprometeu a realizar obras de reparos na rede de esgoto do condomínio (a partir da casa n.º 08 até a rua), excluindo a casa dos autores (casa n.º 09).Ademais, na petição juntada pelo autor às fls. 618-620 e documentos referentes à ação n.º 0011000-20.2014.4.03.6100, o autor afirma a ocorrência de recente ocorrência de afundamento do solo (fl. 622), em petição protocolada naqueles autos, datada de 06 de junho de 2016. Tal ocorrência, ao que tudo indica, não existia quando da propositura da demanda, tratando-se de fato superveniente à causa, e se acordo realizado em outros autos deu ensejo a eventuais problemas envolvendo o imóvel no qual o autor reside, não se trata de questão a ser resolvida nos presentes autos. Ainda que assim não fosse, e se permitisse a análise, também, de mais essa questão incidental trazida pelos autores, não se poderia fugir da conclusão de nova realização de laudo pericial, o que aumentaria a morosidade do feito, o que foi expressamente criticado pela parte autora.Por outro lado, a parte autora narra que os problemas de entupimento da rede de esgoto surgiram antes da propositura da ação, conforme documentos acostados aos autos referentes a serviços prestados por empresas desentupidoras, realizados em 2012.O autor informa em sua última petição (fls. 721/726) que uma das causas de pedir, que versa sobre a reparação do sistema de esgoto e águas pluviais, foi objeto de acordo nos autos da ação n.º 0011000-20.2014.4.03.6100 e integralmente cumprido pela Construtora ré, que efetuou a troca integral do sistema de esgoto e águas pluviais.Reafirmam os autores a falta dos projetos de execução da rede de esgoto, águas pluviais e elétrica, argumentando que não houve a apresentação de tais projetos quando da construção do Condomínio.A esse respeito, a Construtora Minerva assevera ter obedecido a todos os critérios legais, ... não sendo necessária a apresentação de projetos hidráulicos, elétricos e estruturais, ou seja, não é exigido, por parte da Prefeitura, a apresentação de tais projetos quando se trata de condomínios horizontais, impugnano-se as afirmações em sentido contrário apresentadas pelos autores, de que a ora ré descumpriu obrigação contratual e desrespeitou direitos esculturais no Código de Defesa do Consumidor, do código Civil e em qualquer legislação esparsa conexa ao assunto...Em relação a esse ponto, o autor não apontou as supostas normas violadas (o segundo parágrafo de fl. 07 é deveras genérico), não sendo capaz de elidir a presunção de regularidade da edificação, contida nos documentos emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, acostados pela Construtora às fls. 351/356.Quanto ao fato de ter realizado acordo, se este Juízo afirmar que sua realização importa em reconhecimento de culpa, estará a desestimular a realização de qualquer avença, pois não é disso que se trata a transação. A fim de encerrar o outro litígio, a Construtora se comprometeu a regularizar os imóveis de terceiros, o que não importa, definitivamente, em ter assumido a responsabilidade por problemas que, segundo o perito do processo que ora sentenço, foram ocasionados pela reforma realizada pelo autor.E no tocante aos problemas de entupimento, a perícia foi clara ao apontar a responsabilidade dos autores.É importante que isso fique claro na presente sentença, como já deixou o senhor perito em suas manifestações, não se está aqui a analisar o trabalho da Construtora Minerva em todo o condomínio, tampouco os problemas dos demais imóveis, mas somente a relação do autor com as duas rés, o que está longe de ser pouco, conforme se verifica pelo (infelizmente) longo tamanho desta sentença.No tocante à suposta responsabilidade da CEF quanto ao pedido de reparação de danos decorrentes dos alegados vícios redibitórios verificados no imóvel, tampouco assiste razão à parte autora. A CEF, na qualidade de credora fiduciária, não tem qualquer responsabilidade pelo ressarcimento de vícios, tampouco tem qualquer responsabilidade sobre a higidez do imóvel pelo fato de ter realizado vistoria para concessão de financiamento, pois a avaliação que faz é sem seu favor, não do mutuário, por ser ele a parte interessada na conservação da garantia, na medida em que detém a propriedade resolvel do bem, decorrente de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.Nesse tipo de contrato, constitui-se a propriedade fiduciária em nome da Instituição Financeira e ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante o possuidor de direito e a Caixa possuidor indireto do imóvel (cláusula décima terceira e parágrafos do contrato - fl. 56).No que se refere à vistoria realizada por engenheiro da CEF por ocasião da realização do contrato de mútuo, cumpre salientar que, nos termos acima explicitados, a Instituição Financeira ré tem nítido interesse em avaliar corretamente o imóvel, uma vez que ele representa a garantia da dívida objeto do contrato de mútuo firmado com os autores. Se o imóvel possui problemas, o prejuízo maior é da CEF, que pagou a construtora e restará com sua propriedade consolidada caso o inadimplemento dos autores persista.Ademais, o contrato contém previsão expressa concernente ao prévio conhecimento e consentimento da CEF para a realização de obras no imóvel objeto da garantia, consoante se infere da cláusula décima sexta e parágrafos:CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBRAS E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA - É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica(m) o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obrigado(s) a manter o imóvel alienado fiduciariamente em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, bem como a fazer às suas expensas as obras e reparos necessários para preservação da garantia, inclusive as solicitadas pela CAIXA, dentro do prazo de notificação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a facultade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel objeto da garantia (grifei)Como se vê, não há de se falar em descumprimento do contrato pelo agente fiduciário, mas sim pelos autores, que realizaram obras no imóvel sem o consentimento da CEF.Tal conduta daria azo inclusive ao vencimento antecipado da dívida nos termos contratuais (embora essa condenação não seja alvo da presente demanda, sendo aqui mencionada apenas a título de reforço de fundamentação), nos moldes do disposto na cláusula décima sétima, item e:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:(...)e) falta de manutenção no imóvel oferecido em garantia que não o deixe em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, ou realização no mesmo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, de obras de demolição/alteração/acréscimo;Em síntese, a parte autora alterou um imóvel que não era seu, sem autorização do proprietário (CEF), e ainda entende que este deve repará-lo pelos prejuízos a que deu causa. Sem razão.Também não há direito à nova concessão de linha de crédito sem qualquer análise, por absoluta falta de amparo legal, ou a um serviço de auxilio na localização de um novo imóvel habitável, por não terem as partes requeridas dado causa à situação a que chegou o imóvel financiado pelo autor. Acrescento, ainda, a constatação do i. Desembargador André Neketschalow, no sentido de que: a limitar foi requerida por o pagamento pelas agravadas de aluguel em imóvel congênere, a fim de assegurar a tutela final de financiamento de outro imóvel semelhante (fls. 52/54). Ao que tudo indica, esses pedidos foram feitos em virtude de desentendimentos entre os agravantes e seus vizinhos residentes no mesmo condomínio para a solução do problema, conforme relatado na petição inicial a fls. 36/37 e no boletim de ocorrência de fls. 144/145. A incompatibilidade entre a tutela jurisdicional requerida pelos agravantes e aquela que seria cabível ao caso é suficiente para afastar o fúmus boni iuris, sobretudo diante do fato de as relações de vizinhança e condomínio terem disciplina própria no Código Civil (arts. 1277 a 1.358), inconfundível com aquela estabelecida pelo contrato firmado entre as partes(fl. 274).Em análise ao conjunto probatório dos autos, não há como chegar a uma conclusão diversa além da responsabilidade dos autores pelos defeitos apontados em seu imóvel e que o tornaram inabitável, pelo que não pode se falar em qualquer indenização ou devolução de valores em seu favor ou condenação em desfavor das requeridas.De fato, a construtora responde pela solidez e segurança da obra por ela realizada e o prazo de garantia estabelecido no Código Civil é de 5 (cinco) anos. Contudo, a Construtora não pode ser responsabilizada por danos no imóvel que não foram por ela causados, mas sim, pelos próprios autores, consoante demonstrou a perícia.Nesse sentido, a conduta dos autores gerou os danos alegados, que decorreram de reforma realizada no imóvel, de maneira ilícita, pois sem autorização do órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, sem autorização da Construtora, tampouco da Caixa Econômica Federal, em descumprimento à disposição contratual expressa em relação a essa última.O Artigo 12, 3º, inciso III, do CDC, aponta como causa excludente da responsabilidade pelo fato do produto a culpa exclusiva da vítima:Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.(...) 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar(....)III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, haja vista que o causador do dano foi ela própria. Ou seja, não há nexo causal entre a conduta da Construtora, da CEF e o dano, que foi ocasionado pelos próprios autores.E quanto ao pedido de rescisão, se bem compreendi a intenção dos autores, possuem nela interesse apenas se atrelada estivesse a uma série de outras condenações em desfavor dos réus, o que não é o caso. Determinar rescisão contratual (foi esse o termo utilizado pelo autor em sua inicial) tendo se concluído pela culpa dos autores importaria em sua total responsabilidade pelo retorno ao status quo ante, o que me parece ser lhes bastante prejudicial e até contrário a seus interesses, inclusive pela última petição da parte autora no sentido de que retornou ao imóvel com seus familiares.Por fim, a fl. 03 os autores afirmaram que somente decoraram e mobiliaram o imóvel antes de neles adentrar, logo, omitiram a reforma realizada. A fl. 04, afirmaram que cumpriam com todas as obrigações dos contratos, o que não condiz com a realidade aqui apurada, pois como visto, não poderiam sequer reformar o imóvel em virtude do contrato celebrado com a CEF. A fl. 18, disseram que tiveram problemas com os vizinhos por divergências na solução dos problemas com a construtora, o que não é crível, aparentando-se, mais uma vez, que a reforma omitida pelos autores em inicial foi o que deu ensejo aos problemas de vizinhança, o que é evidente, pois repercutiu negativamente nos imóveis alheios. Sendo assim, além de não ter havido, pelos autores, cumprimento às formalidades necessárias para a realização da reforma no mundo físico, há, com a devida vênia, certa ausência de boa-fé no relato presente na petição inicial, pelo que entende este Juízo singular ser a improcedência o caminho a ser seguido.Prejudicado o pedido de tutela provisória requerido, ante a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o feito com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fl. 36), observada a gratuidade.Sentença que não se submete à remessa necessária.Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante a praxe.Por fim, faço um alerta como sinal da boa-fé do Juízo para com as partes: tenho consciência de que minhas decisões não estão imunes a erro, mas a análise do presente caso levou dias e a extensão da decisão se deu única e exclusivamente em razão dos inúmeros pedidos e teses das partes em relação às quais busquei não me omitir, logo, embargos de declaração que não estejam nas estritas hipóteses de cabimento previstas em Lei poderão ser sancionados, e eventual gratuidade não eximirá a parte condenada de tal pagamento.P.R.I.C.

0006262-52.2015.403.6100 - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006262-52.2015.403.6100 AUTORA: BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELE - EPP, EDUARDO BASBOSA DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO e VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial para que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de inpor a eles qualquer restrição, tal como o fornecimento de cheques. Pleiteia, também, a suspensão de pagamentos de parcelas dos financiamentos e empréstimos até que seja realizada perícia contábil a fim de apurar o saldo devedor, o qual deverá ser dividido pelo prazo mínimo de 120 meses. Alega que a autora, Brasfilm Distribuidora Eireli, é titular e os demais autores são coobrigados nos seguintes contratos firmados com a Ré: Contrato de Confissão de Dívida/Renegociação de Dívida nº 21.2925.690.0000053-60, no valor de R\$ 100.886,64, celebrado em 28/10/2014, com vencimento em 28/10/18; Contrato de Confissão de Dívida/Renegociação nº 21.2925.690.0000044/79, no valor de R\$ 107.212,21, celebrado em 17/09/2014, com vencimento em 17/09/17 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário/Empréstimo PJ nº 21.2925.555.0000044-66, no valor de R\$ 32.070,00, celebrado em 21/11/12, com vencimento em 21/11/14. Sustentam que, em razão da crise econômica, sua condição financeira se alterou, encontrando-se impossibilitados de quitar as prestações dos financiamentos. Apontam que pretendem renegociar a dívida com a Instituição Financeira, aumentando o prazo de financiamento, diminuindo os juros cobrados a maior e recalcular a dívida. Afirmam ser prática recorrente das instituições financeiras a capitalização de juros sem a expressa anuidade das partes, a cobrança de taxas de aberturas de crédito indevidas e taxas de financiamento superior à média de mercado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 66-68). A CEF contestou (fls. 74-86) alegando, em síntese, a legalidade das cobranças, requerendo a improcedência dos pedidos. A ré não requereu a produção de provas (fl. 88). A parte autora replicou (fls. 90-99) e requereu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido à fl. 100. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 102) para deferir a inversão do ônus da prova e determinar à CEF que processasse à juntada dos contratos firmados entre as partes. A CEF juntou os contratos e opôs embargos de declaração no tocante à inversão do ônus da prova, por tratar-se de empréstimo à pessoa jurídica que não é a destinatária final do produto ou serviço (fls. 103-128). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 103-104: Primeiramente, recebo os embargos opostos pela CEF, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final (art. 2º do CDC), o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode ter conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida por ele. No presente caso, o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica autora junto à ré certamente foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, gerando lucros, de forma que a sua circulação econômica não se encerra na pessoa jurídica, motivo pelo qual não resta caracterizada relação de consumo entre as partes. Quanto aos coautores pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Assim, tenho que o ônus da prova cabe à parte autora. Saliento que, neste feito, a prova é apenas documental, haja vista concluir-se de matéria eminentemente de direito. Considerando que, após a fase de instrução probatória, na qual a autora requereu produção de prova pericial e testemunhal e teve o pedido indeferido (fl. 100), o feito veio concluso para Sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência apenas para a juntada dos contratos objeto da lide, passo à análise do mérito. Saliento que as fases para sua produção já haviam se encerrado, não havendo prejuízo à parte autora quanto ao acolhimento dos embargos de declaração. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de praticar atos de restrição junto à própria Instituição Financeira, como o fornecimento de cheques. Pleiteia, também, a suspensão de pagamentos de parcelas dos financiamentos e o refinanciamento do saldo devedor em 120 meses. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a parte autora a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No entanto, verifico a existência de previsão contratual na cláusula décima (fls. 106 e 116) dos contratos 21.2925.690.0000053-60 e 21.2925.690.0000044-79 e cláusula oitava do contrato 21.2925.555.0000044-66, de exigência de comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora, o que não se mostra lícito. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.: AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Quanto à inclusão de seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que os autores confessaram o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Observe, por fim, que os autores fizeram várias menções à Lei que trata de recuperação judicial e falência, sem, no entanto, comprovar que se encontra em recuperação judicial, inclusive juntando cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do sítio eletrônico da Receita Federal no qual consta que se encontra ativa. Por fim, não cabe ao judiciário aumentar o prazo pactuado entre as partes para o pagamento de dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando nula, em parte, a cláusula décima (fls. 106 e 116) dos contratos 21.2925.690.0000053-60 e 21.2925.690.0000044-79 e a cláusula oitava do contrato 21.2925.555.0000044-66, no tocante ao acréscimo da taxa de rentabilidade e juros de mora, excluindo-os da cobrança. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 e 86, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007073-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-03.2015.403.6100) WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA E SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0005250-03.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007073-12.2015.403.6100 AUTOR: WASHINGTON LEANDRO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA CONJUNTA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, anulando os efeitos do leilão extrajudicial. Sustenta que em 31/08/2005 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão da sua precária situação financeira, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Afirmar que tentou renegociar o débito, mas a CEF se recusa a celebrar um acordo. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, na medida em que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-75). A CEF contestou alegando a consolidação da propriedade e a necessidade de integração à lide de terceiro adquirente - litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos extrajudiciais (fls. 87-165). Às fls. 167-187, a CEF peticionou a fim de comprovar a devida notificação do mutuário para purgar a mora. O eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 208-215). Na Ação Ordinária, as partes repetiram os argumentos da Ação Cautelar. Houve a comunicação às advogadas do autor de eventual renúncia ao mandato que lhes foi outorgado por ele (fls. 100-101), o que não foi acolhido por este Juízo em razão da ausência da comprovação de notificação do autor (fl. 103). Com a vinda dos autos para prolação da Sentença, houve o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro interessado, convertendo o julgamento em diligência, determinando-se ao autor a inclusão do arrematante do imóvel, providenciando contrafe para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito (fl. 113). O autor se manteve silente (fl. 113-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o autor quedou-se inerte (fl. 113-verso), apesar de intimado a regularizar a petição inicial (fl. 113), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008138-42.2015.403.6100 - FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0008138-42.2015.403.6100AUTORA: FERNANDO APARECIDO DE JESUS E ANDREA DA SILVA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que: condene a CEF a recalcular os valores cobrados, excluindo os juros capitalizados de forma composta, para que seja aplicado ao contrato o sistema de juros simples; anule as operações mensais de reajuste até então aplicadas, a fim de que a amortização do saldo devedor seja anterior ao reajuste do saldo, nos termos da letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; condene a CEF à repetição do indébito pelo dobro excedente pago, com a compensação de tais valores com o saldo devedor ou prestações; declare a nulidade da taxa de administração; por fim, condene a CEF ao recálculo dos prêmios de seguro M.P.I. e D.F.I., com base nas circulares SUSEP 111/90 e 121/00. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu autorização para efetuar o pagamento das parcelas vencidas no valor que entende devido, a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a abstenção pela CEF de executar extrajudicialmente a dívida e de negativar seu nome no CADIN. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72. A CEF contestou às fls. 87/132 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, alegou a decadência, bem como a legalidade das cláusulas aventadas no contrato firmado entre as partes, pugrando, afinal, pela improcedência do pedido. Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 146, ao qual foi negado seguimento (fls. 194/196). Houve réplica (fls. 167/181). A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi tida por desnecessária na fase de conhecimento, em razão da matéria controversa ser eminentemente de direito (fl. 228). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Os autores peticionaram às fls. 230/233, reiterando o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, a fim de determinar a retirada do imóvel da Concorrência Pública SFI 0023/2017, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a autora discriminou na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como elaborou planilha de cálculos demonstrando os valores que entende corretos (fls. 64/65). Não merece prosperar a alegação de carência de ação, pois no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. Não verifico, ainda, a decadência suscitada pela CEF, na medida em que os autores buscam a revisão contratual e não a anulação do contrato. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação regido pela Lei nº 4.380/64. Dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97-Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, no que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, com base no art. 6º, c, da Lei 4380/64, cumpre ressaltar que, consoante acima explicado, o dispositivo legal mencionado não se aplica ao contrato em apreço. De seu turno, o contrato firmado com base na Lei nº 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, ou seja, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações e a imputabilidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, não sendo razoável obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofensa ao disposto na Lei nº 9.514/97. De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor, que foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual da taxa é legal e não se configura como abusivo. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor no contrato objeto dos autos, neste caso, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajustamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000798-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARY DE LIMA ALVES

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000798-13.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉ: EDNA MARY DE LIMA ALVESVistos em Sentença (tipo A). Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna Mary de Lima Alves, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 52.317,80, devidamente atualizado, referente empréstimo bancário. Alega, em síntese, que a ré está inadimplente, porém o contrato original com ela firmado está extravariado. A ré foi citada (fls. 34-35) e o mandado de citação juntado aos autos em 01/04/2016. A CEF peticionou apenas para formalizações de sua representação processual (fls. 36-38 e 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a utilização do crédito denominado CDC pelo réu (fl. 16). Todavia, verifico que ele não honrou com o pagamento do crédito, tornando-se inadimplente, fato que se presume verdadeiro em virtude da revelia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar Edna Mary de Lima Alves a pagar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a importância R\$ 52.317,80 (cinquenta e dois mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), devidamente atualizado. Condene a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0008385-86.2016.403.6100AUTORA: ASSOCIACÃO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APMRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos. Fls. 185/187: A parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tão somente em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80 6 16 031378-36, alegando possuir interesse em incluí-la no Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e regulamentada pela Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017. Pleiteou pelo prosseguimento do feito em relação aos demais débitos discutidos nesta ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia parcial ao direito sobre o qual se funda a ação requerida pela parte autora, quanto à inscrição em dívida ativa n.º 80 6 16 031378-36. Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, inciso c do Novo Código de Processo Civil em relação à referida inscrição. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito objeto da renúncia. No tocante ao depósito judicial, verifico que ele se refere à inscrição a qual a autora manifestou a renúncia, razão pela qual resta prejudicada a análise da alegação de insuficiência do valor, bem como acerca da irregularidade na indicação do código de receita, suscitadas pela União às fls. 176/180. Por fim, o destino do valor depositado será oportunamente apreciado. P.R.I.

0009473-62.2016.403.6100 - HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES X JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES E JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos praticados a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o competente registro por averbação no Cartório de Registro de Imóveis, pleiteando, assim, a manutenção do contrato. Argumentam os autores a possibilidade de purgar a mora a qualquer tempo até a assinatura do auto de arrematação. Afirmando que a teoria do adimplemento substancial permite a manutenção do contrato, a fim de preservar a função social do contrato e assegurar a função social da propriedade. Alegam a arbitrariedade do instrumento utilizado pela ré para a efetivação do financiamento, com base na Lei nº 9.514/1997. Com a medida antecipatória, pretendem obter ordem judicial destinada a suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a realização de leilões e a alienação do imóvel a terceiros. Requerem a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/94). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/07/2016, às 14h00m. A audiência de conciliação foi cancelada (fl. 104), em razão do desinteresse na autocomposição manifestado Caixa Econômica Federal à fl. 100. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 107/128, alegando que já houve a consolidação da propriedade fiduciária em 25/02/2016. Afirma que não houve o adimplemento substancial alegado pela parte autora, haja vista que o contrato foi assinado em 28/06/2013 e as prestações deixaram de ser pagas em 28/10/2014 e, antes disso, os autores já haviam incorporado ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas. Assim, aduz que os autores pagaram apenas 12 prestações das 420 a que se obrigaram. Argumenta que a parte autora não demonstra intenção nenhuma de purgar a mora, limitando-se a tecer considerações genéricas. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 129/141). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 143/160), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 161/162). As partes foram intimadas para especificação de provas. Houve Réplica pela parte autora (fls. 165/174) sem requerimento probatório. A CEF, por sua vez, juntou os documentos relativos ao procedimento da consolidação da propriedade (fls. 175/224). Traslado das peças originais do Agravo de Instrumento (fls. 225/226), ao qual foi negado provimento. Os autos vieram conclusos para sentença. A autora apresentou petição (fls. 230/232) na qual afirma possuir interesse na designação de audiência de conciliação de tentativa de conciliação, requerendo a imediata suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com a retirada do imóvel da Concorrência Pública 0336/2017, abstendo-se a ré da venda do imóvel a terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que a CEF já manifestou desinteresse em realizar acordo nos autos, razão pela qual foi cancelada a audiência anteriormente marcada para esse fim (fl. 104). Ainda, deixo de considerar os documentos juntados a fl. 175 e seguintes pela CEF, pois o momento adequado para tal era a contestação, apresentada em 23.05.2016, e não por meio de petição avulsa sete meses depois. Trata-se, inclusive, de medida que traz maior celeridade ao feito, dispensando-se assim vista a parte contrária, até porque a instrução feita com inicial e contestação já era plenamente suficiente para o julgamento da causa e a seu respeito as partes tiveram ampla oportunidade de manifestação. Estando a causa pronta para julgamento, passo à análise do mérito. A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. I. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIORMENTE À PROPOSTURA DA DEMANDA JUDICIAL. Verifico que a presente ação foi proposta em 29/04/2016 e que constam valores em aberto desde outubro de 2014, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento juntada a fls. 135/137. A propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 25/02/2016 (fl. 140/140-verso). Daí decorrerá que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, poderia se dizer que consolidada a propriedade, nada mais haveria para ser acautelado nesta demanda, levando à imediata improcedência. Análise, todavia, os argumentos apresentados, a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça. II. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97. Não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudence tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem cumpridas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DI/F3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O julgamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DI/F3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (fl. 140 e 140v.) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que a mutuária foi notificada para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores. Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticarem e das certidões que expediam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. III. INTERESSE EM PURGAR A MORA. Alega a parte autora ter interesse em purgar a mora. Contudo, consoante se observa da documentação juntada pela CEF em contestação, os autores foram devidamente intimados pelo Oficial de Imóveis acerca dos procedimentos necessários para que pudessem purgar a mora, mas não tomaram qualquer providência a esse respeito. A conduta durante o processo continua sendo de inércia. Se realmente houvesse intenção/opossição real de purgar a mora, a parte autora teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, mas assim não fez. Saliento que, desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da casa própria, sabe as consequências de seus atos e responde por elas. Em síntese, não se nega o direito a purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas simplesmente dizer que vai purgá-la quando o caso concreto demonstrar postura totalmente contrária a tal possibilidade nos últimos anos não tem o condão de obstar o leilão. IV. APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. Requerem os autores o reconhecimento do adimplemento substancial, com a finalidade de preservação do vínculo contratual. No entanto, sem aderir ao mérito quanto à aplicabilidade de tal teoria, importa destacar que os autores não demonstraram nesse sentido. Assinado contrato de longa duração em 28.06.2013 (fl. 62), não há dúvidas de que em 2015 o inadimplemento já era severo (fl. 64). V. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS MOMENTO PARA CRÍTICA A ESSE RESPEITO ERA A PETIÇÃO INICIAL, NÃO A RÉPLICA, PELO QUE NÃO PODE SER ADMITIDA A DISCUSSÃO PRETENDIDA A FL. 167. Ainda que assim não fosse, a parte autora se submeteu livremente ao contrato entabulado entre as partes, que deixa bem clara a utilização do sistema SAC, reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações, e, g. de anatocismo. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATADAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 2189713 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. em 06/12/2016 - in DJE em 15/12/2016) CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0002141-97.2015.4.03.6126, des. Fed. HÉLIO Nogueira, DJ. 14/12/2016) Por fim, resta prejudicado o pedido de retirada do imóvel da Concorrência Pública 0336/2017, em face da improcedência do pedido. DISPOSITIVO: pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo obrigatório o respeito ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 234/548

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0001763-64.2011.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls.142/145.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC).Com razão a parte embargante.A União Federal informou não haver valores a serem restituídos a partir de 04/1995 (fls.126).Assinale-se que, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os valores foram realizados até março de 1995 (fls.120), em consonância, portanto, com a informação da União Federal.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento da r. sentença a ter seguinte redação:(...)A União Federal informou não haver valores a serem restituídos a partir de 04/1995 (fls.126).Assinale-se que, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os valores foram realizados até março de 1995 (fls.120), em consonância, portanto, com a informação da União Federal.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0019456-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Sentença tipo B19ª Vara FederalAutos nº: 0019456-22.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado: LUIZ HEITOR GIANGIACOMOVistos em decisão.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0019600-98.2012.403.6100.Sustenta a exordial a inexistência de valores a serem restituídos ao contribuinte e a aplicação da taxa Selic nos cálculos.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.37/39).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.41/46.Manifestação do embargante às fls.50/55 e do embargado às fls.58/116.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.119/127.Manifestação do embargado pela discordância (fls.131/132) e da União (fls.134/138).É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(a,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores pagos a título de imposto de renda, monetariamente corrigido nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme a r. sentença (fls.187/193 dos autos principais).Não há previsão legal para o atendimento da pretensão da parte embargada em relação à retroação do valor de imposto de renda retido no ano-calendário de 2007 para os anos-calendário de 1994 a 1998.Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, nos termos fixados na r. sentença.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 9.618,78 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), em julho de 2016, que, convertido para novembro/2016, corresponde a R\$ 9.839,66 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).A parte embargante decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0018057-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILLO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0018057-21.2016.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão na r. sentença de fls.167/172.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a parte embargante.Examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não exigiu a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls.57.Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.Constato também o equívoco na parte final do dispositivo do julgado, pois cuida-se de processo executivo e não de ação monitoria.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.(...)Examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não exigiu a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls.57.Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos.Constato também o equívoco na parte final do dispositivo do julgado, pois cuida-se de processo executivo e não de ação monitoria.(...)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.Condenno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009256-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AMAURI ALCINO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante da manifestação da CEF à fl. 79, requerendo a extinção do feito e considerando a juntada dos comprovantes de pagamento da dívida objeto do presente feito (fls. 80-81), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005745-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIR BASSO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0005745-13.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JAIR BASSOVistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.680,66 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).As diligências para a localização do executado restaram infrutíferas.A CEF peticionou às fls. 60-61 noticiando o pagamento da dívida pelo executado em boleto único, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso II do art. 924, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal noticiou a satisfação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do inciso II do art. 924, do CPC.Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso III do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005250-03.2015.403.6100 - WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA E SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0005250-03.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007073-12.2015.403.6100AUTOR: WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA CONJUNTA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, anulando os efeitos do leilão extrajudicial. Sustenta que em 31/08/2005 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão da sua precária situação financeira, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Afirma que tentou renegociar o débito, mas a CEF se recusa a celebrar um acordo. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, na medida em que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-75). A CEF contestou alegando a consolidação da propriedade e a necessidade de integração à lide de terceiro adquirente - litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou a legalidade dos procedimentos extrajudiciais (fls. 87-165). As fls. 167-187, a CEF peticionou a fim de comprovar a devida notificação do mutuário para purgar a mora. O eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 208-215). Na Ação Ordinária, as partes repetiram os argumentos da Ação Cautelar. Houve a comunicação às advogadas do autor de eventual renúncia ao mandato que lhes foi outorgado por ele (fls. 100-101), o que não foi acolhido por este Juízo em razão da ausência da comprovação de notificação do autor (fl. 103). Com a vinda dos autos para prolação da Sentença, houve o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro interessado, convertendo o julgamento em diligência, determinando-se ao autor a inclusão do arrematante do imóvel, providenciando contrafe para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito (fl. 113). O autor se manteve silente (fl. 113-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que o autor quedou-se inerte (fl. 113-verso), apesar de intimado a regularizar a petição (fls. 113), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000638-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEYSE ANY ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEYSE ANY ALVES MARTINS

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0013180-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANY GUTIERREZ DE CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEPHANY GUTIERREZ DE CARLO(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO MONITÓRIAProcesso nº 0013180-72.2015.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRé: STEPHANY GUTIERREZ DE CARLOVistos em Sentença (tipo C)Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STEPHANY GUTIERREZ DE CARLO, objetivando o pagamento de R\$ 75.448,34, relativo a Crédito Rotativo e Crédito Direto - CDC. Alega a Exequente, em síntese, que os Executados não cumpriram com suas obrigações contratuais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06-38. Citada (fls. 51-53), a ré não opôs Embargos Monitorios (fl. 54), ocorrendo a constituição do título executivo judicial (fl. 55). À fl. 68, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a do NCPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fl. 68). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do NCPC, que representa situação em que o Juízo homologa o reconhecimento do pedido formulado na ação. Não me parece possível homologar o reconhecimento do pedido, pois este deve ser feito pela parte ré e não pela exequente. Ademais, trata-se de monitoria já convertida em execução não tendo maiores consequências jurídicas tal reconhecimento sem o pagamento da dívida. Tampouco é possível conceder homologação de acordo sem que tenha vindo aos autos seu inteiro teor, embora reconheça que a alegação acerca de sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Presumindo-se a veracidade da informação de que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Custas remanescentes cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004558-33.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ITABUNA(DF020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0004558-33.2017.403.6100EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITABUNAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALVistos em Sentença (tipo C). Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 86.771.389,23, em razão da Ação Civil Pública nº 1999.6100.050616-0, que foi julgada parcialmente procedente (...) para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, li 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-61. Inicialmente distribuído junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, foi proferida decisão reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para este Juízo, por dependência à Ação Civil Pública supramencionada. Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão declaratória de incompetência (fls. 109-132). Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal Cível (fl. 161). O município exequente requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 69-81) em razão de ter sido constatada a ausência do jus postulandi e de poderes específicos para a propositura da presente ação (fls. 93-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a expressa manifestação pela parte autora requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, por intermédio de advogado regularmente constituído (fl. 96) revela a ausência de seu interesse processual. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Exequente isenta de custas (art. 4º da Lei 9289). Sem honorários, por não ter havido constituição de advogado pela parte ré. Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento nº 0018611-40.2016.401.0000/DF (fls. 135-136). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL IBERE MALAÇO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da autora que informa sobre o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018509-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL RISSATO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046, EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.

Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, momento considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.

Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC, “durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO o pedido de tutela requerido.**

Tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o parágrafo 2º do despacho anterior (ID 2932359) para determinar que a União se manifeste sobre a petição da autora (ID 2925336) e documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine à ré proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias usualmente importadas pelo autor, consistentes em "controladores de jogos de vídeo (joysticks, joypads etc)", sob a classificação NCM 8471.60.59 (outras unidades de entrada para máquinas automáticas de processamento de dados) e não pela NCM 9504.50.00 (consoles e máquinas de jogos de vídeo).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Contestação apresentada em 19.07.2017, alegando a existência de prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, por tratar-se da mesma matéria tratada nestes autos. No mérito, insurge-se contra as alegações da petição inicial.

Em 24.08.2017, as autoras peticionam no sentido de informar que após a propositura desta ação registrou Declaração de Importação das mercadorias *sub judice* (DI n. 17/0930064-9, 13.000 joysticks) e que a Receita Federal reteve as mercadorias em 28.06.2017, exigindo o recolhimento de multa e tributos pela divergência de classificação. Informa ainda, que em 09.08.2017 promoveu depósito judicial da quantia de R\$ 132.917,88 e que foram informadas que haveriam duas insubsistências para ocorrer a liberação das mercadorias: alteração do CNPJ (filial) e necessidade de complementação do valor do depósito com o valor total da multa de 75%, incidindo juros e correções a partir do registro da DI. Diante das urgências, as autoras requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para alteração da titularidade da conta judicial vinculada a estes autos.

Em 24.08.2017, foi determinado à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança n. 0005313-89.2015.401.3802 para verificação de eventual prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, bem como a expedição de ofício à CEF.

Em 29.08.2017, a União informa que não possui interesse na produção de provas e que aguarda a retificação e complementação do depósito judicial.

Réplica cadastrada sob ID n. 2736359.

Em 14.09.2017, a Caixa Econômica Federal comunica o cumprimento da ordem referente à alteração do CNPJ na conta judicial.

Em 06.10.2017, a parte autora informa que não houve a liberação das mercadorias relativas à DI 17/0930064-9, mesmo diante do cumprimento de todas as exigências previstas em lei e emitidas pela Receita Federal, requerendo assim a expedição de ordem judicial a fim de desembaraçar as mercadorias constantes na DI 17/0930064-9.

Em 09.10.2017, foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de 5 dias.

Em 11.10.2017, a parte autora peticiona para requerer a reconsideração da decisão para que determine a liberação das mercadorias constantes da DI 17/0930064-9, sem a oitiva da União.

É o relatório.

Decido.

Verifico que **não há** prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG (autos, 5313-89.2015.401.3802), tendo em vista a existência de objeto e causa de pedir **distintos** do discutido nestes autos.

Po ora, Mantenho a decisão (ID 2941096) e, tendo em vista a expedição de intimação da União em 10.10.2017, com prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se a manifestação quanto à suficiência e regularidade do depósito judicial realizado nestes autos.

Com a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para decisão, **com urgência**.

P. I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011170-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal em sua defesa, que menciona que "verificado que o acordo foi posteriormente cumprido, a Caixa está procedendo ao desfazimento da alienação do imóvel, de modo a dar efetivo cumprimento ao acordo firmado", julgo prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e o consentimento textual da ré, oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, para que registre na matrícula do imóvel descrito na inicial o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como o restabelecimento da alienação fiduciária, restabelecendo a situação anterior.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias sobre a defesa apresentada pela ré.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-68.2017.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho ID 1620912, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE REGIS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão de documentos fiscais juntados aos autos, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante declaração da autora.

Cite-se a ré.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo obrigue a ré a autorizar os descontos até o limite de 70% (setenta por cento) em até 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.

Aduz, em síntese, a nulidade do ato administrativo que limita a margem consignável para contratação de empréstimos pessoais a 30% (trinta por cento). Alega, entretanto, que o art. 14, da Medida Provisória n.º 2215/2001 autoriza que os descontos ocorram até o limite de 70% da remuneração ou proventos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da limitação para a contratação de empréstimo consignado ao percentual de 30% da remuneração ou proventos, o que, inclusive, é aplicado para proteger o próprio contratante, garantindo a manutenção de seu sustento, estando essa limitação de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10741/2003.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Refêrentemente ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, a decisão atacada fica mantida por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1698443: Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Cite-se a ré, devendo esta informar da possibilidade de remessa dos autos à CECON, para designação de audiência de Conciliação.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União Federal, que deverá informar se necessita de mais documentações, além das anexadas aos autos. Em caso positivo, deverá a autora entrar em contato com o suporte técnico do PJE, (tel. 3012-2220) para solucionar seu problema quanto ao upload dos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente concedo à Autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema.

Trata-se de ação ordinária, em que os autores objetivam a revisão das prestações do contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela antecipada, requerem que seja autorizada a realização do depósito judicial das prestações, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que a alegação de crise financeira não é fundamento plausível para tanto.

Quanto ao pedido de depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado das mesmas temo condição de suspender a respectiva exigibilidade, o que fica autorizado se efetuado nessas condições.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, os autores devem realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque este Juízo tem conhecimento de que no contrato com sistema de amortização denominado SAC, as prestações reduzem de valor ao longo do tempo, não havendo a superveniência de onerosidade excessiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que suspenda qualquer leilão do veículo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano 2009/2009, placa DTC-7277, bem como que cobre apenas os valores referentes ao reboque e estadia até os 30 primeiros dias.

Aduz, em síntese, que é proprietário do caminhão marca Mercedes Benz, modelo ATEGO 2425, ano 2009/2009, placa DTC-7277, sendo que, em 16/03/2016, foi multado, teve seu veículo apreendido e rebocado para o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia, pelo fato de estar com o licenciamento atrasado. Alega que tentou retirar o veículo do pátio, contudo, foi informado que deve o valor de R\$ 25.329,00, correspondente aos dias de estadia do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia. Alega, entretanto, que só deve pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias de estadia, sob pena de caracterizar confisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Compulsando os autos, constato que, em 16/03/2016, o autor foi multado, teve seu veículo apreendido e rebocado para o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia, pelo fato de estar com o licenciamento atrasado.

Por sua vez, noto que após a aplicação da multa e apreensão do veículo, o autor não realizou os procedimentos necessários para o licenciamento do bem, de modo a autorizar a liberação pela Polícia Rodoviária Federal.

Desta feita, diante da ausência de regularização pelo próprio autor, o veículo permanece no pátio na Polícia Rodoviária Federal de Atibaia pelo período superior a um ano, não sendo viável que este Juízo libere o veículo sem o devido pagamento das diárias, num total superior a 462 diárias, mas que foram limitadas ao valor de 180 diárias (Id 1672627).

Notadamente, o autor estava ciente que a ré guardava o seu veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Atibaia e que tal situação enseja o pagamento de diárias, já que se trata de um local público destinado à guarda dos veículos irregulares apreendidos, até que ocorra a devida regularização pelos proprietários, sendo que a cobrança dessa taxa tempor finalidade ressarvir os custos de vigilância dos servidores públicos bem como obrigar os proprietários a regularizarem seus veículos o mais rápido possível, evitando-se, com isso, que ocorra a lotação do pátio.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade na cobrança do valor de R\$ 25.329,00 para que haja a liberação do veículo, de modo a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, ainda mais em se considerando que o autor sequer comprovou que realizou o licenciamento do bem.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da Autora, despesas essas efetuadas em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, conforme listagem nominal colacionada à presente.

Aduz, em síntese, inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física. Alega que a educação é um direito essencial, de modo que a referida limitação implica em cerceamento ao acesso irrestrito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do direito de seus associados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a presente ação somente abrange os associados **Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raecler Bladresca (Id's 1313892, 1313991, 1314003 e 1314011)**, uma vez que a Associação dos Juizes Federais em São Paulo e Mato Grosso do Sul já ajuizou ação semelhante em nome de outros associados, Processo n.º 0013289-23.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Quanto à presença dos requisitos para análise do pedido de tutela de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte autora alega a inconstitucionalidade da limitação imposta pelo legislador ordinário quanto à dedução das despesas com educação/instrução do imposto de renda pessoa física.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe o seguinte acerca do imposto de renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que o imposto de renda incide sobre acréscimos patrimoniais decorrentes da obtenção, pelos contribuintes, de rendimentos e proventos de qualquer natureza.

Como se nota no texto do CTN (norma recepcionada pela Constituição Federal como de natureza complementar, conforme previsto no artigo 146, III da CF), a tributação não incide sobre o total da renda ou dos proventos auferidos pelo contribuinte e sim pelo respectivo acréscimo patrimonial, ou seja, a grosso modo, pela diferença entre o total da renda ou proventos auferidos e os gastos ordinários e necessários do contribuinte, pois do contrário não se teria uma tributação sobre acréscimos patrimoniais e sim sobre a renda bruta, o que ofenderia o princípio da capacidade contributiva, vedado pelo artigo 145, § 3º, também da Constituição Federal.

Nesse sentido, ou seja, para fins de apuração desse acréscimo patrimonial tributável, a legislação ordinária permite a dedução de despesas com saúde, educação, contribuições previdenciárias, etc., não se constituindo isso um mero benefício fiscal.

Especificamente em relação aos gastos do contribuinte com educação, é certo que se trata de uma despesa inerente ao exercício de um direito social fundamental, imprescindível para o desenvolvimento do contribuinte e de seus dependentes, tanto que erigido pela Constituição Federal, no artigo 205, como um dever do Estado e da Família, com vistas a preparar as pessoas para o exercício da cidadania e, no que diz respeito a esta ação, à **qualificação para o trabalho**. Disso se extrai que as despesas com instrução são necessárias à manutenção da fonte produtiva dos rendimentos do contribuinte, dando ensejo à respectiva dedução na apuração desse imposto, máxime considerando-se a notória precariedade do ensino público em nosso País, (ressalvadas algumas universidades).

Todavia, o que ocorre no momento é uma gritante inconstitucionalidade do legislador ordinário, que não permite a dedução dessa despesa além de um limite irrisório quando comparado com os valores reais pagos pelos contribuintes. Veja que para este exercício de 2017 (ano calendário de 2016) esse limite anual foi fixado em R\$ 3.561,50 por dependente, o que significa uma despesa mensal de R\$ 296,00, que absolutamente não condiz com a realidade.

Evidentemente que ao legislador ordinário sobra uma margem de regulamentação das despesas ordinárias do contribuinte que podem ser deduzidas na apuração desse acréscimo patrimonial tributável, podendo vedar, todavia, a dedução de despesas não essenciais ou excessivas. Todavia, não pode o legislador infraconstitucional, a pretexto de regulamentar um direito, esvaziar por completo o conteúdo do preceito constitucional que está regulamentando, a ponto de torná-lo letra morta, invertendo dessa forma a pirâmide hierárquica das normas.

Portanto, tenho como inconstitucional a fixação do limite de dedução das despesas com educação em valores manifestamente irrisórios, pois que isso toma vazio de conteúdo os princípios constitucionais que norteiam a tributação do Imposto de Renda das pessoas físicas, pelas razões supra expostas.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir, que bem retrata meu entendimento:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP - 2002.61.00.005067-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, “B”, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPESIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.

2. Possibilidade de submissão da questão juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário – no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente – manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alcançá-la a categoria de direito público subjetivo.

5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concretização de outros direitos fundamentais.

6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.

7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.

8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95, devendo os autos retornarem à Turma para o prosseguimento do julgamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por fim, o perigo de dano a justificar a concessão da tutela de urgência requerida decorre do fato de que sem esse provimento, os interessados ficarão impedidos de efetuarem as deduções de seus gastos com instrução, a menos que se sujeitem a serem autuados pelos agentes da fiscalização do imposto de renda, com todas as consequências negativas disso decorrentes.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar a dedução integral das despesas próprias e/ou de dependentes com educação/instrução da base de cálculo do Imposto de Renda dos associados da autora (**Rafael Andrade de Margalho, Tathiane Menezes da Rocha Pinto, Felipe Raul Borges Benali e Raeceler Bladresca** (Id's 1313892, 1313991, 1314003 e 1314011), quando efetuadas em estabelecimentos de ensino devidamente reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Cite-se a ré. Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SILVESTRE NUNES, REGIANE SANCHES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ªPraça) e 24.06.2017 (2ªPraça) e seus efeitos, bem como a consolidação R.206 constante na matrícula 127.725 do 12º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando-se, ainda que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Manifeste-se a ré acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012983-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANABILE EXPIM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DINIZ DE PAULA BARCELOS - SP370097, MOHAMED ADI NETO - SP229156, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a análise do pedido de liberação das mercadorias do impetrante.

Aduz, em síntese, que atua na área de exportação de cálculo biliar bovino, sendo certo que 2 de suas operações de exportação foram interrompidas e apreendidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo, pelo fato dos produtos não apresentarem certificado sanitário internacional. Alega que diante da apreensão os seus clientes cancelaram os pedidos, motivo pelo qual o impetrante solicitou a devolução das mercadorias apreendidas. Alega, contudo, que a autoridade impetrada se mantém inerte há mais de 2 (dois) meses quanto ao pedido de devolução das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que seu pedido de liberação das mercadorias se encontra pendente de análise há mais de 2 (dois) meses, extrapolando o prazo legal previsto no art. 49, da Lei n.º 9784/99, sendo certo que os e-mails acostados à inicial não evidenciam tal fato, nem há evidências de que esteja ocorrendo omissão da autoridade impetrada, no tocante à análise dos pedidos, o que torna indispensável a vinda das informações para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO COMUM

0010419-59.2001.403.6100 (2001.61.00.010419-4) - LUIS FLOR LOPES X LUIZ FEITOSA X LUIZ FERREIRA DA FONSECA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FLORES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Uma vez que o acórdão de fls. 363/365 confirmou a sentença de extinção de fls. 326/327, não havendo mais o que executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

0007373-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007373-4) - SONIA MARIA PINTO DA SILVA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o subscritor de fl. 224 de que o feito se encontra desarquivado em secretaria. Defiro vista do processo fora de cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETTI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARCI BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKALUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOICI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARDO X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTONEL ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOMES VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JERISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANA FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILISS ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X ARNALDO FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSATIO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRBTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIR JOSE F RODRIGUES X BENEDITO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEM DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELSO DE SOUZA X CELSO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDI JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COFETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERIVALDO DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDETTI SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDELAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVALNIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos advogados interessados da oposição de Embargos de Declaração por parte do advogado Samir Caram (fls. 4585/4586), em face da decisão proferida a fl. 4584, para que se manifestem no prazo comum de cinco dias. Int.

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUINI) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 706/708: dê-se vista ao exequente do quanto alegado pela CEF quanto à hipótese de parcelamento formulada anteriormente, bem como do depósito referente aos honorários advocatícios devidos pelo banco, para manifestação em cinco dias. Int.

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 355: diante da juntada dos extratos solicitados pela CEF, manifestem-se os exequentes em prosseguimento, em cinco dias. Int.

0018007-54.2000.403.6100 (2000.61.00.018007-6) - REGINA BLOIS DUARTE X JORGE ABU JAMRA FILHO X RENE LAMARCO JUNIOR X MARISA SBRANA RODRIGUES X CARLOS KAZUHIKO KISHI X ALMIR VICENTINI X SILVIO CHALUPE FILHO X EDUARDO CARVALHO FAZZIO(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS KAZUHIKO KISHI

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0009440-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009440-5) - MIGUEL RODRIGUES TIERNO(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X RITA DE CASSIA DE BRITO RODRIGUES TIERNO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MIGUEL RODRIGUES TIERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 535: Defiro sejam desentranhados os documentos originais de fls. 491/497, devendo a patrona do autor comparecer em Secretaria para a retirada destes. No mais, preliminarmente à expedição dos alvarás referentes aos honorários, determino seja intimado o antigo patrono do autora, o advogado Juarez Scavone Bezerra de Menezes, que atuou nos autos desde o protocolo da inicial (02.05.2002) até última petição juntada em 14.12.2007, para que se manifeste se tem interesse na proporcionalidade da verba de sucumbência, no prazo de 15 dias. Após manifestação do referido advogado, venham os autos conclusos. Int.

0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3) - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a coexecutada Combustol, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCP). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em retificação ao despacho de fl. 391, intime-se a AUTORA a comprovar nos autos, em cinco dias, haver dado baixa na hipoteca do imóvel, conforme solicitado pelo Banco Bradesco a fl. 386. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006484-8) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE OSASCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1706: dado o equívoco material contido no despacho de fl. 1705, retifico-o para determinar, primeiramente, a conversão do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, considerando os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 1703/1704), intime-se o CRF-SP, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, diga o exequente sobre o quanto alegado pelo CRF-SP a fls. 1706/1708, em resposta à manifestação do Município de fls. 1534/1535. Int.

Expediente Nº 11090

HABEAS DATA

0003523-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003523-7) - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO(SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039434-49.1996.403.6100 (96.0039434-2) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO REGIONAL FISCAL DO INSS - LAPA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITTE FAYAD)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020897-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020897-5) - ALBERTO FOSSA X NILBA RIBEIRO FOSSA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0040055-38.2000.403.0399 (2000.03.99.040055-2) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRÓS)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - GRAFICA MELHORAMENTOS S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028152-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028152-8) - TSUNEYUKI OGIWARA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo impetrante às fls. 287/288, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0011467-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011467-7) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0034104-85.2007.403.6100 (2007.61.00.034104-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013945-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013945-6) - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021659-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021659-1) - COESA ENGENHARIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011813-52.2011.403.6100 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA CORREA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004762-53.2012.403.6100 - ZOCKUN ADVOGADOS(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

000604-47.2015.403.6100 - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV(DF018697 - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004106-91.2015.403.6100 - JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0026533-82.2015.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009448-49.2016.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0061966-51.1995.403.6100 (95.0061966-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003574-54.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTU)

Fls. 296: diante da possibilidade aberta pelo exequente para parcelamento dos honorários advocatícios em 03 vezes iguais e sucessivas, intime-se o executado para efetuar o pagamento nestes moldes, comprovando mês a mês o pagamento das parcelas nos autos, devendo a primeira parcela ser depositada em 15 (quinze) dias após a publicação deste despacho. Publique-se e aguarde-se o pagamento. Int.

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA - ME(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de pagamento do RPV (fls. 126), intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11137

MONITORIA

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Considerando que a procuração de fls. 245/247 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, cumpra o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, o despacho de fl. 243. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016103-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X VISAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP258986B - VANDA OLIVEIRA FRANCA SILVA) X JAIR APARECIDO DA SILVA X NATALLIA FRANCA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 165. Providencie a Dra. Karina Martins da Costa, OAB/SP 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção, determine o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 113/115. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Considerando que o réu foi citado, porém não apresentou Embargos à Monitoria e nem constituiu advogado, providencie o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0022087-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001817-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

Considerando o disposto no art. 833, X do CPC, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 10.751,60. Considerando ainda, o informado pela exequente à fl. 72, determino o desbloqueio do saldo remanescente de R\$ 372,08. Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procaução com poderes para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

D E C I S Ã O

Diante das informações prestadas pela autora (ID 2627182), dando conta da finalização da licitação para concessão da área objeto dos autos, inclusive com assinatura do contrato de concessão (ID 2627249), afigura-se inexistente a perspectiva de ociosidade do lote em prejuízo ao interesse público que motivara a suspensão, por precaução, da reintegração de posse que havia sido deferida nestes autos.

Anoto que as discussões acerca da regularidade do certame bem como do cumprimento dos requisitos contratuais pela arrematante da área, conforme suscitado pela ré (ID 2758258 e ID 2815672), é incabível nestes autos – que concernem unicamente à relação contratual entre a Infraero e a ré IGT Alimentos Ltda., e o esbulho possessório decorrente da permanência da concessionária após o prazo contratual –, carecendo à ré, ademais, legitimidade para pleitear direito alheio, haja vista que sequer participou do novo leilão para concessão da área (ID 2863657).

Assim sendo, reconsidero a determinação precedente, para restabelecer integralmente a primeira decisão.

Cumpra-se a decisão ID 2201426, expedindo-se o mandado de reintegração de posse.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. (ID 2992892), sob a alegação de erro material na decisão ID 2936980.

Assevera a embargante que a decisão ID 2936980 analisou pedido diverso daquele deduzido pela impetrante nestes autos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, verifica-se, de fato, que a decisão embargada foi lançada nos autos por equívoco, eis que analisou a liminar como se a impetrante tivesse requerido a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e não a exclusão do mesmo tributo da apuração do lucro presumido para fins de IRPJ e CSLL como requerido pela impetrante.

Nesse caso, há de ser reconhecida a sua nulidade, ante o caráter *extra petita* (art. 492, CPC), motivo pelo qual a tomo sem efeito, substituindo-a pela seguinte decisão:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Juntou procaução e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2859218), a impetrante apresentou emenda (ID 2901528).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que o IRPJ e a CSLL incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa "aliquota de presunção" já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 2901528 como emenda à inicial. **Anote-se.**"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para reconhecer o caráter *extra petita* da decisão ID 2936980, com efeitos modificativos, nos termos supra.

Notifique-se a autoridade impetrada, **dando-lhe ciência da anulação da decisão anterior**, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência representante judicial da União Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo".

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018436-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDANO, CICERO TEOTONIO DE ANDRADE, JOSE VANDINALDO ALEXANDRE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARCOS ANTONIO TOLEDANO, CICERO TEOTONIO DE ANDRADE e JOSE VANDINALDO ALEXANDRE DOS ANJOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a condenação da ré em proceder à correção monetária dos valores depositados na conta do FGTS, a partir de 1999, pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por outro índice mais favorável que a TR e que reconponha o valor monetário perdido pela inflação.

É o relatório.

No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 03 (três) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 20.000,00, inferior a 60 salários.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que “*Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes*” (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes*” (RESP 201101251822, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).

Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º (...)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a **remessa** dos presentes autos para o **Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0024860-88.2014.4.03.6100 em que foi confirmada a liminar e concedida a segurança à impetrante para lhe assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo n. 12157.001.165/2009-41, não houver legitimidade para a recusa.

Afirma a requerente que, malgrado o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional não seja dotado de efeito suspensivo, a ordem não tem sido cumprida pela autoridade impetrada, continuando a constar como pendência à obtenção da certidão de regularidade fiscal o débito controlado no Processo Administrativo n. 12157.001.165/2009-41 (inscrição na Dívida Ativa n. 80.7.17.004551-86).

É a síntese do necessário.

É cediço que a sentença que concede a ordem em mandado de segurança pode ser executada provisoriamente (art. 14, § 3º, Lei 12.016/09), desde que não seja vedada a concessão de medida liminar.

No caso, não só a concessão de liminar não era defesa por lei como foi deferida e confirmada na sentença.

Isso não obstante, da análise dos elementos informativos, nota-se que não só a autoridade impetrada deixou de anotar, ao menos, a inexigibilidade do débito, como o encaminhou, após a prolação da sentença, para inscrição na dívida ativa, sob o n. 80.7.17.004551-86 (ID 2869693).

Assim sendo, deferindo o processamento do presente cumprimento provisório, determino a intimação, por oficial de justiça, tanto da autoridade impetrada quanto, *ad cautelam*, da Fazenda Nacional, para que expeçam a certidão de regularidade fiscal da requerente, se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo n. 12157.001.165/2004-41, não houver legitimidade para a recusa, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para que seja retificada a nomenclatura das partes, a fim de que passem a constar, respectivamente, como exequente e executados, ao invés de testemunhas.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a **identificação do subscritor/ouorgante** e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e **endereços eletrônicos** dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

2) providencie a **declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas** apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;

3) indique **endereço eletrônico** da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SFPC-2

D E C I S Ã O

Diante das informações do ofício nº 202/14/2017 da 14ª Vara Cível Federal (ID 2846894), intime-se o impetrante para que esclareça a propositura de demandas com base em teses conflitantes, justificando sua aparente litigância de má-fé.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista que a presunção decorrente da simples afirmação de penúria e miserabilidade jurídica não é absoluta, nos termos do CPC, e que a parte contrária impugnou o requerimento do benefício em preliminar de contestação, **apresente a parte AUTORA documentos aptos a demonstrar a situação atual de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita**, no prazo de 15 dias, sob pena de recolher as custas judiciais iniciais e despesas futuras do processo.

Em igual prazo, sob pena de extinção, a parte AUTORA ainda deve:

1) apontar, detalhadamente, às incorreções dos cálculos de atualização dos extratos apresentados pela CEF relativos à conta judicial em debate (id's nºs: 1963772, 1963774, 1963776, 1963787, 1963778 e 1963784), esclarecendo qual índice de correção monetária deve ser aplicado, assim como discriminar minuciosamente os equívocos dos cálculos realizados pela CEF.

2) apresentar memória de cálculo de atualização monetária pomenorizada mês a mês que entenda correto.

Após, dê-se ciência à CEF da manifestação e cálculos a serem apresentados pelo autor.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da impugnação à justiça gratuita e impugnação do valor da causa, bem como saneamento do processo.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do registro da autora no conselho réu, com a suspensão de qualquer penalidade, anuidade ou contribuição imposta pela ré à autora.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é empresa que se dedica à "administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários e a administração e gestão de fundos e clubes de investimento", atividades que são reguladas e normatizadas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Assevera que apesar de a atividade ser regulada pela CVM, o réu entende que a autora, enquanto gestora de fundos de investimento, também deve se registrar no CORECON, cobrando dela anuidades e multas.

Sustenta que sua atividade principal não consubstancia serviço técnico de Economia ou Finanças, e que não presta a terceiros serviço privativo de economista, sendo indevido o registro no conselho profissional.

Requeru a distribuição por dependência à execução fiscal n. 0046640-61.2016.4.03.6182 e aos embargos à execução n. 0022222-25.2017.4.03.6182.

Conforme a decisão ID 2148252, foi afastada a suspeita de prevenção do Juízo de Execuções Fiscais, determinando-se à autora que esclarecesse se em algum momento requereu a inscrição no Conselho réu.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 2196769, informando que nunca se inscreveu no CORECON.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A análise da tutela provisória se cinge em verificar se a atividade econômica desenvolvida pela autora se compreende ou não dentre aquelas que se submetem à fiscalização e controle pelos Conselhos Regionais de Economia.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 1.411/1951, devem ser registrados no referido órgão de classe as pessoas jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças, *in verbis*:

"Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e Finanças."

Por sua vez, as atividades privativas do economista são melhor delineadas no artigo 3º, Decreto n. 31.794/1952 que regulamenta a aludida lei:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

A teor do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980¹⁴, que preceitua que o registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais advém da atividade básica que desenvolvam ou dos serviços que prestem a terceiros, apenas as pessoas jurídicas que tem por atividade básica a realização de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre assuntos econômicos, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência desses trabalhos estão sujeitas ao registro profissional no CORECON.

Nesse passo, do exame dos elementos informativos dos autos, verifica-se que, a princípio, a atividade empresária básica desenvolvida pela autora, de gestão de valores mobiliários, clubes e fundos de investimentos, não se encontra dentre as atividades privativas do economista e, portanto, não exige a sua inscrição no Conselho Regional de Economia.

Com efeito, a administração e a gestão de carteiras de valores mobiliários alheios estão sujeitas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários (art. 23 c/c art. 2º, Lei 6.385/76) à qual incumbe autorizar o exercício dessas funções pelas pessoas naturais e jurídicas solicitantes que atendam a requisitos pré-estabelecidos, atualmente dispostos nos artigos 3º e 4º da Instrução CVM n. 558, de 26.03.2015.

As exigências relativas às pessoas naturais são disciplinadas no artigo 3º da referida instrução, dentre as quais se incluem a graduação em qualquer curso superior em instituição reconhecida no país ou no exterior e a classificação em exame de certificação autorizado pela CVM, *in verbis*:

“Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I – ser domiciliado no Brasil;

II – ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VI – não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I – comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício

da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I – a atuação como investidor;

II – a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III – a realização de estágio.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.”

Por sua vez, dentre os requisitos estabelecidos às administradoras pessoas jurídicas, no artigo 4º subsequente, se encontra a de possuir um ou mais diretores autorizados a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários pela CVM, *in verbis*:

“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

IV – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V – caso o registro seja na categoria “gestor de recursos”, atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º;

VII – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VIII – preencher o formulário do Anexo 15-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela, salvo pela prestação de consultoria de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I – devem exercer suas funções com independência; e

II – não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:

I – administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e

II – sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VII do caput devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.” (g.n.).

Malgrado a redação ambígua do inciso III (trecho em negrito), cumpre esclarecer que “nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo” é locução adverbial que qualifica a ação “atribuir a responsabilidade”, esclarecida nos aludidos parágrafos, e não a forma como é autorizado o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários pelos diretores, que naturalmente se refere aos requisitos expostos no artigo antecedente relativos às pessoas físicas.

Feita essa observação gramatical, depreende-se que o exercício da gestão ou administração de carteiras de valores mobiliários não é privativo de bacharel em Ciências Econômicas, mas, ao contrário, é aberto a qualquer um que seja formado em curso superior e se classifique em exame de certificação aprovado pela CVM.

Não se nega que haja imbricação entre a atividade desenvolvida e a Ciência Econômica, e talvez seja até recomendável que os gestores de valores mobiliários sejam auxiliados por profissionais técnicos em Economia e Finanças para melhor exercer a profissão, assim como, pelas questões contábeis e jurídicas, também o sejam por contadores e advogados.

Sem embargo, isso não altera a natureza de sua atividade principal e, acaso haja profissionais de Economia e Finanças no quadro da empresa, a fiscalização do CORECON deve se limitar a eles especificamente e não à pessoa jurídica, mesmo fenômeno ocorrendo em relação a eventuais advogados contratados e a OAB, contadores e o CRC, administradores e o CRA, etc.

Em caso análogo, referente às instituições financeiras – empresas que se ousa dizer muito mais próximas do ramo profissional e científico da Economia e das Finanças –, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela edição da súmula n. 79, que “os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia” (1ª Seção, DJ 15.06.1993), sob o fundamento, em suma, de que tais instituições já se sujeitam à fiscalização e ao controle por órgão público específico, o Banco Central do Brasil (arts. 10, VII e IX, e 18, Lei 4.595/64), e que a atividade de intermediação econômica não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças.

Nesse sentido, confira-se excerto de um dos precedentes que levaram à edição da referida súmula:

“ADMINISTRATIVO. BANCOS COMERCIAIS. REGISTROS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. - Os bancos comerciais, em razão de sua atividade básica, não estão sujeitos nos Conselhos Regionais de Economia. [...] Ao opinar sobre a questão controvertida nos autos aduziu o eminente Subprocurador-Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, in verbis (fls. 189-190): Ao que penso, nem o art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n. 1.411/1951, nem o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, conduzem a conclusão diversa daquela esposada no acórdão questionado. Seja porque os bancos comerciais estão sujeitos à fiscalização e controle, com exclusividade, pelo Banco Central do Brasil (arts. 10 incisos VII e IX e 18, da Lei n. 4.595/1964), seja porque aquelas normas destinam-se exclusivamente às entidades cujo objeto é a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. Segundo Lauro Muniz Barreto, 'o banco exerce uma intermediação econômica' (Direito Bancário, SP, Ed. Universitária, 1975, p. XIII), atividade que não se confunde com a exploração direta de atividades técnicas de economia e finanças. A ser procedente a argumentação do recorrente, qualquer empresa que conte com os serviços de advogados, engenheiros, médicos, contabilistas etc, estará sujeita a inscrição na OAB e nos respectivos Conselhos, o que, data venia, soa como um absurdo. Se a atividade básica da empresa não corresponde a de advogado, engenheiro, médico, contabilista, etc, não poderá ser compelida a se inscrever nos órgãos de classe respectivos. Como a atividade básica dos bancos comerciais não é a exploração das atividades técnicas de economia e finanças, parece evidente que não poderá ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Economia. Disso decorre que o acórdão questionado não negou vigência aos dispositivos federais mencionados no recurso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cabe lembrar que a Súmula n. 96 do extinto TFR refere-se apenas às companhias distribuidoras de títulos e valores imobiliários, que não se confundem com os bancos comerciais, pelo que não está em divergência com o acórdão guerreado. No julgamento de questão idêntica no REsp n. 13.981-DF, Relator o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, fixou a egrégia Primeira Turma o entendimento de que 'a Lei n. 6.839, de 1980 (artigo 1º), modificou a Lei n. 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica. Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexistindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte'. O acórdão respectivo foi publicado no DJ de 09.03.1992.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 13985 GO, Rel. Min. Américo Luiz, julgado em 04.05.1992, DJ 25.05.1992).

Assim, nesse exame de cognição sumária, diante da figura-se indevida a cobrança de anuidades e multas pelo CORECON.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão de qualquer penalidade, anuidade ou contribuição imposta pela ré à autora.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária nos autos da Execução Fiscal n. 0046640-61.2016.4.03.6182, com nossas homenagens.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

||| “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-21.2016.4.03.9999 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência a parte Exeqüente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a sentença tal qual prolatada.

Cite-se o réu para responder ao recurso de apelação interposto pelo Exequeute, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do NCPC.

Com a resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017339-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por CACSM – CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI-ME e THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0605 e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas reconheçam e viabilizem as sentenças arbitrais proferidas pelos impetrantes, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS pelos trabalhadores e habilitação no Programa Seguro Desemprego.

Informam os impetrantes que são, respectivamente, pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de arbitragem e árbitra profissional.

Sustentam que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinalam que têm sido prejudicados no âmbito profissional, pelas autoridades impetradas, em razão de não reconhecerem a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS e o pagamento do seguro desemprego.

Defendem que a Caixa Econômica Federal deve efetuar a liberação dos depósitos fundiários e o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego não vêm reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016920-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS DESCALZI, BEATRIZ SUSANA FORMAIANO DE DESCALZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº **7047 0104300-53**, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **Apartamento 134-A, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Santana de Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº **153.999**.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob nº RIP nº **7047 0104300-53**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é **02/09/2008**, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2805966), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2805931): *Tamboré X Jardins (CEDENTE) X Impetrantes*.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexistência do laudêmio (cancelado por inexistência), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 18.510,55, com vencimento para 31.08.2017 (ID 2805966).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexistência, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexistência e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0104300-53**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015354-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON ROGÉRIO DOMINGUES BRANCO, FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº **7047 0104348-06**, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **apartamento 63B, Bloco B, Condomínio Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Tamboré, Santana De Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº **154.030**.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº **7047 0104348-06**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 16/09/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2655469), com data de vencimento para 31/08/2017.

Impetrantes. Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2555513): *Tamboré X Jardins (CEDENTE) X*

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 15.620,60, com vencimento para 31.08.2017 (Id 2655469).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0104348-06**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **Apartamento 41-C, Condomínio Resort Tamboré, Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.412.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047 0102894-40, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 31/07/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2693124), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2692848): *Tamboré X Resort (CEDENTE) X*

Impetrantes.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 19.799,71, com vencimento para 31.08.2017 (ID 2693124).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 7047 0102894-40, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inserção em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4597

MANDADO DE SEGURANCA

0010996-03.2002.403.6100 (2002.61.00.010996-2) - BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 458 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Tendo em vista o requerido às fls. 456, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que os autos permaneçam em Secretaria e a parte obtenha as cópias do presente feito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027003-70.2002.403.6100 (2002.61.00.027003-7) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO DE SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS. 303 1 - FLS. 301/302: Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005489-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005489-1) - HMR CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 272 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Tendo em vista o exposto e requerido às fls. 268/269, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a IMPETRANTE regularize sua representação processual apresentando a via original do documento de fls. 270 (PROCURAÇÃO), tendo em vista a juntada de cópia da procuração, bem como, junte o substabelecimento mencionado às fls. 269.2 - Cumprido o determinado no item supra, abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação expressa, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pela IMPETRANTE às fls. 268/269 com relação ao destino dos valores depositados judicialmente neste feito. Intime-se.

0009023-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009023-8) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 373 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP às fls. 369/372, em resposta ao seu requerimento de fls. 359/360, para manifestação conclusiva no prazo de 20 (vinte) dias, com relação ao valor depositado judicialmente neste feito. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino do valor depositado na conta 0265.635.00219826-9. Intime-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 334 1 - Diante do silêncio do IMPETRANTE, quanto ao determinado na decisão de fls. 326, despachos de fls. 327 e 333 e, ainda, considerando o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua cota de fls. 332, transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a totalidade do valor depositado judicialmente, de acordo com os dados abaixo: - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JUNIOR. CPF : 114.337.398-79 CONTA : 0265.635.00239427-0 - INICIO: 10/07/2006 2 - Ciência ao IMPETRANTE, desta decisão, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a indicação do código de Receita 2808 de fls. 279, para a transformação em pagamento definitivo do valor depositado judicialmente. 4 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da IMPETRANTE, cumpra-se o determinado no item 1 desta decisão. 5 - Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência da transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 6 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 289 1 - Antes de apreciar os pedidos com relação ao destino do valor depositado judicialmente, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação do IMPETRANTE, quanto ao exposto e requerido pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP às fls. 284/288, em resposta ao seu requerimento de fls. 272/273, bem como regularizar sua representação processual diante da informação de ÓBITO: 2009 constante no documento de fls. 283.2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014332-97.2011.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 223 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 204/222), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 264 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(261/263), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021316-97.2011.403.6100 - LEW LARA PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 139 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(133/138), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

FLS. 200 FLS. FOLHAS : Intime-se o APELADO (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012119-16.2014.403.6100 - JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 127 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 122/126), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019772-69.2014.403.6100 - ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA(SP114324 - EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI E SP115318 - OZIEL ESTEVAO E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN E SP346005 - LAURA ROMANO CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 181 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(162/180), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011820-05.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 203 1 - FLS. 177/189: Intime-se o apelado(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)(s) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão, tendo em vista que já apresentou contrarrazões (fls. 190/202) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 151/174). 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016044-83.2015.403.6100 - BRUNO DA FONSECA LISANTI(SP105904 - GEORGE LISANTI E SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR 4 - SERVICO REGIONAL DE RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO - SERMOB 4

FLS. 182 1 - Ciência ao IMPETRANTE da informação, que o mesmo não faz mais parte dos quadros da Força Aérea Brasileira, apresentada às fls. 172/173 pela autoridade coatora. 2 - FLS. 174/181 : Intime-se o apelado - (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO, no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019296-94.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 122 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 118/121), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026024-54.2015.403.6100 - JORGE YOSHIYUKI MORITA JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

FLS. 216 1 - FLS. 212/215: Intime-se o apelado - (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014457-89.2016.403.6100 - MURARO E CIA LTDA(RS046427 - GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

FLS. 124 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/117 verso, julgando extinto o processo sem exame do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017456-15.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO TELLINI TOLEDO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 133 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 124/124 verso, julgando extinto o processo sem exame do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANTAS PAES

Indefido por ora o pedido de fls. 137, uma vez que compulsando os autos verifica-se que o mandado de busca e apreensão deixou de ser cumprido por não ter a parte autora fornecido meios para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 104. Assim, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Ciência ao réu da planilha de cálculos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013046-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013049-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIARDELI SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado no ofício 197/17 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 406/408, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1) - BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026851-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026851-6) - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Int.

0010231-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010231-7) - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025292-49.2010.403.6100 - VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAM DIAMANTADAS(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018899-35.2015.403.6100 - MORSELLI E DESTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013297-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013297-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X HUGO CARLOS HEDER JUNIOR(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009116-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório expedido, para diligenciar a retificação, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000699-10.1997.403.6100 (97.0000699-9) - EDIMILSON BENEDITO MAIA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X EDIMILSON BENEDITO MAIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 168/177 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011842-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 65, considerando o informado no ofício juntados às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086646-15.2014.403.6301 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, expressamente, sobre sua concordância com a preliminar arguida de falta de interesse de agir superveniente, caso de extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0016858-61.2016.403.6100 - HELITON HENRIQUE DIAS SILVA X JACQUELYNE KHATHEREN DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, conforme tópico final da decisão de fls. 181/182, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 211/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029266-56.1994.403.6100 (94.0029266-0) - METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do informado às fls. 287, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000691-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000691-0) - EDUARDO CASTELLO X DENISE BIANCO CASTELLO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 240/242 - Nada a deferir, tendo em vista o transitado em julgado da presente ação. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 239, remetendo os autos ao arquivo (findo). Intimem-se e cumpra-se.

0006644-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006644-6) - PAULO ROBERTO KISS X LUCIANA FERREIRA KISS (SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017. No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0013082-10.2003.403.6100 (2003.61.00.013082-7) - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra. Int.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Face o silêncio do réu, e considerando que a execução se iniciou nos termos da Fazenda Pública, apresente a parte autora cópias para encaminhamento do requisitório ao réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0009986-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009986-6) - CARLOS ADAO BIELA X MARTIM GARCIA SANTIAGO JUNIOR X JOSE MAURO DA CUNHA CARNEIRO X PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X SERGIO EDUARDO RUIZ X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X CESAR EDMUNDO RAMOS PUCCI X ANTONIO GULLA NETO X ROBERVAL LEOCADIO X CARLOS ROBERTO STUSSI OLIVEIRA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/529 - Mantenho o despacho proferido às fls. 526. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado na sentença, comunicando a FUNDAÇÃO CESP, do transitado em julgado no presente feito. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009216-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009216-5) - JOSE LOURENCO SIERRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015613-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015613-1) - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO (SP097335 - ROGERIO BORGES E SP257809 - RODRIGO AMARAL COSTA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 273 - A providência requerida, quanto ao saldo dos valores depositados, cabe a própria parte. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015621-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015621-0) - MAURO GARCIA MARRACHO X WALMIR GARCIA MARRACHO X SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, apresentando os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, querendo, apresentem as partes os Assistentes Técnicos. Após, voltem conclusos para nomeação de perito. Int.

0019368-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019368-1) - MAURICIO MARCHETTI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/98 - Anote-se o nome do patrono substabelecido às fls. 186. Após, republique-se o despacho proferido às fls. 192. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 192. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018112-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018112-9) - EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP148591 - TADEU CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005146-55.2008.403.6100 (2008.61.00.005146-9) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004926-52.2011.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela ré às fls. 255/263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO

Face a informação de fls.98, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 95. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 95 FLS. 85 - Indeferido por ora, considerando a contestação apresentada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aférrir-se a necessidade da mesma. Int.

0025696-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X PAULINO SAIÃO

Cumpra a parte autora a decisão proferida às fls. 42/43, apresentando as cópia necessárias ao contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada às cópias, cumpra-se o determinado citando o réu. Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Defiro à EXPROPRIADA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento dos despachos proferidos às fls. 346 e 347. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Preliminarmente, esclareça a expropriante o item 1 da petição de fls. 412/418, considerando que a carta de adjudicação foi expedida com base nos dados do processo, bem como da matrícula nº 8.900 (cópia às fls. 298/299), e não da informada na petição supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 544. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0012407-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012407-3) - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do desrquivamento dos autos, para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012355-85.2002.403.6100 (2002.61.00.012355-7) - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 296, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0004746-46.2005.403.6100 (2005.61.00.004746-5) - MARCELO PREUS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA E SC005697 - ROGERIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Face o silêncio da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos realizados nos autos (conta nº 00229552-3), conforme requerido às fls. 377/379. Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007119-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007119-4) - LUIZ JOSE MARTINEZ(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada do ofício e documentos juntados às fls. 972/982, para requererem o que for de direitos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

0010948-63.2010.403.6100 - JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008086-85.2011.403.6100 - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022769-30.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, conforme fls. 420/423, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO COMUM

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 274/280: Indefiro, uma vez que a consolidação do imóvel, conforme cópia da escritura acostada, ocorreu em 2010, não havendo que se falar em fato novo. Sem prejuízo, porém, de nova apreciação, acaso sejam noticiados nos autos novos acontecimentos, como a designação de data de leilão público. Entretanto, a situação atual dos autos exige esclarecimentos. De um lado, é certo que o pedido inicial não mais subsiste da forma em que postulado, visto que no decorrer do processo o imóvel foi concluído e entregue, o que, embora não tenham as partes noticiado, ocorreu em 2007, como se infere da análise da escritura, Av. 4 e R.5 (fls. 202/203). O contrato entre as partes foi celebrado em 2001, e aparentemente, foi pago regularmente até o ajuizamento da presente ação, quando deferiu-se a tutela antecipada (fls. 94/96) para suspender o débito automático das parcelas, a partir de quando os autores deveriam promover o pagamento das parcelas vincendas, em seu valor incontroverso de R\$ 200,00 mensais, diretamente na agência encarregada da cobrança, que deveria, por sua vez, providenciar a simultânea transferência dos valores para conta a disposição desses Juízo no PAB da Justiça Federal. Ante o descumprimento regular da medida concedida (depósitos em meses aleatórios, conforme guia de fls. 160/161, 165/170), a tutela antecipada foi cassada, conforme decisão de fl. 171, datada de agosto de 2006. Porém, em 12/05/2010 a tutela foi restabelecida (fl. 179) para suspender a cobrança das prestações do financiamento, ante a previsível dificuldade de citação da corrê VAT Engenharia e Comércio Ltda. Ocorre que, tendo o imóvel sido entregue em 2007, sem que os autores tenham comunicado o fato nos autos, tornou inócua referida decisão, ante a completa alteração do panorama fático até então exposto. Aliás, no momento do restabelecimento da tutela, a propriedade já havia inclusive sido consolidada pela CEF, ante a ausência de purgação da mora. Por fim, infere-se da procuração apresentada à fl. 264 que até o presente momento, a autora Evandra permanece residindo no imóvel. Assim, por um lado, tem-se uma evidente mora por parte dos autores, que mesmo com ação de rescisão contratual em curso, aceitaram o imóvel e nele permanecem até hoje, aparentemente sem contraprestação financeira. Por outro lado, presente a verossimilhança de parte das alegações dos autores, no que se refere a pagamentos indevidos no curso da obra, tendo em vista inclusive os fatos narrados na ação de improbidade administrativa movida pela CEF contra a construtora VAT Engenharia e Comércio Ltda e outros, justamente pelas irregularidades de pagamentos ocorridos no bojo do contrato de construção da obra objeto destes autos (Processo 0010326-52.2008.403.6100). Portanto, ante todo o exposto, vislumbro a necessidade de realização de audiência saneadora, a fim de se esclarecer, principalmente, os valores exatos que foram pagos pelos autores, no decorrer da obra e depois da entrega das chaves, bem como as datas exatas em que o imóvel foi entregue e as condições contratuais que se estabeleceram a partir daí para o pagamento das prestações vincendas, até para que vislumbre o alcance dos prejuízos materiais suportados por ambas as partes, e qual o objeto remanescente desta ação. Designo, assim, para o dia 08/11/2017, às 1500 horas, audiência de saneamento dos autos e tentativa de conciliação, na qual deverão comparecer os autores e a CEF munidos de toda a documentação referente ao contrato de financiamento e sua evolução, como conclusão da obra e entrega das chaves, comprovantes de pagamento, extratos, intimações, planilhas de evolução da dívida, processo de execução extrajudicial e afins. Intimem-se, com urgência.

0020631-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ALVES DA SILVA X AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelas rés às fls. 354/361. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018258-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deveras, a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014506-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DO ROZARIO CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013367-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA RUIVO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013384-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAFRAN COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FABIO LYRIO FRANCHI, CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUTADO: B9 ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIEL BURGONOVE CUSATO, EDUARDO BURGONOVE CUSATO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe o art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1648788).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1891419), pugnano pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2307485).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a modulação de efeitos não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SPI54230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/SINPE/DIGEP/SAMF/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que se abstenha de efetuar o cancelamento de sua pensão.

Narra a impetrante, em suma, ser pensionista de IDYLIO ROLANDO FREDDO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 03/08/1967. Trata-se de benefício concedido à filha maior de 21 anos, solteira, não ocupante de cargo ou emprego público, previsto no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n. 3.373/1958.

Afirma que, em 03/03/2017, recebeu notificação do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP no sentido de que sua pensão será cancelada, “*pois em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2. 780/2016 – TCU – Plenário*”.

Sustenta ser a pensão regular, uma vez que quando da concessão do benefício os únicos requisitos eram a segurada ser solteira e não ocupante de cargo público permanente. Ademais, alega que o benefício foi concedido há quase cinquenta anos, não podendo entendimento superveniente prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1420231). Dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento (ID 1670804), cujo pedido de efeito suspensivo foi DEFERIDO pelo MM. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (ID 859155).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1645398). Alega, em suma, que a impetrante, embora tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, tem outra fonte de renda, situação que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Sustenta que, para o TCU, não basta a filha ser solteira, maior de 21 anos e não estar investida em cargo público permanente; é preciso a comprovação da dependência econômica, tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1703255).

É o breve relato, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passaram a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, não desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutive pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade coatora se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5009491-28.2017.403.0000.

ID2127297: indefiro por ausência de previsão legal, já que o Mandado de Segurança tem rito especial e específico.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JURUPINGA DINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de representação processual (ID 1746448).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 17890088).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1832001).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1950715), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2334141).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a **modulação de efeitos** não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, *in verbis*: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MGR0788, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 2206337: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1706747, sob a alegação de erro material, pois houve o reconhecimento do direito à compensação sem que havido pedido nesse sentido.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o erro material apontado, de modo que a sentença de ID 1706747 passa a ter a seguinte redação:

“(…)”

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) auxílio-doença acidentário e auxílio-doença acidentário durante os 15 primeiros dias de afastamento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007837-39.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEDPRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1533906).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1756754), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1973639).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistematização da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar as impetrantes a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos** contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MADEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA CRISTINA MADEIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de suspender o pagamento da sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, que *“na qualidade de filha maior, solteira, de servidor público federal, requereu em 11/11/2004 e obteve a pensão por morte, nos termos do art. 5º, da Lei 3.373/1958”*.

Afirma, todavia, haver recebido notificação do Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas/SINPE/DIGEP/SAMF/SP no sentido de que sua pensão será cancelada, vez que em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2. 780/2016 – TCU – Plenário.

Sustenta que a decisão administrativa é *“totalmente equivocada, abusiva e ilegal, porquanto o núcleo essencial ou ratio legis para a concessão da pensão, como a concedida à pensionista, ora Impetrante, não é e nunca foi a necessidade de comprovação da dependência econômica da beneficiária, mas, apenas e tão somente, ser filha e solteira”*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1684282). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2044012).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1846729). Alega, em suma, que a impetrante, embora tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, tem outra fonte de renda, situação que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Sustenta que, para o TCU, não basta a filha ser solteira, maior de 21 anos e não estar investida em cargo público permanente; é preciso a comprovação da dependência econômica, tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2230680).

É o breve relato, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-OO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.**” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutiveis pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade coatora se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão da impetrante.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLANSEVIG – PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1475813). Dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento (ID 2105763).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1641058), pugnano pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2276448).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar as impetrantes a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011663-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL DJALMA RIOS DE AGUIAR** em face do **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que o autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra o impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2153675).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2235382), pugnano pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2431011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Assiste razão ao impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários”.

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *“mutatis mutandis”*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

3. Recurso Especial provido”.

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG14838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição do FGTS sobre as seguintes verbas: *“auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, um terço constitucional de férias, horas extras, salário-maternidade, salário-família e aviso prévio indenizado”*. Ao final, requer *“a condenação dos impetrados à repetição do indébito, relacionado a recolhimentos indevidos dos últimos 05 (cinco) anos”*.

Narra a impetrante, em suma, que no desempenho de suas atividades está sujeita a uma gama de tributos e contribuições, sendo que as autoridades impetradas lhe exigem o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas que não possuem natureza salarial ou remuneratória, tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, um terço constitucional de férias, horas extras, salário-maternidade, salário-família e aviso prévio indenizado.

Sustenta que a lei estabelece a base de cálculo do FGTS, que deve ser composta somente por verbas destinadas a retribuir o trabalho, não incidindo sobre verbas indenizatórias ou compensatórias.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 1170783).

Emenda a inicial (ID 1437009).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1475429).

Notificada, a Superintendência da Caixa Econômica Federal apresentou informações (ID 1727485). Como preliminar, alega legitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de ser incabível a equiparação da sistemática de incidência para contribuições ao FGTS à adotada para fins de incidência previdenciária.

Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo apresentou informações (ID 1755998). Alega, em suma, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a Instrução normativa n. 99, de 23/08/2012, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001. Assim, sustenta que, nos termos do artigo 1º dessa norma, seu conteúdo deverá ser observado pelo Auditor Fiscal do Trabalho – AFT, quando da fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o depósito judicial do débito discutido (ID 1796533).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1866340).

Embora autorizada, a impetrante não efetuou o depósito, conforme atesta certidão de ID 1796533.

É o relatório, decidido.

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pela impetrante, a título de: auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, um terço constitucional de férias, horas extras, salário-maternidade, salário-família e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória ou remuneratória.

Da base de cálculo do FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui-se em um depósito mensal, referente a um percentual de 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Este conceito é trazido pelo art. 15 da Lei 8.036/90, cujo §6º estabelece:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

O art. 28, §9º da Lei 8.212/91, por sua vez, prevê quais são as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre as quais estão férias indenizadas e adicional (alínea d), abono de férias (alínea e, item 6), auxílio creche até 6 anos de idade (alínea s), auxílio farmácia (alínea q), auxílio odontológico (alínea q), vale transporte em pecúnia (alínea f), seguro de vida, plano de saúde e despesas médicas desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q), bolsa de estudos (alínea t), ajudas de custo (alínea g), cesta básica in natura (alínea e), nos termos das legislações específicas.

Assim, indevida a incidência do FGTS sobre estas verbas, por expressa previsão legal.

No tocante às demais verbas requeridas, não previstas expressamente na Lei 8.036/90, dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, pois ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte impetrante tem interesse processual na demanda proposta por meio da via mandamental. A falta de recolhimento da contribuição ao FGTS implicará em descumprimento de obrigação legal que sujeitará a empresa à atuação fiscal, necessitando propor medida judicial para impugnar essa exigência. A documentação apresentada comprova a situação fática narrada na inicial, o que satisfaz a exigência do direito líquido e certo para a utilização do mandado de segurança. 2. Dado que o FGTS e a contribuição previdenciária têm a mesma base de cálculo, ambos incidem sobre a remuneração do empregado, ao FGTS são aplicáveis os precedentes relativos às hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.00.011179-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, bem como reconhecer a legalidade da incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto” (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. 8. O entendimento dominante desta Corte não admite a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, visto que não há previsão legal específica para essa finalidade e não se aplica o Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AMS n. 0011179562.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS N. 000024864.2012.4.03.6130, Rel. Juiz Convocado Alessandro Diaféria, j. 09.09.14), além disso, o mandado de segurança não é a via adequada para se obter a restituição do indébito (STF, Súmula n. 269 e n. 271). 9. Apelação da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 315, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia não integrem a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(TRF-3 - AMS: 0002551120134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2015)

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Auxílio-creche

O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de "remuneração efetivamente recebida", vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: **"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."**

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Dai a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida." (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

Do terço constitucional de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Das horas extras

O adicional de horas extras, por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colegio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pag. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)." (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a.") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do salário-maternidade

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 372.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do salário-família

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. **Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ.** 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.)

Do Aviso Prévio:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de reconpor o patrimônio do empregado desligado. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n° 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei n° 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido".

Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para afastar da base de cálculo da contribuição ao FGTS as seguintes verbas: **(i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; (ii) auxílio-creche; (iii) terço constitucional de férias; (iv) salário-família e v) aviso prévio indenizado**, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

5818

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **PEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS e ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS e o ICMS apurados e recolhidos pelas impetrantes não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o DERAT apresentou informações (ID 2117518), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2180903).

É o relatório, decidido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na **Lei n. 12.546/2011**, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05**.

Isso posto, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** sobre as operações de venda de mercadorias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na **Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva)**, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014381-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NEUTO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por José Neuto Beserra do Nascimento em face da CEF.

Conquanto endereçada para o Juizado Especial Federal, esta foi distribuída perante este juízo.

Pois bem. Análise a competência para julgamento do feito.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STUDIO GARBO CABELO E ESTETICA LTDA - ME, RICARY OSIRO DA SILVA, GERSON DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se carta para citação da Pessoa Jurídica executada, nas pessoas de seus representantes, para entrega nos seguintes endereços:

- Rua Tavares Bastos, 697, Apto 92, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05012-020;
- Rua Dr. Sergio Meira, 230, Ap 164, Torre 2, Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 00115-301;
- Rua Capitão Pacheco e Chaves, 313, Lj 2051, VI Prudente, São Paulo, SP, CEP 03126-000;
- Rua Da Imperatriz, 129, Ap 53, Nova Petrópolis, São Bernardo Do Campo, SP, CEP 09770-280.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

O resultado do arresto executivo efetuado por meio do sistema BACENJUD (ID 852142 – R\$ 1.167,58 e R\$ 295,57), demonstra que os executados possuem contas em que a soma total dos saldos positivos são insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução.

Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa esteira, observando o disposto no artigo 836 do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas dos executados.

No mais, considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW IMPACT PLANEIADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, TATIANA DE BRITO MARTINS

DESPACHO

ID 2286692: Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora das executadas, NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CNPJ/MF sob nº 18.600.279/0001-00, e TATIANA DE BRITO MARTINS, CPF/MF sob nº 349.262.098-10, defiro o arresto executivo, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ 380.036,46 em 30/11/2016).

Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Dessa forma, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

Com o resultado do arresto online, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009786-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO JOSE LIMA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligências nos seguintes endereços:

- Rua Pontes de Moraes, 8, Jardim da Pedreira, São Paulo - SP, 04468-080;
- Rua Pontes de Moraes, 387, Jardim da Pedreira, São Paulo - SP, CEP 04468-080.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do executado, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA SERAPICOS

DESPACHO

ID 2442679: Prejudicado o requerimento de extinção diante da prolação da sentença homologatória da transação ID 1652434.

Arquive-se (findo).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 2465795: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligências nos endereços indicados pela exequente:

- R Américo Fontenelle 52, VI Granada, São Paulo, SP, CEP 03659-010;
- R Venceslau Brás 146, Cj 102, Centro, São Paulo, SP, CEP 01016-000;
- R Joao Jose Rodrigues Jr, 147, Jd S Bento Novo, São Paulo, SP, CEP 05881-170.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

DESPACHO

ID 2475926/2475935: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF sob nº 03.520.520/0001-13, e GILBER UGADIN, CPF/MF sob nº 289.421.658-00, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 109.650,90 em 18/08/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1651466), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006911-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDINO MONTEIRO DOS SANTOS, MONIQUE BANDEIRA LOUREIRO

DESPACHO

Considerando a realização de citação com hora certa dos executados, assim como a ausência de procurador por estes constituído nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do CPC.

ID 2212844: Apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, SALEH SADAKA, SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE

DESPACHO

ID 2478741: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 2390920: Indefiro a penhora do veículo PEUGEOT/208 ALLURE, gravado com cláusula de alienação fiduciária, porquanto este integra o patrimônio do credor fiduciário e não do executado. O art. 7º-A do Decreto-Lei n. 611/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, assim dispõe: *“Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.”*

Dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória ID 1333913, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do coexecutado Marcelo Duraes para diligência no seguinte endereço: Rua Ribeiro Lisboa, 165, Fazenda Morumbi, São Paulo, SP, CEP 05657-020.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

O(s) documento(s) apresentado(s) ID 2475844 não está(ão) disponível(eis) para visualização.

Assim, cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 2391491, observando os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012789-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERRAZ, GOUVEA E SARTORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARISIO SARTORI HADDAD - SP337457
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

ID 2516740: Recebo como emenda da inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC.

No mesmo prazo supra e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprove a autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2795873/2795992: Ciência à União Federal acerca da documentação apresentada pela autora.

Após, volte conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

O valor da causa é determinado pela pretensão autoral, ainda que esta, ao final, seja indeferida. Havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma destes (art. 292, VI, CPC).

Ademais, o valor pleiteado a título de danos morais não deve estar vinculado ao salário mínimo, diante da vedação contida no art. 7º, IV, CF.

Assim, adequa a parte autora o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, recolhendo as custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, informe a autora sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Expeçam-se mandado e carta precatória de citação para diligências nos seguintes endereços:

- Rua José Jesus, 66, Bl B, 51, Vila Suzana, São Paulo/SP, CEP 00563-009;
- Ribeiro Guimarães, 245 406, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20511-070.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização dos réus, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERALDO DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica de entidade de serviço público *sui generis*, gozando, portanto, de isenção do recolhimento de custas processuais.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza *sui generis* de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS TRANS LTDA - ME, PATRICIA HELENA DA SILVA BALTOR, MARCO ANTONIO BEZERRA BALTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839

DESPACHO

ID 2028737: Apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010715-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO NETO DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME, PEDRO NETO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA DONIZETTI HESSEL

DESPACHO

ID 2522131: Defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter as cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela executada.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos.

Diante do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Exequerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.
Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018987-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018991-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.
Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.
Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.
A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.
E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que também veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, apresente a Impetrante, procuração ou substabelecimento outorgado ao patrono subscritor da petição inicial, Rafael Fraga dos Santos.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração/substabelecimento no processo.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALTOS DO BUTANTÃ CLUB CONDOMINIUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.172,68 (dois mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de praxe, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018479-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EDUARDO FERNANDES GONCALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora indicou a quantia de R\$ 36.365,47 como valor da causa, correspondente ao saldo das prestações remanescentes.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º, III, e 6º). Ainda que se trate de procedimento especial, a ação de consignação em pagamento não se encontra dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. (CC 00301399020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:09/12/2008 .DTPB:.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Por fim, em se tratando do pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5015346-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ABC BRASIL S.A., ABC BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a União Federal, nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e arquite-se (findo).

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3650

MONITORIA

0005749-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005749-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA X LINNEU LAMANERES X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 45.793,23 , nos termos da memória de cálculo de fls. 297 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Fl. 255 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

0020965-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS

Fl. 130 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se findos. Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$5.032,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 281/282, atualizada para 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Requeira a parte interessada do que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Fls. 117 e 123/126: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 269.543,28 em 26/06/2017, fls. 124/126). Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtida a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Regularmente intimada, a parte ré deixou de efetuar o pagamento voluntário, assim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do réu JOSÉ HOMERO AMARANTE (CPF 186.987.758-61), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 49.573,79, atualização para março de 2017). (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.(i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.(ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.(iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).(iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do réu/executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003559-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

Fl. 59 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 186.729,73 em 02/2016, à fl. 04). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Providencie o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC.Abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M.ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 812-817, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) - CARMEM MOURA CHAGAS - ESPOLIO X CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do representante do espólio de Carmen Moura Chagas, fazendo constar a Sra. Cecília Maria Chagas Monteiro (fl. 401).Ciência à CEF acerca do pedido da autora de fls. 397-401, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

0010190-50.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados.Efetuada o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0017800-30.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO(SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 121-134, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

0024844-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747

Fls. 89-90: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

0013860-23.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 85/95, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016648-10.2016.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 127-128, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005782-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005782-3) - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP119842 - DANIEL CALLIXTO E SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 57.560,34 , nos termos da memória de cálculo de fls. 188-190 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021166-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-21.2016.403.6100) MARCIA REGINA MARTIN(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifstem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 128-135.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fl. 323 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, para que cumpra o determinado à fl. 342, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Fl. 272: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUSA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0013273-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Fl. 110: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, THAUANI HELISA RUIZ SANCHES (CPF 373.408.428-88), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução - R\$ 17.043,52, atualizado para julho/2013. (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime-se a Executada pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a executada ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, SPAZIO MORUMBI SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. EPP (CNPJ 14.687.914/0001-87), CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ (CPF 171.379.218-41) e RENATA BERTO PEREZ (CPF 296.860.228-48), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 163.851,37, atualização para junho de 2017). (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0022131-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCCI APARECIDA ZANELATO

Fl. 85: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 74.898,95 em 06/2017, fls. 94-97). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretária informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023454-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE BAR E RESTAURANTE FAVELA DA VILA LTDA X CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X ALBERTO JUNIOR MATOS MARINHO X LUCIO FELIPE DA COSTA

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl. 196: Tendo em vista que este procedimento é regulado pelo Livro II, do Código de Processo Civil, não se faz necessária a intimação do Exequente para o pagamento do débito. Nesse sentido, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do CPC, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 114.739,22 - cento e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais e dois centavos - em 02/2017 - fl. 187). PA 0,5 Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). PA 0,5 Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (art. 854, parágrafo 3º, CPC). PA 0,5 Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. PA 0,5 Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023698-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA X REGINA HELENA FERRAZ X EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS

Considerando os termos da certidão de fl. 289, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001234-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CHERLISON DA SILVA SANTOS -ME X CHERLISON DA SILVA SANTOS

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fls.111/121: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 23.193,16, fl. 113). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001407-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME X LIDIANY ARAUJO JORGE

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação.Int.DESPACHO FLS. 179/180Fl. 162 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.939,50 em 02/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s).PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ulimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002985-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Fls. 172-174.: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda - ME e Ricardo Borges Arantes, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 474.108,31 em 02/2017, fls. 176-180. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome dos executados J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda - ME e Ricardo Borges Arantes. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda - ME e Ricardo Borges Arantes. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Sem prejuízo, cumpra a exequente a parte final da decisão de fls. 164-165, manifestando-se acerca do mandado de citação negativo de fls. 137-140, referente ao executado João Arantes Neto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012162-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA

Fl. 89: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 262.632,73 em maio de 2017, fls. 96). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0013921-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP313491 - VALERIA TAVARES ALCANTARA)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0015581-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Fl. 139: Indefero o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

006734-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K F K MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME X MARIA FUMICO KUTANI(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl.143: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenjJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 52.927,21 em 03/2016 - fls. 72/78). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenjJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009530-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenjJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), decreto sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0010319-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Fls. 78/80v: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executado, LM SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME (CNPJ 11.478.643/0001-61) e LEANDRO EUFRASIO DA SILVA (CPF 059.626.224-80), por meio do sistema informatizado BacenjJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 105.593,43 - atualizado para maio de 2016 - fls. 32/33). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenjJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCAÇAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Considerando a penhora efetivada (fls. 130-144), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0010901-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos a execução n. 0000428-97.2017.4036100, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se sobrestados. Int.

0015187-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO(SP070461 - LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEICAO)

Tendo em vista os esclarecimentos da Exequente, no sentido de que já foram computadas as parcelas pagas pela Executada, bem como a ausência de notícia de pagamento do débito até a presente data, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da Executada LEILA RUBIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (CPF 045.294.228-44), por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 49.573,79, atualização para março de 2017). (i) Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). (ii) Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). (iii) Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BACENJUD para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. (iv) Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema RENAJUD. (i) Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. (ii) Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. (iii) Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). (iv) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a Exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. Int.

0016108-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTON MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 30: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.159,43 em julho/2016 - fl. 05). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, fêtiva a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-43.2017.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, às fls. 185-189, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-34.2002.403.6100 (2002.61.00.000020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X EUNICE FISCHMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 523 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0031438-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031438-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 1 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 2 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 3 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 4 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 5(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Considerando a concordância do IPREM/SP à fl. 1276 e da parte autora à fl. 1279, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) solicitando a conversão em renda dos valores depositados em juízo (fls. 955-966), nos termos da GRU de fl. 1282, emitida pelo IPREM/SP, conforme requerido pelo INMETRO à fl. 1281. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em observância ao artigo 523 do CPC, recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia GRU, em favor da Advocacia-Geral da União, nos termos da fl. 1284, a quantia de R\$ 5.452,73, correspondente à metade dos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 1283, atualizada para 05/2017. No mesmo período, a parte autora também deverá efetuar o pagamento, mediante depósito judicial, da outra metade dos honorários advocatícios, destinada ao IPREM/SP, conforme requerido às fls. 1275-1276. Ressalto que os valores deverão ser corrigidos até a data dos efetivos pagamentos. Não ocorrendo os pagamentos no prazo supra, os débitos serão acrescidos de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA BRANDAO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 101.826,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 228 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Considerando que o mandado expedido para intimação do despacho de fl. 70 retornou negativo, em razão da mudança de endereço da parte executada, conforme se verifica às fls. 95 e 96, bem como a previsão do artigo 274, parágrafo único, do CPC, de que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a parte executada. Apresente a exequente memória atualizada do débito e requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANDRA REGINA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA AMARAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.847,38, nos termos da memória de cálculo de fl. 136 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002727-52.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à exequente do depósito a título de honorários de sucumbência, efetuado pela parte executada, à f. 225. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 225. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0015079-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 142.116,67 , nos termos da memória de cálculo de fls. 88 , atualizada para 07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO COMUM

0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6) - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 645: Conforme demonstra o documento de fl. 644, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme demonstra o documento de fl. 778, a requisição de pagamento dos n. 2017000012 foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento dos demais ofícios expedidos. Int.

0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Conforme demonstram os documentos de fls. 361-362, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018086-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018086-0) - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Considerando que não houve início da fase de cumprimento de sentença, uma vez que a Autora efetuou o pagamento, mediante guia DARF (fl. 662) antes mesmo de ser intimada nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, bem como a concordância da União Federal (fl. 666), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais, conforme determinado à fl. 450, ao advogado indicado às fls. 457/458. Após, oficie-se à 2ª Vara Federal de Barueri para que informe o valor atualizado da dívida que ensejou a penhora no rosto dos autos (Execução Fiscal n. 0001723-08.2015.403.6144). Com a resposta, caso haja valor remanescente para o autor levantar, intime-o para que informe os dados da conta bancária em nome do exequente, para que seja procedida a transferência de valor, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011328-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 123-124, por 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121. Int.

0000428-97.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-79.2016.403.6100) RENATO DE PIRATININGA PEREIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Haja vista a sentença proferida às fls. 79/82 bem como seu trânsito em julgado (fl. 84/verso), promova a Secretaria o traslado das peças supracitadas aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010901-79.2016.403.6100, apensos. Em seguida, desapense estes autos daquela execução, remetendo-os ao arquivo (findos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Fls. 873: Assiste razão à CEF. O valor remanescente nas contas judiciais vinculadas ao presente feito deverá ser convertido em favor do FGTS e não da União como constou a decisão de fl. 871/872. Considerando as manifestações de fl. 874 e 875, expeça-se os ofícios de transferência do montante determinado na referida decisão. Cumprida, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Conforme demonstram os documentos de fls. 392-393, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A. X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstram os documentos de fls. 300-301, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 2982116 - Intime-se o Banco Bradesco para que junte aos autos os originais dos documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes da coleta do exame grafotécnico agendado pelo perito para o dia 21/11/2017, às 14h00, na Av. Paulista, 688, cjs. 159. Intime-se a autora POR MANDADO.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO FLEX CARAPICUIBA IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 2574082 - Defiro o prazo de 15 dias para que a executada cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação de que o débito não está quitado, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID 2575864 - Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de há saldo remanescente a ser executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça como chegou ao valor da causa, observando os requisitos do parágrafo único do art. 798 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018999-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre restabelecimento de benefício previdenciário, sem prévia perícia médica.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

Declaro, pois, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017068-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

REGINALDO APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter iniciado sua carreira no tênis aos seis anos de idade, participando de torneios desde os 18 anos, sendo campeão na maioria dos torneios em que competiu.

Afirma, ainda, ter sido convidado a dar aulas na Liga de Tênis da cidade de Americana/SP, tendo desempenhado, até 2001, a função de professor.

Alega que continua dando aulas em condomínios fechados e que recebe convite para trabalhar em academias, mas que os recusa por medo de ser autuado pelo CREF4.

Alega, ainda, que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo limitação legal de acesso às funções de treinamento de tênis somente aos profissionais diplomados.

No entanto, a autoridade impetrada exige que haja inscrição do profissional, em seus quadros, para ministrar aulas de tênis.

Sustenta que a atividade não se enquadra na Lei nº 9696/98, eis que há somente a transferência de conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem atividade de orientação nutricional ou preparação física.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do CREF é ilegal.

Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de treinador de tênis, sem ser obrigado a se inscrever perante o CREF/SP, devendo a autoridade impetrada abster-se de fiscalizar sua atividade laboral.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2875547 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de instrutor de tênis.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas "atividades físicas em suas diversas manifestações", entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a impedir que o impetrante atue como instrutor de tênis, bem como de obrigá-lo a se registrar perante o CREF/SP.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017606-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

UNISEP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio doença acidentário, além do 1/3 constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, que seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º 12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas e sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP n° 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias.

No entanto, não assiste razão à impetrante ao pretender a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, antes do trânsito em julgado da decisão.

É que não está presente o requisito da urgência, uma vez que esta poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

A respeito do pedido de compensação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Assim, entendendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de adicional constitucional de férias, ficando indeferido o pedido referente à compensação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
IMPETRADO: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

ESQUADRA – TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente de Setor da CESUP Licitações SP do Banco do Brasil e Juiz de Fora – Empresa de Vigilância Ltda., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação, na modalidade pregão eletrônico, edital nº 2017/00315(7421) Lotes 06 e 07, para prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, no Estado do Rio de Janeiro.

Afirma, ainda, que, depois de sagrar-se vencedora, por ter apresentado o menor preço, em ambos os lotes, foi inabilitada em decorrência de recurso administrativo interposto pela litisconsorte Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., que alegou irregularidades na documentação apresentada.

Alega que o Pregoeiro, ao acolher as razões da licitante, ora litisconsorte, concluiu que a impetrante não tinha atendido ao disposto no item 3.8 do anexo 2, no que se refere aos contratos firmados com a iniciativa pública e privada.

Assim, prossegue, o pregoeiro entendeu que os documentos apresentados não eram suficientes para confirmar a capacidade financeira da impetrante, inabilitando-a. Em consequência, foi habilitada empresa, ora litisconsorte passiva.

Alega, ainda, que possui dezenas de contratos firmados com o Banco do Brasil, o que causa estranheza sua desclassificação, pautada em errônea aplicação e interpretação do edital.

Sustenta que apresentou a documentação de comprovação da situação econômica da filial, eis que o serviço será prestado pela filial, no Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, ainda, que não se deve interpretar o edital no sentido de que todo o universo de contratos da empresa (incluindo matriz e filial) seria fator apto a determinar se ela pode ou não colocar em risco a execução do contrato de que cuida o edital.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a contratação da impetrante, objeto do pregão eletrônico nº 2017/00315 (7421) – lotes 06 e 07. Sucessivamente, pede que seja determinada a suspensão do certame ou de qualquer ato posterior (contrato), até ulterior decisão.

O feito foi distribuído por dependência ao MS nº 5008808-24.2017.403.6100, tendo sido indeferida a liminar.

No entanto, verificou-se a ausência de conexão entre os feitos, tendo em vista se tratar de objetos diferentes, determinando-se a livre distribuição do presente “writ”, com a anulação dos atos decisórios.

Assim, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante e que sua desclassificação foi indevida.

Consta dos autos que o pregoeiro verificou, em sede de recurso, que a impetrante não havia cumprido o item 3.8 do Anexo 2 do Edital (Id 2045653 – p. 41), assim redigido:

“3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

Em qualquer situação (habilitação por SICAF ou junto ao BANCO) apresentar os seguintes documentos complementares:

(...)

3.8 Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo 09.”

O Anexo 09 traz o modelo de “declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública” (Id 2042653 – p. 89).

O pregoeiro, ao inabilitar a impetrante, assim decidiu:

“5.2 - Em relação à habilitação da recorrida:

No que tange à menção da recorrente quanto à vigência dos contratos utilizados para comprovação da capacidade técnica e ao questionamento sobre se eles deveriam ou não estar relacionados da Declaração de Contratos Firmados, faz-se necessário destacar que o documento em comento passou a ser adotado a partir das recomendações do Tribunal de Contas da União constantes do Acórdão 1.214/2013 - Plenário. Importante salientar que o próprio TCU, por meio da Portaria 128 de 2014 (que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito deste órgão), normatizou a questão em discussão, estabelecendo:

Art. 13. As qualificações técnico-operacional, técnico-profissional e econômico financeira serão fixadas de acordo com os critérios a seguir enumerados:

(...)

§ 1º A comprovação da qualificação econômico-financeira de que trata o inciso III deste artigo será realizada por meio:

(...)

c) da relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a 12 (doze) meses, o valor total do contrato.

Os atestados de prestação de serviços e capacidade econômica-financeira podem abranger todos os CNPJ's da arrematante.

A apresentação do balanço patrimonial centralizado obriga a empresa relacionar todos os contratos firmados com os CNPJ's pertencentes ao referido balanço.

O caráter formal empregado no processo licitatório e a vinculação dos atos ao instrumento convocatório devem ser compatibilizados com outros princípios que regem o procedimento. Assim, os atos a serem praticados exigem um formalismo mínimo necessário para deixá-los em harmonia com princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, a finalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 faculta aos responsáveis pela condução dos processos a realização, a qualquer tempo, de diligências junto aos licitantes a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo, de modo a suprir eventual lacuna:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, diante do exposto foi feita nova diligência a recorrida com vistas à esclarecer e complementar o preenchimento da DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS. A recorrida manteve sua posição de não complementar as informações sob as seguintes alegações:

"De forma subsidiária o parâmetro é a filial que comprova sim o requisito permitamos discordar mas, a relação de contratos firmados com a Rio de Janeiro, é suficiente e serão estes contratos que devem ser considerados na análise da capacidade econômica - financeira.

A filial em linha de princípio independente, exceto para fins trabalhistas, a matriz responde de forma subsidiária o parâmetro é a filial que comprova sim o requisito permita-nos discordar, mas, a relação de contratos firmados com a Filial Rio de Janeiro, é suficiente e serão estes contratos que devem ser considerados na análise da capacidade econômica - financeira. Ademais não será a matriz ou qualquer outra Filial que responderá pela execução contratual, sendo tão somente a Filial Rio de Janeiro. Caso seja este o seu parâmetro para entendimento, a análise será errônea caso observe os contratos da matriz e demais Filiais sob o pretexto de analisar a capacidade financeira."

(...)

"...se é filial a responsável perante a Administração, se é em favor dela que é dada a garantia bancária, se é em favor dela que será firmado o contrato e posterior faturamento e o que está em jogo aqui é sua capacidade de cumprir simultaneamente o universo dos contratos pelos quais é responsável, será excessivo e desproporcional avaliar sua capacidade à luz de outros critérios.

Ademais, ainda que hipoteticamente fosse possível avaliar a capacidade de cumprimento do contrato tendo como parâmetro os ativos e as forças econômicas da matriz e demais filiais com maior razão, a empresa deve ser considerada como qualificada e capaz de cumprir o contrato, pois poderia em tese, se socorrer da responsabilidade subsidiária da matriz."

(...)

Diante dessa situação a empresa incorre no não atendimento ao item 3.8 do Anexo 2 do edital comprometendo a avaliação da capacidade financeira da recorrida e tornando a empresa inabilitada ao certame." (Id 2042685 - Pág. 10/11)

Foi dado parcial provimento ao recurso, tornando inabilitada a impetrante para os lotes 6 e 7.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou a declaração exigida no item 3.8, contendo a informação acerca de cinco contratos em vigor no Estado do Rio de Janeiro (Id 2042661 – p. 1).

O pregoeiro, por sua vez, entendeu que a impetrante não comprovou sua capacidade econômico financeira e, apesar de terem sido solicitados documentos complementares, a impetrante manteve sua posição, alegando que os contratos são suficientes para a análise de tal requisito e não complementou as informações.

Tal decisão foi confirmada pelo Gerente do setor, ora autoridade impetrada.

Assim, a decisão tomada pela autoridade impetrada está motivada e não há que se falar, neste juízo sumário, em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. E cite-se a litisconsorte passiva, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 MEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os protestos mencionados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003474-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 2919213, para que cumpra o despacho de Id. 2588937, manifestando-se sobre a alegação de Id. 2575864, de ainda há saldo remanescente a ser executado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a propositura da ação, tão somente, em relação a um dos dois coproprietários registrados na matrícula do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

FERNANDA LOPES DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1990, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que, em maio de 2017, recebeu uma notificação da ré para apresentação de defesa no processo administrativo nº 35464.001958/2016-11 instaurado para apuração de pagamento indevido de pensão por morte, tendo apresentado sua defesa em 17/06/2017.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social e alguns valores referentes aos direitos autorais dos livros infantis que escrevia.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja mantida a pensão temporária, sob o argumento que continua preenchendo os requisitos legais para sua concessão.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde do Rio de Janeiro, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1990, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a autora foi comunicada da instauração de processo administrativo para cassação do benefício, por ter sido constatado que ela não é dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora terá sua pensão cassada, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIR CLAUDIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADIR CLAUDIO DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 21/09/2000, que somente foi concedida em 16.03.2012, com pagamento acumulado de benefício, em 22/05/2012, no valor de R\$ 244.517,87, referente ao período de 28/01/2001 a 29/02/2012.

Afirma, ainda, que os valores dizem respeito aos anos bases do imposto de renda de 2011 a 2011 e janeiro e fevereiro de 2012, tendo sido retido, na fonte, o imposto de renda no valor de R\$ 9.054,54.

Alega que, em 2013, declarou os valores recebidos em 2012, ou seja, o rendimento tributável da empregadora Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (R\$ 58.725,28), eis que o valor de R\$ 244.517,87 é rendimento de salário de benefício não tributável.

No entanto, prossegue, recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/939552097960855, por omissão de rendimentos tributáveis em 2012.

Sustenta que o cálculo do imposto de renda foi elaborado mês a mês, o que levou à retenção na fonte de R\$ 9.054,54, pelo INSS.

Sustenta, ainda, que incide a alíquota de 7,5% sobre o rendimento mensal recebido por ele e que não é possível a tributação do valor acumuladamente.

Acrescenta que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue no prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que leva à extinção dos créditos dos anos base de 2001 a 2007.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

O autor emendou a inicial para apresentar cópia legível de documentos. No entanto, não trouxe a cópia integral da notificação de lançamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2426245 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com as alegações do autor, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico que o valor que foi objeto da notificação de lançamento nº 2013/939552097960833 refere-se, aparentemente, aos rendimentos nos valores de R\$ 246.793,78 e R\$ 58.725,28 (fs. 42).

Como afirmado pelo autor, os valores recebidos acumuladamente, em maio de 2012, dizem respeito à aposentadoria requerida em 2000 e só concedida em 2012. Do valor de R\$ 244.571,87, houve a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 9.054,54 (fs. 31).

Consta, ainda, no referido documento de fs. 31, que o pagamento refere-se ao período de 28/01/2001 a 29/02/2012. Ou seja, trata-se de pagamento acumulado do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de um valor único, pago ao autor, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a análise da concessão da aposentadoria.

Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago ao autor, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção.

Com efeito, se o art. 3º da Lei nº 9.250/95, ao fixar a tabela progressiva, estabeleceu as alíquotas de 15% e 25% e previu, no seu parágrafo único, que o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, a alíquota devida deverá ser apurada mês a mês.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...)”

(AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA)

A probabilidade do direito alegado está, pois, presente, eis que o imposto de renda deve incidir sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2012.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que efetuar o recolhimento exigido.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2013/939552097960833, até decisão final.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, sob o argumento de que a decisão foi omissa, eis que o pedido de Justiça gratuita foi formulado na petição inicial e que este depende somente da alegação de insuficiência, que se presume verdadeira.

Afirma que apresentou a declaração de imposto de renda do exercício de 2017, que comprova a brusca redução de valores percebidos com relação ao ano anterior.

Alega que o juiz somente pode indeferir o benefício se houver elementos evidenciando a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, o que não ocorreu no caso em discussão.

Sustenta que o autor passou a auferir renda em patamar muito abaixo dos valores em que constituiu seu padrão de vida.

Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para sanar a omissão apontada e para conceder a gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada pelo autor e analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Ora, os benefícios da Justiça gratuita devem ser indeferidos, uma vez que o autor, ao apresentar a declaração de imposto de renda do exercício de 2017, comprovou que recebeu R\$ 269.870,52, a título de rendimento de sócio ou titular da empresa RC Pimentel Financial Serv Digit Cobr Ltda (Id 2560490 - Pág. 2), além de R\$ 10.379,64 a título de rendimentos percebidos da mesma pessoa jurídica (Id 2560490 - Pág. 1).

No mais das vezes, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

No entanto, tal declaração não pode ser admitida como verdade absoluta, podendo ser indeferida, pelo juiz, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Assim, no presente caso, devem ser levados em conta os princípios que regem a Administração Pública, para se analisar a questão. Com efeito, não é possível que o Estado, ou seja, toda a coletividade, tenha de suportar o ônus das despesas do processo com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República.

Ora, o autor afirmou que seu padrão de vida sofreu uma queda, passando a receber renda em patamar muito inferior ao que antes recebia. Apresentou, nos autos, a declaração de imposto de renda do exercício de 2017 para demonstrar que passou a receber, como rendimento anual, como sócio ou titular de pessoa jurídica, o valor aproximado de R\$ 270.000,00, ou seja, cerca de R\$ 20.000,00 mensais.

Assim, não há que se falar em insuficiência de recursos para pagar custas, despesas e honorários de advogado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho os presentes embargos de declaração para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Determino que o autor recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo 16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA CAETANO DA SILVA - SP385659, ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376, SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 3011784 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da petição do Id 1994863.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3025451 - Dê-se ciência à parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015946-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERCIETE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870

DECISÃO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.
Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 2857689 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pelo réu, para manifestação em 15 dias.
Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012516-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1442223 e 1559705. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a falta de interesse manifestada pela União. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF e preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017508-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY DE VINICIUS THOME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR THOME - SP48418
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019067-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que, no prazo de 15 dias, regularize sua petição inicial:

- 1) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento;
- 2) Juntando instrumento de procuração.

Outrossim, em razão da digitalização dos autos despachados fisicamente, deverá, o patrono, comparecer em secretaria para retirada das peças, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de destruição.

Aguarde-se, ainda, a vinda das informações a serem prestadas.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019133-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEIA FERREIRA RIBEIRO - SP138642
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019001-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize, o impetrante, a inicial, apresentando matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo para pagamento da quantia devida pelos réus, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

*

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 668, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0029674-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029674-0) - JOSE HONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 297/303), bem como o decurso do prazo para manifestação de eventual discordância pela parte autora (fls. 304v), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0014855-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014855-0) - AGROPET MC LTDA ME(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 88/91), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 194/198v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Fls. 149. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado e já foi prolatado acórdão que acolheu a apelação da CEF, esclareça a autora se está renunciando à execução da sentença. Int.

0023031-72.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 599/605 - Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 493, requeram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Fls. 489/492. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, sendo extinto sem resolução do mérito com relação a SPE-19 NOVA CIDADE JARDIM SANTA ÂNGELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Int.

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA)

Fls. 351/357. Indeiro o pedido de exclusão do arrematante RAFAEL OLÍMPIO SILVA DE AZEVEDO do polo passivo da demanda, pois, trata-se de caso de liticonsórcio passivo necessário, conforme despacho de fls. 233.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 350, bem como o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo arrematante.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011822-38.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que não é possível identificar o subscritor do instrumento de fls. 31. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 210.Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES(SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA(SP084486 - JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que informem ao juízo o resultado das tratativas, no prazo de 15 dias. Int.

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 418. O pagamento de custas mediante guia GRU deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente, não existindo agência dessa instituição no local, ou por motivo absolutamente impeditivo, o recolhimento poderá ser realizado no Banco do Brasil, conforme os termos do artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 e do artigo 2º, da Resolução PRES nº 138 de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esta razão, intime-se a autora a regularizar o pagamento das custas, em 05 dias.Int.

0023413-94.2016.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 75, requiera a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029681-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029681-8) - ODAIR TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ODAIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 346v. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 346, manifestando-se acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como requerendo o que de direito com relação aos valores depositado em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015129-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015129-8) - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA PIMENTA ADUKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/257 e 260/332. Dê-se ciência aos autores dos documentos complementares juntados pela CEF, relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9585

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 298. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação. Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9588

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MENEZES QUINTILIANO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS TELLES AKASHI)

Após, intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007680-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMA VITAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

ROSIMA VITAL DA SILVA apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, argumentando que nunca teve por hábito a venda de cigarros; que não possuía o pleno conhecimento dos efetivos resultados pelo descumprimento do dispositivo legal, e que a conduta praticada é insignificante. Arrolou uma testemunha (fls. 122/124). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Ressalto que, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócorre no presente caso. Outrossim, não há como aplicar o princípio da insignificância, uma vez que, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais, tal princípio não é aplicável ao delito de contrabando, cuja natureza do bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto iludido. Todos os demais argumentos levantados confundem-se com o mérito e requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada à época do fato (10/08/2012) autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Considerando que a acusada constituiu defensor (fl. 125), desonerou a Defensoria Pública da União do encargo para o qual foi nomeada. Desentranhe-se a resposta à acusação de fls. 119/121 e devolva-se à DPU, dando-se ciência desta decisão. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 28 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9609

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo a apelação, tempestivamente interposta pela defesa do acusado. Apresente a defesa constituída suas razões de recorrer no prazo legal. Após a apresentação das razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-13.2008.403.6181 (2008.61.81.010778-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES ALVES(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON)

Abra-se vista à defesa de PEDRO RODRIGUES ALVES para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Se houver requerimentos, tomem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001360-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SANTANA CLEMENTE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X DANIEL DIOGENES LOURENCO(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLÉS RIBEIRO CORREA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001360-07.2015.403.6181 DANIEL DIÓGENES LOURENÇO e WILLIAM SANTANA CLEMENTE apresentaram resposta à acusação, afirmando que exercerão suas defesas ao longo da instrução. Arrolaram testemunhas (fls. 484/486). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2018, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, devendo as de defesa comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, caput, parte final, do CPP). Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 13 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9615

EXECUCAO DA PENA

0009274-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Sentença - Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0009274-54.2017.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. João Batista de Souza, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que transitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática dos delitos previstos no artigo 333 do Código Penal. A r. sentença transitou em julgado aos 14/09/2009, para o Ministério Público Federal (fl. 47) e aos 24/05/2017, para a defesa (fl. 53v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da execução (fls. 91/91v). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (14/09/2009) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negro. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negro. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de João Batista de Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013411-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYLTON CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP209777E - BIANCA GIOMETTI PORTASIO E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 341/342v: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra AYLTON CARDOSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A e artigo 337-A, III, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15 de outubro de 2014, com as determinações de praxe. Regularmente citado (fl. 191), o denunciado apresentou sua resposta à acusação às fls. 179/182. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 187 e verso). Foram ouvidas as testemunhas de defesa SEBASTIÃO ALMEIDA (fl. 229), DEJALMIR JOSÉ FERRAZ PEREIRA (fl. 230), JOAZ ALVES PEREIRA (fl. 281), ELISIANE HELENA GOMES e LUIZ ALBERTO DA SILVA (fls. 307/308), por carta precatória. Em audiência realizada na data de 29 de junho de 2016, após a homologação da desistência da oitiva das testemunhas José Pessoa de Queiroz Bisneto, Ivanilton Cardoso de Almeida e Rubens Silva, o acusado foi interrogado (fls. 238/240), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informações acerca do parcelamento noticiado. Instado a se manifestar acerca da resposta encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 249/252), o órgão ministerial, às fls. 254/257, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que o parcelamento dos débitos, objeto da presente ação penal, além de ainda não consolidado, foi requerido pelo acusado após o recebimento da denúncia. A defesa constituída do acusado, às fls. 333/335, salientou que os fatos atribuídos a ele teriam sido cometidos até junho de 2007, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.382/11. Desse modo, aplicável à espécie o disposto na Lei 11.941/2009, já que o acusado não pode ser prejudicado pela desídia estatal, sendo de rigor a suspensão do presente processo. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Por primeiro, mister salientar que os delitos estabelecidos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal são espécies de crimes omissivos materiais, exigindo, portanto, para sua consumação, o efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade. Confira-se a orientação firmada pelo STF e pelo STJ acerca do tema: APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-Agr 2537, MARCO AURÉLIO, STF) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indebita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 200800623060, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 12/04/2010) No caso dos débitos, objeto da presente ação penal, depende-se de fl. 110, que estes foram definitivamente constituídos na data de 05 de fevereiro de 2012, inscritos em dívida ativa na data de 08 de maio de 2013 e o parcelamento noticiado pela defesa constituída do acusado foi requerido na data de 16 de julho de 2014 (fl. 241), anteriormente ao recebimento da peça vestibular acusatória, ocorrido na dia 07 de outubro de 2014 (fls. 168 e verso), sendo certo que tal documento sequer especifica quais débitos foram incluídos neste. Nesse passo, observa-se que a presente ação penal abrange tão somente os DEBCAD'S 37.361.479-9 e 37.174.182-3 (já que o DEBCAD 37.174.175-0 refere-se a pena de multa aplicada ao contribuinte pelo descumprimento de obrigações acessórias - fls. 50/51 e 55) e, de acordo com o ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostado às fls. 318/328, apenas o DEBCAD 37.361.479-9 foi incluído na consolidação do Parcelamento conforme Lei 11.941/2009. Por sua vez, o DEBCAD 37.174.182-3 não foi incluído em programa de parcelamento, encontrando-se na fase 535 Ajuizamento/Distribuição (fl.322), razão pela qual se rejeita o pleito formulado pela defesa do acusado, no tocante à suspensão do processo. Prosiga-se o feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se o acusado para o mesmo fim. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI. Juíza Federal Substituta. (INTIMAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 6454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES ARAUJO

Visando à melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento indicada à fls. 104-v, anteriormente marcada no dia 07/11/2017, para o dia 29/11/2017 às 14h00. Expeça-se o necessário.

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO E SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Visando à melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 330 (proposta de prorrogação de período de suspensão processual do réu Felipe Lopes Serpa), anteriormente marcada para o dia 13/12/2017, para o dia 07/12/2017 às 14h00. Intime-se a defesa constituída do réu e o MPF.

0005997-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI CHAMISSO BARBOSA (SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO)

Fls. 122/123: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI CHAMISSO BARBOSA, dando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na dia 21 de maio de 2015, foi flagrada adquirindo mercadorias de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, consistente em 6.500 (seis mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira os quais sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Fls. 125/126 - A denúncia foi recebida aos 18 de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 136/140 - A defesa constituída da acusada, em defesa preliminar, sustentou que os fatos narrados na exordial não correspondem à realidade, já que a acusada é pessoa de idade avançada, extremamente doente, viúva, vivendo às custas de medicação controlada e de uso contínuo, razão pela qual a denúncia deve ser sumariamente rejeitada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo representante ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas na resposta à acusação apresentadas confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da ré. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Designo o DIA 30 de JANEIRO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogada a acusada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nas hipóteses legais. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0014329-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS FERNANDES (SP360967 - EDVAN GONCALVES MARQUES)

Visando à melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento indicada à fls. 115-v, anteriormente marcada no dia 07/11/2017, para o dia 29/11/2017 às 15h00. Expeça-se o necessário.

0010322-82.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO (MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Vistos e etc. O Ministério Público Federal, às fls. 941/942, pugnou pela oitiva de Demétrio Carta, Leandro Fortes e Nilton Antônio Monteiro, réus do processo originário, como informantes do Juízo. Sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o sistema processual penal brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou mesmo de informante, salvo a hipótese do corréu colaborador: AGRADO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido. (AP-Agr AP-Agr-7º - SÉTIMO AG.REG. NA AÇÃO PENAL Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) Neste mesmo sentido, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entretanto, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 201200687864 AGRAPN - AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - 697 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ. Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 17/08/2015) Diante do exposto, indefiro a oitiva requerida pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012554-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO (SP261914 - JUAREZ MANOEL COTTINHO JUNIOR)

1. Fls. 174/175: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, Código Penal, vez que, em 26 de janeiro de 2011, teria obtido vantagem indevida, para si ou para outrem, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante apresentação de documentação falsa. Narra a peça acusatória que Ruth Duran Fraracio contratou os serviços do denunciado a fim de obter o benefício de amparo ao idoso e OSMAR, sabendo que ela não faria jus ao benefício, forjou as declarações que instruíram o requerimento (fls. 138, 140 e 141). O benefício foi concedido e resultou no prejuízo de R\$20.300,60 à autarquia (valor corrigido até 1º de outubro de 2013). Arrolou 1 testemunha. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não depoñam sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio e origem, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisição através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE7. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7473

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010185-66.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) ALEKSANDRA RUBELI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA PENAL TIPO D Trata-se de embargos de terceiros, opostos por ALEKSANDRA RUBELI, objetivando o levantamento do sequestro que recaí sobre o imóvel situado na Rua Doutor Elias Chaves nº 137, apto 22, Campos Eliseos, São Paulo, o qual foi determinado no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003049-28.2011.403.6181 (Operação Niva). A embargante alega que adquiriu o referido imóvel no ano de 2007, sendo legítima proprietária do bem em período anterior ao investigado na ação penal, não tendo sido sequer denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática de qualquer delito. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desbloqueio do bem sequestrado e a consequente liberação à embargante (fl. 39). É a síntese do necessário. Decido. A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o sequestro venha a atingir seus bens. Na espécie, tenho que os elementos constantes do processo amparam a pretensão da Embargante. Verifica-se dos autos que ela adquiriu o apartamento nº 22, localizado no Edifício Potengy, na Rua Doutor Elias Chaves nº 137, nesta Capital (matrícula nº 146.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), de Antonio Vaklir Pereira da Silva e de Maria Conceição Adriani da Silva. Tal aquisição foi formalizada por meio do registro da compra e venda, conforme escritura pública de 28 de fevereiro de 2007, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 20 de março de 2007 (fls. 08/11). Por outro lado, constato que o sequestro do imóvel foi determinado por este Juízo nos Autos nº 0003049-28.2011.403.6181 em 12 de abril de 2011, tendo sido efetivamente averbado na matrícula apenas em 27 de junho de 2011. Assim, resta demonstrado que na data em que a Embargante recebeu a propriedade do imóvel não havia a prenotação da ordem judicial de construção judicial, o que não possibilitava o conhecimento acerca do ônus que recaía sobre o bem. Assim, não pode subsistir a construção que onera o bem retro mencionado. Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado na inicial no que concerne ao levantamento do sequestro que onera o bem objeto da matrícula nº 146.079 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento nº 22, localizado no Edifício Potengy, na Rua Doutor Elias Chaves nº 137, São Paulo/SP), providenciando a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal principal (autos nº 0006484-10.2011.403.6181), oportunamente. Últimas as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

HABEAS CORPUS

0012763-02.2017.403.6181 - PAOLA FRANCISCA MULA ZANI X ELIESER DE JESUS FERREIRA X LUIS SAMUEL VEGIATO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente PAOLA FRANCISCA MULA ZANI, objetivando a anulação da penalidade de prisão de 06 (seis) dias aplicada a ora paciente. Outrossim, liminarmente requer o impetrante a concessão da liminar do presente writ preventivo, para que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à aplicação imediata das penas de detenção aplicadas nos FTDAS 62 e 63, até o trânsito em julgado da decisão no âmbito administrativo. Segunda consta da peça inicial, a paciente é militar do Comando da Aeronáutica, e em virtude de ter realizado transgressões disciplinares consistente na falta injustificada ao serviço, foi aplicado pela autoridade impetrada do Excelentíssimo Comandante Cel. Elieser de Jesus Ferreira e MAJ QOFARM Luis Samuel Vegiato a pena disciplinar de prisão de 06 (seis) dias de detenção, com previsão de início para o dia 23/09/2017. O requerente sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar instaurando em desfavor da paciente está evadido de nulidade, em virtude de não ter respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, alega vícios de fundamentação quanto à classificação da gravidade da falta, falta de oitiva da paciente, e análise de recurso de reconsideração, dentre outros vícios formais no referido procedimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. As fls. 31/38 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 46/112. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 114/117). É o breve relatório. DECIDO: B - FUNDAMENTAÇÃO. De início, imperioso registrar que o pedido referente à soltura da paciente resta prejudicado, eis que a prisão administrativa disciplinar imposta a militar findou-se em 28/09/2017. Por outro lado, o pedido de anulação do processo administrativo, no qual aplicou a penalidade deve ser indeferido, porquanto não foi comprovado qualquer vício de legalidade cometida pela autoridade coatora no procedimento de aplicação da pena de prisão disciplinar a ora paciente. Vejamos. Conforme é cediço, o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. Na espécie, verifica-se que a militar da aeronáutica PAOLA MULA ZANI incorreu em transgressões disciplinares, violando o art. 10, itens 12 e 18 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). Segundo consta dos autos, a paciente nos dias 28/07/2017, e 26/06/17 à 11/07/2017 faltou ao serviço sem apresentar justificativa prevista em regulamento. Imperioso consignar que não obstante o art. 142, 2º, da Constituição Federal dispor ser incabível o uso do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido do cabimento do writ nas hipóteses de prisão disciplinar militar. Todavia, neste caso, cabe ao juízo federal comum analisar e julgar exclusivamente os supostos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente e o direito de defesa. (STJ - RHC 9658/RJ; Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julg. 11/04/2000 - publ. DJ 02.05.2000 p. 182, v. u., TRF 03- processo rse 21091 SP 0021091-14.2010.4.03.6100 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJE 26 de novembro de 2013, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO). Assim, o cerne da controvérsia nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada. Pois bem. Analisando o teor da documentação trazida aos autos, verifica-se foi obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa no referido procedimento administrativo de aplicação da pena disciplinar. Isto porque consta que a ora paciente foi notificada sobre a instauração do referido procedimento em seu desfavor e da punição aplicada (fls. 15, 18, 24 e 64). Além disso, foi dada oportunidade para que PAOLA pudesse justificar o seu suposto ato de indisciplina antes mesmo da aplicação da penalidade pela autoridade militar (fls. 16, 21/22). Verifica-se, ademais, que a decisão proferida pela autoridade militar, na qual aplicou a pena de prisão em desfavor da referida militar da aeronáutica, foi devidamente fundamentada, e rejeitou os pontos alegados pela defesa da ora paciente, rejeitando a justificativa apresentada, atendendo-se, assim, ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 17/23). Em outro giro, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 46/47), não há que se falar em ausência de análise do seu pedido de reconsideração sobre a penalidade aplicada, eis que consta à fl. 75 a decisão da autoridade competente na qual rejeita os argumentos do seu pedido de reconsideração, e inclusive consta a assinatura de Paola dando ciência da referida decisão. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação do requerente sobre a ilegalidade da decisão que considerou à referida transgressão militar como média, sob o argumento de que tal qualificação não foi devidamente fundamentada. Isto porque, conforme exposto nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 46); (...) o mérito das punições impostas e o quantum das punições aplicadas, foram analisadas a pessoa do transgressor e os fatos apreciados em conjunto com as circunstâncias condicionantes, nos termos do art. 11, 12 e 37 do RDAER. Ademais, o militar não cita em sua petição inicial as punições constantes nas suas alterações militares (anexas) descritas na FATD Nº 060/2016 (repreensão em público por escrito) e FATD nº 18/SIJ/2016 (repreensão verbal em particular). Outrossim, a alegação de falta de isenção da autoridade coatora também não merece ser acolhida, pois meras alegações, destituídas de provas, não são suficientes para comprovar a falta de isenção e suposta perseguição à ora paciente. Finalmente, quanto à alegação de necessidade de abertura de sindicância, para melhor, apuração dos fatos, eis que a paciente teria apresentado atestado médico justificando a ausência no dia 28/07, também não merece prosperar. É que, conforme consta das informações de fls. 46, não foi apresentando qualquer atestado médico pela ora paciente em nenhuma fase do processo administrativo, constando apenas um atestado médico dispensando a militar no dia 31/07/2017. Logo, não vislumbrando coação ilegal cometida pela autoridade coatora como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus, nos termos acima dispostos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus. Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102175-86.1990.403.6181 (90.0102175-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MANUEL GAVIRIA VASQUEZ(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X GIULIANO DEMONTS X GIANCARLO PORCACCHIA(Proc. PEDRO LAZARINI NETO) X RENATO FILIPPINI(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X JOSE ROBERTO CASTRO(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP035476 - MARCELO ANTONIO MALUF DE CAPUA E SP102412 - MIGUEL CARLOS CASTRO) X MAURIZIO CERINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 15/08/2017, FLS. 2768Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 2765 e determino a retirada do nome de GIANCARLO PORCACHIA no sistema de difusão vermelha da INTERPOL, observadas as cautelas de estilo.Outrossim, remetam-se os autos ao MPF para manifestar-se sobre possível bis in idem com relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, conforme documentos de fls. 2759/2764, e possível prescrição da pretensão executória do delito de uso de documento falso, ambos praticados por GIANCARLO.Após, tomem os autos conclusos.São Paulo, 15 de agosto de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza FederalSENTENÇA PROFERIDA AOS 13/09/2017, FLS. 2772/2774Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada em face de Manuel Gaviã Vasquez, Giuliano Demostri, Renato Filippini e Giancarlo Porcacia, em razão deles terem sido presos em flagrante no dia 02 de novembro de 1990, nesta capital, devido a localização de grande quantidade de substância entorpecente (cocaína) no interior do caminhão aduilhado pelos réus.Consta dos autos que a primeira sentença condenatória dos réus foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, ocasião em que os acusados foram colocados em liberdade.Ademais, em nova sentença condenatória, publicada em 08 de outubro de 1993, o réu GIANCARLO PORCACHIA foi condenado a uma pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes e quanto ao crime de uso de documento falso foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão.A decisão condenatória proferida em primeiro grau foi mantida pelo Tribunal Regional da 03ª Região no tocante ao réu GIANCARLO. Aos 05 de abril de 2016 foi proferida decisão por este juízo autorizando que o Ministério Público Federal providenciasse o encaminhamento da documentação formalizadora da extradição do réu Giancarlo ao Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional.As fls.2759/2764 foi juntadas aos autos informações no sentido que a Corte de Apelação de Roma declarou que não existiam as condições para o acolhimento do pedido de extradição do nacional italiano GIANCARLO, uma vez que este foi condenado pelos mesmos crimes na Itália.Diante de tal informação, o parquet federal manifestou no sentido de não possuir mais interesse em requerer quaisquer medidas de execução das penas fixadas em relação a GIANCARLO PORCACHIA, e inclusive, solicitou a exclusão do nome do referido acusado da difusão vermelha da INTERPOL.As fls.2768 este juízo proferiu decisão determinado a retirada do nome de GIANCARLO no sistema de difusão vermelha da INTERPOL.Instado a se manifestar, concluiu o parquet que o réu GIANCARLO já foi condenado na Itália pelos mesmos fatos apresentados nesta ação penal quanto ao delito de tráfico de drogas. Além disso, quanto ao delito de falsidade documental requereu fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção do feito.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifica-se das informações juntadas aos autos às fls.2759/2764, que o réu GIANCARLO já foi condenado na corte de Apelação de Roma, em 24 de maio de 1995, a pena de 21 (vinte e um) anos de prisão pelo delito de tráfico de drogas, referente aos mesmos fatos tratados nestes autos. Deste modo, cabível, pois, a aplicação por analogia do Código de Processo Civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, sendo de rigor o reconhecimento do bis in idem , como consequente arquivamento do presente feito quanto ao delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, c.c. arts. 3º e 95, III, do CPP.Ademais, quanto ao delito de falsidade, assiste razão ao ilustre parquet federal quanto a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Isto porque, conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Assim, imperioso consignar que o réu foi condenado pelo crime de falsidade a pena 03 (três) anos em 08 de outubro de 1993, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Além disso, prevê o artigo 112, inciso I, do Código Penal.No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr- l do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação...Dito isso, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação no ano de 2001 (fl.2094) e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena de 03 (três) anos , constata-se que a prescrição da pretensão executória opera-se em 8 (oito) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, caput e parágrafo 1º, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Deste modo, verifica-se que já transcorreu período superior a 8(oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (02/04/2001) até a presente data, pelo que se conclui que a pretensão executória estatal está irremediavelmente prescrita.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Giancarlo Porcacia, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 304, c/c 297, ambos do Código Penal, haja vista a prescrição da pretensão executória com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput e 1º, além de extinguir o presente feito sem resolução de mérito, com relação ao delito de tráfico de drogas pelo qual o réu Giancarlo Porcacia foi condenado no presente feito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, c.c. arts. 3º e 95, III, do CPPFeitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 13 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004907-17.1999.403.6181 (1999.61.81.004907-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA COSTA) X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP163880 - ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X MAROUSSO IONNIS BETHANIS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE)

Diante da informação de fls. 882 que dá conta de que houve a rescisão do parcelamento especial da Lei 11.941/09 modalidade PGFN-PREV art. 3º, em nome do contribuinte ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, determino a retomada do curso processual a partir de 25/08/2017 e, considerando que já ocorreu o trânsito em julgado (fls. 814), determino:Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu.Intimem-se as partes.

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 544, certificado a fl. 550, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao apelo da defesa, apenas para reduzir as penas impostas às réus para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, ambas pela prática do delito previsto pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, mantendo-se no mais a sentença de 1º grau que substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Espeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se as réus no rol dos culpados. Intime-se as acusadas para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação das réus ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA e LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA.Intimem-se as partes.

0014369-17.2007.403.6181 (2007.61.81.014369-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIDE NERI LOURENCO SILVA X MARCIO SILVEIRA DA SILVA(SP370625A - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA E SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ÉLIDE NERI LOURENÇO SILVA à fl. 588, cujas razões encontram-se às fls. 589/596, em seus regulares efeitos.Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homogeneas deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIS CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X JOHN BRADLEY HEEP(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X ROBERT WESTCOTT BETENSON(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO NOVELLINO E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULLANI DE OLIVEIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE(SP206233E - HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP310028 - JOSE CARLOS VAQUEIRINHO PRATES E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP280182 - HELOISA DE VASCONCELOS PAPA RUFFOLO E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE MENEGARE E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA E SP041731 - VALDECI CODIGNOTTO E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos. Tendo em vista o exposto na certidão retro, bem como a evidente intempestividade, indefiro o pedido de fl. 3205.Intimem-se.

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 372/375, certificado a fl. 383, em que o réu FABIANO FERNANDES RIBEIRO foi ABSOLVIDO da imputação do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu FABIANO FERNANDES RIBEIRO.Intimem-se as partes.

0000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

SENTENÇA TIPO EA. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0007268-55.2009.403.6181, em face de JEFFREY LORBACK e outros, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288; 231 c.c. artigo 71 e artigo 228; artigo 230 c.c artigo 69, todos do Código Penal.Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009.Em 05 de abril de 2016, foi proferida sentença pela Juíza Federal Substituta Bárbara de Lima Iseppi, condenando o réu JEFFREY pela prática do crime previsto nos artigos 231, caput, do Código Penal (fls. 1741/1756).A defesa do acusado interps recurso de apelação.Em 13 de abril de 2016 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1811). Em 25 de abril de 2017, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória (fls. 1847/1851).Foi expedida guia de execução provisória (fls. 1855/1856).A defesa interps recurso especial (fls. 1879/1885), porém o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso (fls. 1919/1920), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10 de agosto de 2017 para a defesa (fl. 1922).Os autos foram recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo sido determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016, bem como foi determinada a suspensão do eventual cumprimento da pena (fls. 1923/1927).As fls. 1945/1947 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da abolição criminis.É o relatório.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODe fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradoria da República às fls. 1945/1947.Iso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 1923/1927, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFREY LORBACK, cidadão norte-americano, nascido em 19 de março de 1971, filho de James Lorback e de Janice Lorback, natural de Nova Iorque, Estados Unidos da América, portador do passaporte nº 445579891, pela eventual prática do crime previsto nos artigos artigo 231, caput, do Código Penal, apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 27 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 832/833: Vistos. Providencie a peticionante procuradora do réu LENY APARECIDA FERREIRA LUZ a prova da sua comunicação ao réu quanto à renúncia ao mandato, bem como regularize o substabelecimento de fl. 833 com as assinaturas dos procuradores. Após, cumprida a determinação, sobreste-se os autos na Secretaria até a decisão do recurso pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETTI(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2252/2260, certifica-do a fl. 2268, em que os réus ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, MARIA MABEL PALÁ-CIO MIRANDA e REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK foram ABSOLVIDOS da imputação do crime previsto no art. 314 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ÉBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO, MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA e REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK. Intimem-se as partes.

0014326-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DAMIAO VIEIRA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X JURANDIR MIRANDA COTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X ANTONIO ARAUJO COUTINHO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 636/638, determino: A doação ou, no caso de desinteresse, a destruição dos 06 (seis) aparelhos celulares; a remessa das armas, bem como as munições ao Comando do Exército; a destruição da chave do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX, de placa DZA 5498; a manutenção da CRLV original dos anos de 2012 e 2013, uma vez que não há interesse do proprietário em reavê-los por já estarem vencidos; a manutenção dos cheques anexados às fls. 101 e 102 e a manutenção dos demais documentos anexados aos autos, uma vez que a sua permanência nos autos em nada prejudica direito dos envolvidos ou de terceiros, ficando desde já autorizado o depósito judicial a romper os lacres para o cumprimento desta decisão. A presente decisão servirá como ofício. O termo de doação ou destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Com a chegada do termo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/09/2017 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. Decisão de fl. 602, certificado à fl. 605, tendo os integrantes da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidido ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM para REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 581/585, assim mantendo o v. Acórdão de fls. 573, em que a E. Primeira Turma, por unanimidade, NEGARA PRO-VIMENTO à Apelação dos réus e, de ofício, julgando-os como incurso na pena do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, REDUZIRA as suas penas nos seguintes moldes: 1) AN-TÔNIO ARAÚJO COUTINHO - condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2) JURANDIR MIRANDA COTINHO - condenado à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 3) MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA - condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; para todos os réus com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com regime inicial semiaberto e sem substituição da pena, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, a fim de tomar as guias de recolhimento definitivas. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se os réus no rol dos culpados. Intime-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste a respeito do destino a ser dado aos objetos apreendidos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ANTONIO ARAÚJO COUTINHO, JURANDIR MIRANDA COTINHO e MÁRCIO DAMIÃO VIEIRA. Intimem-se as partes.

0011312-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICON RODRIGO PEREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAICON RODRIGO PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal. Em 05 de setembro de 2014 a denúncia foi recebida (fl. 110). As fls. 140/141 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 180/182). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 190/193 e fls. 184/185). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 258/324 e fl. 331, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAICON RODRIGO PEREIRA, qualificado nos autos à fl. 106, com relação ao delito previsto no artigo 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Vistos. Diante da manifestação ministerial à fl. 510, determino: A remessa das pistolas, bem como dos projéteis ao Comando do Exército, que se encarregará da sua destruição, bem como a destruição dos restos de caixas eletrônicas e os capacetes pelo depósito judicial, ficando desde já autorizado a abrir os lacres para este fim. Decreto o perdimento dos veículos em favor da União. Providencie a Secretaria os respectivos mandados de constatação e avaliação dos veículos apreendidos, bem como a posterior inclusão na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. A presente decisão servirá como ofício. O termo de destruição deverá ser encaminhado a este Juízo. Intimem-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/09/2017 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista ainda não ter sido determinada a destinação aos materiais apreendidos no presente feito, que só aguarda a prisão do condenado para expedição da Guia de Recolhimento, determino a remessa dos autos ao MPF para que se manifeste quanto aos objetos apreendidos. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 751/752, intime-se a defesa do réu para oferecer o recurso cabível. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004666-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X FABRICIO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

Sentença Penal Tipo DS EN T EN Ç AA - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de FABRICIO ULEMA DE SOUZA e de PEDRO ULEMA DE SOUZA, imputando-lhes a eventual prática dos delitos típicos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, em co-autoria e em concurso material. Narra a denúncia que, durante fiscalização decorrente da Operação Fibra da Polícia Federal, a fim de verificar a regularidade do plantel do criador registrado junto ao IBAMA em setembro de 2015, restou constatado que os réus FABRICIO e PEDRO teria adquirido, guardado e mantido em cativeiro ou depósito 06 (seis) aves silvestres em situação irregular, tendo praticado maus tratos contra 03 (três) destas aves, bem como teriam alterado, falsificado e feito uso indevido de 06 (seis) símbolos utilizados pelo IBAMA (anilhas), tendo os réus praticado tais condutas com unidade de desígnios e esforços em comum. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2016 (fl. 163). Os réus PEDRO e FABRICIO foram citados (fls. 186 e 187) e apresentaram resposta à acusação (fls. 199/210 e 212/223). Sustentaram a inépcia da denúncia, a ausência de provas de autoria, do dolo e dos maus tratos, bem como pugnaram por sua inocência. Requereram, ainda, a concessão do perdão judicial. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pugnaram pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A decisão de fls. 231/232 considerou inexistentes hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, assim como subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinando o prosseguimento do feito. Aos 14 de junho de 2017, A realizou-se audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, duas de defesa e realizado o interrogatório dos réus, conforme fls. 256/263 e mídia audiovisual de fl. 263. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 264). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 266/270, requerendo a condenação do réu PEDRO ULEMA DE SOUZA em relação ao crime previsto no artigo 299, 1º, inciso III, e art. 32, ambos da lei n. 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Em relação ao réu FABRICIO ULEMA DE SOUZA, pediu a absolvição, por não reputar provada a autoria delitiva. Por sua vez, a defesa de PEDRO apresentou memoriais às fls. 273/275, pugnando pela absolvição, sob alegação de falta de provas do dolo do acusado. afirmou que em relação às anilhas, acreditava serem verdadeiras, pois comprava as aves de outros criadores. Finalmente, a defesa de FABRICIO apresentou memoriais às fls. 276/278, requerendo a absolvição, tendo em vista a ausência de autoria do acusado, sob a alegação de que as aves apenas estavam registradas em seu nome, pois o seu genitor estava impedido de registrá-las. As informações sobre os antecedentes criminais dos réus foram juntadas em apenso. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER os réus FABRICIO ULEMA DE SOUZA e de PEDRO ULEMA DE SOUZA, da acusação imputada na denúncia. III. A materialidade do crime de 299, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 artigo 296, 1º do Código Penal está plenamente comprovada nos autos, em especial pelos documentos juntados aos autos, quais sejam: Auto de Apreensão (fl. 08); Auto de Infração Ambiental (fls. 43/44); Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 40/42); Ficha Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres (fls. 05/07) e Laudo Pericial de fls. 61/70, os quais atestam que na data dos fatos, havia nove espécimes da fauna silvestre na residência do réu: quatro Trinca Ferro Verdadeiro (Saltador Similis), um Canário da Terra (Sicalis Flaveola Brasiliensis), um Galo de Campina (Paroaria Dominicana) e três Azulão Verdadeiro (Passerina Brissonii), sem documentação e licenças expedidas pelo órgão ambiental. Ainda, o laudo de fls. 132/144 atesta que todos os pássaros, dois encontravam com anilhas do IBAMA, inidôneas por adulteração. Por outro lado, o crime previsto no artigo 32 da lei n. 9.605/98, que tipifica as práticas de atos de abuso, maus-tratos dos animais não teve a materialidade demonstrada. Verifica-se que o Laudo Pericial de Sanidade Animal às fls. 137/144 dos autos, atestou que as aves apreendidas na residência do réu apresentavam; (...) lesões rostrais ou cicatrizes das mesmas. Uma das aves também apresentava lesão na asa, e esses sintomas embora possam ser causados por outros fatores, são em aves capturadas recentemente, especialmente se pegas com arapuca (...) Pelo que foi observado das aves elas tem sinais de terem sofrido maus tratos, possivelmente captura por arapuca, alinhamento incorreto na idade adulta, e talvez mesmo por maus-tratos propositais, com uso de agulha de uma das aves. fl. 143. Ocorre que os demais elementos probatórios colhidos indicam que, possivelmente, terem sido tais lesões causadas por outros fatores que não maus-tratos. Primeiramente porque o Laudo Pericial de Sanidade Animal foi elaborado em 21 de março de 2016 (fls. 137/144), tendo sido as aves entregues seis meses antes ao Parque Ecológico do Tietê, em 10 de setembro de 2015 (fl. 13), ou seja, as conclusões obtidas pelo laudo devem ser analisadas com cautela. Ora, o lapso temporal de seis meses principalmente considerando que as aves estavam abrigadas no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 13/14), são opostos à constatação de captura recente, por arapuca. Ademais, o próprio laudo concluiu que as lesões apresentadas no pássaros possam ser causados por outros fatores que não os maus tratos. O réu, ouvido em interrogatório, foi enfático ao afirmar ter adquirido as aves através de trocas e não as capturado da natureza. Narrou que em sua casa, cada pássaro era mantido sozinho em uma gaiola, as quais eram higienizadas periodicamente (mídia audiovisual de fl. 263). As declarações das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as afirmações do acusado, as quais possuem verossimilhança. Os policiais militares GLEYCON ALEXANDRE ROSARIO e PAULO MIRANDA foram unânimes em narrar que no dia da apreensão as gaiolas estavam limpas e as aves não possuíam sinais visíveis de lesão ou maus tratos. (mídia audiovisual de fl. 263). As testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO MARTINS e FRANCISCO ELENILTON AUGUSTO LEITE corroboraram as declarações das demais testemunhas, frisando que o réu criava os pássaros pelo prazer, e cuidava bem das aves, mantendo-as sempre bem alimentadas e em ambiente limpo (mídia audiovisual de fl. 263). Assim, há dúvidas acerca da própria materialidade do crime descrito no artigo 32 da lei n. 9.605/98, pois não restou comprovado os maus-tratos contra os animais. IV - DA AUTORIA Em que pese presente a materialidade dos crimes narrados no artigo 299, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º do Código Penal, a autoria dos réus não se mostra incontestada. Inicialmente com relação a réu FABRICIO ULEMA DE SOUZA não ficou demonstrando a sua responsabilidade pela criação dos pássaros apreendidos nos autos, razão pela qual o parquet federal requereu a absolvição do referido réu. Isto porque, FABRICIO alegou que apenas emprestou o seu nome para que o seu pai PEDRO, correu na presente ação criminal, pudesse realizar o cadastro no IBAMA, e registrar os pássaros de sua titularidade. Alegou, ainda, que todos os cuidados referentes aos pássaros eram de responsabilidade exclusiva do seu pai. Tal alegação foi corroborada por PEDRO, em seu interrogatório realizado neste juízo, no qual explicou que apenas utilizou o nome de seu filho para adquirir os pássaros, pois o seu cadastro junto ao IBAMA estava bloqueado, mas afirmou que era apenas ele o responsável pela criação das aves. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de defesa, ouvidas em juízo (mídia audiovisual de fl. 263). Com efeito, o mero fato de o cadastro das aves estar em nome de FABRICIO não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. Por outro lado com relação ao réu PEDRO ULEMA DE SOUZA, embora tenha sido comprovado que ele era o real responsável pela aquisição e criação dos pássaros apreendidos nos autos, após a instrução probatória, não restou demonstrado o dolo do acusado em praticar os delitos a ele imputados na peça acusatória. Isso porque, em seu interrogatório, o réu negou ter adquirido as espécies sem autorização do órgão ambiental, afirmando que já estavam com as anilhas, ou seja, não as falsificou, não adulterou e não sabia que eram falsas. Indagado, disse ser falsa a acusação, pois cria pássaros há muito tempo, e as aves apreendidas estavam em nome do seu filho Fabricio, apenas pelo fato de que o seu cadastro junto ao IBAMA estava bloqueado. Enfatizou que os pássaros eram de sua propriedade, e que seu filho não era responsável pela criação das aves. Normalmente adquire as aves, através de troca. Indagado pela magistrada sobre a razão pela qual a lista do IBAMA não batia com a quantidade de pássaros encontrados na sua residência, explicou que ocorreu um furto na sua casa, e levaram cerca de 14 (quatorze aves), e que inclusive na data da apreensão, apresentou o referido BO aos fiscais. Asseverou que as aves estavam em perfeitas condições em sua residência, e acredita que quando foi realizar o transporte das aves de sua casa para o órgão especializado, uma ave se machucou. Confirmou que todas as aves estavam registradas de forma regular, e não existia qualquer adulteração das anilhas. Segundo o réu, as aves estavam com elas cerca de 2 (dois) anos, porém não se recorda de quem adquiriu porque são muitos os criadores. Disse que não poderia cadastrar as aves em seu nome, pois já tinha sido multado pelo IBAMA, pois tinham alguns pássaros estavam com anilhas fôlgadas, e por isso seu cadastro foi suspenso. Sobre a constatação do laudo pericial sobre possivelmente as aves apreendidas em seu poder tivessem sido capturadas por arapuca, alegou que há muitos anos não existe mais tal procedimento, e que as aves foram adquiridas através de troca. Sobre o sinal de furo de agulha no olho de uma das aves, disse que nunca percebeu tal lesão. Finalmente, aduziu que participava de concurso de cantos das aves, sendo sócio do clube especializado em tais campeonatos. Apesar de se não estar clara a razão pela qual o réu teria devolvido parte as aves voluntariamente, as alegações do réu possuem verossimilhança. À fl. 73 dos autos constam documento que comprava a condição do filho do réu, FABRICIO como criador de passeriformes silvestres nativos, desde 2004. Tal documento aponta a existência de OITO licenças para o filho do réu, em situação REGULAR. Ainda, as licenças foram emitidas anualmente entre os anos de 2007 e 2015. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo, policiais GLEYCON ALEXANDRE ROSARIO e PAULO MIRANDA corroboraram a versão defensiva. GLEYCON, policial militar, prestou as seguintes declarações, em síntese:- após receber uma denúncia referente à operação de fibra, sobre fiscalização rotineira, dirigiu-se ao local e constatou que faltavam algumas aves, que constavam na lista do IBAMA e não estavam no local;- o réu apresentou a testemunha um Boletim de Ocorrência sobre furto das aves faltantes;- sobre as aves presentes, estavam em excelentes condições, e muito bem tratadas;- durante a fiscalização, não aferiu qualquer irregularidade nas anilhas;- foi feita nova fiscalização, determinando a apreensão das aves, tendo em vista um procedimento administrativo no Ibama;- na segunda fiscalização, só estavam presentes as aves domésticas, as silvestres não mais estavam lá;- segundo a testemunha, o réu alegou que por orientação do seu advogado, ele entregou as aves ao órgão autorizado, e que ele apresentou uma lista referentes às aves entregues, a qual apresentava uma certa divergência quanto as espécies;- explicou que na primeira visita na residência do réu, as aves estavam todas com anilhas de forma correta, e não apresentavam indícios de adulteração;- Por fim, disse que ele não verificou qualquer existência de maus tratos com as aves, estavam em gaiolas novas, e em local apropriada, e higiene também estava adequada. Por sua vez, o policial militar PAULO MIRANDA, ouvido em juízo prestou declarações nos seguintes termos:- após denúncia, se dirigiu ao local informado e na época não se recorda sobre a quantidade de aves encontradas, mas lembra que as anilhas estavam visualmente corretas, sem adulteração;- explicou que foi apresentada a documentação correta pelo proprietário das aves;- ao ponto de vista do fiscal, as aves estavam em ótimo estado, sem nenhum sinal de maus tratos, encontravam-se em gaiolas individuais, e muito bem cuidada;- disse que acreditava que o réu não comercializava tais aves, apenas gostava de cuidar. - Por fim, sobre o ferimento no olho de SÁBIA, não soube informar. Assim, os elementos existentes não bastam para sustentar a condenação. Em que pese tratar-se de criador experiente, como afirmou o Ministério Público federal em suas alegações finais, há sustentação na tese defensiva de erro de tipo, pois o réu acreditava possuir as autorizações competentes, desconhecendo a falsidade das anilhas. O fato de ser experiente, ou até mesmo já ter sido multado pelo IBAMA não implica, por si só, na vontade de manter em cativeiro espécies de fauna com selos públicos falsificados. Não há qualquer indício de que o réu tenha tido o dolo de comprar os pássaros com as anilhas falsificadas, ou muito menos de que tenha ele mesmo falsificado as anilhas. É verossimil a versão de que tenha comprado os pássaros já com as anilhas, de fato não podendo identificar os vendedores, fato que também não faz presumir culpa. Neste ponto, imperioso consignar que nem sequer os fiscais, que são pessoas experientes acerca do tema, conseguem identificar qualquer sinal de adulteração nas anilhas no momento da apreensão das aves, fato que reforça a autodefesa do réu sobre o desconhecimento da referida falsidade. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados PEDRO ULEMA DE SOUZA e FABRICIO ULEMA DE SOUZA, qualificados nos autos, da prática do dos delitos típicos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e artigo 29, III, e artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/98, em co-autoria e em concurso material, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas devidas. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0005732-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO GAETA FILHO X JOAO AUGUSTO BRUNO(SP309052 - LEVI CORREIA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 583, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0008934-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS FELIX DOS SANTOS(SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu DENIS FELIX DOS SANTOS constituiu advogado, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União, comunicando-se. Como já foram apresentadas as razões de apelação pelo novo defensor, determino que intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0014804-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAIDES ALVES GUEDES(SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IRAIDES ALVES GUEDES, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c. c. artigo 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré sacou e recebeu indevidamente o total de 19 (dezenove) parcelas do benefício da seguradora Maria Augusta da Silva (falecida em 10/10/2007) referente às competências de outubro de 2007 a dezembro de 2008 (benefício NB 21/081.286.241-4), causando um prejuízo de R\$ 11.969,65 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) à autarquia previdenciária. O MPF arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2017 (fl. 54). A citação da acusada ocorreu em 17/02/2017 (fls. 66/67), oportunidade em que pediu para ser representada pela DPU. A resposta à acusação foi apresentada por defesa constituída às fls. 69/71. Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária foi determinado o seguimento regular do processo (fls. 74/75). A defesa trouxe atestados escritos de idoneidade moral com firmas reconhecidas às fls. 78/81. Às fls. 98/100 a acusada trouxe a cópia do Termo de Parcelamento de débito junto ao INSS formalizado em 27/03/2017. Em audiência realizada em 28 de junho de 2017 foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e colhido o interrogatório da acusada, tudo em mídia audiovisual (fls. 108/114). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 121-vº e 125). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal requereu o julgamento procedente da ação penal, com a condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 118/120). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição da acusada por ausência de dolo da sua conduta. Ainda, na hipótese de condenação pleiteou a aplicação de pena mínima e consideração da intenção de reparar os danos (fls. 126/129). Antecedentes criminais negativos em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, devendo IRAIDES ALVES GUEDES ser absolvida da acusação. A materialidade está configurada pelo Apenso I, onde consta o Processo administrativo NB 21/081.286.241-4 onde o INSS constatou, com segurança que o benefício continuou a ser sacado depois do óbito da seguradora. Na fase de instrução, porém, não foi comprovado o dolo da acusada, remanescendo dúvidas sobre sua autoria. Na fase policial, a testemunha Eloisa Eduarda Chaves França explicou que a acusada fazia as vezes de dama de companhia da falecida senhora Maria Augusta e seu irmão Zacarias, já que ambos moravam no mesmo quintal. A acusada cuidava de ambos e fazia os saques dos benefícios (fl. 28). A acusada Iraides prestou declarações na Polícia Federal em 22/11/2016 (fl. 40), quando informou desacompanhada de advogado que trabalhava como cuidadora de Maria Augusta da Silva e de seu irmão Zacarias. E, por orientação de Zacarias sacou dois meses do benefício de Maria Augusta para custear as despesas de seu óbito. Porém, tudo ficou melhor elucidado quando foi esmiuçado por ocasião da audiência judicial, consoante se observa da mídia audiovisual de fls. 113. A testemunha Eloisa Eduarda Chaves França esclareceu que sua irmã era amiga da falecida Maria Augusta e por tal motivo conheceu a ré. A acusada era a cuidadora da falecida e do seu irmão Zacarias. Maria Augusta era a benzedeira da região, e o que aconteceu foi o seguinte: dona Maria foi vítima de um incêndio o que gerou seu falecimento. Como a irmã da depoente era muito amiga de Maria Augusta pediu para que ela fosse à delegacia informar e ficar responsável pelo acontecido, motivo pelo qual acabou sendo chamada para testemunhar. A depoente não soube informar como a falecida se sustentava. Não foi procurada por alguém do INSS. A acusada ia junto com a falecida fazer os saques do INSS porque elas andavam sempre juntas. O irmão sobreviveu, mas acabou morrendo depois de velhice ano passado ou este ano. A acusada continuou cuidando do irmão depois que Maria Augusta morreu. No mais, tanto a informante Maria Januária de Jesus Alves Cunha, como a testemunha Valter Setoguchi foram firmes e unânimes ao afirmar que a acusada Iraides cuidava da falecida Maria Augusta e de seu irmão Zacarias por gratidão, sem receber pagamento em troca. Isso porque a acusada ficou viúva muito nova com filhos pequenos e foi acolhida na casa de Maria Augusta com o auxílio de Zacarias que proveu sua família e seus filhos. As duas se ajudaram mutuamente assim por praticamente 25 anos. Ainda, de acordo com os relatos de Januária e Valter, Maria Augusta ficou doente e inválida, chegando a dizer enquanto lúcida que deixaria sua pensão para Iraides. Tudo indica que eram todos muito simples, sem instrução e unidos apenas pelos laços de amor e amizade. E pelo fato de Maria Augusta estar de fato debilitada é que provavelmente não conseguiu escapar do incêndio que acabou levando-a ao óbito. Isso vai ao encontro do que foi relatado no interrogatório da acusada. Segundo relatou, seu marido faleceu há 23 atrás e a acusada ficou sem casa, sem emprego com sete filhos quando foi acolhida pela dona Maria que acabou sendo uma mãe para ela. Parte dos filhos da acusada dormiam na casa de Zacarias e parte na casa de Maria Augusta. Ela ia sempre receber e aposentadora junto com a dona Maria Augusta e quando ela ficou inválida, a acusada sacava para a beneficiária. Depois que ela faleceu ela retirou dois meses do benefício porque precisava ela ainda não tinha sido enterrada, e precisavam pagar o dentista para a identificação da arcada dentária. O irmão Zacarias autorizou o saque. O cartão foi quebrado pela própria acusada, segundo ela reafirmou em juízo. A acusada não chegou a avisar o INSS sobre o falecimento de Maria Augusta, mas ela e Zacarias chamaram a Polícia, bombeiros, enfim, todas as autoridades competentes. O cartão foi quebrado e a senha estava em um papel que foi rasgado e foi jogado fora junto. A versão é compatível com o que alegou anteriormente em sede policial; e, deve-se notar que pela simplicidade da acusada, não tem grandes refinamentos intelectuais para sustentar muitos detalhes em versões fantasiosas. Embora existam indícios de autoria, estes não são suficientes para sustentar e comprovar o dolo da acusada. O quadro das circunstâncias que envolvem o fato, como foi dito, dão a entender que a acusada de fato é uma pessoa que cuidou da falecida de bom grado e é bastante simpática. Ela pode ter realmente quebrado o cartão de débito e outra pessoa sacado o benefício; ou, ela própria, pode ter achado que tinha direito ao benefício da falecida sem qualquer má-fé. De uma forma ou de outra, diante das provas dos autos não decorre a certeza nem da ausência, nem tampouco da presença do dolo. Assim, a ausência ou a presença do dolo não está explícita, as circunstâncias, bem como os antecedentes do acusado e o conjunto probatório geral não colaboram para a construção de uma certeza da consciência da ilicitude, remanescendo uma dúvida. E, na dúvida, resta a aplicação do princípio do in dubio pro reo, afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO a acusada IRAIDES ALVES GUEDES, RG nº 20.509.161-1 - SSP/SP, natural de Altinópolis/SP, nascida em 04/04/1952, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º c. c. art. 71 do Código Penal descrito pela denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS (DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Designo audiência para fins de interrogatório, para o dia 30 de novembro de 2017, às 16:30, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 7483

CARTA PRECATORIA

0011350-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Designo o dia 22/11/2017, às 15h30, para a audiência da oitiva da testemunha ELISLAINE ALBERTINE DE SOUZA, arrolada pela defesa das rés. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consoante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antea o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES (SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

Deiro o pedido da defesa de Fábio Fukunaga às fls. 2666. Homologo a desistência das testemunhas ELEANRO FERRONATO DE SOUZA, FÁTIMO GERIS PERIS e LUIS SANTILIANO cujas oitivas ainda estão pendentes. Retire-se de pauta a audiência designada para as 13h00 do dia 20/10/2017 e solicite-se ao juízo deprecado da Subseção de Manaus/AM a devolução da carta precatória nº 0002381-70.2017.4.01.8002 independentemente de cumprimento. Do mesmo modo, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento da carta precatória nº 205/2017 expedida para a Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Designo o dia 20 de outubro de 2017 às 17h30 para a realização do interrogatório do réu Fábio Fukunaga. Fica o réu intimado por meio de sua defesa. Aguarde-se a realização do interrogatório para deliberação quanto ao desmembramento do feito. Publique-se. Intime-se

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA E SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI)

Fls. 376: Com base no princípio da ampla defesa, concedo o prazo requerido pelo réu para apresentação de resposta à acusação, a contar da publicação do presente despacho.Int.

Expediente Nº 3303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAMIR BARBA PACHECO(SP330724 - FERNANDO MATURI E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Fls 182: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.(Deferimento de prazo pedido pela CESP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fls. 5945/5947: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor nos termos requeridos, consignando os bens apreendidos referente ao réu SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, bem como intimando a defesa para a retirada da referida certidão em secretaria, mediante a apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU, com as custas devidamente recolhidas.Solicitem-se informações sobre o andamento do AREsp n.º 428683/SP (2013/0371592-7) em trâmite perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sobre eventual remessa ao Supremo Tribunal Federal, solicitando-se o comprovante de remessa àquele órgão.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANNO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X MITSUJI SEKI(SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON BANNO e MITSUJI SEKI, qualificados nos autos, o primeiro pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. 2958 do Código Penal; e o segundo pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que, aos 24 de agosto de 2009, o acusado JEFFERSON BANNO apresentou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo atestado médico supostamente emitido pela Santa Casa de Misericórdia de São Paulo pelo médico MITSUJI SEKI, com a finalidade de comprovar que estava sob cuidados médicos no dia 18 de agosto de 2009, data em que o corréu, farmacêutico, estava ausente durante fiscalização do conselho profissional realizada na Drograria Niceia, pelo qual seria responsável. O acusado JEFFERSON BANNO, em audiência realizada no dia 28 de maio de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 185/186)a) Proibição de ausentar-se da Seção Judiciária onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juiz;b) Comparecimento pessoal, obrigatório e trimestral ao Juízo, para informar seu endereço e atividades;c) Prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos em depósito único, em conta única da CEPEMA deste fórum, agência nº 0265, operação 005, conta judicial nº 1001.0001-8, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Já o acusado MITSUJI SEKI, em audiência realizada por carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, no dia 14 de julho de 2015, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 215/215-verso)a) Proibição de ausentar-se da Seção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz;b) Comparecimento pessoal, obrigatório e mensal em Juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar seu endereço e atividades;c) Prestação de serviços à comunidade, no total de 180 (cento e oitenta) horas, até o término do período de prova (dois anos), em entidade filantrópica ou pública, ou o pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 01 (um) ano, ao Lar dos Meninos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 262, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados JEFFERSON BANNO e MITSUJI SEKI, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes nas propostas homologadas. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado JEFFERSON BANNO cumpriu integralmente as condições propostas (guia de depósito de fl. 192 e certidão da CEPEMA sobre o cumprimento da condição de comparecimentos trimestrais às fls. 249), bem como o acusado MITSUJI SEKI (declaração comprobatória de pagamento de fls. 223/224 e certidões de comparecimento de fls. 225, 228, 239, 241, 242, 243, 244 e 246), conforme ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 262. Considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados JEFFERSON BANNO e MITSUJI SEKI, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 286 pela defesa constituída do acusado FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Considerando que o acusado compareceu a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixou de cumprir as medidas cautelares a ele imposta, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em Juízo. Intime-se a defesa constituída acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, via imprensa oficial, bem como intime pessoalmente o acusado no seu próximo comparecimento em balcão de Secretaria. Após, tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar suas razões no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao respectivo tribunal.

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP298701 - EDMILSON BRANCALION) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP228164 - PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE)

(DECISÃO DE FLS. 1522/1523): A defesa constituída do acusado CELSO SOARES GUIMARÃES apresentou resposta à acusação às fls. 1400/1409, alegando, preliminarmente, a existência de parcelamento do crédito tributário e a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. Arrolou 08 (oito) testemunhas. A acusada KARLA PEREIRA MASINAILTT, através de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 1455/1465, alegando, preliminarmente, a existência de parcelamento do crédito tributário e a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas da autoria delitiva. Arrolou 03 (três) testemunhas. A defesa constituída do acusado MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 1496/1506, alegando, preliminarmente, a existência de parcelamento do crédito tributário e a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou às fls. 1519/1520 que o crédito tributário cobrado em face do contribuinte KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME (CNPJ 03.944.180/0001-58), relacionado ao Processo Administrativo DEBCAD nº 37.030.812-3, não foi incluído no parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/2014, encontrando-se na situação atual 535-AJUÍZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO. Diante do exposto, tendo em vista a informação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1521, bem como a continuidade da contagem do prazo prescricional. Nessa vereda, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelos acusados através de defesa constituída. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 1296/1299. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As defesas constituídas dos acusados MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA (fls. 1496/1506), CELSO SOARES GUIMARÃES (fls. 1400/1409) e KARLA PEREIRA MASINAILTT (fls. 1455/1465) deverão fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar eventual intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Carmen Lúcia de Cillo (AFRFB - fl. 42) e Mário Roberto Naletto (fl. 1301), as testemunhas de defesa, bem como serão interrogados os acusados MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA (fl. 1485), CELSO SOARES GUIMARÃES (fls. 1398/1399) e KARLA PEREIRA MASINAILTT (fl. 1494), os quais deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Mário Roberto Naletto (fl. 1301) e Carmen Lúcia de Cillo (AFRFB - fl. 42) para que compareçam à audiência de instrução no dia e horário designados, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo (Elaine dos Santos - fl. 1408, 1465, 1505; Rubens Molena - fl. 1408, 1505; Caio Alexander Hall Nielsen - fl. 1409, 1505; Jose Abenildo Barbosa da Silva - fl. 1409, 1505; Giovane Salvatore - fl. 1409, 1505, 1465; e Cristóvão Ribeiro - fl. 1409, 1505, 1465) e expeça-se carta precatória para oitivas de Jose Carlos Vaz Guimarães (fls. 1408 e 1504), à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a ser ouvido por videoconferência; e Celso Viana Egreja (fls. 1408 e 1504) à Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados MÁRIO SÉRGIO LUZ MOREIRA (fls. 759, 1181, 1185, 1190, 1194, 1197/1198, 1312, 1326, 1332/1333 e 1353), CELSO SOARES GUIMARÃES (fls. 761/762, 1183, 1187/1189, 1190, 1191/1193, 1201/1203, 1316/1318, 1320/1322, 1337/1342 e 1356/1358) e KARLA PEREIRA MASINAILTT (fls. 759-A, 1182, 1186, 1190, 1194, 1199/1200, 1314/1315, 1325, 1335/1336 e 1361). Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007190-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA RODRIGUES(RS069126 - ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA E RS098253 - VITOR CARLOS FROZZA PALADINI E RS094142 - BRUNA FEDATTO ROSSKOFF E RS088109 - FERNANDO GODOY PORTO MARTINELLI E RS103386 - GIORDANA NUNES BACELAR ESPINOSA E RS107928 - LUCAS JOSE PAVANI GARCIA)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 27 de fevereiro de 2018, às 15:45 horas - ACUSADO E DEFENSORES DEVERÃO COMPARECER NESTE JUÍZO SITUADO À ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25, 9º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP 01410-902.) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 06/06/2017 em face de DIEGO FERREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, por violação aos artigos 299 e 304 c.c artigo 297, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22 de junho de 2017 (fls. 16/17). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 30) e apresentou resposta à acusação às fls. 32/36, por intermédio da Defensoria Pública da União e posteriormente, às fls. 38/38º, por meio de defensor constituído, ocasião em que alegou que pode ter sido vítima da falsificação em questão, ausência de justa causa e quanto ao mérito deixou para abordá-lo quando dos memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A alegação contida na peça defensiva acerca de que poderia ter sido enganado, não configura causa manifesta ou evidente de absolvição sumária, até porque necessita de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito. Também não vislumbro a ausência de justa causa para propositura da ação, uma vez que conforme analisado às fls. 16/17, há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, preenchendo a exordial satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:45 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS para oitiva da testemunha de defesa Anderson Luis Pereira Cavaleiro e à Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS para oitiva das testemunhas de defesa Gabriela Tapia da Costa Araújo, Giselda Tapia da Costa e Lucas dos Santos Medeiros. Deverá constar das cartas precatórias que, se possível, sejam as oitivas realizadas em data anterior à acima designada para o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída. Informe à Defensoria Pública da União, por meio eletrônico, que está destituída do encargo, diante da constituição de defensor pelo acusado (f. 39). Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO (SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA)

ATENÇÃO DEFESA DE CLÁUDIO ALVES PORTO: CIÊNCIA DA SENTENÇA E PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO: Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 301/2017 Folha(s) : 1246(...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo CLÁUDIO ALVES PORTO, devidamente qualificada às fls. 1856, da acusação constante na denúncia de prática do crime do art. 312, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Certifique-se a Secretaria que, em razão de não constar nos autos a mídia que deveria estar armazenada à fl. 1616, contendo oitiva, por carta precatória, da testemunha Luciana Carvalho Pires de Almeida, esta foi solicitada e encaminhada a este Juízo pelo Deprecado e encontra-se acostada à fl. 1863. P.R.I.C. (...). Ação Penal nº 0014372-59.2013.4.03.6181 Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada das razões recursais (fls. 1923/1938). Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 1908/1921, bem como para oferecimento das contrarrazões ao recurso, nos termos e prazo dispostos no artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE (SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO (SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA (SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS (SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO (SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA (SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO (SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO (SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON (SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 12.251: Considerada a deliberação de fls. 12.209 acerca da conexão de temas destes autos com a ação penal nº 0000547-43.2016.403.6181, dê-se vista conjunta dos autos para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (dias) dias, primeiramente ao MPF e após, publique-se para a defesa dos réus para manifestação no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. *****PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003218-14.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco dias).

Com a resposta, tornem-me conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-40.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco dias).

Com a resposta, tornem-me conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2649

EXECUCAO FISCAL

0017602-19.2007.403.6182 (2007.61.82.017602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPASA S/A(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ROMEU EDGAR SCHNEIDER X SILDA MARLENE SCHNEIDER SARTOR

Intime-se o executado para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 2108162, NCJF 2108163, NCJF 2108164, NCJF 2108165 e NCJF 2108166. Após, ao arquivo findo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2857

EXECUCAO FISCAL

0083961-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SULMAQ TRATORES E PECAS LTDA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002726-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA X SEVER MATVIENKO SIKAR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LETTE DE MORAES(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Regularize a advogada Joyce Kollé Vergara Marques (OAB/SP 131.682), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0030528-08.2002.403.6182 (2002.61.82.030528-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos do Contador.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 104.Int.

0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN)

Vistos.Fls. 439/441: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da decisão proferida a fls. 438, sob o argumento de omissão.Alega o ora embargante que, por medida de cautela, o imóvel penhorado de matrícula nº 41.374 e 41.375 (fls. 192) não deve ir a leilão até que seja proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0086824-93.2007.4.03.0000, que versa sobre a legalidade da construção.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que o agravo de instrumento nº 0086824-93.2007.4.03.0000 foi recebido pelo Egr. TRF3 sem efeito suspensivo (fls. 309/310). Ademais, a decisão de fls. 438 consignou que a apelação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0062730-23.2011.403.6182 não tem o condão de suspender a execução (Súmula nº 317 do STJ), de modo que não há recurso pendente que enseje a suspensão do curso desta execução fiscal.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0011503-72.2003.403.6182 (2003.61.82.011503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

A ordem de rastreamento realizada por este juízo recaiu apenas sobre os valores mantidos em nome do executado, nas instituições financeiras, até o limite do montante devido e não na conta corrente/poupança.Assim, considerando que a ordem de bloqueio não atingiu a conta bancária/poupança da executada e que a movimentação pela parte independe de ordem ou autorização deste juízo, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio de conta formulado às fls.277/278.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0041169-21.2003.403.6182 (2003.61.82.041169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Registre-se que Alexandre Luiz Wilhelm (espólio) não é parte neste feito fiscal.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0041170-06.2003.403.6182 (2003.61.82.041170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRO LUDOVICO LTDA(SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Registre-se que Alexandre Luiz Wilhelm (espólio) não é parte neste feito fiscal.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0071164-79.2003.403.6182 (2003.61.82.071164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEAN BITTAR(SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0024423-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HXL AGENCIA INTERATIVA S/A- HYPERNET INTERACTIVE(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X SOLUZIONA LTDA

Em face da certidão retro concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual sem a qual não será possível a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0040915-14.2004.403.6182 (2004.61.82.040915-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PREPAC-FOIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACO X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X JOSE ALVARO DE PAULA SOUZA

Prejudicado o pedido formulado às fls. 166/167, pois os valores já foram convertidos, conforme se verifica às fls. 106/109.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0053527-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007774-67.2005.403.6182 (2005.61.82.007774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG CONFECCOES LTDA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X DANIEL HADDAD X TADEU BASTOS GONCALVES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0001801-97.2006.403.6182 (2006.61.82.001801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANETA ACAI ALIMENTOS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X HORST KURT LOECK X SERGIO LUIS SELVI RICCO

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0031871-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Vistos.Fls. 381/389: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo EXECUTADO em face da decisão proferida a fls. 375/380, que deferiu parcialmente o pedido formulado em exceção de pré-executividade.Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à prescrição dos débitos com data de vencimento em 31/01/2000, 28/04/2000, 31/07/2000 e 31/10/2000. Aduz, ainda, que a decisão teria deixado de considerar que, devido ao desaparecimento do processo administrativo nº 10880.534221/2006-76, os créditos a ele referentes seriam nulos.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que a decisão de fls. 375/380 consignou que os débitos em cobro nesta execução fiscal foram constituídos na data das declarações (DCTFs) entregues pelo contribuinte nos anos de 2002, 2003, 2004, e 2005 (fls. 335). Ademais, a decisão expôs que o desconhecimento da data exata das declarações feitas no ano de 2004 relativas aos débitos do processo administrativo nº 10880.534221/2006-76, que se encontra desaparecido, não impossibilitou que este juízo chegasse à conclusão de que tais débitos não foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que entre o ano de 2004 e a data da citação do executado, ocorrida em 18/09/2008, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1807

EXECUCAO FISCAL

0050854-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECÇÕES PEPITAS BABY LTDA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP179925 - AURO DREGER DA SILVA)

Ante a manifestação do exequente de fls. 122/123, prossiga-se. Aguarde-se a realização dos leilões já designados. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-74.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420

EXECUTADO: SHIRLEY FAGUNDES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-95.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: VERA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARTINS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor no campo e aquele laborado como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Ariê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de fs. 28, 29, 30/32, 36, 39, 42 e 45/58, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador, nos lapsos de 01/08/1968 a 10/07/1976 e de 11/11/1980 a 22/04/1985 – na propriedade rural Sítio São José, bairro Coqueiralzinho, município Barra do Jacaré – PR, conforme comprovam os documentos de fls. 28, 29, 30/32, 36, 39, 42 e 45/58, corroborados os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO-1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0304277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nos documentos de fls. 65, laborado de 01/01/1990 a 31/08/1990 – na empresa Olifran Construção Civil Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo comum e o rural ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 09 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos laborados no campo de 01/08/1968 a 10/07/1976 e de 11/11/1980 a 22/04/1985 – na propriedade rural Sítio São José, bairro Coqueiralzinho, município Barra do Jacaré – PR e, como comuns, o período laborado de 01/01/1990 a 31/08/1990 – na empresa Olifran Construção Civil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/07/2016 – fls. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001612-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDO MARTINS BEZERRA

NB: 42/179.953.867-0

DIB: 18/07/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos laborados no campo de 01/08/1968 a 10/07/1976 e de 11/11/1980 a 22/04/1985 – na propriedade rural Sítio São José, bairro Coqueiralzinho, município Barra do Jacaré – PR e, como comuns, o período laborado de 01/01/1990 a 31/08/1990 – na empresa Olifran Construção Civil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/07/2016 – fls. 92).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 13) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 25/28, 37/53 e 150/193, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 77 que o segurado gozava de benefício de auxílio-doença na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica dos autores **Ivete Maria Silva de Souza** e **José Manoel de Souza** em relação ao segurado **José Manoel de Souza Filho**, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000045-76.2017.403.6183

PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL DE SOUZA e IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

NB: 21/174.221.454-9 e 21/174.724.247-8

SEGURADO: JOSÉ MANOEL DE SOUZA FILHO

DIB: 12/06/2015 e 21/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica dos autores Ivete Maria Silva de Souza e José Manoel de Souza em relação ao segurado José Manoel de Souza Filho, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAVILDE GASPARD MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêm:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 18/24 e 54, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 34 que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disso, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (25/12/2014 - fls. 25), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, cancelando nesta data o benefício de amparo social ao idoso (88/545.779.751-8 - fls. 38), observada a prescrição quinquenal.

Verifica-se do documento de fls. 38 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000531-61.2017.403.6183

AUTOR: MAVILDE GASPAS MANOEL

SEGURADO: CARLOS LUIZ DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 21/171.698.988-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 25/12/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (25/12/2014 – fls. 25), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, cancelando nesta data o benefício de amparo social ao idoso (88/545.779.751-8 – fls. 38), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183

AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO GREGORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTES I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 116 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-61.2016.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO NICOLAU SALES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO - SP275266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS DE ITAPECERICA DA SERRA - APS 21004.100

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 13) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 25/28, 37/53 e 150/193, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 77 que o segurado gozava de benefício de auxílio-doença na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica dos autores **Ivete Maria Silva de Souza** e **José Manoel de Souza** em relação ao segurado **José Manoel de Souza Filho**, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000045-76.2017.403.6183

PARTE AUTORA: JOSÉ MANOEL DE SOUZA e IVETE MARIA SILVA DE SOUZA

NB: 21/174.221.454-9 e 21/174.724.247-8

SEGURADO: JOSÉ MANOEL DE SOUZA FILHO

DIB: 12/06/2015 e 21/10/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica dos autores Ivete Maria Silva de Souza e José Manoel de Souza em relação ao segurado José Manoel de Souza Filho, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2015 – fls. 145 e 21/10/2015 – fls. 85, respectivamente), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS CARLOS PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KENHITI NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELAZARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUHOSI MATSUDA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 72/94: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INAIE SPERETA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR GOMES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIEGFRIED DELLA FINA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MENEGARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a petição inicial, que não se encontra anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005513-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, que não foi anexada, bem como os documentos que deveriam acompanhá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DA SILVA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEIDE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEOFILO ADRIANO DE MATOS - SP59983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos que deveriam acompanhar a petição inicial, especialmente a procuração, documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE OTILIA MARTINS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XA VIER NEVES - SP256316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAR MIRANDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA ANGELA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MINCHUEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARIA FASSAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HIROIUQUI SHIMOJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO LOPES CRIADO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMA ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SHIAVE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos que deveriam ter acompanhado a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos que deveriam acompanhar a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 08/11/2017, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 133, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE APARECIDA CASTRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO PEDRO MINERVINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-41.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA MOREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE LUCIA PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CARMO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CRISTIANO - SP280409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALO VALERIANO FIGUEIREDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSSES DE MACEDO - SP221591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MIRIAM FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006329-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO APARECIDO PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSSELO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513, GILBERTO JOAO NEVES - SP380918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRO ROGERIO VIEIRA

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006289-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA PIRES - SP325197, JOSE CICERO ROSENDO SILVA - SP380980, MONIQUE GAIA - SP349994
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006185-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETE ONISHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005317-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILLE FEITOSA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11458

PROCEDIMENTO COMUM

0013284-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013284-5) - REGINA APARECIDA BRANDAO(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do E. Superior Tribunal Federal, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2) - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão retro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão retro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009261-93.2010.403.6183 - ROBENER CORREA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013021-50.2010.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004156-67.2012.403.6183 - CARLOS VALCEQUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010482-43.2012.403.6183 - ELPIDIO NEREU ZANCHET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002736-90.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005194-80.2013.403.6183 - RUBENS FRANCISCO HUZIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão retro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005846-97.2013.403.6183 - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007026-51.2013.403.6183 - MAURICIO JOSE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008657-30.2013.403.6183 - JESUS EXPEDITO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009151-89.2013.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012516-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão retro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005600-67.2014.403.6183 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Senhor Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 337/357), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 267/286), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 367/383), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 487/513), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004557-1) - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARIONI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 238/259), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 421, diga a parte Autora, prazo 05 dias.Int.

0002618-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002618-4) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PLACIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP374633 - MARCIO MARQUES E SP374600 - CAROLINE SAMOS GUARDIA)

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 280/310), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias.Int.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 323/338), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 281/307), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGINIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 249/259), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001143-60.2012.403.6183 - JOAQUIM ARAUJO NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 198/235, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 316/335, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 144/161), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES ARCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 130/153), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 174/187), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PEDRETTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 256/279), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 181/206), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 200/225), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.157/175), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 263/272), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 173/195), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 169/179), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 150/158), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 146/156), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11616

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICCHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLGOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante os extratos anexos, observo que na publicação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE 04/10/2017 não constou o texto da decisão de fl. 423, razão pela qual determino a respectiva publicação. DECISÃO DE FL. 423: O título judicial reconheceu o direito do autor falecido à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/01/1990, dentro do período denominado de buraco negro, de acordo com os artigos 31 e 144, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, vale dizer, o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 salários de contribuição, mediante o INPC, sendo devidas as diferenças a partir de junho de 1992 (fls. 79-84 e 89). A autora, sucessora do segurado falecido, às fls. 420-421, alega que a contadora (...) ignorou a decisão judicial que determinou fosse recalculado, pelos critérios do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez. Sustenta que o (...) valor que ele deveria evoluir era o da renda mensal inicial recalculada da aposentadoria por invalidez. Assevera, ainda, que o (...) recálculo imposto pelo julgado também não foi efetuado pelo réu, ele também confessou no seu parecer contábil de fls. 418, no qual informa ter simplesmente atualizado o valor original do auxílio doença para apurar o valor da aposentadoria por invalidez, ignorando completamente as diretrizes do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Embora se note dos autos que a aposentadoria por invalidez tenha sido antecedida do auxílio-doença, concedido antes do período do buraco negro, o fato é que o título judicial reconheceu o direito à correção de todos os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez. Logo, como sustenta a exequente, não se trata apenas de atualizar o auxílio-doença para apurar a aposentadoria por invalidez e, em seguida, o valor da pensão por morte, e sim proceder à revisão da RMI nos termos decididos na fase de conhecimento. Assim, remetam-se os autos à contadora judicial para a elaboração da RMI nos termos do título judicial, vale dizer, mediante a revisão da aposentadoria por invalidez do segurado falecido nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Após, dê-se vista às partes e retomem os autos conclusos. Int.

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SPI91385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, ante a petição/declarações de fls. 378-380, concedo os benefícios da justiça gratuita a ROBERTO RIGHI e LELIA RIGHI, sucessores processuais de LEONARDO RIGHI (autor originário falecido). No mais, ante a manifestação (fls. 339-346) da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da intimação, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 330-336. Outrossim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 24 HORAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSARIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0007472-59.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE AQUINO COMETTI(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Considerando que o decisum final já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 172, tomem os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0010795-72.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Considerando que o decisum final já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 217, tomem os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0009622-71.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. C.JF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 279-280, pelos seus próprios fundamentos. Nesse passo, prossiga-se o feito na fase processual correspondente. Assim, INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535, do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 286-297). Int.

0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO BATISTA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2006.61.83.007585-1 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO BATISTA DE AMORIM. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 324-329. Determinada a expedição, com bloqueio, dos valores incontroversos e remetidos os autos à contadora para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 330). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 343-359, dos quais o INSS discordou e o exequente discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que (...) sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei 6.889, de 08/04/1991 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça) e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do artigo 1.062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (...) (fl. 262-verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Já a parte exequente alega que a contadora utilizou legislação que foi declarada inconstitucional, sustentando que a contadora deveria ter observado o Manual de Cálculos do C.JF na aplicação dos índices de correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadora judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Analisando os cálculos apresentados pela contadora, verifico que, diferentemente do alegado pelo exequente, foram observados os índices estabelecidos no novo Manual de Cálculos (IGP-DI até 08/2006 e INPC de 09/2006 a 05/2016). Assim, agiu corretamente a contadora judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos da contadora judicial (fls. 343-359), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadora foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por fim, observa-se que a parte autora teve acolhido o pedido de expedição do montante incontroverso de R\$ 323.767,21 (R\$ 311.334,90 a título de principal e R\$ 12.432,31 a título de honorários sucumbenciais - fls. 330 e 332-333), apurado pelo INSS, com bloqueio de valores. Levando-se em conta o referido montante, remanesce à parte exequente, com base na conta acolhida nesta decisão (R\$ 112.885,54 a título de principal e R\$ 18.687,71 a título de honorários sucumbenciais), prosseguir o cumprimento de sentença no valor de R\$ 119.140,94, dividido da seguinte forma: R\$ 112.885,54 a título de principal e R\$ 6.255,40 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 04/2015. Ressalte-se, por fim, que em razão do acolhimento do pedido de levantamento do montante incontroverso, com bloqueio de valores, correspondente a R\$ 323.767,21 (fls. 330 e 332-333), remanesce à parte exequente, com base na conta acolhida nesta decisão (R\$ 442.908,15), prosseguir o cumprimento de sentença no valor de R\$ 119.140,94. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 119.140,94 (cento e dezenove mil, cento e quarenta reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 01/06/2016, conforme cálculos de fls. 343-359, sendo R\$ 112.885,54 a título de principal e R\$ 6.255,40 a título de honorários sucumbenciais já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Providencie a secretária o desbloqueio do pagamento de requisição de pequeno valor comprovado à fl. 362. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SPI09729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da cota de fls. 246-253, da Contadora Judicial. Ante o informado pelo INSS às fls. 147-230; 241, corroborado pelo parecer de fls. 246-253, apresentado pelo referido setor contábil, DETERMINO À PARTE EXEQUENTE que, no prazo de 30 dias, promova o recolhimento devido ao INSS, nos exatos moldes indicados na petição de fl. 241, trazendo, ainda, aos autos, para comprovação e a fim de possibilitar a extinção da execução, cópia da aludida GRS (Guia de Recolhimento da União). Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadora Judicial. Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado, este feito, até notícias do trânsito em julgado relativo ao agravo de instrumento n.º 5002423-61.2016.4.03.0000 Int.

0009297-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009297-7) - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ausência de citação, segundo entendimento deste juízo, é caso de nulidade absoluta do processo e pressuposto essencial à existência processual da lide (art. 239, Novo CPC). Todavia, considerando o julgado da Corte Superior, remetam-se os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Por cautela, notifique-se a AADJ para que retorne o benefício à fase originária, devendo, a RMI, ressalto, ser mantida com o valor que se encontrava antes das notificações de fls. 199, 204 e 219. Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TORQUATO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço. Na fase de cumprimento de sentença, as partes divergem a respeito da RMI implantada em decorrência do título. O INSS discorda do parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 650-651, que levou em consideração, na elaboração da renda mensal, os salários de contribuição relativos à reclamação trabalhista. A autarquia alega que a questão nem sequer foi discutida no processo de conhecimento, daí porque, por não constar da coisa julgada, o PBC deverá considerar o salário mínimo em relação aos lapsos reconhecidos na Justiça do Trabalho (fl. 654). Por outro lado, o autor concorda com a RMI apurada pela contadoria (fls. 658-660). Ao contrário do que restou afirmado pela autarquia, houve o expresso pronunciamento no título judicial em relação ao labor do autor na empresa BUHLER, entre 16/09/1985 e 16/12/1999, objeto de reclamação trabalhista. Com base na anotação da CTPS de fl. 58, no formulário de fl. 370 e no extrato do CNIS de fl. 473, além da oitiva de testemunha colhida em juízo, houve a análise e o reconhecimento do vínculo empregatício, pressuposto necessário para a análise do pedido formulado em juízo de especialidade de todo o interregno (fls. 470, anverso e verso, e 497, verso). Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado, retificando o cálculo da RMI de fls. 581-582, a fim de computar, no PBC, os salários de contribuição decorrentes do vínculo na empresa BUHLER S/A, considerando a certidão de objeto e pé de fl. 448 e o cálculo homologado de fls. 641-643. Destarte, ACOLHO o valor da RMI apurada pela contadoria judicial, no montante de R\$ 1.841,18. Ofício-se à AADJ, por conseguinte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor da renda mensal inicial do benefício NB: 42/1685088861 (fl. 542), alterando-a de R\$ 905,28 para R\$ 1.841,18. Após a alteração, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a execução invertida dos valores atrasados, prosseguindo-se o feito de acordo com os parâmetros delimitados no despacho de fl. 521, a partir do segundo parágrafo em diante. Int.

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 365-372: o INSS alega que a contadoria judicial, ao elaborar a conta, deixou de descontar os valores pagos na ação acidentária nº 827/13, referente ao auxílio-acidente. De fato, o extrato da consulta processual juntada pelo INSS às fls. 245-249, realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, denota o reconhecimento do direito do autor ao auxílio-acidente, encontrando-se os autos na fase de liquidação, visando ao pagamento por meio de precatório. Assim, intime-se o INSS para que traga, no prazo de 15 dias, cópias da demanda de concessão do auxílio-acidente que demonstram, efetivamente, que o precatório ou RPV foi pago ao segurado, contemplando o período de 01/07/2008 a 31/10/2013, inclusive com a indicação do montante levantado, pois somente dessa forma será possível o abatimento na conta a ser elaborada nesta demanda. Int.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a habilitação requerida, determino à parte exequente que traga aos autos, no prazo de 10 dias, CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, expedida pelo INSS. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.262. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Cumpra-se.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl. 447. DECISÃO DE FL. 447: Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SÉRGIO ALCANTARA MADEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 429-431. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 435). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 437-440, dos quais o INSS discordou (fl. 444-445), não tendo o autor se manifestado (fl. 447). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 383). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 437-440), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 281.227,17 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 437-440. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se. Fls. 450-451: Defiro. Providencie, a Secretaria, as alterações devidas junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE, sucessora de ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 327-328. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 329). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 331-334, com os quais o INSS discordou (fls. 338-343), tendo a exequente concordado com a conta (fl. 347). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 (fl. 217). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 332-334), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.632,53 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 01/07/2016, conforme cálculos de fls. 332-334. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA JARROUGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007881-98.2011.403.61830 título executivo judicial (fls. 151-155), reconheceu a readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. É de se destacar que o referido título estabeleceu que (...) o salário de benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário de benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Regional Federal. Da leitura do referido título, é possível identificar que a decisão da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o salário de benefício passasse a equivaler à própria média aritmética encontrada no PBC e que os reajustes posteriores deveriam incidir sobre essa nova média. Destarte, ainda que este juízo possua entendimento diverso, no caso concreto, verifico que o título executivo determinou que a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas e os demais reajustes legais incidissem sobre a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o período básico de contribuição do benefício da parte exequente, sem limitação ao teto vigente à época. A contadoria judicial, no parecer e cálculos apresentados às fls. 256-273, informou que a RMI implantada pelo INSS está incorreta. Analisando o título executivo judicial (fls. 151-155) e os documentos de fls. 13-15, 44 e 185, nota-se que a executada, de fato, não afastou as limitações ao teto quando evoluiu a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da exequente, bem como multiplicou tais valores pelo coeficiente de 90%, quando deveria ter utilizado 92% (fls. 13-15). Vê-se, portanto, que o valor da renda mensal inicial do benefício implantado após a decisão judicial, de NCZS 1.380,00, está incorreto, já que não obedeceu a título executivo e utilizou coeficiente de cálculo diverso do que deveria ser aplicado. Logo, reputo correto o valor de RMI apurado pela contadoria, ou seja, NCZS 1491,88, conforme cálculo de fl. 269, porquanto observou os parâmetros estabelecidos no título executivo à fl. 155 e aplicou corretamente o coeficiente de 92% à média aritmética apurada. Tendo em vista que a exequente continua recebendo benefício em valor inferior ao devido, ofício-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a RMI correta (NCZS 1491,88), considerando como data de início de pagamento 01/04/2016 (data da conta das partes), efetuando o pagamento das diferenças apuradas a partir da DIP administrativamente. Em seguida, dê-se vista às partes e voltem-me conclusos para decisão. Int.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a habilitação requerida, determino à parte exequente que traga aos autos, no prazo de 10 dias, CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE, expedida pelo INSS. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta de autarquia às fls. 274-275. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 276). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 278-281, dos quais o INSS e o autor discordaram (fls. 285-289 e 291-292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) (...). Consignou-se, também, que os (...) critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015 (fl. 170, averso e verso). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 279-281), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 100.493,21 (cem mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 279-281. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000547-03.2017.403.6183 - FEBE DO CARMO CONRADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 64-132, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, em princípio, que eventuais honorários advocatícios sucumbenciais somente poderão ser apurados em fase oportuna, após, vale dizer, a apresentação de opção relativa ao benefício. Isso porque essa questão (honorários advocatícios sucumbenciais) é condicionada à referida opção pelo beneficiário. Outrossim, ante os extratos anexos, cientifique-se o patrono que atua neste feito do endereço do litigante constante do banco de dados do INSS e da Receita Federal. Por fim, CONCEDO AO EXEQUENTE O PRAZO ADICIONAL DE 10 DIAS para que CUMPRA o determinado no despacho de fl. 177, salientando que o silêncio implicará o sobrestamento do feito, nos termos do tópico final do aludido despacho (fl. 177). Int.

Expediente Nº 11617

PROCEDIMENTO COMUM

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 226/244), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do noticiado pelo INSS à fl. 270. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 265-268, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos devidos. Int.

0012003-86.2013.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisto, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDE COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 332/346, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se somente a parte exequente.

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 371/393), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls- 366/367: Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-226: Mantenho a decisão agravada, de fl. 216 pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5002536-78.20174030000.Int.

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 269/286 manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte executada com os cálculos oferecidos pela parte exequente às fls. 450/452, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8) - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 171/197, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0004901-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004901-0) - LUIZ HERCULIS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERCULIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 304/322), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL- 303 : Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE LIMA SILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 187/196), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 320/330, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 219/234), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.654/671), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.126/139), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003513-41.2014.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 241/250), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006125-49.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.176/194), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010892-33.2014.403.6183 - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.162/183), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto no Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Na AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184/198), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0005366-51.2015.403.6183 - GUSTAVO FERREIRA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 156/166), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO COMUM

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 397/434, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl.1151 diga a parte Autora, prazo 05 dias.Int.

0002329-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002329-5) - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 414/494, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO PIRES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 583- Defiro pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRETTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 377/416, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MENGARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.311/326), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS de fl.432, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRETTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 380/418, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.253/255, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 330/347), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001379-12.2012.403.6183 - ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ASSIS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora, expressamente, acerca do item 3 do despacho de fls 154/155, prazo 10 dias.Saliento, por oportuno, que somente após encerrada a fase da obrigação de fazer ter-se-á início a obrigação e pagar.Int.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fs.219/265, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0013352-27.2013.403.6183 - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fs. 907/917 diga a parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remeta-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs.174/206), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEZ BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fs. 112/154), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11625

PROCEDIMENTO COMUM

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 20 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

Expediente Nº 11626

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno NEGATIVO dos ofícios enviados às empresas BANCO FICSA S/A (Fls. 315/316: Mudou-se) e BANCO INTERCAP S/A (Fls. 317/318: Mudou-se). 2. Ainda no mesmo prazo, diga sobre a manifestação da empresa ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX (fls. 320/321), bem como sobre a petição apresentada pelo INSS (fls. 322). Int.

0004511-72.2015.403.6183 - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação e os documentos juntados pela parte autora (fls. 262/265), bem como as informações prestadas pela Secretaria deste Juízo (fls. 266/284vº), REVOGO o despacho de fls. 260/260vº, a fim de CANCELAR a audiência designada para o dia 29/11/2017, às 15:30 horas. 2. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0003504-11.2016.403.6183 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Defiro. NOTIFIQUE-SE a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA INTEGRAL do Processo Administrativo NB 142.877.873-7, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS. Intime-se. Cumpra-se.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/133: Ciência às partes acerca do Ofício nº 664/2017, expedido nos autos da Carta Precatória Cível nº 0000890-96.2017.816.0138, da Comarca de Primeiro de Maio/PR, informando a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas nestes autos para o dia 08/02/2018, às 16:45 horas. Int.

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença. 3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estamparia e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estampanaria e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estampanaria e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estampanaria e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a juntada de declaração de representante da empresa Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. informando se houve mudança no layout e maquinário dos setores de estampanaria e solda ponto entre a data de prestação do trabalho pelo autor e a emissão do PPP fornecido (Id. 1375434, pp. 26/27) e de PPP emitido pela empresa LG Campos Indústria Chaparia Ltda em que conste o responsável pelos registros ambientais de todo o período pretendido (01/11/2000 a atual), visto que só há indicação de profissional responsável de 25/08/2010 a 25/08/2011 (Id. 1375434, pp. 29/30). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183

AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2458414: a cópia do processo administrativo juntada foi comprimida num único arquivo PDF, e contém diversas páginas ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (v. em especial as contagem de tempo de contribuição).

É certo que o PJe impõe um limite ao tamanho dos arquivos a serem anexados. A fim de contornar tal limitação, é preciso lançar mão de ferramentas de edição de arquivos PDF como as indicadas pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (v. <<http://jef.trf3.jus.br/manual/DICAS%20DE%20MANUSEIO%20DE%20ARQUIVOS%20PDF.pdf>>). Ferramentas desse gênero ordinariamente permitem fracionar os arquivos PDF, compactá-los (deve-se, neste caso, atentar para o nível de compressão, a fim de que o documento permaneça legível), assim como converter arquivos de texto ou planilhas para o formato PDF, possibilitando sua inserção no sistema processual.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a APS São Miguel Paulista solicitando cópia das fls. 51 a 55 do processo administrativo NB 179.028.701-1, que contém a análise administrativa de períodos que o segurado pretendia serem enquadrados como especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da juntada de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;
- comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);
- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);
- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil 'concubinato' e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;
- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;
- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandão, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constatam também boletins de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construcoc e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandão, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandão, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: "a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a polícia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local".

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o 'de cujus' em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida."

(AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da juntada de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;
- comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);
- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);
- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil ‘concubinato’ e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;
- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;
- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constam também boletos de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construcoc e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: “a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a policia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local”.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o ‘de cujus’ em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o ‘de cujus’ estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida.”

(AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Piero Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, compagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da junta de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;

- comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandão, 20, casa 02 (out/2012);

- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandão, 20, casa 02 (jun/2010);

- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil 'concupinato' e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;

- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;

- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constatam também boletos de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construcoc e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: "a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a polícia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local".

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o 'de cujus' em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida."

(AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da junta de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;
- comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);
- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);
- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil ‘concubinato’ e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;
- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;
- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constatam também boletins de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construcoc e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: “a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a polícia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local”.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o ‘de cujus’ em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida."

(AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JURANDYR JOSE DA SILVA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício À 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da junta de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;
- comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);
- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);
- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil 'concubinato' e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;
- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;
- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constatam também boletins de cobrança pagos, tendo como cedente Maranhã Mat. Serr. Construção e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do 'de cujus', constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: *"a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a polícia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local"*.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o 'de cujus' em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suellen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a irmã do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida."

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARLENE PEREIRA DO RIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de **JURANDYR JOSE DA SILVA**, com pagamento de atrasados desde a data do óbito (26/05/2014).

Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido à época do óbito.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF/SP.

Restou negada tutela de urgência (doc. 1442756, páginas 65/66).

Citado (doc.1442756, páginas 67 e 70), o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, em 21/09/2016, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (doc. 1442763, p. 23/25).

Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Geni Maria da Silva, que foi devidamente cumprida (doc. 1442767, p. 6/8).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial (doc.1442767, valor da causa apurado na p. 37), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 1442767, páginas 40/43.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, fixado novo valor da causa e concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 1466316).

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito do Senhor Jurandir José da Silva restou comprovado por meio da juntada de certidão (doc. 1442753, p. 22). Também sua qualidade de segurado é incontroversa, já que manteve vínculo entre 17/11/2010 e 03/06/2013, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 07/2013 e 05/2014 (doc. 1442767, p. 09/17).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91).

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

Por ocasião do requerimento administrativo (doc. 1442759, p. 7/19 e 1442763, p. 1/12), foram apresentados os seguintes documentos constantes:

- certidão de óbito de Jurandir Jose da Silva, ocorrido em 26/05/2014, em que consta que o mesmo era divorciado, residente na Rua Pedro Gonçalves Meira, 727, mesmo local de falecimento;
- comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (out/2012);
- comprovante de endereço em nome da parte autora, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (jun/2010);
- pedido de crédito perante supermercado Pedreira, de 09/2009, sem assinatura, em que o falecido indica seu estado civil ‘concupinato’ e endereço residencial como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02, indicando a autora no campo de dados pessoais do cônjuge;
- Dados cadastrais do falecido junto ao INSS em que consta o endereço Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727;
- Dados cadastrais junto ao INSS em que consta o endereço da parte autora como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02;

Na inicial a parte autora apresentou, ainda, termo de intimação fiscal em nome do falecido, de julho de 2011, em que consta seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (doc. 1442753, p. 13). Constatam também boletos de cobrança pagos, tendo como cedente Marambahia Mat. Serr. Construcõe e como sacado o falecido, com endereço à Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, com vencimento em 02/2012, 03/2012 (doc. 1442763, p. 44/45), comprovante de endereço em nome do ‘de cujus’, constando seu endereço como Rua Sílvia de Moraes Brandao, 20, casa 02 (janeiro e julho de 2013 e março/2014) – doc. 1442763, p. 46/48.

Reiterado ofício à 80ª DP, foi juntado boletim de ocorrência noticiando óbito do Senhor Jurandir Jose da Silva (doc. 1573209), em 26/05/2014, às 08h00, na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, Jd. São Carlos, São Paulo, tendo como declarante seu irmão Nairto Jose da Silva, de mesmo endereço, que prestou o seguinte depoimento: “a vítima na noite de ontem reclamou de dores no peito mas não aceitou ir ao médico, hoje pela manhã o declarante foi a procura do irmão que não atendeu ao chamado; sendo que ao entrar no quarto da vítima o encontrou na cama já sem vida. Foi acionada a polícia militar que esteve no local e constatou o óbito, narrando que não há nenhum sinal de violência no local”.

Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório da parte autora e o falecido à época do óbito, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Foram ouvidas duas testemunhas. Ambas informaram residir na mesma rua em que a parte autora.

A testemunha Sandra Teixeira Lopes afirmou ter conhecido o 'de cujus' em 2004 quando ele teria começado a namorar com a parte autora, sendo que a partir de 2006 teriam passado a morar juntos, como marido e mulher, situação que teria perdurado até o óbito, e que os dois pretendiam se casar. Não soube informar qual a causa mortis do falecido, mas alegou ter comparecido ao seu velório/enterro, onde também estava presente a autora. Não soube informar se o falecido possuía irmãos ou filhos. Disse, ainda, que o falecido estava reformando a casa herdada dos pais, que fica no mesmo bairro, para alugar.

A segunda testemunha, Suelen Cristina Deodato Lopes, também afirmou que o falecido e a autora passaram a morar juntos em 2006, após o noivado, e que referida relação perdurou até o óbito. Relatou que a morte do Senhor Jurandir foi repentina, não sabendo informar qual a causa. Afirma ter comparecido ao velório/enterro, ocasião em que a parte autora estava frequente. Disse também que por ocasião do óbito o 'de cujus' estava na casa que havia herdado do pai, em que estava fazendo reforma.

Contradizendo as testemunhas anteriores, a mãe do falecido, Geni Maria da Silva, afirmou que a parte autora foi uma namorada do seu irmão, cujo relacionamento teria perdurado por cerca de dois anos, mas que nunca fez parte da família, nem foi apresentada como esposa. Relatou que a parte autora teria participado no máximo uma vez de eventos/ reuniões de família e que ela e seu irmão moravam em endereços diferentes. Disse, por fim, que seu irmão faleceu em casa, na Rua Pedro Gonçalves Meira, sozinho, e que foi encontrado por seu outro irmão (Nairto), que também residia no mesmo endereço. Esclareceu que se tratava de um terreno herança de família, com diversas casas. O falecido morava sozinho em dois cômodos. Um outro irmão morava na parte de cima e outro nos fundos.

Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Note-se que na certidão de óbito e no boletim de ocorrência, consta que o falecido residia na Rua Pedro Gonçalves Meira, nº 727, endereço diverso da parte autora.

Os documentos apresentados e testemunhas ouvidas podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o "de cujus". Entretanto, não demonstram que o falecido e a mesma eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC). 2. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefício previdenciário, a lei vigente à época do fato que o originou. 3. Para obtenção de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. 4. A dependência presumida da companheira, consoante o artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, pressupõe união estável, a qual deve ser provada para que possa valer a presunção. 5. A ação judicial de reconhecimento/dissolução de união estável com partilha de bens post mortem, que tramitou na Justiça Estadual, terminou por simples acordo, no qual foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido, no período de junho de 2001 a junho de 2008, sem, contudo, direito algum a ser discutido sobre bens móveis, imóveis ou valores depositados em conta poupança. 6. A testemunha que se declarou amigo íntimo do falecido desde a infância confirmou o relacionamento amoroso entre a autora e o extinto por vários anos, mas afirmou que este a apresentava "como sua namorada ou noiva, não como marido e mulher". 7. O ponto comum entre os diversos testemunhos refere-se ao fato de que a autora e o segurado residiam em casas diferentes. 8. Muito embora a jurisprudência indique que o domicílio comum não seja único requisito a ser considerado para configuração de união estável, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado o motivo pelo qual não houve coabitação. 9. Nesse contexto, a análise da prova oral produzida não conduz à certeza sobre a existência, na data do óbito, de união estável entre o falecido e a autora, na forma protegida pela Constituição Federal e pela legislação civil. 10. Agravo retido não conhecido. 11. Apelo provido para reformar a r. sentença. Cassação da tutela jurisdicional deferida."

(AC 00030561220114036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o "de cujus".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-27.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id.303793 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa conforme informado.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id. 3013503 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, conforme informado pela parte autora.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZETE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELIZETE LEITAO ajuizou a presente ação inicialmente no Juizado Especial Federal contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Ricardo de Souza, ocorrido em 07/12/2014. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado, haja vista sua última contribuição se deu em 12/09/2011.

Foram elaborados cálculos pela contadoria (doc. 2792967, pp. 33/41).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2792967, pp. 42/43.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$148.993,74.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, para a comprovação de incapacidade à época do óbito se faz mister a realização de prova pericial indireta.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006344-69.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALDIR GOMES DE SANTANA ajuizou a presente ação face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades que entende nocivas e sua conversão em tempo comum, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-91.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-05.2017.4.03.6183
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BIDOIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 2136690: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia do laudo técnico que embasou o PPP emitido em 13.01.2017 pela empresa Magnum Serviços Empresariais Ltda., bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário ou nos processos de trabalho entre o período de prestação dos serviços e a data da aferição ambiental, se tais informações já não constarem do laudo.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764, FABIO RAMON FERREIRA - SC19422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a juntar imagens legíveis do processo administrativo NB 173.782.840-2 (despachos docs. 2402695 e 2460846), o autor apresentou documento igualmente ilegível (doc. 2974949), aparentemente idêntico ao juntado anteriormente (doc. 2468414).

Cumpra o autor o despacho de 22.09.2017 (doc. 2460846), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando à orientação de **fracionar** o arquivo original do processo administrativo NB 173.782.840-2, permitindo a leitura integral daqueles autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIDES CECA TO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0010358-89.2014.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DIAS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 359/370, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante que houve contradição na sentença quanto ao que toca aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento eminentemente declaratório. É o breve relatório do necessário. Decido. O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No caso vertente, verifico que a sentença hostilizada mostrou-se contraditória no tópico referente aos honorários, porquanto acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial e condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da sentença, não se tratando de mero provimento declaratório como constou no item específico. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar a contradição detectada, com a consequente alteração da sentença no tópico atinente aos consectários, o qual passará a ter seguinte redação: Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho r. sentença de fls. 359/370, nos termos em que proferida. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da aludida sentença. P. R. I.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004049-81.2016.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANCA(SP189542 - FABLANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANÇA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSE MENDES XAVIER, ocorrido em 09/12/2013 (fl. 49), com quem alega ter mantido união estável desde 2000, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, desde a data do óbito. À fl. 60, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/67. Impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou necessidade de litisconsórcio passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A concessão da justiça gratuita restou mantida (fl. 68). Houve réplica (fls. 69/74). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 03/08/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas. Foi deferido prazo para juntada de documentos, o que restou cumprido às fls. 89/112. O INSS reiterou o pedido de improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. No que diz respeito à alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário, entendo desnecessária a chamada da atual titular do benefício para integrar a lide, vez que apesar de se tratar de hipótese de rateio, verifico que a genitora consta no INSS como representante de sua filha, sendo que o valor recebido foi e continuará a ser aproveitado pelo núcleo familiar. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito ocorrido em 09/12/2013 restou comprovado por meio da certidão de fl. 49. Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era empregado da empresa Telton Comercio e Serviços Ltda-ME desde janeiro 2001 até seu óbito (fls. 54/55), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Ademais, o benefício foi concedido à filha do casal Marina de Brito Mendes. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No intuito de comprovar a convivência, a parte autora apresentou por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito, em que a autora consta como declarante (fl. 49). RG da filha do casal: Marina de Brito Mendes, nascida em 22/04/2002 (fl. 51), conta de água - SABESP - em nome de Maria do Livramento de Brito Franca - mês novembro/2013 - end. Rua da Saúde (fl. 51v). Correspondência HSBC em nome de José Mendes Xavier com endereço: Rua da Saúde, 737, casa 01 Eldorado São Paulo (fl. 52). Guia de encaminhamento de cadáver de Jose Mendes Xavier do Hospital Estadual de Diadema, em consta o endereço do falecido como Rua da Saúde, 737 (fl. 52v). Restou comprovada ainda a assistência prestada pela autora durante o período de internação e após o óbito do segurado (ficha de internação de José Mendes Xavier, em que consta como responsável a autora, que declarou serem ambos companheiros e residirem no mesmo endereço - fl. 97; declaração de óbito e Guia de arrecadação do serviço funerário em nome de Maria do Livramento de Brito, em que é declarado o mesmo endereço da autora e do de cujus - fls. 19 e 22). A parte autora efetuou ainda boletim de ocorrência relatando o acidente e óbito de seu companheiro (fls. 105/106) e foi responsável pelo recebimento de valores decorrentes da rescisão do vínculo de emprego (fls. 107/110). As testemunhas foram firmes em confirmar que a parte autora e o Senhor Jose Mendes Xavier viveram maritalmente e que tal relacionamento perdurou até o falecimento desde último. Relatarem suas testemunhas que conheciam a autora e o de cujus pois residiam próximas e que nunca souberam de rompimento do casal. Afirmaram ainda que a autora e o falecido chegaram a prestar serviço para a mesma empresa e que tiveram uma filha desse relacionamento. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANÇA ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado com DIB na data do óbito. Tendo em vista que a filha da parte autora recebe o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o Senhor José Mendes Xavier desde a data do óbito, não há que se falar em pagamento de atrasados, sendo que a meação das cotas deverá ocorrer até a data em que Marina de Brito Mendes completar 21 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO FRANÇA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOSÉ MENDES XAVIER, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito. Tendo em vista que a filha da parte autora e do falecido recebe o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o Senhor José Mendes Xavier desde a data do óbito, não há que se falar em pagamento de atrasados, sendo que a divisão das cotas deverá ocorrer até a data em que Marina de Brito Mendes completar 21 anos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, não houve condenação de pagamento de atrasados. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/166.580.996-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB na data do óbito- RMI: a calcular pelo INSS- TUTELA: simp. R. I.

0005876-30.2016.403.6183 - MARCIO OSCAR LEO STEINER/SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONCA MARTINS DO SODRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006978-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA SAMPAIO/SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 83/86, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, ainda, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guerreada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0007286-26.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.165, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008497-97.2016.403.6183 - LUIZ MOURA DOS SANTOS/SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s). Int.

000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO/SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE MARTINS ROCHO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foi deferida a prioridade na tramitação e determinada a emenda da inicial (fl. 49), o que foi atendido à fls. 50/52. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 53). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/73). Houve réplica (fls. 75/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decadencial a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da

ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício de pensão, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual da autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aquí discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não reconposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.270/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO:). DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizada o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0) - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e Precatório de fl. 454. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 457. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 237 e Precatório de fl. 241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 244. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 327 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 331. As fls. 336/337 a parte exequente requereu expedição de ofício requisitório complementar concernente às diferenças oriundas da aplicação do INPC em substituição à TR. Considerando que houve concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo executado, resultando em homologação da conta de liquidação em questão e pagamento da quantia acordada, houve o indeferimento do pedido, conforme despacho de fl. 338. Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 342/343), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, conforme fls. 346/347. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que houve a preclusão com relação a eventuais valores complementares por conta de índice diverso de correção monetária, vez que houve a homologação da conta de liquidação diante da concordância com os valores apresentados pelo executado e já levantados pela parte exequente. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 429. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 432. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5) - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 350/351. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 354. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 224, informando, em 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031080-23.2010.403.6301 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 337 e Precatórios de fls. 343/344. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 347. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a sociedade de advogados, o despacho de fl. 456, apresentando cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual, juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Após, peça-se o ofício requisitório. Int.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 203 e Precatório de fl. 207. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 210. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230/231: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento de no. 5009122-34.2017.4.03.00000. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso. Int.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 256/257. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 260. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003858-7) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP180205 - DANIEL GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JUAREZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a retificar seu cadastro de informações fazendo constar que o autor (no período de 13/05/76 a 17/11/82) era funcionário da TELES/P, exercendo função de liquidador nº 1 e não ferroviário como constou, conforme julgado às fls. 157/158. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 178/179. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 182. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001318-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001318-6) - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004464-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004464-7) - FRANCISCO CALABUIG LEGAZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CALABUIG LEGAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o INSS informou que nenhum valor é devido à parte autora a título de atrasados (fls. 229/252).Intimada a parte exequente, esta concordou com a informação do INSS de que não há valores a executar e requereu o arquivamento do feito (fl. 258). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

007195-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007195-0) - JOSE LUIZ FRANCOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais o período de 01/10/1981 a 01/08/1994, conforme julgado às fls. 343/345.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 366/367, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120200040172, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 370, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 371 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009461-66.2011.403.6183 - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 20/07/1987 a 05/03/1997, conforme julgado às fls. 195/199.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 249/250, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00181/17-5, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 254, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 255vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls.298/331, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0006637-66.2013.403.6183 - LINA SPARAPAN(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELLIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATTISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls.210.Int.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.326/338. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição da parte autora às fls. 255/256, defiro a substituição da testemunha Valceci José Ribeiro por AURITA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 451, inciso III, do CPC.Aguarde-se a audiência do dia 26/10/2017.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SPI159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos juntados pelo Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o MPF.

0003879-12.2016.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 231/234, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão, porquanto a sentença hostilizada não se manifestou acerca da prescrição quinquenal que reputa configurada. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, Iº) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não há qualquer omissão na sentença guerreada, uma vez que é possível extrair dos autos que o segurado recorreu da decisão do ente autárquico que efetuou a revisão do seu benefício em 16.06.2010.Ora, o julgamento final dos recursos interpostos na esfera administrativa só ocorreu em 07.01.2013, com comunicação ao segurado apenas em 01.04.2013 (fls. 115/171).Registre-se que não corre o prazo prescricional enquanto estiver em análise os referidos recursos.Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DEVIDO.- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973. Remessa oficial conhecida.- A documentação acostada aos autos torna incontroverso o direito da parte autora ao recebimento das parcelas referentes ao valor do benefício, desde a data requerimento administrativo.- Suspensão da prescrição durante o período em que o pedido administrativo estiver sendo analisado, ou o indeferimento questionado por recurso administrativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do DL 20.910/1932.- Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).- Remessa oficial e Apelação do INSS providas em parte.(TRF3, APELREEX nº 2195741/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 16.10.2017). Dessa forma, considerando que o INSS só concluiu o processo administrativo em 07.01.2013 e o ajuizamento da ação deu-se em 08.06.2016, não há que se falar em prescrição. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.174: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do Perito, pelo prazo de 15 dias, conforme determinado às fls.172. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia para avaliação em Clínica Médica (fls.176). Int.

0009155-24.2016.403.6183 - MARIA RENILDES DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

CARTA PRECATORIA

000174-79.2017.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando a certidão de fl. 45, cancelo a perícia técnica. Comunique-se o sr. perito. Verifico que o número do endereço constante no pedido da parte autora de fl. 10 e da cópia do despacho de fls. 19/20 é diverso do de fl. 02. Redesigno a perícia para o dia 16 de janeiro de 2018 às 8:30hs, com o mesmo perito e nos mesmos termos do despacho de fl. 32, somente retificando o endereço: Rua Coronel Cintra, 147 São Paulo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCÇO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPH DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Havendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03711208120044036301, 02852859120054036301 e 00068557520064036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos ID's 2202914, 2202922 e 2202924 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 2202922 e 2202924, anexados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0020373-63.2005.403.6303 e 0001578-72.2006.403.6303.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos ID's 1990570 e 1990571 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 1990571, anexado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011021-24.2003.403.6183.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL CECOTOSTI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENTIL CECOTOSTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do reconhecimento, em sentença, da qualidade segurada da falecida nos autos do processo n.º 0060394-04.2016.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.

A situação fática retrata que o autor pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte, administrativamente, no ano de 2010 (NB: 21/152.698.833-7), tendo sido indeferido o pedido, ante a falta de qualidade de segurada da pretensa instituidora do benefício. Neste mesmo ano, o autor ingressou com o feito n.º 0038854-07.2010.403.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, sendo referida ação julgada improcedente, haja vista a perda da qualidade de segurada da falecida (ID 1498345).

No ano de 2016, o autor ajuizou o feito n.º 0060394-04.2016.403.6301, também, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, referida ação foi julgada parcialmente procedente para declarar que a falecida manteve a qualidade de segurada até 15/05/2007, considerando a extensão do período de graça e reconhecer que a falecida Ruth Ayres de Moraes, possuía o direito personalíssimo ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 27/02/2008 (data da DER) a 28/03/2010 (data do falecimento), dada a sua incapacidade total e permanente desde 01/05/2007, contudo, tais parcelas referentes ao valor do benefício encontravam-se prescritas.

Tendo em vista eventual reconhecimento de coisa julgada com os autos do processo n.º 0038854-07.2010.403.6301, a parte autora foi intimada para informar se **houve novo pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte**, a justificar o efetivo interesse na propositura desta ação, dado o fato novo advindo da decisão judicial, constante dos autos n.º 006039-44.2016.403.6301 (ID 1626911).

Devidamente intimada, a parte autora informou que não houve novo pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (ID 1988726).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição ID 1988726 como aditamento à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte", desde 28.03.2010.

Instada promover a emenda de sua petição inicial, bem como à prova do interesse na lide, através da comprovação de novo pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado, ante a alteração da situação fática, posterior a data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora peticionou alegando que não houve novo pedido administrativo.

De fato, não há nos autos qualquer comprovante de novo pedido feito administrativamente quanto ao benefício de natureza previdenciária (pensão por morte) a demonstrar efetivo interesse da parte autora na utilização do meio judicial, uma vez que não houve, por parte da Autarquia previdenciária, apreciação dos documentos relativos a nova situação (reconhecimento da qualidade de segurada da falecida, pretensa instituidora do benefício).

Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ressalta-se que, mesmo a Autarquia integrando a lide, contestando o mérito, não consiste em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

"Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente." (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2005715, devendo para isso:

-) esclarecer o valor da causa definitivo, ante a narrativa dos terceiro e quarto parágrafos da petição de ID 2322975.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYOKO MATUSITO OKUDAIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação/manifestação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2002881, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício originário tido como base à concessão do benefício em nome da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quais outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00037884420024036301, 00342419519964036183 e 00065210919994036100.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências/afirmações realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS TORRANO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JÚNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0007809-53.2007.403.6183, para verificação de eventual prevenção.
-) juntar cópia legível do documento id 2767518, visto que se encontra borrado à margem esquerda, com supressão de informações que podem ser relevantes ao deslinde do feito.
-) esclarecer a propositura da ação em face de gerente de benefícios do INSS da agência Brás, trazendo a respectiva prova documental do ato imputado como coator, visto que o documento id. 2767518 indica pedido de revisão formulado junto à agência da Previdência em Santana do Parnaíba. Trata-se de dado relevante inclusive à definição da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício originário, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0612669-06.1998.4.03.6105.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n.º(s) 00291156320174036301.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1682175, devendo para isso:

-) diante da afirmação constante da procuração de ID 700683 - pág. 1/2, de que a parte autora é capaz, e diante da afirmação divergente constante da petição de ID 2237788 – pág. 2, de que há “incapacidade total da autora para uma vida independente”, esclarecer, expressamente, se a autora é incapaz para exercício dos atos da vida civil, hipótese em que deverá ser providenciada a juntada do termo de curatela, bem como procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente subscritas pelo curador.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para a realização da perícia médica judicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de ‘acréscimo’ de 25%.

-) item 10 de ID 2237788 - pág. 3: ante o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, inclusive para verificação da regularidade da representação da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível do CPF da autora.

-) não obstante as alegações e documentos apresentados, providenciar a juntada da certidão de óbito, posto se tratar de documento essencial.

-) tendo em vista a idade da parte autora, esclarecer o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2495845 - Pág. 06/07, 15 e 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a existência de duas petições iniciais (ID 2478717 e ID 2478804), devendo ser apontada qual deve prevalecer.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2016.
-) segundo parágrafo de ID 2478717 – pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), ou, em sendo o caso, andamento processual atualizado.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisório - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2478812 - Pág. 1; ID 2478830 - Pág. 1; ID 2478845 - Pág. 6, 8; ID 2478845 - Pág. 11/12, 26; e ID 2478851 - Pág. 22. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2556865 - Pág. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) esclarecer o endereçamento da ação junto ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a sua distribuição perante este juízo.
-) item '2', de ID 2556865 - Pág. 6: com relação ao pedido de documentação, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do RG.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2016.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 02645070320054036301 e 00082719220164036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 1995303, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00044549720064036303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação/alegação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SCOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Último parágrafo de ID 2311686 – pág. 1: por ora, indefiro, anotando-se, por oportuno, que toda a documentação será devidamente apreciada no momento da prolação da sentença, momento processual em que, sendo necessário, será novamente intimada a parte autora para regularização.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14224

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da cópia integral do PA - NB nº 126.132.887-3, solicite a Secretaria, com urgência, a devolução do ofício/mandado nº 8304.2017.00217, independentemente de cumprimento. No mais, ciência à parte autora de fls. 281/316 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, verifiquem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2405327), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Esclareça a parte autora quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 13.378,62 – treze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º, da referida Lei.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Emende a autora a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução da ação, providencie a parte exequente a juntada da petição inicial, procuração outorgada pela parte, substabelecimento(s) e documento comprobatório da data de citação do INSS na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILARIO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1861385), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2305476), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID n. 2498501 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID n. 2344836 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2301026), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2461033), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2030300), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2339794), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004702-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o exequente o cálculo apresentado indicando o valor total compatível com as diferenças apuradas mês a mês, discriminando o montante de juros incidente sobre o principal e honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2641152:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho ID 2401556, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 2664610:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho ID 2348386, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3023638), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 2405327).

Recebo a petição ID 2660177 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 2694037 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos contidos na petição ID 2293090, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1861385.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2305476 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2461033 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2339794 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8461

PROCEDIMENTO COMUM

0749540-57.1985.403.6183 (00.0749540-4) - BRUNO VARIM X ODAIR CUGENOTTA X OSNIR CUGENOTTA X EXPEDITO ARRAEZ ARANZANA X FRANCISCA APARECIDA BUENO X ZULEIKA APARECIDA BUENO FARINA X CLARISSE ANTONIO DE MENDONÇA X MAURO ANTONIO PEREIRA X NATALINO ANTONIO PEREIRA X PAULO ANTONIO PEREIRA X VIRGINIA ANTONIA PEREIRA X JOAO BATISTA SIMOES X JOSE SCHEVENIN X LUIZ VIEIRA SANTOS X ORLANDO FILONE X TEREZA PROCOPIO SILVA/SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS X CRISTINEIDE ALVES DOS SANTOS X CILEIDE ALVES DOS SANTOS X RUAN PABLO LOUZADA DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA/SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 898/903, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 905/906, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 266/273, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante alega que a sentença deveria ter concedido o benefício de aposentadoria especial ao autor, e não por tempo de contribuição como constou, e que deveria ter determinado a aplicação da Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 275/278, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, a sentença julgou os pedidos formulados pelo autor (fls. 13), não tendo que se falar em omissão no julgado. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 399/405, que julgou parcialmente procedente a presente ação. Aduz o embargante que a sentença recorrida condenou o INSS à revisão da RMI dos auxílios-doença nº 519.491.517-5 e 530.712.956-0, com o pagamento das diferenças devidas, todavia, como o primeiro benefício mencionado teve vigência de 08/02/07 a 31/03/08, e a presente ação foi distribuída em 12/07/12, requer-se que este douto juízo se pronuncie sobre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/07/07. O embargado manifestou-se às fls. 411/420. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pelas partes. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse particular, verifico que assiste razão ao embargante pois, de fato, a sentença não mencionou a prescrição quinquenal. Assim, quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Considerando que o benefício de auxílio-doença, NB 31/519.491.517-5, foi recebido no período de 08/02/07 a 31/03/08 e que a presente ação foi distribuída em 12/07/12, deve ser acolhida a prescrição quinquenal, com relação aos atrasados deste benefício, decorrentes da presente condenação. Afasta as alegações do embargado às fls. 411/420, vez que contrárias ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91 acima referido. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, acolhendo a prescrição quinquenal, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 399/404, nos demais termos. P.R.I.

0006964-11.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOURA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 119/121, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. Às fls. 123/125 aduz o autor-embargante, Manoel Carlos Moura, que a sentença condenou os corréis ao pagamento das diferenças entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, quando entende que o correto seria a complementação da sua aposentadoria, conforme tabela salarial da sucessora empresa CPTM, vez que a RFFSA encontra-se há muito extinta. - fl. 125. Aduz, ainda, o embargante, que a sentença foi omissa sobre o cômputo da gratificação anual (anuênios), pretendendo, assim, a retificação da sentença, para constar referida verba na condenação. Às fls. 128/130, por sua vez, embargou o autarquia-ré aduzindo que a sentença condenou o INSS e a União Federal de forma indistinta, mas que, no entanto, cabe à União Federal disponibilizar tais recursos, cabendo ao INSS apenas repassá-los ao autor. Assim, pretende a corré embargante, INSS, que seja esclarecida referida omissão, condenando-se apenas a União Federal ao pagamento dos atrasados - fl. 128. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração (fls. 123/125 e 128/130). Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise das razões expostas às fls. 123/125, verifico que parcial razão assiste ao autor-embargante, Manoel Carlos Moura. De fato, no dispositivo da sentença constou equivocadamente, que a complementação da aposentadoria do autor teria como parâmetro a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, quando o correto é a observância da remuneração do pessoal em atividade da CPTM, diante da sucessão trabalhista já reconhecida pela sentença (CPTM é a empresa sucessora da CBTU, que sucedeu a RFFSA). Todavia, não assiste razão ao embargante quanto ao alcance das verbas a serem equiparadas, vez que sentença expressamente menciona o art. 1º da Lei 956/69, que menciona referidas verbas, de modo que não há omissão a ser sanada. Tampouco assiste razão ao INSS-embargante, vez que ao INSS cabe apenas a complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal, fato esse já reconhecido expressamente na sentença (fl. 119v), de modo que não há que se falar em omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar o erro material apontado, tão somente para fazer constar CPTM, onde se lê RFFSA, no dispositivo da sentença, mantendo-se os demais termos da sentença. P.R.I.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA SAGGIO) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 352/354, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 356/369, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 292/299, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz que a sentença é omissa, pois não teria analisado o enquadramento da especialidade em virtude da função de caldeireiro. Além disso, sustenta haver omissão quanto ao laudo pericial, produzido na justiça do trabalho, o qual atesta exposição do embargante a óleo mineral e energia elétrica acima de 3.000 volts - fl. 304. No mais, o embargante juntou novos documentos às fls. 310/313. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou por omissão ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 303/305, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marlam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 91/92. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/116, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/130. A parte autora juntou novos documentos às fls. 162/185. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do (s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1991 a 04.10.1994 e de 03.07.1995 a 26.11.2012 (Galvanoplastia Utina Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de 03.06.1991 a 04.10.1994 e de 03.07.1995 a 30.12.2003 mereceram a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (ácido clorídrico, ácido crômico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, cianeto de sódio e soda cáustica), conforme atestam os formulários às fls. 28 e 29, e os laudos técnicos às fls. 30/34 e 35/39, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.019. De outro lado, entendo que o período de trabalho de 31.12.2003 a 26.11.2012 não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 40/41 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Do Fator Previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES. O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vieram cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Desse modo, de rigor a improcedência desta parte do pedido. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fs. 79/81), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.388.180-3, em 03.12.2012 (fl. 16), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo atingido, assim, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 09/01/1976 28/07/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 20 dias 12/10/1976 12/02/1977 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 14/03/1977 30/03/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 17 dias 06/03/1979 03/09/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 28 dias 30/11/1979 08/12/1979 1,00 0 ano, 0 mês e 9 dias 01/02/1980 16/05/1981 1,00 1 ano, 3 meses e 16 dias 12/1982 21/06/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias 01/02/1983 04/03/1986 1,00 3 anos, 1 mês e 4 dias 28/04/1986 07/04/1987 1,00 0 ano, 11 meses e 10 dias 13/01/1988 02/05/1988 1,00 0 ano, 3 meses e 20 dias 03/05/1988 31/12/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 29 dias 02/01/1989 13/06/1990 1,00 1 ano, 5 meses e 12 dias 03/12/1990 09/05/1991 1,00 0 ano, 5 meses e 7 dias 03/06/1991 04/10/1994 1,40 4 anos, 8 meses e 3 dias 03/07/1995 30/12/2003 1,40 11 anos, 10 meses e 21 dias 31/12/2003 26/11/2012 1,00 8 anos, 10 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 6 meses e 5 dias 57 anos - Da Tutela Provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 03.06.1991 a 04.10.1994 e de 03.07.1995 a 30.12.2003, e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor LUIZ JOSÉ DOS SANTOS, NB 42/163.388.180-3, desde a DER de 03.12.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009776-89.2014.403.6183 - SILVIO WITOSK(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.869.811-3, cessado em 10/03/2012 (fl. 142), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que continua incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 79. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/94, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/99. Deféria e produzia a prova pericial, foram apresentados os laudos médicos nas especialidades psiquiátrica e clínica geral, às fls. 103/105 e 122/127, respectivamente. Manifestação da parte autora às fls. 132/135 e da autarquia-ré às fls. 137/164. Ciência da parte autora às fls. 168/169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/06/09 a 17/06/09 e que o mesmo contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de janeiro/10 a 31/07/2010, de modo que preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, na data do requerimento do benefício de auxílio-doença que ora pretende ver reconhecido, NB 31/541.869.811-3 (fl. 142). Resta, entretanto, afiger se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/10/2015, conforme laudo juntado às fls. 103/105, constatou que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica. A perícia afirmou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Ainda que o autor não esteja fazendo tratamento psiquiátrico regular no momento do exame ele vem arrastando sintomas depressivos por muitos anos. O quadro irrompeu nitidamente associado à dificuldade de se reempregar depois de 2004 quando era reprovado em exame admissional em função de quadro de hipertensão arterial pouco controlado. Entre 2007 e 2013 o autor fez tratamento com psiquiatria que faleceu depois disso o autor abandonou o tratamento psiquiátrico. No momento do exame o autor apresenta sintomas depressivos moderados que não estão tratados visto ele não estar atualmente em tratamento psiquiátrico. - fl. 105. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 25/11/2008 (data do documento mais antigo declarando a presença de depressão incapacitante - fl. 106). O médico clínico geral, por sua vez, no laudo apresentado às fls. 122/128, afirmou que o autor é portador de doenças crônicas e sistêmicas, definidas como Hipertensão Arterial Sistêmica há 12 anos e Diabetes Mellitus há 9 anos, tratadas conservadoramente através de medicações específicas. Apresenta, ainda, doença degenerativa do quadril esquerdo denominada coartrose e lesão meniscal medial de caráter degenerativo do joelho direito diagnosticadas há aproximadamente 2 anos. (...) (...) Ao exame ortopédico atual, identifica-se uma dificuldade à deambulação com necessidade do uso de bengala e limitação funcional de grau discreto do quadril esquerdo e do joelho direito. - fl. 127. Ao final, concluiu o perito, que a doença cardiovascular lhe impõe uma incapacidade parcial e permanente, porém sem restrições para as funções habituais, enquanto as moléstias ortopédicas caracterizam uma incapacidade laborativa total e temporária documentada a partir de julho de 2016, devendo o autor manter acompanhamento e tratamento especializados e ser reavaliado em aproximadamente 1 ano. - fl. 127v. Cumprido-me registrar que os peritos judiciais são profissionais habilitados, imparciais, de confiança do juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Assim, não resta dúvida de que o autor esteve incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde a concessão do benefício 31/541.869.811-3, em 12/08/10. Ressalto, inclusive, que as contribuições feitas pelo autor para o RGPS, no período de 01/04/13 a 30/09/13, não descaracterizam a incapacidade laborativa, vez que realizadas na qualidade de contribuinte individual. Portanto, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício NB 31/541.869.811-3, em 10/03/12 (fl. 142), devendo o mesmo ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde o dia 11/03/12, e ser mantido, em prazo não inferior a 06 meses (doença psiquiátrica que embasou a concessão do benefício) a contar da presente data, devendo a comprovação da recuperação da capacidade laborativa ser obrigatoriamente aferida em perícia médica administrativa. Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente, enquanto a questão estiver sob júdice, em que pese a redação do art. 1.º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5.º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.869.811-3 desde a data de sua cessação, em 10/03/2012, devendo ser mantido por pelo menos 06 meses a contar da presente data, ocasião em que o autor deverá ser submetido a nova perícia administrativa, vez que a cessação do benefício fica condicionada à realização da referida perícia administrativa a cargo do INSS, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Saliente, ademais, que a cessação do benefício fica condicionada à realização de perícia administrativa pelo INSS. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010486-12.2014.403.6183 - JOSUE JOSE VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 216/223, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante alega que a sentença deixou de mencionar que os períodos de 01/07/79 a 10/08/81 e de 29/05/84 a 05/03/97 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, requerendo a menção desse fato na sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 228/229, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, a sentença julgou os pedidos formulados pelo autor (fls. 43/44), prescindindo da análise de qualquer período incontroverso. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração omissos em parte e, na parte concluída, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 337/340, que reconheceu a decadência e julgou extinto, com exame do mérito, o pedido formulado na inicial, sob a alegação de que há erro material. Aduz o embargante, em síntese, que a referida sentença merece reforma, pois: o INSS não suscitou preliminar de decadência; não houve o transcurso do prazo decadencial; e que não incide o prazo prescricional previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão - fl. 351. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Compulsando dos autos, verifico que, de fato, a sentença embargada está omissa quanto ao início do cômputo do prazo decadencial suscitado. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (...). No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.508.894-8 foi requerido pelo autor em 09.06.2004 (fl. 183), tendo o INSS promovido o primeiro pagamento no dia 19.10.2004, consoante se verifica na consulta ao Hiscweb, que acompanha esta sentença. Sendo assim, passou-se a contar o início do prazo decadencial no dia 01.11.2004, o qual foi encerrado no dia 01.11.2014. Desse modo, considerando que o embargante propôs a presente ação em 28.11.2014, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. De outra sorte, quanto às demais razões expostas às fls. 346/352, observo que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento, para aclarar a fundamentação quanto ao cômputo do prazo decadencial, conforme acima exposto, mantendo a sentença nos demais termos. P.R.I.

0011225-82.2014.403.6183 - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deféria a gratuidade de justiça à fl. 118. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 202/210 pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houvera réplica às fls. 222/230. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 238/245), ao qual foi dado provimento, tendo sido determinada a realização de prova pericial (fls. 251/253). O laudo pericial foi juntado às fls. 276/282, tendo o autor se manifestado sobre o seu conteúdo às fls. 284/287. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.05.1983 a 14.01.1985, 04.08.1986 a 27.04.1988, 05.09.1988 a 04.08.1992 e de 20.10.1994 a 05.03.1997. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 74 e do quadro às fls. 195/197. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 05.02.1985 a 28.07.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 30.08.2004 a 04.05.2009 e de 21.02.2011 a 24.10.2014. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que

ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores à Lei nº 9.111, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.111/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na época da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substitui o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 90 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos autos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.02.1985 a 28.07.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 30.08.2004 a 04.05.2009 e de 21.02.2011 a 24.10.2014. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que a) de 05.02.1985 a 28.07.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 30.08.2004 a 04.05.2009 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 97/98, 105/106 e 107/109 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasam sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. b) de 21.02.2011 a 24.10.2014 consta do PPP às fs. 110/111 e do laudo pericial às fs. 276/282 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que regula a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESP. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; RESP. 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag. 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.299.926-0, em 21.01.2014 (fl. 122), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal- Conclusão -Desse modo, diante da impossibilidade de reconhecimento da especialidade almejada, e considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento do benefício, passo à análise de reafirmação da DER formulado na inicial. Assim, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (fls. 195/197) e o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que na data da citação do INSS, em 23.03.2015 (fl. 202), o autor possuía 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) meses de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Data Inicial Data Final Fator Tempo 17/11/1977 14/02/1978 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias 01/02/1979 01/09/1982 1,00 3 anos, 7 meses e 1 dia 13/05/1983 14/01/1985 1,40 2 anos, 4 meses e 3 dias 05/09/1985 28/07/1986 1,00 0 ano, 10 meses e 24 dias 04/08/1986 27/04/1988 1,40 2 anos, 5 meses e 4 dias 5/9/1988 04/08/1992 1,40 5 anos, 5 meses e 24 dias 20/10/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 3 meses e 28 dias 06/03/1997 01/11/2002 1,00 5 anos, 7 meses e 26 dias 01/07/2003 30/11/2003 1,00 0 ano, 5 meses e 2 dias 19/04/2004 28/05/2004 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias 01/06/2004 29/08/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 30/08/2004 04/05/2009 1,00 4 anos, 8 meses e 5 dias 26/11/2010 17/12/2010 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias 20/12/2010 20/02/2011 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 21/02/2011 02/03/2015 1,00 4 anos, 0 mês e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 meses e 3 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 meses e 15 dias 35 anos Até 23.03.2015 33 anos, 8 meses e 7 dias 50 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 17 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16, 12 e 19 dias, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Desse modo, diante da impossibilidade de deferimento do benefício almejado, de rigor a improcedência da demanda. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o termo do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.05.1983 a 14.01.1985, 04.08.1986 a 27.04.1988, 05.09.1988 a 04.08.1992 e de 20.10.1994 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Adalno Dorez Barroso, ocorrido em 27/07/11 (fl. 13). Aduz que requereu o benefício em 03/08/12, NB 21/153.333.404-5, sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de dependente, vez que a autarquia-ré não reconheceu a união estável da autora com o falecido. Com a petição inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/117, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 118/119 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 126. Houve réplica às fls. 258/261. Regularização da petição inicial às fls. 128/130. Testemunha ouvida em juízo às fls. 171/173. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 177/178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 13 comprova o falecimento de Adalno Dorez Barroso, ocorrido no dia 27/07/11. O falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito, NB 42/056.667.361-4, desde 24/03/93, conforme extrato de fl. 44, de modo que comprovada a sua qualidade de segurado na data do óbito. Por fim, há de ser comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, a fim de se constatar eventual relação de dependência entre ambos para fins previdenciários. De fato, os documentos acostados à inicial, bem como o teor dos testemunhos produzidos em audiência comprovam que a autora e o falecido, embora não fossem formalmente casados, conviviam como se o fossem. A autora moveu ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face dos sucessores do falecido, autos n.º 0007364-34.2011.8.26.0197, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato - SP, no qual foi homologado acordo entre as partes, tendo os filhos do falecido reconhecido a existência de união estável do casal (fl. 29). O documento de fl. 31 demonstra que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço. A testemunha ouvida em juízo ratificou a existência de união estável do casal (fl. 172). Assim, em face das provas acima produzidas, tenho por comprovada a união estável da autora com o falecido. Outrossim, comprovada a união estável, é descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge/companheiro inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários. (artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da lei 8.213/91). O benefício de pensão por morte será devido desde a DER de 03/08/12, NB 21/153.333.404-5 (conforme pedido), vez que realizado a mais de 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, na redação em vigor da data do óbito. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo, 03/08/2012, NB 21/153.333.404-5 (fl. 10), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, além, dos juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003734-87.2015.403.6183 - OTACILIO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/151.729.507-3, que recebe desde 07/10/2009, em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/08/1965 a 30/11/1967 (Cooperativa Agrícola de Cota), 02/04/1968 a 18/09/1975 (Companhia Antártica Paulista - IBBC), 21/09/1984 a 28/02/1986 (Viação Campo Limpo Ltda.), 05/03/1986 a 19/03/1987 (Viação Campo Limpo Ltda.) e 19/10/1987 a 27/12/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 2/30). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/132. Emendada a inicial (fls. 135/147), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 147. Devidamente citada (fl. 149), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/158, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 173/180. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 259/280. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à

época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I-b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/08/1965 a 30/11/1967 (Cooperativa Agrícola de Cotia), 02/04/1968 a 18/09/1975 (Companhia Antártica Paulista - IBBC), 21/09/1984 a 28/02/1986 (Viação Campo Limpo Ltda.), 05/03/1986 a 19/03/1987 (Viação Campo Limpo Ltda.) e 19/10/1987 a 27/12/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida: a) de 02/04/1968 a 18/09/1975 (Companhia Antártica Paulista - IBBC), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o formulário de fl. 100 e seu respectivo laudo técnico à fl. 101, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 21/09/1984 a 28/02/1986 (Viação Campo Limpo Ltda.), tendo em vista que vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 55, formulário de fl. 98, declaração de fl. 99 e ficha de registro de empregado de fl. 104, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.c) de 05/03/1986 a 19/03/1987 (Viação Campo Limpo Ltda.), uma vez que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 55, declaração de fl. 89, formulário de fl. 90 e ficha de registro de empregado de fl. 91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.d) de 19/10/1987 a 27/12/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), porquanto o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fls. 52/54, formulário de fl. 107 e declaração de fl. 110, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Saliento que, do período acima reconhecido (item d), deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 16/02/1993 a 10/03/1993, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/056.699.417-8 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. De outra sorte, em se tratando do período de 02/08/1965 a 30/11/1967 (Cooperativa Agrícola de Cotia), verifico que não pode ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (auxiliar de armazém - CTPS de fl. 44) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período acima mencionado. - Conclusão - Considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1968 a 18/09/1975 (Companhia Antártica Paulista - IBBC), 21/09/1984 a 28/02/1986 (Viação Campo Limpo Ltda.), 05/03/1986 a 19/03/1987 (Viação Campo Limpo Ltda.), 19/10/1987 a 15/02/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 11/03/1993 a 27/12/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 269/270 e 280), verifico que o autor, na data da Emenda Constitucional nº 20/98, em 16/12/1998, possuía 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, tendo adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2009): Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Cooperativa Agrícola de Cotia 02/08/1965 30/11/1967 1,00 2 anos, 3 meses e 29 dias Companhia Antártica Paulista - IBBC 02/04/1968 18/09/1975 1,40 10 anos, 5 meses e 12 dias Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A 04/10/1976 23/12/1976 1,00 0 ano, 2 meses e 20 dias Auto Bentivi Ltda. 02/05/1977 04/10/1977 1,00 0 ano, 5 meses e 3 dias Empresa de Taxis Roda Ltda. 06/10/1977 26/02/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 21 dias Evidence Locadora de Veículos Ltda. 21/03/1978 10/06/1980 1,00 2 anos, 2 meses e 20 dias Miran Construtora e Imobiliária Ltda. 16/01/1981 01/08/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 16 dias Viação Campo Limpo Ltda. 21/09/1984 28/02/1986 1,40 2 anos, 0 mês e 5 dias Viação Campo Limpo Ltda. 05/03/1986 19/03/1987 1,40 1 ano, 5 meses e 15 dias Auto Viação Jurema Ltda. 19/10/1987 15/02/1993 1,40 7 anos, 5 meses e 14 dias NB 91/056.699.417-8 16/02/1993 10/03/1993 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias Auto Viação Jurema Ltda. 11/03/1993 27/12/1993 1,40 1 ano, 1 mês e 12 dias Evidence Locadora de Veículos Ltda. 01/02/1995 20/01/1996 1,00 0 ano, 11 meses e 20 dias Autônomo 01/02/1997 31/07/1997 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia Ojival Transportes Ltda. 01/07/1998 09/01/1999 1,00 0 ano, 6 meses e 9 dias Contribuinte individual 01/09/2008 30/09/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 7 meses e 19 dias 54 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 8 meses e 12 dias 55 anos Até DER 30 anos, 9 meses e 12 dias 65 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Ainda constato que o autor, na data da DER, em 07/10/2009 (fl. 259), atendeu a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16/12/1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei nº 9.876/99. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/151.729.507-3, desde 07/10/2009. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1968 a 18/09/1975 (Companhia Antártica Paulista - IBBC), 21/09/1984 a 28/02/1986 (Viação Campo Limpo Ltda.), 05/03/1986 a 19/03/1987 (Viação Campo Limpo Ltda.), 19/10/1987 a 15/02/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.) e 11/03/1993 a 27/12/1993 (Auto Viação Jurema Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, e converter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, NB 41/151.729.507-3, em aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER de 07/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-08.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 154/160, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 1.023 do diploma processual supramencionado que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo (negritei), sendo certo que, na contagem do prazo, computar-se-ão somente os dias úteis, por força do artigo 219 do mesmo diploma. Verifica-se na certidão de fl. 162º que o teor da sentença de fls. 154/160 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 31/07/2017. Observa-se, todavia, que a petição de oposição de embargos de declaração de fls. 166/176 foi protocolizada em 10/08/2017, ou seja, além do prazo legal. Por tais razões, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 166/176, eis que intempestivos. P.R.I.

0009459-57.2015.403.6183 - DAMAZIA MALDONADO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Roberto Maldonado, ocorrido em 25/06/2010 (fl. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 290. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 293/306, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 311/412. Oitiva de testemunha às fls. 417/419. Memórias da parte autora às fls. 421/427. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 18 comprova o falecimento de José Roberto Maldonado, ocorrido no dia 25/06/2010. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fls. 22, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, verifico que a autora apresentou cópia da ação trabalhista que o espólio de José Roberto Maldonado, representado pela autora Damazja Maldonado, moveu em face Juan Fernando Locação e Refrigeração S/C Ltda, autos n. 0001390-34.2012.5.02.0024, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho desta capital. Na referida ação foi apresentada a evolução salarial do falecido na referida empresa reclamada (fls. 75/77). Nessa ação foi homologado acordo entre as partes (fl. 84), sendo reconhecido o vínculo trabalhista do falecido José Roberto Maldonado com a empresa reclamada Juan Fernando Locação e Refrigeração S/C Ltda, no período de 25/06/2009 a 25/06/10 (data do óbito do falecido). Consta, ainda, no referido acordo que: Considerando a necessidade de recolhimento previdenciários do contrato ora reconhecido, defiro o prazo de 90 dias para que ara comprove nos autos o acordo total ou o parcelamento das contribuições previdenciárias (número de inscrição do de cujus: 1.038842.697-4) - fl. 84. Em razão do referido acordo, o vínculo de emprego do falecido com a empresa Juan Fernando Locação e Refrigeração S/C Ltda foi devidamente anotado na CTPS do falecido (fl. 29). Apesar da autarquia-ré não estar vinculada à sentença proferida em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da coisa julgada, tal decisão pode servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. É o que aconteceu no presente caso. A autora apresentou recibos de pagamentos de salários do falecido, na empresa Juan Fernando Locação e Refrigeração S/C Ltda., dos períodos de 2005 a 2007 (fls. 341/401). A testemunha ouvida em juízo afirmou que trabalhou com o falecido na época alegada na inicial, afirmando que o de cujus era motorista da empresa (fl. 419). Dessa forma, entendo devidamente comprovado que o falecido, na data do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Juan Fernando Locação e Refrigeração S/C Ltda, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurado do falecido. O benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 25/06/10 (fl. 18) e o requerimento administrativo ocorreu em 07/04/15 (fl. 16), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, em vigor à época do requerimento. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte à autora Damazja Maldonado, em razão do falecimento do seu esposo José Roberto Maldonado, desde a DER de 07/04/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010791-59.2015.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.375.373-0, cessado em 08/12/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno neurótico e esquizofrenia, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/24). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/250. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para fins de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.416.963-1, cessado em 16/04/2015 (fls. 256/257). Regularmente citada (fl. 265), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 266/269, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 286/293. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 295. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 284 e 297), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 299/302, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 304) e o INSS (fl. 305). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 308/309. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.416.963-1, cessado em 16/04/2015 e restabelecido por decisão deste Juízo (fls. 256/257), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 14/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 299/302, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária do autor, sob a ótica psiquiátrica, com início em 03/07/2011, bem como incapacidade total e permanente a partir de 20/10/2016 (fl. 301). A nobre experta, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, afirmou que o autor é portador de esquizofrenia residual, esclarecendo que passou a apresentar crises psicóticas desde 2005 e foi internado em 03/07/2011 quando tentou se matar. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo pragmatismo (fl. 301). Concluiu, assim, estar o autor incapacitado para o trabalho, assinalando que data de início de incapacidade permanente do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/10/2016 quando o psiquiatra do CAPS sugere aposentadoria. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 03/07/2011 quando foi internado por tentativa de suicídio (fl. 301). Dito isso, analisando o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, em 03/07/2011 (data de início da incapacidade total e temporária), o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.602.268-0, que foi cessado em 20/07/2011. Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença em testilha, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2016. Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre 08/06/2012 a 17/08/2012, 10/12/2013 a 11/07/2014 e 03/02/2015 aos dias atuais, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 31/552.311.178-0, 31/604.402.209-2 e 31/609.416.963-1 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados. Ainda, os períodos eventualmente trabalhados pelo autor para fins de sobrevivência deverão ser descontados dos valores atrasados a serem apurados em liquidação de sentença, visto que incompatíveis com a percepção de benefício por incapacidade. Ressalto que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação do art. 1º da MP 767, de 06/01/2017, que acrescentou o 5º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.602.268-0 desde a data de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2016, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 31/552.311.178-0, 31/604.402.209-2 e 31/609.416.963-1, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida às fls. 256/257, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-22.2015.403.6183 - RICHER DE SOUSA SANTOS X LINDALVA RAMOS SILVA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-la provida por sua família. Diante disso, em 23/09/2011 requereu administrativamente o benefício assistencial NB 87/548.296.221-7, negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 44. Regularmente citada (fl. 46), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/61, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 74/76. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78. Deferida a produção das provas periciais (fls. 71/72 e 81), foram apresentados o laudo médico pericial (fls. 86/88) e o laudo socioeconômico (fls. 91/103), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 108/111 e 112). Às fls. 113/115, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante à comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na Reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O voto do relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/04, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Recl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Recl. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001.4). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. 1. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda per capita familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1392529 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0247820-0; Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma; data do julgamento: 04/02/2014; data da publicação/fonte: DJe 07/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011.0010708-7; Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/04/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012) Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, nesse último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-la provida por sua família. Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Sob este prisma, verifico que a nobre Perita Judicial, em seu laudo de fls. 86/88, afirmou que o autor é portador de encefalopatia congênita decorrente de anóxia neonatal e que se expressa por retardo mental e epilepsia, esclarecendo que apresenta retardo mental de moderado a grave. A epilepsia está controlada com uso de Fenobarbital (fl. 87). Asseverou, ainda, que o em função do déficit intelectual não retine condições de exercício de atividade remunerada, concluindo esta o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Deve ser nomeado tutor legal para o autor quando ele atingir a maioridade (fl. 87/87-verso). Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, também, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família. Nesse particular, observo que o laudo elaborado pela nobre assistente social, juntado às fls. 91/103, dá conta de que o autor reside com os seus genitores, em imóvel próprio, sendo a renda familiar constituída pelo salário de R\$ 1.152,00 (um mil, cento e cinquenta e dois reais) recebido pelo pai, bem como pelo aluguel da garagem do imóvel, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, tendo em vista que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a renda per capita familiar foi avaliada em R\$ 417,33 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e três centavos). Por outro lado, segundo consta do laudo sob comento, as despesas mensais da família somam R\$ 1.424,90 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Conclui, assim, a nobre expert que considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar a subsistência da parte autora, RICHER DE SOUSA SANTOS, depende dos rendimentos do genitor e, atualmente, os recursos financeiros existentes não suprem o conjunto de necessidades demandadas, destacando, ademais, que o autor necessita de acompanhamento permanente de equipe multiprofissional e serviços diversos para garantir o desenvolvimento adequado frente ao conjunto de necessidades postas por suas condições atuais de saúde (fls. 95-verso e 96). Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Assim, é de rigor a concessão do benefício assistencial NB 87/548.296.221-7 ao autor, desde a DER de 23/09/2011 (fl. 15). Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 ao autor, desde a DER de 23/09/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-03.2016.403.6183 - JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fls. 110. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/141, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 143/145). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pelo MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade

comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de atividade especial, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era o pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/08/92 a 02/02/95 (Grabex Sistemas de Segurança) e de 02/11/98 a 05/02/15 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 75 e 86 e PPP de fls. 31 - atividade nessa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessariamente ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outros espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou de exteção acordão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatoria Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...)- (...). (APELREEX 02000772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 106/107), mesmo porque constantes na CTPS de fl. 74 e no extrato do CNIS anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02/04/15, NB 42/166.340.773-5 (fl. 16), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais

necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/08/92 a 02/02/95 (Graber Sistemas de Segurança) e de 02/11/98 a 05/02/15 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/166.340.773-5, ao autor JOCIEL MOREIRA DOS SANTOS, desde a DER de 02/04/15 (fl. 16), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-57.2016.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO (SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 221/227, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa quanto ao reconhecimento da especialidade na esfera administrativa do período de 01.07.1981 a 05.04.1991 e 01.10.1991 a 05.03.1997 - fl. 233. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 232/233, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, observo que o autor sustentou na inicial que a especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1981 a 05.04.1991 e 01.10.1991 a 05.03.1997 já tinha sido reconhecida administrativamente pelo INSS, de modo que não requereu o reconhecimento, em juízo, dos referidos períodos especiais (fls. 07 e 21). Ademais, estes períodos especiais de trabalho foram computados por este juízo na ocasião do cálculo do tempo de contribuição do autor, consoante se verifica no quadro à fl. 226º. Desse modo, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002145-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 95/99, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é obscura quanto ao cálculo da prescrição quinquenal. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 103/104, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004683-77.2016.403.6183 - ISAIAS ANTONIO DOS SANTOS X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.759-5, DIB de 06/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 33. Devidamente citada (fl. 34), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/42, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/53. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 55/57, manifestando-se pela parcial procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/07/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e quatro reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentz não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/087.886.283-8, DIB de 11/02/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 50. Devidamente citada (fl. 52), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/60, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 74/88. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 93/129. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presunida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto-DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONSTITUÍDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-26.2016.403.6183 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO VEIGA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.605.262-3 ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de lúpus eritematoso disseminado com comprometimento de outros órgãos e sistemas, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como recepcionista. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado em 21/10/2015, acarretando-lhe danos morais e materiais (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/112. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para fins de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.605.262-3 (fls. 115/117). Deferida e produzida a prova pericial (fls. 115/117), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 139/142, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 152/156). Regularmente citada (fl. 144), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/150, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 157/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.605.262-3, cessado em 21/10/2015 e restabelecido por decisão deste Juízo (fls. 115/117), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/03/2017, conforme laudo juntado às fls. 139/142, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 21/01/2017 (fl. 141-verso). A nobre experta, a partir da leitura dos documentos apresentados e após exame físico, asseverou que a autora encontra-se em atividade da doença reumática, com comprometimento hematológico, que se manifesta pela anemia, leucopenia e plaquetopenia, constatadas em exame de 21/01/17, após um longo período de estabilidade com o uso da terapia moduladora da atividade inflamatória, Belimumabe, em dose de 800 mg, conforme demonstrado nos exames apresentados. Observamos, conforme leitura do arquivo médico anexado ao processo, que após a redução da dose da medicação para 400 mg, a pericianda apresentou uma perda da efetividade do tratamento, evidenciada nas alterações hematológicas observadas em exame realizado em 21/01/2017 (fl. 141-verso). Concluiu, assim, que a pericianda apresenta incapacidade laborativa atual por período de 6 meses, com necessidade de reavaliação médica pericial posterior, com dia de início da doença 21/01/17 e dia de início da doença em 04/01/13 (fl. 141-verso). Ressaltou, contudo, que não ficou caracterizada a presença de incapacidade laborativa no período de outubro de 2015, quando da cessação do benefício e a data de 21/01/17, data de início da incapacidade laborativa total e temporária agora verificada (fl. 141-verso). Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora teve início em 21/01/2017, entendo que referida incapacidade, na verdade, encontrava-se presente desde a cessação do auxílio-doença NB 31/608.605.262-3, em 21/10/2015, ensejando o restabelecimento do benefício desde aquela data. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil. Conforme destacado na decisão de fls. 115/117, que antecipou parcialmente a tutela jurisdicional, o laudo médico de fl. 49, datado de 20/06/2016, atesta que o quadro clínico da autora é de difícil controle, necessitando de terapia imunossupressora, sendo certo que o tratamento a que é submetida melhora a doença, contudo, lhe expõe a infecções graves, decorrentes da imunossupressão, razão pela qual não deve laborar em locais de exposição a risco biológico de infecção (laudo médico de fl. 54). Ressalto que a CTPS acostada à fl. 21 revela que a autora exercia o cargo de Recepcionista Interação I no Hospital IGESP, ambiente em que, notoriamente, há exposição a risco biológico de infecção, conjuntura que, conforme relatos médicos, prejudica seu quadro clínico. Assim, a meu ver, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/608.605.262-3. Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário em testilha, desde 21/10/2015. Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 06 (seis) meses fixado no laudo pericial, considerando a experiência e qualificação profissional da autora (CTPS de fls. 19/21), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (ambiente hospitalar), as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, bem como a gravidade das moléstias diagnosticadas e suas respectivas consequências descritas no laudo pericial acima mencionado (potencializadas em razão da gravidez da autora - fls. 140-verso e 141), o benefício ora restabelecido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da presente sentença. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARENÇA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.605.262-3 à autora desde a data de sua cessação, em 21/10/2015, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, contados da data da presente sentença, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme decisão de fls. 115/117, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-40.2016.403.6183 - ORLANDO DE JESUS GALVAO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/083.733.039-4, DIB de 02/08/1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 27/56.Devidamente citada (fl. 57), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/70, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 71/71-verso).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/09/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) - fl. 40, de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorro o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-30.2016.403.6183 - VALTER ESPERIDIAO SILVA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 60. Regularmente citada (fl. 62), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/69, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200616120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JULIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRABO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º. LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-18.2016.403.6183 - JACY PINTO COELHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 221/227, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 117/118, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009048-77.2016.403.6183 - IDALICE DE FREITAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.237.637-3, DIB de 12/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela de evidência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 29. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/44, arguindo, em preliminar, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 14 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, uma vez que a parte autora está em gozo aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.03.1991 (fl. 17), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009135-33.2016.403.6183 - MARIA DE LURDES MAGIORI/SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.060.036-5, DIB de 14/06/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 37. Devidamente citada (fl. 38), a Autarquia não apresentou contestação às fls. 39/50, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/80. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/12/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver limitação para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a beneficiários pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acenou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, pensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009143-10.2016.403.6183 - ANNA CELESTE PAGANO CUSTODIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.101.332-8, DIB de 01.08.1989, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela de evidência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 27. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/39, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional se encontra elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autor não provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária a alteração dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, uma vez que a autora está em gozo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.08.1989 (fl. 17), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-17.2017.403.6183 - ALCIDES ZANAQ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 95/97, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 100/101, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000077-69.2017.403.6183 - BASILIO VINCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 79/82, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 85/86, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000578-23.2017.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/169.393.868-2 ao autor JOSÉ CÍCERO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.081.116.865-4, DIB de 04.03.1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 56. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/68, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 83/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06.03.2017, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007312-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 1.169.172,62 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 216/225 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 587.383,06 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 51/32). Em face do despacho de fl. 35, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que em seu parecer de fls. 37 requereu novos documentos para elaboração de contas dos atrasados com base no art. 29 do Decreto n.º 43.913/1958, por entender aplicável ao caso. O embargante, às fls. 47/60, apresentou impugnação à solicitação da Contadoria Judicial, alegando que a fórmula de cálculo nos termos do art. 29 do Decreto 43.913/1958 para o benefício deferido não foi objeto da demanda principal, requerendo, ainda, os descontos dos valores já recebidos pelo embargado, a adequação dos reajustes do benefício nos limites estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91, além da aplicação da Lei 11.960/2009 para a aplicação da correção monetária. Às fls. 66/67, este juízo decidiu nos autos, determinando que a fórmula de cálculo do benefício deferido deverá ser aquela estabelecida na Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 29 do Decreto n.º 43.913/1958, porque estranho ao objeto da causa. Determinou, ainda, que os valores já recebidos pelo embargado devem ser excluídos do valor final, reenviando os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos da decisão. Às fls. 70/79, a contadoria judicial elaborou parecer e contas nos limites determinados pela decisão de fls. 66/67, apontando como devido o valor de R\$ 768.194,08 (setecentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizados para junho de 2015. Intimada, a embargada concordou com os cálculos (fls. 82/86), requerendo a expedição de precatório com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, e a parte embargante apresentou impugnação às fls. 87, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária dos valores atrasados, única matéria ainda controversa nos autos. Manifestação do MPF às fls. 63/64v. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, observo que o pedido do patrono da parte embargada de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 199 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que instituiu a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 70/79, apontando como devido o valor de R\$ 768.194,08 (setecentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 70/79, no valor de R\$ 768.194,08 (setecentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e oito centavos), atualizados para junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Na hipótese de expedição de precatório, determino que o mesmo seja expedido à ordem do juízo. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X MARISA MARINHO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RENIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE X WALTER SPRUCK X RICARDO SPRUCK X ARTHUR FERNANDO RIZZI X RODOLFO PEREIRA RIZZI JUNIOR X ERICA SPRUCK X HELGA MARIA SPRUCK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015954-55.1994.403.6183 (94.0015954-4) - ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X DEVANYR VASQUES BIRAO X BENEDITA LESSA X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA MARINELLI DE OLIVEIRA X APARECIDA AMPARO RECHE CLEMENTE X CELIA SANTOS BRITO X DURVAL PIRES X EMORFIA CHRISTODOULIDIS X GERALDO VIOTTO X HELIO MARINO X IZIDORO FERREIRA DA SILVA X JOSE GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE PASSARO X ORLANDO CHIARASTELLI X OSWALDO PEDRO BARBOZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA GRACA X WALDEMIRO GALDINO DE OLIVEIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALZIRA IRENE VACHERKI DYBROE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANYR VASQUES BIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Inicialmente, diante da informação à fl. 709, com a notícia do óbito dos coautores Devanyr Vasques Biraó, Benedita Lessa, Alzira Irene Vacherki Dybroe, Celia Santos Brito, Geraldo Viotto e Waldemiro Galdino de Oliveira, e diante da ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, julgo extinta a execução em face destes exequentes, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais autores, em razão dos pagamentos noticiados às fls. 338, 339, 340, 341, 343, 346, 347, 348, 349, 350, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2) - THEREZA DAMINELLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X THEREZA DAMINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8) - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA X ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO X LUCIMAR DA SILVA FIDELIS X MATHEUS DA SILVA FIDELIS X ANDREZA DA SILVA FIDELIS (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4) - FRANCISCO ZOE CUNHA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ZOE CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005903-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005903-4) - RUBEM MASSUIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBEM MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006957-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006957-0) - DIRCEU FODRA FILHO (SP243808B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIRCEU FODRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4) - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8) - FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005773-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005773-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS(SC026378 - JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA X CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA X CLOVIS DE SOUZA X CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ X CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA X CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA X CLEONICE DONIZETE DE SOUZA X CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221066 - KATIA FERNANDES GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor está em nome de outro representante (Rosa Maria C. de Farias - extrato anexo), havendo dívida, portanto, quanto à identidade do curador atual do autor, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se o caso, se José Gilberto de Farias Junior permanece exercendo a curatela do autor ou se foi substituído por Rosa Maria C. de Farias. Sem prejuízo, esclareça, ainda, a parte autora o paradeiro do autor Antônio Cláudio de Farias, vez que noticiado na audiência de fl. 149/150 dos autos principais, que o mesmo encontrava-se internado em hospital psiquiátrico. Int.

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINDA LUCIA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8) - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TELLES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009148-42.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES MORAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009881-08.2010.403.6183 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP052338 - JOSE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013067-39.2010.403.6183 - TITO GUIZAR SILVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO GUIZAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X MARIA ANTONIETA MACHI DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fl. 237, que julgou extinta a presente execução. Aduz a embargante, em síntese, que a Autarquia-ré efetuou o pagamento das diferenças em atraso, mas para que a obrigação de fazer possa ser considerada satisfeita e a execução julgada extinta é necessário apenas que o INSS efetue a implantação da RM DEVIDA da Autora (fls. 240/241). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deverá pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 240/241 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, por oportuno, que o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença executanda, estando o direito da sucessora habilitada limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, motivo pelo qual não merece deferimento o pedido formulado nos embargos em testilha. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAI. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003637-29.2011.403.6183 - WAGNER DE AMBROSIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES X MARIA APARECIDA INOCENCIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-24.2012.403.6183 - CARLOS PINHEIRO DE ABREU(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000992-60.2013.403.6183 - REGINA MARIA NORONHA ALVES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA NORONHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO X ALICE RODRIGUES NARCISO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NARCISO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da notícia do óbito do autor à fl. 207, sem que tenha sido promovida a regularização processual por eventuais sucessores, e considerando o julgamento proferido nos autos da ação rescisória nº 0026136-87.2015.403.0000, que rescindiu o julgado, e julgou improcedente o pedido subjacente, consoante acórdão juntado às fls. 212/214, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003733-39.2014.403.6183 - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOSHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003836-46.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016867-2) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO SOARES DA SILVA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1) Apresentar procuração recente;
 - 3.2) Apresentar declaração de pobreza recente;
 - 3.3) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.
- 4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL OLIVEIRA DA SAUDADE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.308,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar cópia legível do documento de identidade, tendo em vista a má qualidade da digitalização do documento juntado.
- 2) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.
- 3) Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (autos nº 03584890820044036301, que tramitou no Juizado Especial Federal, e autos nº 00051393220134036183, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3288, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o teor das petições de IDs nº 1289413 e 2208046, em que a parte autora manifesta expressamente desistência do pedido em relação à matéria previdenciária (seguro desemprego), certifico que a procuração constante dos autos ampara a manifestação de desistência pelo representante legal da parte autora, razão pela qual homologo a desistência.

Com efeito, afastada o objeto da ação que deu fundamento ao declínio de competência pela vara cível, verifico que este Juízo Previdenciário é incompetente para processar e julgar o presente feito quanto ao pedido remanescente de liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS.

Isto posto, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível, em homenagem ao princípio do juiz natural.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROBERTO NACCARATTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se ainda que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração com a assinatura do outorgante legível;
- 2) Apresentar declaração de pobreza com assinatura de declarante legível;

Após a devida emenda à inicial, apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM ROSA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA - SP298327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE APARECIDA PORTEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EULALIA RODRIGUES PEDROSA DE ALMEIDA, LEILA MARIA RODRIGUES PEDROSA GUZELLI, MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA, LUIZ SERGIO PEDROSA, VITORIA ISADORA PEDROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE TICIANELLI

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1) Justificar o valor da causa, apresentando **demonstrativo de cálculo**.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (nº 0061292-17.2016.403.6301) foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Cite-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo, com base em consulta processual, que o processo indicado no termo de prevenção nº 00131010920054036306 diz respeito a questionamentos sobre cálculo do salário de benefício e sobre critérios de reajustamento da aposentadoria. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUZITANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por meio de consulta, verifica-se que o processo nº 00044549720064036303 (indicado no termo de prevenção) tinha como assunto pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão da limitação ao teto em cada um dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, para que o limite ao teto incida apenas sobre o salário-de-benefício, bem como requerimento para aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/1994. Portanto, é possível observar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Dessa forma, não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

3) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4) Denota-se da documentação que o processo nº **00497189420164036301** indicado no termo de prevenção foi redistribuído em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

5) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

5.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

5.2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

5.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

5.4) Incluir as filhas menores no polo ativo, conforme informação da certidão de óbito (Lilian, Susi e Caroline).

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003831-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA - SP126075

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

1) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Apresentar procuração recente;

2.2) Apresentar declaração de pobreza recente;

2.3) Apresentar cópia da certidão de óbito de JOÃO MARCELLINO

2.4) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

2.5) Trazer aos autos cópias das principais peças do processo n. 00065454520114036317 indicado no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

3) Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se no sistema processual o que segue:

- 1) o valor da causa conforme a petição inicial (R\$ 56.220,00);
- 2) no que tange ao pedido de Justiça Gratuita, marcar "SIM";
- 3) no que tange ao requerimento de tutela antecipada, marcar "SIM".

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de **sessenta (60) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas;

Apresentar **cópia integral do processo administrativo**, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas;

Esclarecer o seu pedido, **delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos**, seja atividade especial seja atividade comum;

Apresentar **cópias legíveis do documento de identidade e das Carteiras de Trabalho**, que se tratam de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002374-0) - REGINALDO IZIDIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009326-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009326-0) - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000577-7) - AFONSO AUGUSTO NETO(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AFONSO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO AUGUSTO BAATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005484-3) - JOSE ROBERTO FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0007303-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007303-2) - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006013-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006013-3) - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL RAFAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006218-80.2012.403.6183 - MARIO EUGENIO DE PAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EUGENIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009177-24.2012.403.6183 - ANTONIO SEGA TERUEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGA TERUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0012146-75.2013.403.6183 - CRISTINA BERTOLDO(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0011557-49.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2) - DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 243: Defiro o pedido de expedição de certidão. Intime-se o advogado a apresentar as cópias necessárias em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que agendará a retirada do documento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1) - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a carga pelo prazo requerido. Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0029538-96.2012.403.6301 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002026-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015135-8) - JULIO FERREIRA DE ABREU(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JULIO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

000600-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000600-2) - JESSE ADELINO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, a fl. 331, e tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, às fls. 333/335, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 314/328. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP255949 - ELISEU DA ROSA) X JACSON GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE X APARECIDA FRANCISCA LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WILSON PATRICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIANA DE CALLAIS NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE OLIVEIRA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a carga dos autos. Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005913-4) - ANTONIO MIELE CABRERA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à abertura do segundo volume dos autos a partir de fl. 250. Cientifique-se a empresa cessionária do informado no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 256/259. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a empresa cessionária intimada, também, dos termos da determinação de fl. 254. Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento do crédito, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos. 1, 10 Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SUMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantidade máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excela Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisição complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001774-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001774-3) - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELVIRA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista que consta na certidão de óbito de JOÃO SEVERINO FERREIRA que este deixou quatro filhos, promova o patrono a habilitação daqueles, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da lei civil. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0006109-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006109-4) - MARIANO LUIZ DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 250. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não haja concordância com o cálculo, deverá a parte autora providenciar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do cálculo do valor que entende devido para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTOS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação Rescisória nº 0017751-53.2015.403.0000, que, em sede de Embargos de Declaração, acolheu o recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido formulado no presente feito, conforme copiado a fl. 288, suspendo, por ora, a determinação de fl. 284, devendo o processo aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Int

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a parte exequente, ante o pagamento do crédito, deverá se manifestar acerca da satisfação da execução. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007666-88.2012.403.6183 - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004884-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume, renumerando o presente feito a partir de fl. 250. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. .PA.0,05 Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0036514-85.2013.403.6301 - ELIAS CHUROCOF(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CHUROCOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 434, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ENID AUREA ANSELMO CHUROCOF, CPF nº 353.402.998-48, dependente de ELIAS CHUROCOF, conforme documentos de fls. 169/174, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se o despacho de fl. 166, no que tange à notificação a AADJ. Após, encaminhe-se o presente feito ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta de liquidação. P.R.I.

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-06.2003.403.6183 (2003.61.83.005823-2) - AOD DA SILVA AZANHA X JOSE AFONSO GABRIEL X JOSE MARIA ALVES PEREIRA X JOSE MOACIR BEZERRA COSTA X ELI COSTA X EDISON COSTA X MIRIAM COSTA X JOSEFINA CEZAR DE SOUZA X MANOEL DE ABREU FERRO X NESTOR DIAS DA SILVA X NILZA PEREIRA FERNANDES X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VALMAR NASCIMENTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 629 e correio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663441-84.1985.403.6183 (00.0663441-9) - ELOY DOS SANTOS NOBRE X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X JOAQUIM ROBERTO LOPES X ELIO ALONSO NOBRE X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X MELYSSA NOBRE X ELOI NOBRE (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIANA ALONSO NOBRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALONSO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA DUARTE TRISTAO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELYSSA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios. Após, intime o INSS da decisão de fl. 320. Int.

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X OLGA GARCIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHY JORDAO (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHY JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Federal-Setor de Precatórios, fl. 456/465. Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X DIDIMO JORGE BATISTA X DILZA JORGE BATISTA X DIMAS JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X JOVENINA RODRIGUES FERREIRA X MOISES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDILTON DE SOUZA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCEA JORGE BATISTA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIMO JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Federal, fl. 1195/1204.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPARD DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTENOR DA SILVA CORONO X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ARMANDO TRAVASSOS X ANTENOR DA SILVA CORONO X CELESTINO NOGUEIRA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X ELOY ALVES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANA MARIA COSTA X ANTENOR DA SILVA CORONO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANTENOR DA SILVA CORONO X GASPARD DUARTE RODRIGUES X RICARDO VIVIAN COLASANTE X GILBERTO PINTO NOVAES X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X HENRIQUE DIEGUES X ORLANDA GARCIA VILLANI X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X JOEL QUARESMA DE PINHO X GASPARD DUARTE RODRIGUES X JOSE ALVES CAPELLA X RICARDO VIVIAN COLASANTE X NARA JORDAO BOLZAN X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LOURDES NUNES GARCIA X HENRIQUE DIEGUES X JOSE DE PAULA LEITE X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JOSE ROBERTO GODIK X RICARDO VIVIAN COLASANTE X CELIA MARIA GODIK OBINATA X GASPARD DUARTE RODRIGUES X CELINA GODIK ANTUNES X JOSE ALVES CAPELLA X MANOEL ALONSO PERES X JOSE DE PAULA LEITE X NILSON SILVA X JOSE DE PAULA LEITE X IDIMIR MOURA FERNANDES X CELIA MARIA GODIK OBINATA X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X CELIA MARIA GODIK OBINATA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X LOURDES NUNES GARCIA X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X JOSE DE PAULA LEITE X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X ANTONIO DUARTE CANELLAS X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X ANDREA DE MESQUITA SOARES X JOSE ALVES CAPELLA X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X JUDITH MOREIRA SEIXAS X NARA JORDAO BOLZAN X RUFINO DA COSTA FILHO X HENRIQUE DIEGUES X WILSON VIVIAN EIROZ X JOSE ALVES CAPELLA

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal constante às fls. 1948/1955. Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 1927/1948. Int.

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOOLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO X BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E. TRF-Setor de Precatórios, constante às fls. 566/573. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação de Habilitação dos herdeiros de EDISON ZERBINATO.

0012110-68.1992.403.6183 (92.0012110-1) - ALBERTO MONDIN X ILDA MONDIN X AVELINO LOURES X ANTONIO BELLINI X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X DJALMA CHIAVERINI X DURVAL DOS SANTOS X DIVA CERULLI X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X FRITZ JOAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X GHEORGHE WEISZ X HENRIQUE MATHIAS X JOSE ROBERTO CUNHA X JOAO SAO PEDRO COSTA X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X LUCINDA DOS SANTOS X MARCUS ISAK SEGAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LOURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELLINI X ALBERTO MONDIN X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X ALBERTO MONDIN X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X AVELINO LOURES X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X X DJALMA CHIAVERINI X X DURVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X AVELINO LOURES X ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO BELLINI X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X DIVA CERULLI X FRITZ JOAO FISCHER X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X GHEORGHE WEISZ X AVELINO LOURES X HENRIQUE MATHIAS X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X JOSE ROBERTO CUNHA X DJALMA CHIAVERINI X JOAO SAO PEDRO COSTA X DURVAL DOS SANTOS X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X LUCINDA DOS SANTOS X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X MARCUS ISAK SEGAL X DURVAL DOS SANTOS

Ciência ao autor dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios, fl. 588/608 e 609/616. Após, intime ao INSS da decisão de fl. 583 e documentos seguintes. Int.

0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos bem como dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios. Após, nada sendo requerido e nem havendo notícias acerca dos autores JOSÉ MARIA MIRANDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA, retomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal. Após, intime-se do INSS da decisão de fl. 238. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAU CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA NARIMATU BABA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DEMOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria Judicial, documento ID de nº 2697172, providenciando ainda, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2683116, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2683116, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2683116, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão de ID nº2404921, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇ A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO ALVES DIAS**, nascido em 16-10-1960, eleCPFinscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.393.188-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Narrou ser inscrito no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social desde 1975, com direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informou seu requerimento administrativo de 27-02-2014 (DER) – NB 42.168.292.231-3, indeferido sob o argumento de falta de contribuição.

Defendeu que na data do requerimento administrativo, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Enumerou os locais e períodos em que trabalhou:

- Instrumento de medições elétricas LIER - De 26.08.1975 a 03.05.1977
- Bambu Ferramenta - De 23.08.1977 a 13.01.1982
- Villares Control - De 04.05.1982 a 29.07.1982
- Meac Industrial Elétrica - De 08.10.1982 a 15.03.1983
- Durex Industrial AS - De 24.04.1984 a 05.07.1985
- Essentra Indústria e Comércio - De 23.07.1985 a 09.10.1985
- ALFA Laval Equipamentos - De 14.10.1985 a 30.08.1990
- Havells Sylvania Brasil Iluminação - De 22.10.1990 a 01.12.1990
- Fotomatica do Brasil - De 07.02.1991 a 16.11.1998
- FAER Serviços Temporários - De 22.12.1998 a 28.01.1999
- CV Serviços de Meio Ambiente - De 20.12.1999 a 26.02.2014

Alegou que esteve sujeito a intenso ruído quando trabalhou para a empresa Durex Industrial AS, de 24.04.1984 a 05.07.1985, na função de agente de montagem.

Afirmou, também, que na empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A, de 20-12-1999 a 13-12-2014, esteve exposto a hidrocarbonetos, a bactérias, vírus, fungos, parasitas, bacilos, protozoários e ao ruído.

Indicou, para fundamentar seu direito ao reconhecimento da atividade especial, o disposto no Código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Insurgiu-se também contra o não-reconhecimento do tempo em que trabalhou na empresa Alfa Laval, de 14-10-1985 a 30-08-1990, com intensa exposição ao agente ruído.

Trouxe a contexto as várias mutações legislativas sofridas pelo agente ruído, com explicação de que até 05-03-1997, deveria ser maior que 80 dB(A), de que de 06-03-1997 a 18-11-2003, deveria ser de até 90 dB(A) e de que após 18-11-2003, deveria ser maior ou igual a 85 dB(A).

Sustentou, também, que o equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial no agente ruído. Mencionou, por oportuno, a súmula nº 09, da TNU – Turma Nacional de Uniformização.

Indicou, também, interregnos em que percebeu auxílio-doença, descaracterizados pela autarquia, em desacordo com o art. 55, da Lei Previdenciária:

NB 116.457.734-1, de 13.02.2000 a 09.03.2000;

NB 560.827.583-3, de 30.09.2007 a 14.12.2007;

NB 540.842.505-0, de 11.05.2010 a 19.05.2011;

NB 546.235.453-0, de 30.05.2011 a 03.10.2012.

Mencionou art. 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/60.

Requeru averbação do tempo comum e especial, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/389).

O processo veio do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Afastou a possibilidade de prevenção constante da certidão de ID nº 1394613, por tratar-se da mesma ação, remetida à 7ª Vara Previdenciária. Ratificou os atos até então praticados e determinou citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 390/391).

O autor anexou aos autos documentos para demonstrar que trabalhou na empresa Fotomática do Brasil Representações Indústria e Comércio Ltda., e empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A (fls. 392/403).

O autor anexou aos autos tempo de rescisão de contrato, relação dos salários-de-contribuição e demonstrativo de pagamento de salário (fls. 408/414).

A autarquia contestou o pedido (fls. 416/428).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 428/429).

O prazo decorreu “in albis”.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.292.231-3, e propositura de ação em 16-05-2017.

Não se há de falar na ocorrência da prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede parcialmente.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
LIER	Tempo comum	26/08/75	03/05/77
Bambu Ltda.	Tempo comum	23/08/77	13/01/82
Villares S/A	Tempo comum	04/05/82	29/07/82
Meac Ltda.	Tempo comum	08/10/82	15/03/83
Durex S/A	Tempo especial	24/04/84	05/07/85
Essentra Ltda.	Tempo comum	23/07/85	09/10/85
Alfa Ltda.	Tempo comum	10/10/85	13/10/85
Alfa Ltda.	Tempo especial	14/10/85	30/08/90
Havells sylvania Ltda.	Tempo comum	22/10/90	01/12/90
Fotomática do Brasil	Tempo comum	07/02/91	30/11/98
FAER Ltda.	Tempo comum	22/12/98	28/01/99
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo especial	20/12/99	12/02/00
auxílio doença	Tempo comum	13/02/00	09/03/00
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	10/03/00	29/09/07
auxílio doença	Tempo comum	30/09/07	14/12/07

Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	15/12/07	10/05/10
auxílio doença	Tempo comum	11/05/10	19/05/11
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo especial	20/05/11	29/05/11
auxílio doença	Tempo comum	30/05/11	03/10/12
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	04/10/12	20/02/14

A questão trazida aos autos é a especialidade dos períodos cujos documentos constam dos autos:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Fls. 27 - formulário DSS8030 da empresa Durex S/A, antiga Auto Asbestos S/A	Atividade especial - exposição à fumaça e ao pó de chumbo, em suspensão, de modo habitual e permanente.	24/04/84	05/07/85
Fls. 28/34 - laudo técnico pericial da empresa Durex S/A, antiga Auto Asbestos S/A	Atividade especial - exposição à fumaça e ao pó de chumbo, em suspensão, de modo habitual e permanente.	24/04/84	05/07/85
Fls. 38 - formulário DSS8020 da empresa Alfa Ltda.	Atividade especial, com exposição ao ruído contínuo proveniente dos serviços realizados no ambiente, de 78 a 90 dB(A)	14/10/85	30/08/90
Fls. 39/40 - laudo técnico pericial da empresa Alfa Ltda.	Atividade especial, com exposição ao ruído contínuo proveniente dos serviços realizados no ambiente, de 78 a 90 dB(A)	14/10/85	30/08/90
Fls. 41/42 - perfil fisiográfico previdenciário da empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A	Tempo especial - exposição a bactérias, vírus, fungos, parasitas, bacilos e poeiras, além do ruído de 68,3 dB(A)	20/12/99	12/02/00

auxílio doença		13/02/00	09/03/00
Fls. 41/42 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A	Tempo especial – exposição a bactérias, vírus, fungos, parasitas, bacilos e poeiras, além do ruído de 68,3 dB(A)	10/03/00	29/09/07
auxílio doença		30/09/07	14/12/07
Fls. 41/42 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A	Tempo especial – exposição a bactérias, vírus, fungos, parasitas, bacilos e poeiras, além do ruído de 68,3 dB(A)	15/12/07	10/05/10
auxílio doença		11/05/10	19/05/11
Unidade de trat. De resíduos S/A	Esp	20/05/11	29/05/11
auxílio doença		30/05/11	03/10/12
Fls. 43/44 – perfil profissiográfico previdenciário da empresa Unidade de Tratamento de Resíduos S/A	Tempo especial – exposição a bactérias, vírus, fungos, parasitas, bacilos e poeiras, além do ruído de 68,3 dB(A)	04/10/12	20/02/14

Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido”, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

No que alude às bactérias, aos vírus, fungos, parasitas, bacilos e poeiras, é importante mencionar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.2.6.

Neste sentido

Processual civil e Previdenciário. Apelação e remessa oficial de sentença que deferiu pedido reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais de aposentadoria especial. - O demandante busca a aposentadoria, desde o requerimento administrativo de 21 de setembro de 2005, f. 16, ao fundamento de ter trabalhado em condições especiais no período de 13 de março de 1978 a 31 de janeiro de 1997. - Consoante cópias do Sub-40, laudo técnico de insalubridade e das condições ambientais do trabalho, o segurado manteve vínculo trabalhista com a EMATER-PE (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco), atualmente PERPART (Pernambuco Participações e Investimentos S/A), como agrônomo (extensionista agrícola, assistência técnica em propriedades rurais), f. 24-30, exercendo a atividade com exposição a agentes biológicos (fungos, bacilos, brucelas, estreptococos, mixovírus, vírus, micose...) e químicos (fósforos ou seus agentes compostos tóxicos, aplicação de produtos fosforados e organofosforados existentes nos fertilizantes e inseticidas). - O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.2.6, classificava como especial a atividade exercida com exposição a inseticidas (clorados e organo-fosforados), herbicidas, fungicidas e, em seu item 1.3.2, com exposição a fungos, bacilos, vírus, sujeita a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. - Ressalte-se que, apenas com a edição da Lei 9.258/97, na soleira da jurisprudência do STJ, passou a ser imprescindível, para reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, a realização de laudo pericial para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos respectivos, sendo, portanto, cabível a contagem qualificada até 04 de março de 1997. - Contagem qualificada devida para o período de 13 de março de 1978 a 31 de janeiro de 1997. - Convertendo o tempo especial em comum (índice de conversão de 1,40) e somando-se aos demais períodos de trabalho (16 de janeiro de 1971 a 30 de novembro de 1971 e de 01 de fevereiro de 1997 a 21 de setembro de 2005), o segurado apresenta mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo (21 de setembro de 2005, f. 16). - Sobre as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, a correção monetária incidirá desde o débito, consoante Manual de Cálculo da Justiça Federal. - Os juros de mora, por sua vez, devidos desde a citação, devem observar o percentual de meio por cento ao mês. - Apelação improvida. Remessa oficial provida quanto à correção monetária e juros de mora. (APELREEX 00007449220134058310, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:11/02/2014 - Página:274).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº 3.048/99. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial do autor; a partir do requerimento administrativo, como pagamento das últimas parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 6). 3. "A soma do período trabalhado do autor ultrapassa os 25 anos tidos como tempo de contribuição necessário para aquisição do benefício em questão, chegando a 27 anos e 01 dia". 4. "Há nos autos, conforme elencado no ponto II.3, farta matéria probatória que confirma o exercício por parte do autor de atividades que o submetem a fatores de risco, capazes de ensejar a aposentadoria especial, principalmente o contato com radiação ionizante - presente no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e também no item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64". 5. "Não bastasse essa exposição, os PPPs confirmam também a incidência de outros fatores de risco, a exemplo de vírus fungos e bactérias, doenças infecto-contagiosas e probabilidade de contaminação biológica, de forma habitual e permanente". 6. "Quanto ao período posterior à lei 9.528/97, os documentos apresentados formam a prova contundente do exercício da atividade especial, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213". 7. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser computados nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da pela Lei n.º 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n.º 111 do STJ. 9. Apelações desprovidas. 10. Remessa oficial parcialmente provida quanto aos juros e à correção monetária. (APELREEX 00007045220124058201, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/09/2013 - Página:74).

Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a autora completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias na data do requerimento administrativo.

O documento indica os valores devidos "procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB na DER em 01/09/11, RMI no valor de R\$ 1.756,44, diferenças no valor de R\$ 87.732,67 atualizada até 03/15 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,61 atualizada até 02/15, conforme demonstrativo que segue". Vide documento anexo.

Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **ROBERTO ALVES DIAS**, nascido em 16-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.393.188-16, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, dos formulários dos autos e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais	Natureza da atividade	Período	
		admissão	saída
-	-	-	-
LIER	Tempo comum	26/08/75	03/05/77
Bambu Ltda.	Tempo comum	23/08/77	13/01/82
Villares S/A	Tempo comum	04/05/82	29/07/82
Meac Ltda.	Tempo comum	08/10/82	15/03/83
Durex S/A	Tempo Especial	24/04/84	05/07/85
Essentra Ltda.	Tempo comum	23/07/85	09/10/85
Alfa Ltda.	Tempo comum	10/10/85	13/10/85
Alfa Ltda.	Tempo Especial	14/10/85	30/08/90
Havells sylvania Ltda.	Tempo comum	22/10/90	01/12/90
Fotomatica do Brasil	Tempo comum	07/02/91	30/11/98

FAER Ltda.	Tempo comum	22/12/98	28/01/99
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	20/12/99	12/02/00
Auxílio-doença - NB 116.457.734-1	Tempo comum	13/02/00	09/03/00
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	10/03/00	29/09/07
Auxílio-doença - NB 560.827.583-3	Tempo comum	30/09/07	14/12/07
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	15/12/07	10/05/10
Auxílio-doença - NB 540.842.505-0	Tempo comum	11/05/10	19/05/11
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	20/05/11	29/05/11
Auxílio-doença - NB 546.235.453-0	Tempo comum	30/05/11	03/10/12
Unidade de trat. De resíduos S/A	Tempo Especial	04/10/12	20/02/14

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Declaro como tempo de contribuição aquele objeto de auxílio-doença, nos termos do art. 60, inciso X, da Lei nº 8.213/91. Refiro-me aos seguintes interregnos:

Auxílio-doença - NB 116.457.734-1, de 13.02.2000 a 09.03.2000;
Auxílio-doença - NB 560.827.583-3, de 30.09.2007 a 14.12.2007;
Auxílio-doença - NB 540.842.505-0, de 11.05.2010 a 19.05.2011;
Auxílio-doença - NB 546.235.453-0, de 30.05.2011 a 03.10.2012.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0036731-26.2016.4.03.6301, a autora completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias na data do requerimento administrativo.

O documento indica os valores devidos: "(...) procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DJB na DER em 01/09/11, RMI no valor de R\$ 1.756,44, diferenças no valor de R\$ 87.732,67 atualizada até 03/15 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,61 atualizada até 02/15, conforme demonstrativo que segue". Vide documento anexo.

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo – dia 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.292.231-3.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além de parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	ROBERTO ALVES DIAS, nascido em 16-10-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.393.188-16.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27-02-2014 (DER) – NB 42/168.292.231-3.
Períodos averbados:	Durex Industrial AS - De 24.04.1984 a 05.07.1985 ALFA Laval Equipamentos - De 14.10.1985 a 30.08.1990 CV Serviços de Meio Ambiente - De 20.12.1999 a 26.02.2014
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[1] Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“ Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXXX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FUSTER NADAL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RICARDO FUSTER NADAL**, portador da cédula de identidade RG nº 4.725.245-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.818.518-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer e considerar períodos de contribuição ignorados e conceder, assim, o benefício de aposentadoria por idade indeferido administrativamente (NB 41/180.642.482-4, DER 20-02-2017).

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, proceder à sua aposentação.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 14-64 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A concessão da aposentadoria pretendida depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, considerando que é controverso justamente o período contributivo do autor.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento do tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória e possibilidade de estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Indefiro, por ora, pois, a tutela de urgência alvitrada.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEDE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MORMILESETTI - SP162195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 2538535: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.903.329-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.863.988-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora postula a condenação da autarquia-ré a readequar o seu benefício previdenciário NB 42/082.463.741-0, para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 17/34 **[1]**).

No despacho de folha 37 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da eventual coisa julgada, considerando o processo apontado na pesquisa de possíveis prevenções de fl. 35-36.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo n.º 2005.63.01.134829-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Naquele processo, em que pese os pedidos não abarcarem o ora formulado, houve apreciação expressa quanto à tese relativa ao teto das emendas constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, julgando-a improcedente:

Teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03:

O artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário.

Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência.

A sentença transitou em julgado em 30-08-2007 (fl. 67).

É certo que, na esteira do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça *para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.* [2]

Portanto, cabia à parte autora, no momento oportuno, ter manejado o instrumento adequado para impugnar o apontado vício da sentença que conformou a coisa julgada, tal como embargos de declaração.

Verifico ainda que o autor estava regularmente patrocinado por advogado constituído nos autos, a quem competia zelar por impugnar, nesse particular, a sentença de improcedência.

Por derradeiro, pontuo que a flexibilização da coisa julgada tem sido admitida pelos Tribunais Superiores em situações excepcioníssimas, relacionadas às controvérsias eminentemente extrapatrimoniais. Não se trata da situação sob análise.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSE ROBERTO LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 2.903.329-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.863.988-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação da autarquia previdenciária.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e percloro de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.
- Fls. 200/233 – contestação da autarquia.
- Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 237/244 – réplica da parte autora.
- Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloro de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confinou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Observe que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0000642220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tempor base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimnel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimanel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES , nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.
Parte ré:	INSS

P e r í o d o reconhecido como tempo especial:	Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
	Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
	Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
	Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1988	26/05/1990
	Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
	Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2000	26/04/2005
	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2000	07/05/2010
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição de parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.			
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.			
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[TJ](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA**, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e perclorato de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.
- Fls. 200/233 – contestação da autarquia.
- Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 237/244 – réplica da parte autora.
- Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloreto de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Observo que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0000642220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tempor base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimnel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES , nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.
Parte ré:	INSS

P e r í o d o reconhecido como tempo especial:	Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
	Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
	Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
	Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1988	26/05/1990
	Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
	Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2000	26/04/2005
	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2000	07/05/2010
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição de parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.			
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.			
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA**, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e perclorato de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.
- Fls. 200/233 – contestação da autarquia.
- Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 237/244 – réplica da parte autora.
- Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloreto de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Observo que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0000642220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tempor base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimnel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES , nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.
Parte ré:	INSS

P e r í o d o reconhecido como tempo especial:	Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
	Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
	Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
	Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1988	26/05/1990
	Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
	Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2000	26/04/2005
	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2000	07/05/2010
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição de parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.			
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.			
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA**, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e perclorato de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.
- Fls. 200/233 – contestação da autarquia.
- Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 237/244 – réplica da parte autora.
- Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloreto de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Observo que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0006462220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tempor base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimnel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reggel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de RS 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de RS 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de RS 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES , nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.
Parte ré:	INSS

P e r í o d o reconhecido como tempo especial:	Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
	Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestação	23/07/1986	30/04/1987
	Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestação	01/06/1987	10/07/1989
	Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestação	02/08/1988	26/05/1990
	Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestação	03/12/1990	01/05/1992
	Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2000	26/04/2005
	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2000	07/05/2010
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.			
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.			
Tempo de contribuição da parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.			
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.			
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.			
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.			
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.			

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EIDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO RAMOS JUCHEM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 1906951: Indefero o pedido de prova pericial e testemunhal.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN FERNANDEZ DOSDORES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004480-8) - FRANCISCO CARLOS AFFONSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002274-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002274-3) - CICERO GUILHERME DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011980-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011980-2) - VANDIL DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Tomo sem efeito o despacho de fl. 491. Verifico que as peças eletrônicas juntadas às fls. 459/488 são estranhas ao presente feito. Assim, sendo, providencie a Serventia seu desentranhamento e juntada aos autos do processo nº 0017332-21.2009.4.03.6183, certificando-se e anotando-se. Após, dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 373/458), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se

0009803-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009803-7) - LUIZ ANTONIO VALENTINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0013013-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013013-9) - TEODORO CORREIA FILHO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0017332-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017332-1) - WILMA BERNARDO D AGOSTINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004785-12.2010.403.6183 - ALICE RONI DE CASTRO LOBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011501-55.2010.403.6183 - JOAO ELIZARIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Conforme comprova a própria documentação apresentada pelo INSS, a parte autora auferia renda mensal inferior ao teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011474-38.2011.403.6183 - JOSEVALDO LOPES DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002064-82.2013.403.6183 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0005563-40.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005690-75.2014.403.6183 - MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011663-74.2015.403.6183 - HELIO ROBERTO CORREA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS. Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos laudos periciais. Fls. 77/81: Indefiro, pois entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000356-55.2017.403.6183 - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2017 504/548

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

Manifêste o Dr. Procurador da corré, Eva Rocha de Oliveira Barros, para que esclareça a sua situação atual, tendo em vista a informação prestada pela advogada em audiência de seu possível falecimento, no prazo de cinco dias.

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão da perita médica (fls.713/720), designo a perícia médica em psiquiatria para o dia 23/01/2018, às 08:00 horas e nomeio, para tanto, como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnóstica por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009404-77.2013.403.6183 - ANTONIO CHIMENTI FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/09/2007 (carta de concessão fls.121), por meio do reconhecimento do tempo de contribuição correspondente ao vínculo empregatício com a LACOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A de 01/08/65 a 12/12/68. O referido vínculo não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mas está consignado na CTPS do autor. No entanto, como facilmente se verifica às fls. 43 e 66, o vínculo empregatício em questão teve a sua data de admissão rasurada nas CTPS do autor, o que torna o registro insuficiente para o reconhecimento do tempo de contribuição. Neste cenário, a dívida deve ser resolvida com a apresentação da ficha de registro de empregado correspondente. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar a ficha de registro de empregado referente ao vínculo empregatício com a LACOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A. No caso de juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Em caso de não cumprimento, venha os autos conclusos para sentença.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 07/02/2018, às 13:00 horas e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnóstica por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0003112-08.2015.403.6183 - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 07/02/2018, às 11:00 horas e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 21/02/2018, às 11:00 horas e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0005813-39.2015.403.6183 - EDISON DE LIMA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0008116-26.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL(SP225429B - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade de dívida referente à percepção do auxílio-doença NB 31/538.584.602-0, entre 01/02/2010 e 23/03/2012, declarado irregular em processo administrativo do INSS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma oportunidade em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela para que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos (fls. 29-31). Juntada cópia integral do Processo Administrativo de revisão do auxílio-doença (fls. 35-88). O INSS contestou sustentando a legalidade da restituição aos cofres públicos do benefício irregularmente pago (fls. 90-108). Réplica às fls. 111-114. A parte autora peticionou anunciando o descumprimento da tutela antecipada (fls. 116-125) e o INSS comunicou a tomada de providências para cumprimento da ordem judicial. Em primeiro lugar esclareço que a decisão de fls. 29-31 que concedeu a parcial antecipação dos efeitos da tutela continua vigente, pois não houve ordem em sentido contrário. Desta forma, declaro nulo o ofício nº 1528/2016/MOB/APS, datado de 08/07/2016, emitido pelo INSS (cópia às fls. 121-123), que notificou a parte autora a efetuar o pagamento, no prazo de 60 dias, da dívida discutida nestes autos. No mais, de vista dos autos às partes para que manifestem interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Intimem-se. São Paulo, 16/10/2017. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SPI86486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escrição a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica.

0010709-28.2015.403.6183 - WILLIANS CORREIA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 21/02/2018, às 10hs30min. e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011175-22.2016.403.6183 - ARLEINA LASMANIS(SP271186 - ANTONIO GILBERTO RAMOS DE SOUZA ZRYCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARICA DE OLIVEIRA(SP337149 - MARLUCCI EDNA ALVES GOMES E SP271402 - JOYCE DOS SANTOS ZRYCKI E SP337149 - MARLUCCI EDNA ALVES GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela corré, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001593-61.2016.403.6183 - ARLETE VANDA GOMES(SP332325 - SIMONE CARINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em clínico geral, com o médico Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames - inclusive ctps - juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 18/12/2017, às 11hs30min.

0002252-70.2016.403.6183 - CLARICE PORTILLO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 07/02/2018, às 10hs30min. Int.

0003693-86.2016.403.6183 - MARIA IZABEL ALMEIDA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 57/61), redesigno a perícia médica para o dia 22/01/2018 e nomeio, para tanto, como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005253-63.2016.403.6183 - FABIO DA SILVA CARVALHO(SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO E SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 21/02/2018, às 10h00 e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independentemente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006610-78.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SALES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 21/02/2018, às 11h30min e, nesse ato, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independentemente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006790-94.2016.403.6183 - ROSELY ZILCCHI SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0007311-39.2016.403.6183 - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 07/02/2018, às 11h30min. Int.

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 07/02/2018, às 10h. Int.]

0007739-21.2016.403.6183 - ALANA MARIA FISK CARDOSO BARBOSA X NILTON DO NASCIMENTO BARBOSA(SP345325 - RODRIGO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia socioeconômica designada para o dia 06/12/2017, às 10h., com a assistente social Dra. Simone Narumia, na residência da parte autora, razão pela qual deverá estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

0007867-41.2016.403.6183 - ROSEMEIRE VALDIVIA NARDOTTO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes), designada para o dia 07/02/2018, às 12h30min. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSOINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 221/245: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Havendo concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 216/216v.4. Havendo discordância, tornem os autos conclusos.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/206: nada a deliberar ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 175.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 815/816: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos da ação rescisória 5017986-61.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso ação rescisória interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 795/796 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186: defiro. Concedo a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 184/185.

0013896-20.2010.403.6183 - FABIO GARCIA DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329/336: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento nº 5018106-07.2017.4.03.0000.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso ação rescisória interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 310/311 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento da fase executiva (art. 969, NCPC).3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TEIXEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS VIEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006567-83.2012.403.6183 - MARIA VALDETE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003112-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015222-4)) JADIER PANTALEAO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Fls. 261/273: considerando o indeferimento de efeito suspensivo nos autos nº 5005543-78.2017.4.03.0000, mantendo a decisão de fls. 235/235v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva, visto a inclusão na pauta de julgamentos de 13.11.2017.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a defesa da parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 254/271.2. Apresentada manifestação quanto aos cálculos, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 231/231v.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação notifique-se Antonio dos Santos no endereço constante no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil. Expeça-se carta com aviso de recebimento.4. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 208: intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar o cálculo de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente a defesa da parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fls. 322/352.2. Apresentada manifestação quanto aos cálculos, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 314/315.3. Decorrido o prazo supra sem manifestação notifique-se Fernando Carlos Arroyo no endereço constante no Sistema WebService da Receita Federal do Brasil. Expeça-se carta com aviso de recebimento.4. Após, remetem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente.

0007974-56.2014.403.6183 - ADMILSON PIRES FARIA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/227: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Havendo concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 198/199.4. Havendo discordância, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por SÍRIO Gonçalves Pereira, no valor de R\$ 337.418,81, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de desconto de pagamento realizado em outubro de 2009 bem como em função da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 223.455,73, para abril de 2016 (fls. 242/249 e fls. 252/264). Houve resposta (fls. 266/267). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 328.039,11, para abril de 2016, ou de R\$ 357.950,20, para maio de 2017, com desconto do pagamento efetuado em outubro/2009 e atualização monetária pelo INPC (fls. 269/280). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 284/289), e o executado impugnou o critério de correção monetária (fls. 291/293). É o relatório. Fundamento e deciso. A análise dos autos revela que, no dia 18 de novembro de 2009, além do valor de R\$ 1931,73 referente ao período de 01.10.2009 a 31.10.2009, o exequente recebeu o valor de R\$ 7.726,92 referente ao período de 01.06.2009 a 30.09.2009 (fls. 234), o qual também deve ser compensado. Portanto, nesta parte, procede a impugnação da autarquia federal. Noutro ponto, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que a correção monetária dos atrasados fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária (que não atingiu os créditos em fase de liquidação, portanto, a modulação dos seus efeitos não tem repercussão na hipótese), e que a aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (para os créditos em fase de liquidação: IPCA-E, em vez de INPC), dependeria do prévio ajuizamento de ação rescisória. Nesta parte, pois, a impugnação é improcedente. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 328.039,11, para abril de 2016, ou de R\$ 357.950,20, para maio de 2017, com desconto do pagamento efetuado em outubro/2009 e atualização monetária pelo INPC (fls. 269/280), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 357.950,20, para maio de 2017, consoante restou apurado pela contadoria judicial (fls. 269/280). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação às pretensões iniciais para abril de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5) - ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o alegado pela parte autora às fls. 123/125, providencie a Secretária os ofícios requisitórios de fls. 101/102 para que deles conste o nome da advogada mencionada. Cumpra-se o despacho de fls. 98 no parágrafo 2º e seguintes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RUFINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINELDO FUENTES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FUENTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, no entanto, que embora requerido às fls. 398, não fora expedido o requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, determino a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 53-58 e parecer judicial contábil acolhido nos embargos à execução de fls. 292-309. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação a Matilde Fuentes Teixeira, Rosely Suzan Bandoni Fontes, Flávio Fontes, Cláudio Fuentes Moreira, Gerineldo Fuentes Vera e Neide Fuentes da Silva, cujos créditos foram percebidos a título de sucessores da coautora falecida, Ira. Saura Fuentes Vera Calliguri. Após expedição do requisitório faltante, aguarde-se o pagamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do crédito remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06/09/2017 RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/135 e 137, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento conforme determinado na sentença dos embargos à execução nº 0008161-98.2013.403.6183 (fls. 125/125v).2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..... 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial⁹. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequerente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 252, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequerente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.III - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.IV - Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. V - Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequerente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2721

MANDADO DE SEGURANCA

0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5) - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012803-22.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES(SP207206 - MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA CONILHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011466-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011466-3) - ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005894-61.2010.403.6183 - ALCIDIO PEDRO NETO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO PEDRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014921-68.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciaria a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023042-17.2013.403.6301 - MILTON CALIXTO DE JESUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CALIXTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intime-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004925-8) - PAULO SERGIO GOMES ALONSO(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o traslado das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fs. 199/238), abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o traslado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fs. 541/572), negando provimento ao Recurso Especial, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 359). Nada requerido, arquivem-se os autos.

0002994-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002994-5) - JOEL BISPO F DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X MARCILIO ROCHA SILVA X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando a negativa de seguimento do Recurso Especial (fl. 378/388), bem como o trânsito em julgado (fl. 391), abra-se vista ao Instituto Nacional de Seguro Social para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, observando que na sentença de fs. 216/219, foi concedida a justiça gratuita. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0008964-52.2011.403.6183 - MARIA FELISBELA CEPRIANA ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o traslado das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fs. 272/283), dê-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0014143-64.2011.403.6183 - ABILIO RODRIGUES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando a negativa de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Por cautela, reitere-se comunicação eletrônica à ADJ, informando que a tutela concedida foi revogada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 190/v.). Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0014196-79.2011.403.6301 - MARIA DE LEMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Considerando o traslado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fs. 464/478), negando provimento ao Recurso Especial, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias, observando que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 386/v.). Nada requerido, arquivem-se os autos.

0004164-44.2012.403.6183 - JOSE MENOSSI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 357), encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SPI87783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que os valores dos ofícios requisitórios de fls. 455/456 encontram-se à disposição do Juízo, torno sem efeito o despacho de fls. 457.3. Espeçam-se alvarás de levantamento em nome de ALINE LEAO SOARES OLIVEIRA e PAULO SERGIO LEAO SOARES.4. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO COMUM

0050480-18.2013.403.6301 - JOSE ALVES NOGUEIRA(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em ação originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor, nascido em 26/11/54, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido administrativo foi protocolado em 02/03/12. Sustenta que a contagem de tempo de contribuição de 23 anos, 11 meses e 24 dias (fls. 75) deixou indevidamente de reconhecer o período laborado de 11/66 a 12/79, além de não considerar as contribuições recolhidas no camê nas competências 06/90, 11/90, 01/91, 04/91, 09/91, 10/94 e 03/95. Juntou documentos (fls. 6/77). INSS apresentou contestação (fls. 80/87), alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial em função do valor da causa. No mérito, sustentou a não comprovação do tempo rural alegado e falta dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. As testemunhas Hélio Somera, João Colonelli e Elizeu Gomes da Silva foram ouvidas em carta precatória na Comarca de Altonia - PR. Os depoimentos foram gravados e encontram-se no CD de fls. 205. Face ao valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 194). Os autos foram distribuídos para este Juízo, que ratificou todos os atos processuais até então praticados e concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 207). O autor apresentou réplica (fls. 214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em relação aos recolhimentos feitos no camê não reconhecidos na via administrativa, apesar de não constarem na base nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/20), com a inicial foram juntadas as cópias dos recolhimentos das competências 06/90, 11/90, 01/91, 04/91, 09/91, 10/94 e 03/95, com as devidas autenticações bancárias, realizadas na inscrição do autor nº 1.125.064.268-4. Tais documentos não foram impugnados pela autarquia previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição. A comprovação de tempo rural para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS depende da confluência da prova testemunhal e documental. De acordo com a lei previdenciária básica, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido: Art. 55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O dispositivo legal foi devidamente respaldado pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no tocante especificamente à comprovação de tempo rural, tendo sido editada a súmula 149 do STJ com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso presente, o autor pretende comprovar o tempo rural a partir de 11/66, quando possuía apenas 12 anos, até 12/79. Ressalta que, no âmbito administrativo, o INSS homologou o tempo rural de dois períodos (01/01/73 a 31/12/73 e 01/01/75 a 31/12/75), conforme despacho de fls. 70. Os depoimentos das testemunhas arroladas foram todos favoráveis à comprovação do tempo rural pretendido, mas não foram precisos quanto ao início da prestação de serviço. O autor trabalhou em regime de economia familiar em uma fazenda de café de 9 alqueires, de propriedade de seu pai no município de Altonia - PR. Registre-se que o autor e seu pai são homônimos e a dimensão da propriedade rural é compatível com o regime de economia familiar. Foram juntados documentos relativos à propriedade rural em nome do pai do autor (homônimo), tais como a cópia da contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná (fls. 46), entidade sindical que agrega os trabalhadores e pequenos produtores rurais, além de recibos de recolhimento de contribuição ao INCRA dos anos de 1969 e 1971 a 1978 (fls. 48, 49, 53, 55, 56, 57, 59, 61 e 63). As dimensões da propriedade rural lançadas nas guias de recolhimento são compatíveis com o regime de economia familiar. Já as guias de recolhimento do imposto sindical em prol da Federação da Agricultura do Estado de Paraná, entidade sindical que reúne os empregadores rurais, de 1965 e 1966 (fls. 43/44) não corroboram com o alegado tempo rural como segurado especial. Os produtores rurais empregadores recolhem imposto sindical para o sindicato rural, enquanto os pequenos produtores com regime de economia familiar recolhem para a federação de trabalhadores rurais. Foi juntada Certidão da Justiça Eleitoral atestando que o autor qualificou-se como lavrador quando do alistamento eleitoral em 27/09/73 (fls. 30). Também foram juntadas a certidão de casamento do autor de 19/07/75 e a certidão de nascimento de Edson Sousa Nogueira, filho do autor, nascido em 29/05/77, tendo o autor sido qualificado como lavrador em ambas (fls. 11 e 60). Neste cenário, importante ponderar as provas documental e testemunhal com as regras da experiência. O autor pretende reconhecer o tempo rural desde os 12 anos. As testemunhas não foram precisas quanto ao início do trabalho do autor em regime de economia familiar. Não há documento que possa configurar início de prova material nos anos de 1966 a 1968. A tema idade do autor nos referidos anos, de acordo com as regras da experiência, não apontam para um trabalho em regime integral, mas sim para o que se entende por trabalho em regime de colaboração no trabalho familiar. Em síntese, não há prova suficiente do tempo rural no período. No entanto, em relação ao período rural nos anos subsequentes, a prova já é mais robusta. Além do depoimento judicial coerente de três testemunhas, há o reconhecimento administrativo dos anos de 1973 e 1975, não havendo razão plausível para não reconhecer também o ano de 1974. Nos demais anos, há sintonia entre a prova testemunhal e os documentos acostados aos autos. Com base nas provas testemunhal e documental, reconheço o tempo rural de 01/01/69 a 31/12/72, 01/01/74 a 31/11/74 e 01/01/76 a 31/12/79, o que totaliza 9 anos de tempo de serviço. Considerando os 09 anos de tempo rural ora reconhecidos, assim como os 7 meses de recolhimento no camê, somados ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito administrativo de 23 anos, 11 meses e 24 dias (fls. 75 e 98), o autor, quando do requerimento administrativo (02/03/12), totalizava 33 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/69 a 31/12/72, 01/01/74 a 31/11/74 e 01/01/76 a 31/12/79; b) reconhecer o tempo de contribuição correspondente aos recolhimentos efetuados no camê nas competências 06/90, 11/90, 01/91, 04/91, 09/91, 10/94 e 03/95; c) reconhecer como tempo de contribuição de 33 anos, 6 meses e 24 dias na data de seu requerimento administrativo (02/03/12). Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de eventual requerimento administrativo protocolado posteriormente pelo autor. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0003397-64.2016.403.6183 - JOSE PEDROSO(SP29462A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PEDROSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-24. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 28-36). Impugnou, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38-49. É o relatório. Fundamento e decisão. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 38-49). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em carência de ação. Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de caso de procedência, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 18/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0004978-17.2016.403.6183 - ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARCHIMEDES DA PENHA CASSIANO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-30. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 34-52). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54-65. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 54-65). Em decorrência de todo o apurado, não há que se falar em carência de ação. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal parcelar anterior a 15/07/2011. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 18/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0008585-38.2016.403.6183 - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO FREIRE TEIXEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28-35. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 40-55). Réplica às fls. 57-61. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 28-35). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 18/10/2017. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000050-7) - APARECIDA DO PRADO RODRIGUES(PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 391/392: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Deste modo, intime-se novamente a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, especie-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, e prossiga-se nos termos do tópico 5 e seguintes da decisão de fls. 378/381.5. Publique-se e cumpra-se.

0013241-43.2013.403.6183 - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que nada é devido à parte autora (fls. 140/156), apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls.131/134.4. Publique-se.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, bservando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, diante das cópias apresentadas que comprovam tratar-se de homônimo.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte, ao argumento de que, após um período de separação conjugal que motivou o pedido benefício assistencial de amparo social ao idoso, voltou a residir com o esposo até o óbito.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Não é o que se verifica no presente caso, onde ao contrário do alegado pela autora os depoimentos colhidos na Justificação Administrativa são contraditórios, sendo que um deles inclusive aponta que não houve separação do casal após o ano de 2005.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Apresente a autora cópia integral dos processos administrativos relativos a ambos os benefícios, amparo social e pensão por morte, bem como comprovantes de endereço do período no qual alega ter ocorrido a separação.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos.

JOSE ANTONIO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO – LESTE, por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pendente desde 25/11/2015, quando foi remetido para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 173.075.876-0), alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

Aduz que, após aguardar o julgamento do recurso desde 21/10/2016, quando o processo foi remetido de volta para a APS para diligências, onde se encontra parado desde 09/12/2016, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

Assevera que vem tentando dar andamento no processo, com petição última datada de 22/05/2017, sem que haja qualquer movimentação por parte da APS.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONAI CANUTO PIERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

DONAI CANUTO PIERRI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "**GLOBAL RECUPERADORA DE ATIVOS**" desde 04/05/2015 até sua demissão em 30/04/2017

Inicialmente, o benefício do Seguro-Desemprego foi concedido, tendo recebido a primeira em **07/07/2017**, e as subsequentes seriam pagas nas datas de 07/08/2017, 07/09/2017, 07/10/2017 e 07/11/2017, totalizando o valor de R\$ 5.165,96 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Informa que teve o benefício cancelado sob a alegação de estar enquadrado como autônomo (Microempreendedor Individual – MEI).

Alega que a empresa encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada, bem como que somente efetuou sua inscrição como MEI para facilitar a obtenção de plano de saúde junto à empresa UNIMED.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como microempreendedor individual "DONAI CANUTO PIERRI 26256838807".

Conforme extratos do CNIS acostados a presente, constata-se que o impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 31/05/2017.

A impetrante alega que a empresa acima descrita é inativa sem movimentação financeira, conforme cópias das notas fiscais acostadas à presente.

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONAI CANUTO PIERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

DONAI CANUTO PIERRI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa "**GLOBAL RECUPERADORA DE ATIVOS**" desde 04/05/2015 até sua demissão em 30/04/2017

Inicialmente, o benefício do Seguro-Desemprego foi concedido, tendo recebido a primeira em **07/07/2017**, e as subsequentes seriam pagas nas datas de 07/08/2017, 07/09/2017, 07/10/2017 e 07/11/2017, totalizando o valor de R\$ 5.165,96 (cinco mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Informa que teve o benefício cancelado sob a alegação de estar enquadrado como autônomo (Microempreendedor Individual – MEI).

Alega que a empresa encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada, bem como que somente efetuou sua inscrição como MEI para facilitar a obtenção de plano de saúde junto à empresa UNIMED.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#)).

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#)).

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#)).

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como microempreendedor individual "DONAI CANUTO PIERRI 26256838807".

Conforme extratos do CNIS acostados a presente, constata-se que o impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/10/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 31/05/2017.

A impetrante alega que a empresa acima descrita é inativa sem movimentação financeira, conforme cópias das notas fiscais acostadas à presente.

Pois bem.

Não vislumbro preenchimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-35.2010.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395-417. Dê-se ciência à parte autora da informação quanto à inexistência de valores a receber. Indefero a intimação da PFN, requerida pelo INSS, por ser providência administrativa da executada, não guardando relação com o contido nestes autos. Nada mais requerido, tornem para extinção. Int.

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha provocação da parte credora ou a prescrição da pretensão executória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009727-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Fls. 78/79- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão, vez que não apreciou a alegação de ausência de prescrição quinquenal. Os embargos foram opostos tempestivamente. Com vista ao INSS, houve apenas interposição de apelação (fls. 85/89). É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há omissão. A sentença embargada julgou parcialmente procedente os embargos à execução, homologando os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 258.571,15 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quinze centavos) e não apreciou a alegação de prescrição, trazida pelo embargado. A parte autora alega que são devidas as parcelas desde a DER (29/09/1998), vez que houve recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, cuja decisão final data de 21/03/2001. É fato que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado. No entanto, as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas, nos termos da Súmula 85/STJ. Acrescento, assim, o seguinte trecho à fundamentação da sentença: Da prescrição. A prescrição das relações jurídicas de trato sucessivo é interrompida com a propositura da demanda, o que ocorreu, no caso, na data de 12/11/2004. Nesse sentido, a Súmula nº 85 do STJ que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, que a parte embargante faça jus às parcelas anteriores à propositura do feito, observando-se o interregno de cinco anos, ou seja, até 11/1999, justamente da maneira como restou calculado pela Contadoria do Juízo. Portanto, não assiste razão à parte embargada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para aclarar a omissão apontada. No mérito, mantenho a sentença como lançada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3) - MATEUS JOSE DA SILVA X ELZA CORREA DA SILVA X GIANCARLO CUNHA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme se verifica à fl. 226, a viúva do autor, ELZA CORREA DA SILVA, é beneficiária de pensão por morte previdenciária (benefício nº 174.398.426-7). Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 293 e homologo a habilitação da viúva ELZA CORREA DA SILVA como única sucessora nos autos. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, tornem conclusos. Int.

0005986-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005986-6) - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o exequente para promover o cumprimento do despacho de fls. 329, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

0015210-69.2009.403.6301 - CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X BRUNO DA SILVA ANTONIO X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X ROBSON DA SILVA ANTONIO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/483: Insurge-se o patrono dos autores com relação às sessões de crédito realizadas pelos autores CRISTIANE COSTA DA SILVA ANTONIO, BRUNO DA SILVA ANTONIO e ROBSON DA SILVA ANTONIO, homologadas pelos r. despachos de fls. 415 e 462, bem como contra a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor das cessionárias (fls. 462). Sustenta, em apertada síntese, a nulidade do despacho de fls. 462, por não terem sido dele intimadas as partes autoras. Alega, ainda, a nulidade da cessão de crédito, por existir direito de menor envolvido, impondo-se assim a intervenção do Ministério Público Federal. Requer, assim, a reconsideração do despacho de fls. 462, para que seja anulada a cessão de crédito homologada para a empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em face da falta de publicação do despacho. Requer, ao final, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Assiste razão em parte ao requerente. Primeiramente, a nulidade arguida restou sanada pela publicação posterior e vista a todas as partes da decisão objurgada (fls. 464-INSS, fls. 465/470-autor, fl. 471-cessionária, fls. 552/556-MPF). É de se ressaltar ainda que até o momento nenhum ato foi praticado que implicasse prejuízo ou perecimento de direitos de quaisquer das partes. No tocante à alegação da existência de direito de menor envolvido, assiste razão em parte ao requerente, pois, apesar de existirem apenas 03 (três) precatórios e respectivos depósitos em nome da viúva (Cristiane), do segurado falecido e de dois filhos (Bruno e Robson), que já haviam completado a maioria do instrumento de cessão de crédito, a autora CAROLINE SARAH DA SILVA ANTONIO ainda mantém a condição de menor, pois nasceu em 15/12/1999. Ocorre que, conforme se vê da conta de fls. 306/309, não houve a individualização dos cálculos por autor(a). Ao serem expedidos os ofícios requisitórios, em cumprimento ao despacho de fls. 291 e após a concordância dos autores (fls. 320/321), houve a divisão do valor total cabível aos autores entre a viúva (50%) e os dois filhos (Bruno e Robson), deixando de ser incluída a autora Caroline no rateio dos valores, como se vê da certidão de fls. 329. Novamente intimadas as partes da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, não houve insurgência (fls. 340/verso e 341), resultando no pagamento dos precatórios emitidos em nome dos 03 (três) autores que, a seu turno, haviam cedido regularmente (fls. 390/391; 413/414 e 427/436) os créditos que possuíam em decorrência dos ofícios precatórios de fls. 330/332 e devidamente homologados pelo juízo. Pelo exposto, o direito da menor Caroline ao recebimento de parte dos valores atrasados deve ser-lhe assegurado. Assim, determino que o rateio de 50% do montante devido a título de atrasados seja recalculado, para ser dividido entre os três filhos do segurado falecido (Bruno, Robson e Caroline), observando-se o mesmo com relação aos valores depositados em nome de Bruno e Robson, permanecendo o saldo remanescente apurado à disposição do Juízo até o deslinde da questão relativamente à autora Caroline. Fica, assim, parcialmente modificado o r. despacho de fls. 462, apenas para determinar que o levantamento dos valores cedidos por Bruno e Robson seja feito pelo novo valor que caberá a cada um deles. No mais, acolho o parecer do MPF quanto à regularidade da cessão de crédito da autora Cristiane, no sentido de que eventual discussão quanto à validade do negócio jurídico realizado pelos cedentes deverá ser objeto de ação própria. Faculto aos autores e aos cessionários apresentarem o recálculo de tais valores no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se os autores e cessionários. Decorrido o prazo, promova-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0011657-09.2011.403.6183 - GAUDENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO VAIL ERBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 221/227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Int.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Informo a V. Exa. que, ao efetuar a conferência para expedir o alvará (número provisório P0050/2017), verifiquei que a escritura pública de cessão de direitos creditórios apresentada pela cessionária do crédito às fls. 251/252 está incompleta, pois falta a última folha da sequência (nº 005 005) Diante do exposto, consulto V. Exa. como proceder. DESPACHO DE FL. 276: Tendo em vista o informado pela Secretaria, intime-se a cessionária de crédito para regularizar os autos, apresentando cópia autenticada completa da escritura pública de cessão de direitos creditórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a procuradora da autora DIVA RIGHETO sua representação processual, apresentando nova procuração sem rasuras. Apresentada a procuração, expeça-se certidão de advogado constituído. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 890, expedindo-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores de JOSÉ TOSSATO DE SOUZA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Tendo em vista que o RPV, por ter pagamento mais célere, não possibilita a anotação requerida pela autora, reconsidero a decisão de alteração do ofício nº 20170037801. Em razão da comprovação médica juntada aos autos, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000142-6) - OLIVEIROS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342 e 346/347: Nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. Oficie-se à empresa a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Vista à parte autora do documento juntado à fl. 534, em que a AADI comunica o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos à perita, que prestou os esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade a pedido deste Juízo, observando que os quesitos ora apresentados estão respondidos no corpo do laudo. Quanto ao relatório de fls. 323, na verdade reproduz o teor do prontuário da UBS, informando que o autor melhorou entre o primeiro atendimento em 06/08/2004 e o segundo em 23/08, sendo que nessa última data foi introduzida a medicação Diazepam. Acresce relevar que a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não pode ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que os autos estão instruídos com suficiente prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de localização da empresa, manifieste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito, ante a ausência de elementos técnicos a fundamentar a impugnação da autora. Os quesitos complementares de fls. 124 encontram resposta no teor do laudo. Indefiro o pedido de prova testemunhal por imprestável a comprovação de incapacidade laboral, mormente em confronto com os documentos médicos acostados aos autos e à prova técnica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva da testemunha LEONOR TEODORO DA SILVA, arrolada à fl. 222.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 223 para o dia 07/12/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0011365-19.2014.403.6183 - LUIZ ROBERTO PASSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento dos laudos de fls. 159/184 e de fls. 255/278 (2ª Vara Federal Previdenciária) como prova emprestada.Desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções, sendo assim, indefiro a sua realização.Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.Int.

0000811-88.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. LUIZ FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento e a manutenção do auxílio-doença (NB 606.124.283-6, cessado em 01/10/2014), ou, ainda, auxílio-acidente. E, se constatada a necessidade de assistência de terceiro, além da aposentadoria por invalidez, o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Perícias nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 51/59 e 60/64). Manifestação da parte autora (fls. 69/70 e 71/72) e do réu (fl. 73). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao perito judicial (fl. 74). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação de matéria relativa à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/98). Réplica (fls. 103/114). A parte autora requereu a produção de novas provas (fls. 115/118). O réu nada requereu (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Impõe-se analisar, primeiramente, a competência deste Juízo Federal Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa. Da atenta análise dos autos, apesar do campo próprio aberto pela parte autora na inicial para justificar o ajuizamento da ação/competência deste Juízo Federal Previdenciário para a causa (fl. 03), verifica-se que o benefício concedido na esfera administrativa foi o auxílio-doença acidente do trabalho - NB 91/606.124.283-6 (fls. 38/44). Se houve todo o processamento do auxílio-doença na esfera administrativa como acidentário, não cabe a este Juízo Previdenciário apreciar os motivos da cessação ou não conversão em aposentadoria por invalidez de acidente do trabalho. Não basta mera argumentação de que não se trata de acidente do trabalho. Se a autarquia federal se equivocou ao conceder o benefício espécie 91, cabia à parte autora requerer a revisão do benefício para compatibilizá-lo com a hipótese mais adequada. Da narrativa da petição inicial, é possível constatar que a parte autora não esclareceu a origem da fratura da extremidade proximal da tíbia e do afundamento da coluna lombar, causas que geraram o seu afastamento do trabalho e gozo do benefício de auxílio-doença. Conforme CNIS (em anexo), à época da concessão desse benefício, a parte autora estava empregada na empresa NTE - NUCLEO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Com base nas informações obtidas pelos Peritos Judiciais, também se constata que a incapacidade temporária se deu em razão de queda de altura - resposta ao quesito 4 deste Juízo (fl. 55). Portanto, nada impede que tendo por profissão a de carpinteiro em empresa de engenharia tenha, no local de trabalho e em serviço, sofrido queda que ocasionou as lesões físicas em debate. Fato é que, versando sobre pedido de restabelecimento e manutenção do auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/606.124.283-6, cessado em 01/10/2014, ou a conversão em aposentadoria por invalidez (espécie 92) ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, é medida que se impõe a apreciação da causa pelo Juízo Estadual de Acidente do Trabalho. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que a competência da Justiça Federal para as demandas previdenciárias é absoluta, porque inserida em sua competência *ratione personae*, ou seja, aquela fixada em razão da presença do ente federal na lide. Há exceção expressa, atinente a uma natureza de benefícios previdenciários específicos: as causas relativas a acidente de trabalho, as quais deverão ser dirimidas por uma das Varas de Acidentes do Trabalho, competência da Justiça Estadual. Na mesma linha da Constituição, a Lei nº 8.213/91 previu, em seu artigo 129, inciso II, que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal. A matéria afeta à competência para processar e julgar demandas acidentárias não é nova. A fixação da competência da justiça estadual comum já vinha prevista nas Constituições anteriores e foi objeto da Súmula 501 do STF, datada de 1969, segundo a qual compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem assim da Súmula 235 do mesmo Supremo, que, editada ainda sob a égide da Constituição de 1947, prescreve que é competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Mais recentemente, também a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça assentou que compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Outrossim, é certo que na competência acidentária da justiça comum não se incluem as ações atinentes à indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidentes laborais. Para tanto, é competente a justiça do trabalho, conforme Súmula Vinculante 22. Da mesma forma, também não se inclui na competência da justiça comum o reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que necessário para a configuração de acidente laboral típico e, por conseguinte, para concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. De forma diversa, incluem-se na competência da justiça comum os pedidos de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário. Dito de outro modo, para que a ação tenha lugar na justiça comum, a natureza do benefício postulado - ou seja, a causa de pedir deduzida na inicial - deve decorrer do que se entende por acidente de trabalho ou a ele equiparado, o que é o caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal sempre deu interpretação restritiva à exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, relativamente às causas acidentárias, tendo firmado sua jurisprudência no sentido de que quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal (STF, RE 545.199-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009, RE 461.005). Daí que aquele Tribunal entendeu, por exemplo, que a possibilidade ou não de cumulação de proventos da aposentadoria com auxílio suplementar não seria matéria de competência da Justiça comum, porque não cuidaria exclusivamente de acidente do trabalho (STF, RE 461.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-4-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008). A matéria foi reanalisada por aquela Corte por ocasião do RE 638483-PB, que teve repercussão geral reconhecida (tema 414 - competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho). Na oportunidade, o Supremo reafirmou sua jurisprudência dominante, manifestando-se no sentido de que a justiça federal não teria competência para apreciar pleito de restabelecimento de benefício acidentário, porque compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir conflitos de competência suscitados entre o juízo federal e o estadual em demandas previdenciárias, em geral confere à exceção constitucional interpretação menos restritiva. Por isso mesmo, recentemente sua 1ª Seção alterou anterior entendimento e decidiu que demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual, ao fundamento de que compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Neste sentido, o AgrR no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013. [5] Nessa linha, o que o Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente é que a definição da competência para a causa - acidentária ou não - se dá levando em consideração os termos da demanda. Logo, se a parte postula benefício previdenciário ou, ainda, benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, a competência é da justiça federal, diante de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício com natureza acidentária, aí é competente a justiça estadual (Neste sentido, o CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012 e CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). A competência para a sua apreciação da presente causa é, portanto, da Justiça Estadual comum, pois a doença é, em tese, derivada da relação de trabalho - espécie 91. A lide é tida, portanto, como acidentária, fazendo incidir, por conseguinte, a exceção constitucional, da Vara de Acidentes do Trabalho. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-ACIDENTE (CAT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECALCULO DA RMI. VALOR DA CAUSA DOS PEDIDOS REMANESCENTES INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Na espécie, um dos pedidos cumulados diz respeito ao restabelecimento do auxílio-acidente do autor (cancelado em 06-03-2005), decorrente de acidente de trabalho, como demonstra a CAT da fl. 75, benefício este cujo exame refoge à competência da Justiça Federal, nos termos da previsão contida no art. 109, I, da CF/88, devendo ser postulado pelo demandante perante a Justiça Estadual. No mesmo sentido dispõe o art. 129, II, da Lei nº 8213/91, bem como pacífica jurisprudência sufragada no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal (RE 351.528, RE 204.204, RE 264.560, RE 169.632, e AGRAG 154.938) e pelo e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias e dela decorrentes. Assim, irretocável a r. sentença ao extinguir o processo, sem resolução de mérito, nessa parte do pedido. 2. O valor da causa deve ser adequado à situação posta nos autos, não sendo admitido que a pretensão material quanto aos pedidos remanescentes seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, caso esta seja procedente ao autor, mormente quando houver alteração de competência constitucionalmente prevista em relação a um dos pedidos cumulados considerados para a apuração daquele valor. 3. Hipótese na qual os pedidos remanescentes do autor demonstram que o valor da causa ficaria em montante abaixo de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda (26-05-2008), refugindo assim da competência da Vara Federal de origem o exame do feito. 4. Excepcionalmente, quando constatada grande discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica da demanda, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração. Precedentes do STJ. 5. O que se verifica em ações revisionais, costumeiramente, são majorações de RMIs em valores inexpressivos, cujas demandas, em razão desse proveito econômico, leia-se também como valor da causa, via de regra são ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, consoante previsto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.6. A adoção do sistema e-proc pelos Juizados Especiais Federais não pode obstaculizar a remessa dos autos nos casos em que se constatar a sua competência. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.71.12.005157-5, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 19-09-2008). 7. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 2256 RS 2008.71.04.002256-3, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.834 - RS (2015/0038204-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES.: DARCI EUZEBIO ADVOGADO: LIANI BRATZ E OUTRO(S) INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em autos de ação previdenciária ajuizada por Darci Euzébio em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença foi ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juiz de Direito sentenciante da Comarca de Butiá/RS julgou o pedido procedente em parte, reconhecendo ao autor o direito ao auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício desde a cessação do auxílio-doença. O autor interpôs apelação, igualmente o INSS e em razão do reexame necessário, foram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apoiado no artigo 109, I, da Constituição. Os autos foram encaminhados ao TRF-4ª Região que, por sua vez, reconhecendo a natureza acidentária da ação previdenciária, suscitou o presente conflito de competência. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário consignar que a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e causa de pedir. Nesse sentido: CC 107.468/BA, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/10/2009. No caso dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva auxílio-doença acidentário e a conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de doença equiparada a acidente de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece in verbis: "Os juízes federais competem processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original) O referido dispositivo constitucional expressamente excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvem acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, a orientação das Súmulas 15/STJ e 501/STF, as quais estabelecem respectivamente in verbis: compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho; compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Confira-se a orientação do Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30.8.2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722.821 Agr/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27.11.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE 478.472 Agr/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ayres Brito, DJe de 26.4.2007) Confira-se, ainda, o precedente da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas por cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.2012) Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual e determino encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento das apelações e reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - CC: 138834 RS 2015/0038204-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/05/2015). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal Previdenciário, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho, afetas à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Proceda-se à redistribuição do feito, com urgência. P. I.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA/SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115.A autora foi intimada a apresentar provas da inexistência de incapacidade laboral à época do reingresso no RGPS em maio de 2012, nos termos do despacho de fls. 103. Requereu prazo para juntada do prontuário médico, porém só juntou os documentos de fls. 113/114, emitidos em 2016 e 2017, os quais relatam tratamento clínico a partir de 2014. Assim sendo, indefiro o pedido de ofício formulado pelo réu às fls. 115. Venham os autos conclusos para sentença.

0005109-26.2015.403.6183 - CICERO PEDRO CAVALCANTE(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto julgamento em diligência. 2. Considerando o conteúdo da perícia realizada na Justiça do Trabalho (fls. 119/138) e a expressiva divergência quanto ao laudo produzido nestes autos, reputo necessária a repetição da prova, por perito de confiança deste Juízo, para dirimir a dúvida relativa à existência de capacidade laboral para a atividade habitual, na data da cessação do último benefício em 23/11/2015. 3. Defiro a realização de perícia médica nas áreas de ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA. Nomeio, respectivamente, o doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA e a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 4. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer nas perícias médicas nas datas estabelecidas, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 5. Os peritos indicaram data e local para realização das perícias, conforme abaixo: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA DATA: 07/11/2017 HORÁRIO: 10:30 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155. Higienópolis - São Paulo/SP PERITO: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 10/01/2018 HORÁRIO: 08:00 LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP. R.I.

0006529-66.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a produção de prova pericial, vez que os documentos técnicos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006585-02.2015.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral para comprovar a incapacidade para as atividades habituais, considerando que a matéria em debate exige a prova técnica, já produzida, constando inclusive o parecer do assistente técnico da autora. Não existe a alegada contradição ou dúvida no teor do laudo judicial, observando que a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não pode ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que os autos estão instruídos com suficiente prova documental. Defiro a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, considerando os documentos de fls. 85/87. Designo para tanto a Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devendo a Secretaria providenciar o agendamento e intimar as partes oportunamente. Por fim, observo que, tendo sido realizada a prova pericial de forma antecipada, até a presente data não houve a citação do réu, o que deverá ser imediatamente providenciado. Int.

0009279-41.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor na petição inicial alegou trabalhar desde outubro de 1982 em atividade especial de vigilante, enquanto na réplica sustenta o início das atividades especiais em 07/04/1990 e requer o cômputo dos demais períodos como comuns. Desse período em diante há prova técnica-documental da atividade exercida, com uso de arma de fogo (PPPs de fls. 42/44 e 47/48), sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Quanto aos demais períodos, esclareça o pedido, posto que ao contrário do alegado na petição somente dois dos períodos elencados estão registrados como vigia, bem como esclareça se de fato pretende o cômputo como atividade especial. Em caso positivo, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal, e em caso negativo venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010809-80.2015.403.6183 - JOSE ANCHIETA BATISTA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença usufruído de 06/06 a 03/09/2015, tendo sido intimado a apresentar documentos médicos que comprovassem a continuidade da incapacidade laboral, conforme despachos de fls. 79 e 97. Na petição de fls. 99/102, informa estar anexando documentos que comprovam a impossibilidade de recuperação para o trabalho, porém nenhum documento acompanha a referida petição, pelo que concedo o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos mencionados, que atestem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício, observando que a realização de perícia médica sem tais documentos apenas servirá para atestar eventual incapacidade atual. Verifico ademais que o autor retornou ao trabalho e permaneceu laborando na mesma empresa até abril de 2017, sem qualquer pedido de afastamento. Juntado o documento, abra-se vista ao réu. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002008-44.2016.403.6183 - WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Indefiro o pedido de prova testemunhal por desnecessária, tendo em vista que as competências dezembro/2011, fevereiro e março de 2012, embora não constem do CNIS, constam das GPS de fls. 228/231, bem como da declaração da empresa de fls. 92. Assim, sendo esses os únicos períodos controvertidos na inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002487-37.2016.403.6183 - EVANDRO BASSI(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Os documentos médicos anexados aos autos dão conta de que a lesão de coluna, que o autor sustenta ser incapacitante, foi submetida a tratamento cirúrgico em três ocasiões, a partir de 2000. O próprio assistente técnico do autor sustenta incapacidade laboral em razão da patologia de coluna, sustentando que o autor mantinha e tratava dores lombares em outubro de 2008, embora pretenda fixar nessa data o início da incapacidade. Assim sendo, apresente o autor o prontuário médico relativo ao tratamento da patologia lombar, desde o início ou ao menos desde a primeira intervenção cirúrgica em 2000, no prazo de trinta dias, dando-se vista ao réu em seguida. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003575-13.2016.403.6183 - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (fls. 138, 140 e seguintes), para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0004849-12.2016.403.6183 - DANTE PEDRO WATZECK(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 63/64. Ademais o autor juntou laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, o qual, considerando a similaridade das atividades, pode ser aproveitado como prova emprestada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004940-05.2016.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer a contagem como especiais dos períodos de 07/04/1977 a 21/10/1979 e 29/04/1997 a 12/01/2007, em que laborou como cobrador e motorista de ônibus, por categoria profissional e por exposição ao agente nocivo ruído. Verifico que o primeiro período já foi enquadrado pelo INSS (fls. 213). Quanto ao segundo período, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 75/77. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005589-67.2016.403.6183 - ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando os laudos paradigmas de fls. 83/130 e 148/169, produzidos perante a Justiça Estadual para trabalhadores na mesma atividade, reputo desnecessária a produção de prova pericial nestes autos. Faculto ao autor juntar cópia legível dos documentos de fls. 132/142, dando-se vista ao réu em caso positivo. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005732-56.2016.403.6183 - MARCIA RODRIGUES CAETANO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para detalhar as atividades da autora e local de prestação, posto que estão descritos nos PPPs de fls. 49 e 51/53. Defiro a utilização dos laudos periciais de fls. 69/94, 99/132 e 134/152 como prova emprestada, ante a similaridade de atividades e locais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006278-14.2016.403.6183 - SIDINEI CORREA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo de fls. 50/73 como prova emprestada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006289-43.2016.403.6183 - ERALDO JOSE MACIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não possui laudo técnico que apure os níveis de exposição a agentes químicos e calor na maior parte do período, defiro a produção de prova pericial técnica. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC. Ofício-se à empresa a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0006343-09.2016.403.6183 - ROSA CASSIA DOS SANTOS SANTOJA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 61/63 e 65/66. Indefiro também o pedido de prova testemunhal uma vez que a relação estabelecida entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina está documentada na declaração de fls. 60. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006658-37.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA BATISTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 251). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Ainda, requer a condenação da parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 253/280). Réplica (fls. 282/288). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS, vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como empregada da CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (fls. 275/280). Não se trata de remuneração de um mês isoladamente, mas sim de uma remuneração mensal constante. Quando do ajuizamento da presente demanda, em 09/2016, a parte autora auferia renda de R\$ 5.982,13 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), tendo se alterado, numa crescente, até o mês 12/2016 para R\$ 6.117,76 (seis mil cento e dezesseis reais e setenta e seis centavos). De fato, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). No entanto, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, a parte impugnada sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifa de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desafiando a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.-) (destaque) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Embora a parte autora não tenha se insurgido contra o argumento do réu de que não é hipossuficiente, trazendo elementos a comprovar o comprometimento de sua renda, entendo que não houve má-fé de sua parte a ensejar a condenação ao pagamento de multa no décuplo das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ausente, in casu, elementos que demonstrem eventual dolo processual da parte autora, a configurar a litigância de má-fé. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego/revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, no entanto, arbitrar multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0007064-58.2016.403.6183 - SERGIO DEL CORVO(SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor foi intimado a apresentar cópia do processo administrativo, do qual ora verifico que não foi instruído com nenhum formulário de atividade especial, embora o autor pleiteie o reconhecimento de período laborado em dez empresas. A petição inicial foi instruída com apenas quatro PPPs, os quais não foram submetidos pelo autor à análise técnica do réu. Nenhuma das atividades registradas em CTPS é enquadrável por categoria profissional. Ressalto que se trata de questão técnica que exige a prova documental estabelecida pela legislação de regência, sendo a prova testemunhal supletiva e cabível somente na impossibilidade de obtenção dos formulários, aqui não demonstrada. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para apresentação dos seis formulários de especialidade faltantes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0007336-52.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA IRMAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 438 verso, dando-se vista ao réu em caso de juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008494-45.2016.403.6183 - ANA LUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 98). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Réplica, rechaçando os argumentos para a cessação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 117/121). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS, vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como empregada da MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA (fls. 111/115). Não se trata de remuneração de um mês isoladamente, como quer fazer crer a parte autora em sua réplica, mas sim de uma remuneração constante. Quando do ajuizamento da presente demanda, em 11/2016, a parte autora auferia renda de R\$ 17.840,00 (dezesete mil oitocentos e quarenta reais). De fato, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). No entanto, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, a parte impugnada sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adversário, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifa de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desafiando a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.-) (destaque) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego/casso a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0010577-68.2016.403.6301 - ADILSON ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do empregador, desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000483-90.2017.403.6183 - JESY VIEIRA BATISTA(SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07/12/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se. São Paulo, d. s. 1

0000764-46.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS DANTAS SALOMAO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o pedido de perícia contábil tendo em vista que sua realização não trará elementos necessários para o deslinde da ação, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 705

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047780-65.1995.403.6183 (95.0047780-7) - MARIA IRENE BULGARELLI GIRAÓ X MIGUEL LAMUCCI X NELLY ACCACIO DE SOUZA X OLGA BARBERI RAGAINI X OSVALDO NASTASI X PEDRO GARCIA X CESAR CRUZ GARCIA X LIBERA CRUZ GARCIA X REINALDO ROSANOVA X TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP064548 - CARLO SANDOVAL PEIXOTO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARCIA X X REINALDO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8) - VITORIO VALDEMAR TREVISAN (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X VITORIO VALDEMAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0005466-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005466-7) - OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0000973-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000973-7) - CICERO JOSE FREIRES X SIDINEI CERVINSKI (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CICERO JOSE FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANDREA CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 42/2017, em nome de Sidinei Cervinski e/ou Karina Chinem Uezato, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004579-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004579-1) - ANTONIO MARIA DE LANA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS (MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO MARIA DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS) X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELZI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 43/2017, em nome de Bernardo Joaquim Ridolfo Maria Ridolfi e nº 44/2017, em nome de Elzi Moreira da Silva e/ou Marcus Antonio Palma, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005747-2) - JOSE GOMES DA CUNHA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 122.930,20 (atualizado até 05/2017), já descontado o valor referente à condenação sofrida pelo exequente a título de honorários de sucumbência nos embargos à execução nº 0002228-13.2014.403.6183 (fls. 262/263). Com a expedição, intime-se o exequente para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado o alvará, promova-se nova vista ao INSS para cumprir o determinado no despacho de fl. 309, fornecendo os parâmetros para transferência do saldo remanescente do precatório. Int. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA X ROSANA BUENO DE OLIVEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (04/09/2017). 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE X JOSE ROBERTO DINIZ LEITE X ROSEMARY LEITE DINIZ DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE FERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 45/2017, em nome de Rosemary Leite Diniz da Silva e/ou Claudinei Xavier Ribeiro e nº 46/2017, em nome de José Roberto Diniz Leite e/ou Claudinei Xavier Ribeiro, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACY MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Requer, também, a revisão do benefício com a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, assim como a aplicação da correção/atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994.

Alega que na concessão do benefício originário ao seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com a aplicação da atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994, verifico a existência de coisa julgada, visto que o processo n.º 0587264-49.2004.403.6301 tratou da mesma matéria, sendo o pedido julgado procedente, com trânsito em julgado em 14/09/2005.

Quanto aos demais pedidos, afasto a preliminar de decadência, uma vez que se referem ao reajustamento do valor da renda mensal do benefício e a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

REVISÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/94

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deverá ser incorporado ao seu benefício.

A Lei n.º 8.870/94 estabeleceu a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios, sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

No caso em exame, em consulta à tela CONBAS do sistema TERA, verifica-se que o benefício originário de auxílio-doença foi concedido em 20/07/94, fora, portanto, do prazo fixado pela legislação acima mencionada.

Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais.

REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142...DTPB. (...)

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granada, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Reperussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

. CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 1880044 – pág 1/2), que o benefício originário da parte autora foi concedido a partir de 20/07/94, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de revisão da RMI (revisão da renda mensal inicial com a aplicação da correção/atualização dos salários de contribuição pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994), determino a extinção do processo sem análise do mérito, tendo em vista a coisa julgada verificada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Já quanto aos demais pedidos, julgo **parcialmente procedente** para:

1) declarar o direito da parte autora em ver revisada a renda mensal do seu benefício previdenciário NB 32/025.433.314-1, decorrente do benefício originário NB 31/025.008.692-1, considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L

São Paulo, 29 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005526-20.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002666-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, pois o processo administrativo NB 179.593.833-9 já está juntado aos autos.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-50.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANI LEITE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que o valor indicado é inferior ao montante de 60 salários mínimos;
- b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada pelo processo de nº 00349711320144036301, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDO SIMONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação aos autos de nº 5002479-38.20147.403.6183, em trâmite perante esta 10ª Vara Previdenciária.

Após, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHNHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja retificado seu nome diretamente na Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção da parte exequente em receber o benefício concedido administrativamente, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005030-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCY LOBO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente esclarecimentos quanto a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 00065376320034036183, devendo apresentar cópia da petição inicial e sentença/acórdão, bem como demais documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos alegados. Após, retomem-se conclusos para análise.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação diante do ajuizamento anterior da ação nº 0000980-95.2003.403.6183, fornecendo as cópias principais daqueles autos, sob pena de extinção do feito.

Anote-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-75.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS PONCE DE LEON
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00446740720104036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado nº 00211555620174036301, porquanto extinto sem mérito em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-56.2017.4.03.6183

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de agosto/2014;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACYR TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Moacyr Tavares, representado por seu filho **Moacyr Tavares Filho**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/001.013.059-4) que foi cessado pela Autarquia Ré em virtude de ter sido suspenso por mais de 06 meses. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que o benefício foi inicialmente suspenso por não ter havido saque por mais de 02 meses, tendo sido posteriormente cessado em 08/11/2014, por ter ficado suspenso por mais de seis meses. Afirmo que procurou a Autarquia para solicitar a reativação do benefício em 05/12/2014, não tendo obtido resposta até o momento. Requer a o restabelecimento do benefício, sob o argumento de que sua concessão se deu de forma legítima e que não há motivos para justificar a interrupção no pagamento do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial.

A parte autora apresentou petição Id. 1897767, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da parte autora como emenda a petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Isso porque, o benefício do autor foi cessado há mais de dois anos, em 08/11/2014, conforme se verifica em consulta ao Sistema Dataprev. Ademais, verifico que o autor protocolou junto ao INSS uma solicitação de reativação do benefício, a qual alega não ter sido até hoje analisada pelo réu.

Saliento ainda que, diante dos documentos apresentados, não restou evidenciada a probabilidade do direito, sendo imprescindível a oitiva do réu para que esclareça quais os reais motivos da cessação do benefício do autor e se de fato não houve resposta à solicitação administrativa de restabelecimento do benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que solicitou a reativação do benefício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00044012020084036183 em que são partes OTAVIO VENEZIANE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID 2129299).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (não mera fotocópia), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ao SEDI para a alterar a Classe judicial para "Cumprimento de Sentença".

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte impetrante objetiva a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o quanto determinado no Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, mantendo, assim, o pagamento da pensão por morte, advinda do falecimento de seu pai ocorrido em 12/06/2017, o qual era funcionário do Ministério da Saúde.

Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PERES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/ 172.820.330-6) desde a DER em 30/11/2014.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (Id. 484207)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 621134).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 03/05/1982 a 31/12/1990 e de 01/01/1992 a 15/06/1998, laborado na empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio.

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou Formulário (Id.380191) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id.380193), onde consta que exerceu o cargo de “auxiliar de planejamento/controlador de produção”, “encarregado de controle de produção”, “supervisor de turno” e “técnico de operação”.

Verifico que as informações constantes no Formulário e no PPP são contraditórias. Como o Formulário não veio acompanhado pelo laudo pericial e o PPP encontra-se corretamente preenchido e devidamente assinado, considero este último para análise da atividade especial no presente caso.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,3dB e 84,2 dB. Contudo, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto ainda que a exposição ao agente nocivo químico ocorreu apenas entre 01/01/1991 a 31/12/1991, período este já reconhecido pelo INSS, conforme consta na contagem de tempo do processo administrativo (Id. 380195).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-29.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DE ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2312305 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE CESAR RIGAMONTI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALINA STAHL MARINI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA AKEMI FURUICHI - SP178434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

IDALINA STAHL MARINI propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, suspenso em 27/11/2007 (NB 88/ 129.909.325-3) e indeferido em razão da renda *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo determinou a emenda da inicial para apresentação de documentos (id 1285650), o que foi cumprido pela parte autora.

Após, foi determinada e realizada perícia social, cujo laudo consta nos autos (id 1889928).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de idosa, assim como situação de miserabilidade.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), devendo de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Compulsando os autos, verifico que a parte autora relata a suspensão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, o qual foi suspenso pelo fato da renda *per capita* familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

A autora preenche o primeiro requisito do benefício, pois se trata de pessoa idosa, com 82 anos de idade.

Quanto ao requisito da miserabilidade, verifico que a perícia social apurou que a autora mora com seu marido, filha e neta, em residência própria e em boas condições gerais de moradia.

Além disso, verificou-se que o sustento da família provém das aposentadorias recebidas pelo marido e filha da autora. Em consulta ao CNIS verifico que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 939,28, e sua filha uma aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 4.305,55. Assim, a renda per capita apurada seria superior a 1.000,00 (mil reais), considerando o grupo familiar composto por 4 pessoas.

Portanto, não restou evidenciada a condição de miserabilidade, não se justificando o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, THEREZINHA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do art. 10 do NCPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta vara. Após, abra-se nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0040168-46.2014.403.6301, em que são partes Carlos Sebastião da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente cópia legível da sentença, bem como do mandado de citação devidamente cumprido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, **oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535** do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RONALDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO UEMURA
Advogado do(a) AUTORA: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE GONCALVES ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- esclarecimentos quanto a eventual prevenção em relação aos autos de nº 00088484620114036183, bem como cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado para análise.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-94.2017.4.03.6183
AUTOR: PRISCILA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia legível do instrumento de mandato;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que o valor é inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-85.2017.4.03.6183
AUTOR: FATIMA CARVALHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDAL FEFERBAUM
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste em relação a eventual litispendência em relação ao processo associado nº 5004564-94.2017.4.03.6183, facultada a apresentação de documentos que entenda pertinentes à comprovação dos fatos alegados.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDINEI FRANCISCO DE ANDRADE, MARCIO FRANCISCO DE ANDRADE, MARILSA FRANCISCA DE ANDRADE, SIDEMAR FRANCISCA DE ANDRADE, VERA LUCIA FRANCISCO DE ANDRADE, VALDIR FRANCISCO DE ANDRADE, CLAUDIA APARECIDA FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, nos termos do artigo 10 do NCPC, justifiquem seu interesse processual, bem como sua legitimidade para postular em Juízo. Após, retomem-se conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-56.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimentos quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo fazê-lo, ou comprovar o recolhimento de custas;
- b) fundamentos jurídicos de seus pedidos.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o Impetrante regularize o feito, juntando aos autos:

- a) procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é datada de setembro/2016.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-39.2017.4.03.6183
AUTOR: CAIQUE WILLIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO LIBORIO DE LIMA - SP114272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Após, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente cópia digitalizada LEXÍVEL da petição inicial onde consta a data de distribuição da ação, conforme requerido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal